



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2015 – São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5336**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001504-09.2015.403.6107** - CARMEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por CARMEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na concessão de auxílio-doença no período de 03/04/2015 a 11/05/2015. A impetrante, que ocupa dois cargos de professora - um na rede pública estadual de ensino e outro na rede pública municipal -, aduz, em breve síntese, estar incapacitada temporariamente para o exercício das atividades docentes em razão de problemas de saúde (doença articular degenerativa crônica, esporão de calcâneo, escoliose acentuada e três nódulos em face plantar do pé esquerdo). À vista do seu quadro de saúde - relata -, obteve afastamento do trabalho tanto perante o Regime Próprio de Previdência do Governo do Estado de São Paulo (SPPREV) quanto em face do Regime Geral de Previdência Social (neste, em virtude de o Município de Araçatuba/SP não dispor de regime previdenciário próprio). Em relação ao afastamento concedido pelo Regime Próprio, destaca que vem sendo prorrogado, tanto que, em 04/06/2015, por força de atestado médico confeccionado por médica particular, foram-lhe concedidos mais 60 dias de licença, tendo em vista a constatação. Já no que toca ao benefício de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, destaca tê-lo gozado apenas até o dia 02/04/2015, cuja prorrogação lhe fora indeferida pela autoridade apontada coatora sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laboral. À vista da discrepância das conclusões do Regime Próprio e do Regime Geral, entende estar havendo, por parte da autoridade impetrada, desrespeito ao seu direito líquido e certo ao gozo de auxílio-doença. A título de providência liminar, requereu a concessão do benefício vindicado, a ser corroborada ao final com segurança definitiva. A inicial (fls. 02/07) está instruída com os documentos de fls. 08/49. Os autos vieram conclusos (fl. 49). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica dos autos (fl. 49), no dia 04/06/2015, a Secretaria de Administração do Governo Estadual deliberou conceder à impetrante outros 60 dias de licença, contados, porém, não daquela data - conforme se deduz da inicial (fl. 03) -, mas a partir de 11/05/2015. No mais, tal prorrogação, nos termos do quanto relatado na peça inaugural (fl. 03), estribou-se no atestado médico juntado à fl. 48,

documento particular produzido unilateralmente em 02/06/2015, isto é, sem qualquer participação do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, portanto, que, dos autos não se extrai nenhum elemento de prova pré-constituída suscetível de, à míngua de dúvidas, certificar a incapacidade laboral da impetrante no período reclamado (de 03/04/2015 a 11/05/2015). Isso porque o atestado médico de fl. 48 não é dotado de fé pública, sem a qual não há como concluir pelo desacerto da decisão denegatória da autoridade impetrada (fl. 46), que goza de presunção relativa de legalidade e de veracidade. Dependendo, assim, a comprovação da incapacidade laboral da impetrante de instrução probatória, não há que se falar em prova pré-constituída do direito líquido e certo ao gozo do benefício de auxílio-doença. Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). Não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto inexistente a prova do quanto deduzido na inicial, a via mandamental revela-se inadequada à tutela do direito vindicado, com o que não há falar em interesse processual, cabendo à parte Impetrante socorrer-se das vias ordinárias, em razão da necessidade de dilação probatória. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 246/253: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Sem contrarrazões (f. 260). FF. 257/259: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI X PAULO ROBERTO MANTOVANI (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000437-84.2012.403.6116** - VALTER DE LOURENZI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 317/329: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Contrarrazões já ofertadas às ff. 333/344.FF. 345/351: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000295-46.2013.403.6116** - JOSE GERALDO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Issso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000997-89.2013.403.6116** - ELIZABETH PAIAO CLEANTE(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação.Issso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001415-27.2013.403.6116** - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Issso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001649-09.2013.403.6116** - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 220/233: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Contrarrazões já ofertadas às ff. 258/274.FF. 237/255: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

**0002278-80.2013.403.6116** - TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000033-62.2014.403.6116** - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000607-85.2014.403.6116** - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4726**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002257-31.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M M ENERGYTEC SERVICE AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME X NILDA PEREIRA MORAES(SP104144 - MARIA TEREZA BERENGUEL)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, extrai-se que o bloqueio incidente sobre a conta corrente do Banco do Brasil, no importe de R\$ 1.100,78, deriva exclusivamente de benefício previdenciário (fls. 76/77). Assim, de rigor, a liberação do montante, na forma do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação aos bloqueios das contas-poupanças n 013.00195352-4, da Caixa Econômica Federal e n 60.003297-9, do Banco Santander, incumbe à executada comprovar a aludida impenhorabilidade, colacionando aos autos o(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores aos bloqueios, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Int.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10321**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003867-39.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE TONIAL(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Recebo a apelação e razões do MPF(fl.305/325). Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 140/2015-SC02, para intimação da advogada dativa Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, endereço Rua Bernardino de Campos, nº 7-16, Vila Falcão, fones 14-3227-1311 e 99151-7874, Bauru/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 10322**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005868-36.2006.403.6108 (2006.61.08.005868-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)  
S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.5868-36.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Vivian Fabiane de Oliveira Leite Sentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal

ofereceu denúncia em face de Vivian Fabiane de Oliveira Leite, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 342 do Código Penal. A denúncia ofertada em 26 de fevereiro de 2010 foi recebida no dia 22 de abril de 2010 (folha 127). Devidamente citada (folha 158), a acusada apresentou resposta à acusação na folha 161, a qual não se mostrou apta a debelar a denúncia ofertada, cujo recebimento foi convalidado na folha 164. Foram inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa, isto é, os Senhores Flávio Mauro Ferrari Júnior (folha 175), Mauro Dias do Carmo (folha 176) e Iranilda Silvino (folha 177). A ré, apesar de intimada para comparecer à audiência designada para o seu interrogatório (dia 04 de dezembro de 2012, às 15h15min - 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande - MS - folha 200) deixou de comparecer ao ato (vide Termo de Audiência Criminal acostado na folha 203), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (vide decisão de folha 218), em acolhimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas folhas 216 a 217. Juntou-se certidões atualizadas dos antecedentes criminais da acusada (folhas 227 a 229 e 239 a 242). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 244 a 246 e da ré nas folhas 252 a 253. Requisitou-se cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 741/2004-2, tendo sido o documento juntado nas folhas 262 a 263 e, finalmente, conferida às partes oportunidade para manifestação (MPF - folha 266). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta à acusada a pena prevista ao ilícito do artigo 342 do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da acusada. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade da acusada e isto porque: b.1) No tocante ao processo mencionado no termo de folha 130, qual seja, a ação penal n.º 000.3800-60.1999.403.6108, foi reconhecida a carência da ação, pela ausência de interesse jurídico em agir do órgão de acusação estatal, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva da imputação penal direcionada à acusada; b.2) - No tocante à ação penal mencionada no termo de folha 229, chegou a haver a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099 de 1995. c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto: (d.1) - A maneira em que praticado o crime, não revela reprovabilidade acentuada da conduta, e isto porque a mentira foi facilmente evidenciada pelo juízo trabalhista; (d.2) - Não houve danos de maior monta, na medida em que as declarações prestadas pela ré junto à Vara do Trabalho não influíram no julgamento do mérito da demanda trabalhista, consoante se extrai da leitura das folhas 262 a 263. Nos moldes acima, e considerando-se que da data de recebimento da denúncia (22 de abril de 2010 - folha 127) até os dias atuais já transcorreram mais de cinco anos, haveria necessidade de se fixar pena no máximo legal, ou seja, em 3 (três) de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em até 2 (dois) anos de reclusão, ter-se-á por já implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal e isto porque, o prazo prescricional de 4 anos (artigo 109, inciso V do CP), contados do recebimento da denúncia até a presente data, já foi implementado. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Vivivan Fabiane de Oliveira Leite. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## Expediente Nº 10323

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002423-92.2015.403.6108** - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos n.º 0002423-92.2015.403.6108 Autor: DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Vistos. Das alegações da demandante, retira-se o argumento de que, em tese, estaria a ré impondo multas (R\$ 642.631,13 - fl. 04) em montante superior ao proveito econômico que a demandante auferiu, no curso do contrato (R\$ 479.320,49 - fl. 07). Diante da ausência de manifestação da ré - em que pese intimada -, bem como, da iminência do prazo estabelecido para a retenção da multa contratual, pela demandada (30/06/2015), tenho que, por cautela, se revela prudente que os valores a serem retidos sejam depositados em juízo, a fim de que não se sujeite o autor ao solve et repete, bem como, não se entregue, ao demandante, os ditos valores, sem que tenha a ré oportunidade para o contraditório pleno. Nestes termos, defiro medida cautelar, e determino à EBCT que deposite em juízo, em conta vinculada aos presentes autos, todos os

valores pertinentes à retenção, por imposição de multa contratual, que se dê quando de pagamentos do contrato de n.º448/2013.Intime-se e cite-se, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da inicial dos autos de n.º 0002422-10.2015.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que se aprecie a provável conexão entre os efeitos.Intimem-se. Cumprase.Bauru, 26 de junho de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

## **Expediente Nº 10324**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURTI MARTIN(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO E SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA) X MARLENE CURTI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE) S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º 2008.61.08.000929-3Autor: Ministério Público FederalRéus(s): Leonardo Curi Martin, Gilberto Martin, Marlene Curi Martin e Mario MartinSentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonardo Curi Martin, Gilberto Martin, Marlene Curi Martin e Mario Martin imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2010 (folha 142), tendo sido determinada a citação dos acusados para os fins do artigo 396 do CPP.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aos acusados foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão dos mesmos, em conluio, terem supostamente, obtido vantagem ilícita, mediante o uso de documentação falsificada com base na qual foi concedido auxílio-doença previdenciário à denunciada Marlene Curi Martin. Segundo apurou a Polícia Federal, a acusada Marlene figurou como sendo a segurada, enquanto que o réu, Leonardo Curi Martin, filho de Marlene, fez as vezes de empregador, eis que proprietário da empresa Leonardo Curi Martin ME, cabendo ao denunciado, Gilberto Martin, cônjuge de Marlene, que figurou como procurador desta ultima perante o Inss, a confecção, em parceria com o contador, Mario Martin, da documentação constitutiva do suposto vínculo empregatício e que foi utilizada para subsidiar o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário. Para o caso de procedência da ação penal, serão impostas a todos os acusados as penas atribuídas ao tipo do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de o ilícito ter sido perpetrado em detrimento de entidade de direito público.A esse respeito, ou seja, no que tange à imposição de eventual reprimenda, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus;b) os réus são técnicamente primários, não tendo sido juntada no processo prova documental hábil a infirmar esse estado;c) - não concorrem agravantes;d) mesmo diante da causa de aumento de pena, prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, as consequências do delito, em que pese praticado contra instituição pública de previdência, não revelam maior potencial de dano, pois o pagamento do benefício indevidamente concedido perdurou por cerca de quatro a cinco meses (folha 118), tendo sido, posteriormente suspenso, em razão de fiscalização levada a efeito pelo próprio Inss, em muito facilitada pela constatação de que a fraude foi perpetrada em empresa familiar (identidade do sobrenome das pessoas envolvidas). Nos termos acima, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior a 2 (dois) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ou seja, um ano e quatro meses de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º do CP, pois decorridos mais de quatro anos entre a data de recebimento da denúncia (24 de setembro de 2010) e os dias atuais. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem

na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Leonardo Curi Martin, Gilberto Martin, Marlene Curi Martin e Mario Martin. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10325**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X**



MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.0167-89.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Marcos Aurélio Vaz, Claudinei de Mello, Alicio Honório de Souza, José Pedro de Oliveira Filho e Julio Cesar Ruas Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Aurélio Vaz, Claudinei de Mello, Alicio Honório de Souza, José Pedro de Oliveira Filho e Julio Cesar Ruas imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º (réu, Marcos Aurélio Vaz) e 299 (réus Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2011 (folha 192), tendo sido determinada a citação dos acusados para os fins do artigo 396 do CPP. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao acusado, Marcos Aurélio Vaz, foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de o mesmo, supostamente, ter obtido para si, vantagem ilícita consistente no saque indevido de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, no valor, cada uma, de R\$ 300,00, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, sendo três parcelas sacadas no dia 09 de maio de 2005 e uma no dia 09 de junho de 2005. Consta da denúncia que a vítima do ilícito teria sido induzida a erro mediante a apresentação de Declaração de Atividade Pesqueira ideologicamente falsificada em conluio pelos denunciados, Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar, a quem o Ministério Público Federal atribuiu a prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. Com a devida vênia à qualificação dada aos fatos pela acusação, denota-se que a pretensa declaração falsa, fornecida pelos acusados Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar, não possui potencialidade lesiva, outra, que não a já contida no delito de estelionato. Assim, o alegado crime de falso, consistindo no meio fraudulento necessário para a obtenção da vantagem ilícita, resta absorvido pelo estelionato, na forma do enunciado n.º 17, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ficando absorvida, portanto, a falsidade ideológica pelo estelionato, os denunciados Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar são havidos como partícipes do crime atribuído ao réu, Marcos Aurélio Vaz, de maneira que, para o caso de procedência da ação penal, serão impostas a todos os acusados as penas atribuídas ao tipo do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de o ilícito ter sido perpetrado em detrimento de entidade de direito público. A esse respeito, ou seja, no que tange à imposição de eventual reprimenda, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) os réus são técnicamente primários, não tendo sido juntada no processo prova documental hábil a infirmar esse estado; c) - não concorrem agravantes; d) ainda que o fato ilícito aos mesmos atribuídos esteja atrelado ao recebimento de verba pública, destinada ao pagamento do seguro desemprego, as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto o prejuízo ocasionado é irrisório, ou seja, não ultrapassa R\$ 1200,00, conforme se infere do caderno em apenso; e) há causa de aumento de pena (artigo 171, 3º do CP), mas, ainda que considerada essa circunstância, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior a 2 (dois) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ou seja, um ano e quatro meses de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º do CP, pois decorridos mais de quatro anos entre a data de consumação do ilícito (maio e junho de 2005) e de recebimento da denúncia (23 de março de 2011) e entre esta e os dias atuais. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no

campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Marcos Aurélio Vaz, Claudinei de Mello, Alicio Honório de Souza, José Pedro de Oliveira Filho e Julio Cesar Ruas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10326**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009166-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE ROMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE ROMO S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0009166-60.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica

Federal - CEFExecutado: Leandro Henrique RomoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Henrique Romo, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às fls. 05/18.À fl. 61, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0002332-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA**  
SENTENÇA Ação MonitóriaAutos n.º 0002332-07.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Rafael de Oliveira CostaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael de Oliveira Costa, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.À fl. 82, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

#### **Expediente Nº 10327**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-70.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)**

Fls.127/128 e 135/140: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/08/2015, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas Hiroshi, Mário Renato, Rita Cássia e Léia(arroladas pelo MPF - fl.108 verso) e das testemunhas Maria Ramos, Letícia, Joelma, Israel e Egon, arroladas pelas defesas dos réus e residentes em Bauru. Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Renato Tiburcio de Mello, arrolada pela defesa do corréu Rafael à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.As oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos réus poderão ser substituída por declarações por escrito a serem apresentadas em até 10 dias , às quais serão atribuídas o mesmo valor probatório por este Juízo.Ciência ao MPF.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9030**

**MONITORIA**

**0006015-86.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK

Atenda a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a maior brevidade possível, o quanto solicitado pelo E. Juízo deprecado no Ofício número 967/2015-rb, de fl. 182, devendo manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 00010894-84.2015.8.16.0035, em trâmite perante a E. 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais / PR - PROJUDI.Encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho, que servirá como Ofício, ao E. Juízo deprecado, observando-se o endereço eletrônico estampado à fl. 182.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10064**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000717-20.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETO

Vistos.A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 04.11.2013, conforme se verifica de fls. 126 e 143, sendo esta a data do fato a ser considerada. Anote-se na capa dos autos.Recebida a denúncia às fls. 137 e verso, o réu foi citado (fl. 213). Procuração juntada às fls. 148 e 152. Apresentou petição requerendo a suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 150/151).Instada a se manifestar, a Receita Federal informou que o débito foi abrangido pelo parcelamento, na modalidade da Lei nº 10.522/2002, cuja consolidação se deu em 27.03.2014 (fl. 208), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fl. 216 e verso.A Delegacia da Receita Federal em Campinas informa que o parcelamento foi rescindido (fl. 598).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da rescisão, oficie-se à DRF/Campinas, requisitando tal informação, sendo que esta data é imprescindível para se determinar o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos o período da suspensão.Sem prejuízo, considerando a fase processual, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo legal.I.

**Expediente Nº 10065**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008944-62.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0008944-62.2015.403.6105, EM 26/06/2015)Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ELIDIA CELESTINA MOREIRA,

presa em flagrante na data de ontem em decorrência da prática do crime de moeda falsa, instruído com a documentação de fls. 09/16. Considerando os motivos expostos na conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nesta data no Auto de Prisão em Flagrante de nº 0008924-71.2015.403.6105, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos, indefiro o pedido de fls. 02/08, mantendo a prisão cautelar de Elidia Celestino Moreira. Apensem-se estes autos ao Auto de Prisão em Flagrante. Intime-se. Dê-se vista ao M.P.F. (DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 0008924-71.2015.403.6105, EM 26/06/2015) Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Distribuído perante esta 1ª Vara Criminal Federal, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial da Delegacia Policial de Vinhedo, responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes sobre a prova da existência do crime e também da autoria. Consta dos autos que os policiais civis Jonatas Molina e Sérgio Francisco de Souza, investigadores da unidade policial de Vinhedo/SP, receberam diversas denúncias sobre a comercialização de moeda falsa no bairro da capela, naquela cidade. Por meio da placa do veículo ocupado por um dos indivíduos que estaria repassando o dinheiro falso, obtida por uma testemunha anônima, os policiais obtiveram o endereço e se dirigiram até o local, tratando-se de uma residência localizada no bairro Campo Belo, na divisa entre as cidades de Campinas e Vinhedo. Na frente da referida casa encontram José Jacinto Moreira e, passando-se por supostos compradores, os policiais conseguiram comprar R\$ 300,00 em moeda falsa, motivo pelo qual deram voz de prisão ao investigado, que confessou a prática delitiva. No interior da residência, onde se encontrava a esposa de José Jacinto, Elidia Celestino Moreira, que também confirmou a venda de notas falsas, os policiais localizaram grande quantidade de notas falsas em um pote plástico no interior do guarda roupa do casal. Nas buscas realizadas no interior dos veículos dos investigados, um Chevrolet Prisma e um Renault Megane, também foram encontradas notas falsas. Conforme se afere do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22, foram apreendidas as quantias de R\$ 3.980,00, em notas de R\$ 20,00, e R\$ 18.500,00, em notas de R\$ 100,00. Ouvidos perante a autoridade policial, José Jacinto se reservou ao direito constitucional de permanecer calado, ao passo que Elidia aduziu que desconhecia que seu marido possuía notas falsas, sabendo informar que ele trabalha no ramo de compra e venda de veículos. Decido: A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos flagrancados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista a quantidade de cédulas em poder dos autuados e os diversos antecedentes criminais ostentados por José Jacinto. Com efeito, nos apontamentos criminais do IIRGD de fls. 26/41, constata-se que José Jacinto é um criminoso contumaz, tendo contra si diversos inquéritos instaurados nos municípios de Adamantina, Itatiba e Tuiuti pela prática de crimes de receptação, estupro e furto. Também se verifica condenação por crime de roubo qualificado (fls. 31), bem como pela prática de crime de moeda falsa (fls. 32/33). Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, verifica-se que o investigado já foi condenado perante este Juízo Criminal nos autos de nº 0004724-07.2004.403.6105 pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), além de responder pelo mesmo delito em outra ação penal, igualmente distribuída perante esta 1ª Vara Federal Criminal sob o nº 0013064-85.2014.403.6105. Apesar de Elidia não possuir antecedentes criminais, segundo os informes do IIRGD (fls. 40/42) e afirmar que desconhecia o fato de seu marido possuir notas falsas, tal alegação não se mostra crível, tendo em vista a enorme quantidade de notas encontradas no interior da residência do casal, distribuídas em um pote plástico e no guarda roupa utilizado pelos cônjuges. Outrossim, foram encontradas notas falsas em ambos veículos do casal, sendo razoável inferir que um dos veículos era de uso da acusada. E mesmo que assim não seja, pelo histórico de envolvimento na criminalidade por parte de seu marido, afigura-se muito pouco crível que ELIDIA não soubesse da atividade criminosa (de elevada dimensão, pelo número de cédula apreendidas) que se desenrolava no interior de sua residência e nos veículos da família. Por fim, diante da gravidade concreta do delito, em razão do grande número de cédulas apreendidas, bem como reiteração ato criminoso (reincidência específica), por parte do acusado JOSÉ

(art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Requistem-se as informações criminais do(s) investigado(s) aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões. Comunique-se imediatamente o flagrante, bem como o teor desta decisão à Defensoria Pública Federal, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis e ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5073**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE E SP272658 - FERNANDA MEERSON)

Intime-se a arrematante Trans War Transportes Ltda, na pessoa da procuradora Dra. Fernanda Meerson (OAB/SP nº 272.658), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 39, 40 e 41/2015, expedidos em 12/06/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0004922-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004922-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SATORU KUDEKEN-ME(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Fls. 76/77 :Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 77), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Após, cumpra-se o determinado às fls. 146. Com o retorno da diligência, vista ao credor. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005925-82.2014.403.6105** - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 07/08/15 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui do falecido Oséias

Augusto da Boa Morte, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 20/21, 34/76, 85/92, 114/116, 118/119 e 121/122. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade do de cujus, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005975-74.2015.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AGLAIS DE CAMARGO ISAQUE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fica designado o dia 21/07/15 às 14H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/17, 20/35, 57v/59, 63 e 91. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais, após a entrega do laudo pericial. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante com cópia deste despacho para as providências cabíveis, notadamente quanto à intimação das partes acerca da data da realização da perícia médica. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5008**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003585-05.2013.403.6105** - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar a liberação da conta de FGTS da autora para quitação de financiamento habitacional. Comprovada a liberação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5010**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005526-19.2015.403.6105** - LETICIA APARECIDA PASCOALINO(SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício nº 284/2015 da Gerência Regional do

Trabalho e Emprego em Campinas, juntado às fls. 48. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003717-43.2010.403.6113** - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca do agendamento para realização da perícia, conforme informações prestadas pelo perito à fls. 343/346.

**0003841-26.2010.403.6113** - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca do agendamento para realização da perícia, conforme informações prestadas pelo perito à fls. 368/370.

**0002660-53.2011.403.6113** - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca do agendamento para realização da perícia, conforme informações prestadas pelo perito à fls. 379/384.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2574**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-20.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Ciência à defesa de André Luís Dias acerca da certidão de fls. 139, que informa a não localização da testemunha Aloisio Mori de Carvalho.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000735-1)** - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 277/278: Vista à parte autora.

**0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7)** - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 183: Vista à advogada da parte autora.

**0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9)** - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

1. Fls. 245/250: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3)** - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-85.2011.403.6118** - VANZETE RODRIGUES DO PRADO X ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO X MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO X PAULO DE CARLO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001531-95.2011.403.6118** - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 221/223.

**0001512-55.2012.403.6118** - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

**0001599-74.2013.403.6118** - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

**0000753-23.2014.403.6118** - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial de fls. 107/108.

**0001791-70.2014.403.6118** - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Fls. 231: Mantenho a decisão de fls. 212/214 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

**0000075-71.2015.403.6118** - STHEFANY GONCALVES PEREIRA FIGUEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DOS REIS GONCALVES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.2. Verifica-se que a advogada da parte autora, nomeada neste feito por convênio vigente somente na Justiça Estadual, não consta nos quadros de advogados em atuação na assistência judiciária deste Juízo Federal. Dessa forma, intime-se a patrona da autora para informar se possui interesse em se cadastrar no sistema da AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em caso negativo, à secretaria para proceder à nomeação de novo patrono à parte autora para fins de regularização de sua representação processual.4. No mais, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

**0000165-79.2015.403.6118** - LUCAS VIEIRA COSTA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 97.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000349-35.2015.403.6118** - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos de fls. 247.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000083-48.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-30.2014.403.6118) JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES )

1. Intime-se o impugnante para apresentar a procuração original, tendo em vista que o documento de fls. 06 se trata de cópia.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 4659

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4)** - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do óbito do autor DORIVAL DA COSTA à fl. 205, comprovada pela certidão de óbito constante à fl. 367 dos autos do processo nº 0001842-18.2013.403.6118 que tramita nesta Vara Federal, manifeste-se o patrono da parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação a este autor, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros do falecido no polo ativo desta ação.Junte-se a referida certidão de óbito. Intimem-se.

**0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1)** - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO(...)A sentença de fls. 106/112 transitou em julgado.Oficie-se a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Taubaté-SP, com cópia do cálculo de fl. 113, para que comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado (fls. 106/112) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7)** - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 194/196 e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença de fls. 174/176 e DETERMINAR a realização de nova perícia socioeconômica a fim de aferir a miserabilidade da requerente e seu grupo familiar.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7)** - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Diante do Termo de comparecimento de fl. 99, redesigno a perícia médica para o dia 20 de JULHO de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 87/88.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.4. Intimem-se.

**0000105-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000105-5)** - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarmamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000383-49.2011.403.6118** - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Assiste razão ao Embargante quanto à contradição apontada na sentença proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 106/108 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 92/92-verso, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada uma das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000981-03.2011.403.6118** - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por idade rural desde 25.9.2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

**0000022-95.2012.403.6118** - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por tal razão, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 131/135 somente para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 111/112, reconhecer a sucumbência recíproca no presente caso e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada uma das partes, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, haja vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 73).No mais, fica mantida a sentença tal qual prolatada.Oficie-se a APSDJ - Taubaté-SP acerca do teor desta decisão para que cumpra o julgado, notadamente em face da antecipação de tutela jurisdicional deferida na sentença de fls. 111/112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-06.2012.403.6118** - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ APARECIDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 01/01/1998 a 17/10/2006, laborado para BASF S.A. como Eletricista de Manutenção Especializado e de Eletricista de Distribuição de Energia, bem como determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ. Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS e HISCREWEB), referentes à parte autora, bem como o cálculo de contagem de tempo de atividade anexos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000981-66.2012.403.6118** - LAZARO TOBIAS DA COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista o falecimento do autor noticiado às fls. 88/89, de seus herdeiros não terem interesse em prosseguir com a ação e de que o INSS, ciente da petição de fl. 92, não se opôs à desistência manifestada (fl. 93), nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-49.2013.403.6118** - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) OTÁVIO MACEDO.1.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fica desde já ressaltado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se e intimem-se.

**0000055-80.2015.403.6118 - DIRCE FATIMA DE BONA(RS067708 - VANDA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000515-67.2015.403.6118 - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

**0000599-68.2015.403.6118 - NELSON ESPOSITO JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

**0000674-10.2015.403.6118 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora cumpra

integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000859-48.2015.403.6118** - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000863-85.2015.403.6118** - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP326785 - ERICA CRISTINA SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006791-04.2011.403.6103** - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuídos originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/16).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 20/26.Réplica às fls. 28/33.A decisão de fls. 34/36 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos a este juízo.Instado, o autor apresentou comprovante de residência à fl. 44.É o relatório necessário. Decido.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar

verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Whashington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 16:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio o(a) Dr(a). Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 16:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na

SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Nomeio, também, a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 03 de agosto de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS. 5. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 10104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007979-76.2014.403.6119 - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 449/452: DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se



os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4847**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004806-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA MIGLIATICO(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)**

Autos nº 0004806-10.2015.403.6119 RÉ PRESAINquérito Policial: 0149/2015-DPF/AIN/SPMP x ASSUNTA MIGLIATICO D E C I S Ã O 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- ASSUNTA MIGLIATICO, italiana, separada, confeiteira, filha de BIAGIO MIGLIATICO e VICENZA FUSCO, nascida aos 19/04/1971, primeiro grau incompleto, portadora do passaporte n. YA7791226/Itália, atualmente, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIOASSUNTA MIGLIATICO, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 56/58) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0149/2015- DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, ASSUNTA MIGLIATICO, em tese, aos 24/04/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar no voo EY190 da empresa aérea Etihad Airways, com destino final em Deli/Índia, levando com ela, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 10.391g (dez mil, trezentos e noventa e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/09, o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica.Na hipótese da denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.O Oficial de Justiça deverá, ainda, indagá-la acerca dos idiomas em que se expressa, a fim de possibilitar a eventual nomeação de intérprete na ocasião da audiência.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova e para a realização do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014, vez que o laudo preliminar de constatação encontra-se formalmente em ordem, tendo sido realizado com observância dos critérios de segurança exigidos para o ato.4.2. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e ao CONSULADO DA ITÁLIA:REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.3. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritível de 20 (vinte) dias:(i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, ficando autorizada a incineração nos termos do item anterior (4.1).(ii) o passaporte da denunciada, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada. Sem prejuízo da remessa do laudo dentro do prazo ora estipulado, requisito, também, a imediata remessa de cópia legível e integral do documento de viagem (folha com os dados de identificação, todos os vistos, carimbos de entrada e saída e quaisquer outras anotações existentes).5. Apresentada

a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.Guarulhos, 2 de junho de 2015.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6527**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004030-68.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Manifestem-se os réus acerca do pedido do MPF de utilização de prova emprestada, ficando cientes dos documentos por último juntados (fls. 1333/1367).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000324-43.2015.403.6111** - CAIO HEBER NUNES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da proposta de acordo apresentada pela CEF e a concordancia da parte autora, defiro o peticionado as fls. 53. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3950**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007683-21.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 13.377,14 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) RODRIGUES E RUEDA LTDA ME, CNPJ n. 04.090.291/0001-51. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os

autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011133-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011133-0)** - MUNICIPIO DE ARARAS - SP(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR E SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES E SP275118 - CAROLINA AGUIAR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP

Considerando a informação de que a composição de acordo entre o Município e a União Federal está em andamento, aguarde-se, no prazo de 30 dias, a comprovação nos autos. Nada sendo apresentado, cumpra-se fl. 589, de acordo com os cálculos fls. 524/529.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2)** - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0046595-05.2000.403.0399 (2000.03.99.046595-9)** - ANTONIO SCUTTON X CARLOS FERREIRA BENATO X GERALDO JOSE DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GALLO X LUIS JOSE DE BRITO X MILTON APARECIDO SCUTTON X SANDRA HELENA CERRI MALACHIAS PAES X SIDALINO MARIO DA SILVA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X SYLVIO JOSE CORREA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento da execução em relação aos autores remanescentes no prazo de 30 dias. Int.

**0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1)** - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI)

Fl. 270 -Regularize-se alterando-se o sistema ARDA.Concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre fls. 262/267.Int.

**0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)** - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 129 em face da decisão de fls. 130/135.Mantida a opção pelo recebimento ao benefício concedido na esfera administrativa, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (liquidação zero).Realizado o pedido pelo benefício judicialmente concedido, comunique-se a APSDJ, via e-mail, sendo que, após, deverá a parte autora proceder na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos necessários para intimação do INSS.Ressalto que os valores recebidos administrativamente deverão ser deduzidos daqueles eventualmente pretendidos ante a inviabilidade de cumulação de benefícios.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8)** - JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418 Defiro o prazo suplementar de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)** - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 -

ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0007936-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007936-0)** - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)** - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7)** - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Encaminhem-se os autos à contadoria, considerando os documentos juntados pela União Federal em atendimento à informação fl. 128.Após, com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.Int.

**0011587-20.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Concedo o prazo de 30 dias para a habilitação dos herdeiros.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005248-40.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES)

O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre fls. 10/14

**0002085-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para

sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002916-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS AUGUSTO VICENTE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002997-15.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003002-37.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-57.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003150-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003152-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para

sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003247-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003248-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003306-36.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-47.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003312-43.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003392-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos

autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003393-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-92.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004212-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004310-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004311-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004312-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos

principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004313-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004314-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004317-03.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-50.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0004318-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010303-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEODORO LEONARDO CONTIN  
Fl. 67: Defiro o prazo de 60 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009672-67.2010.403.6109** - VALDECI JOSE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP



Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o impetrante, para manifestação sobre fls. 205/208, no prazo de dez dias.

**0005294-29.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100140-85.1995.403.6109 (95.1100140-0)** - FELISBERTO MARRANO X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X ALCIDES MIORI X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X WILSON PIMPINATO X NELSON LUIZ TARARAN X MARIA DE LOURDES MOVIO ARMELIM X THEREZA MOVIO DA CRUZ X DANIEL ANTONIO GANASSIM X ANTONIO ROGERO X ANTONIO RODRIGUES FERRAZ X CHRISTINA BORTOLETO BALDO X EUCLYDES JOSE LIBORIO NETTO X JOSE PIOVESAN X NESON CAETANO DOS SANTOS X CARLOS FELIX SALERNO CASSANO X JOSE ALONSO X SYLVINO PINTO PEREIRA X SERGIO MARASCA X ZELIA THEREZINHA POMPERMAYER CASSANO X CLARINHA IMACULADA CASSANO BENTO X MAURO DOMINGOS CASSANO X GERSON ALFREDO CASSANO X ZELIA ANUNCIATA CASSANO HENTZ X FERNANDA BOTELHO CASSANO MARQUES X FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**1104458-14.1995.403.6109 (95.1104458-3)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X MECANICA BONFANTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeçãoFl. 490- Oficie-se ao Desembargador Presidente do TRF/3Região, solicitando o bloqueio e conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo dos valores requeridos através de ofício requisitório/precatório, tendo em vista fato impeditivo de saque, ou seja, penhora no rosto dos autos para satisfação de crédito tributário.Int.

**1103489-62.1996.403.6109 (96.1103489-0)** - HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X BENEDICTO QUEIROZ X LUIS BENEDITO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X JOSE PEREIRA DO AMARAL X JOSE VENDRAME X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X NELLEY BROSSI MARTIN X OCTAVIO SEMMLER X APARECIDA BAILLO SEMMLER(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EORLANDA LUBIAN PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENDRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZOTELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o determinado fl. 330, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/PRC) em favor dos herdeiros habilitados, inclusive de Aparecida Baillo, já que foi regularizada sua representação processual.2. Não havendo divergência, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha informação de pagamento dos ofícios requisitórios.3. Com a informação de pagamento, tornem-me os autos conclusos para sentença.4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

**1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZIO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1)** - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Intime-se ao autor para que informe.Inexistindo pedido de restituição de indébito na esfera administrativa, expeça(m)-se novo ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8)** - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeçãoEm face da concordância da habilitação dos sucessores VALDOVINO SPOLIDORIO, IZAURA DE LIMA ALIBERTI, PAULO ROBERTO LIBERTI, ao SEDI para retificação, com relação aos mencionados autores.Oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3 Região para que os valores expedidos a título de RPV em relação aos herdeiros habilitados sejam depositados em conta a disposição deste juízo. No mais,

depreende-se da petição apresentada pelo INSS que o autor FRANCISCO CAMARINE deixou herdeiros legítimos MARIA DE LURDES, MARIA JURANDIRA e ROSALINA DE FÁTIMA que não foram habilitados nos autos e não apresentaram declarações desistindo da sua herança em favor em favor de IZOLINA DA SILVA CRUZ, de modo que deve ser regularizado. Promova a parte autora a habilitação desses herdeiros no prazo de 10 dias. Int.

**0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3)** - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento. Não sendo dado provimento, cumpra-se o determinado fls. 255/256. Intime-se.

**0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3)** - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, pela decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

**0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5)** - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido às fls. 364/389 referente ao autor(a) falecido(a) ANGELO YONES, pelo(a) do(a) viúvo(a) LUCIA DE FÁTIMA BATISTA YONES (CPF 430.003.888-00). 2. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es), e tornem conclusos os autos dos Embargos à execução nº 00072900420104036109 para julgamento. 3. Com relação aos demais autores, considerando os termos da decisão de fls. 360, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se e intime-se.

**0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3)** - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X BRUNO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção Compulsando os autos, verifica-se que não houve a notificação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e o mandato inicialmente constituído restou confirmado com outorga de outro mais recente fl. 182, não devem ser considerados os mandatos apresentados fls. 151 e 176. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS fls. 169/171. Determino a expedição de ofício precatório. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5)** - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 -

ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre fls. 128/140

**0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0)** - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X LUANA CORREA X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.135: Indefiro, considerando a impossibilidade de a autarquia previdenciária apresentar os cálculos, comunicada a este Juízo.Intime-se o INSS para apresentar os documentos relacionados fls. 135 v.º no prazo de 10 dias.Após, juntados os documentos, oferte a parte autora os cálculos no prazo de 20 dias.Com a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011736-50.2010.403.6109** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 141/159, bem como para a elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias

**0004273-23.2011.403.6109** - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada , concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie os cálculos.Cuprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.INT.

**0005839-07.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELY ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Tendo em vista a divergência do nome da autora, conforme documento de fl. 161, intime-se a exequente para que esclareça e regularize, se o caso, junto à Receita Federal do Brasil.Após sanada a discrepância, expeça-se a RPV, conforme determinado à fl. 155.

**0002299-14.2012.403.6109** - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDIR DE ABREU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 275, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1104340-67.1997.403.6109 (97.1104340-8)** - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA

Depreque-se a realização da hasta pública para a comarca de Rio Claro, considerando que o bem imóvel localiza-se naquela cidade conforme fl. 251. Int.

**1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)** - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X

SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 283/285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o parcelamento proposto pela parte autora. Não havendo oposição, intime-se a parte autora para pagamento do primeira parcela.Int.

**0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4)** - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMIR TREVISONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.355: Defiro pelo prazo de 15 dias.Int.

**0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 194/195: Concedo o prazo suplementar de 30 dias, devendo em igual prazo apresentar os cálculos.Int.

**0000955-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000955-2)** - GERALDO DONIZETTI INACIO X EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA X EDNA LUIZA SILVA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO DONIZETTI INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 169/182, no prazo de dez dias.

**0005951-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005951-8)** - JOB ROCHA X VANIA LUZIA DE FREITAS CAETANO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X JOB ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9)** - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA  
Visto em Inspeção Defiro o prazo suplementar de 10 dias para complementação dos honorários de sucumbência.Após com a juntada do comprovante de pagamento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1)** - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA  
O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU DOS REIS  
Fls. 333/334: Indefiro, considerando que não houve citação do executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2) - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO JORGINO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria, considerando o parecer de fl. 162 e os extratos acostados aos autos fls. 184/189. Int.

**0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls.116/119, no prazo de 20 dias

**0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 152/155, no prazo de dez dias.

**0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002985-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TONIN**

Aguarde-se o pagamento do precatório, bem como depósito do valor a disposição deste Juízo.Int.

**0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE**

Fl. 47/48: Intime-se o executado, através de seu advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 40.838,61 (quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado até março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

## **Expediente Nº 4006**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO**

IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

1) Considerando-se o solicitado, no item 10 do despacho encartado nos autos às fls. 2515/2518, pelo juízo da 3ª Vara da Comarca do Guarujá/SP, determino que a carta precatória (n. 89/2015) para lá expedida seja aditada para que: 1.1) Seja consignada no preâmbulo da CP 89/2015 referência expressa à ação penal nº 000640-62.2015.403.6109, em que figuram como réus ANDREW BALTA RAMOS, brasileiro, convivente, filho de Olavo Armando Ramos Filho e de Rosângela Balta Ramos, nascido aos 02/05/1987, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade n57946289/SSP/SP, CPF nº 013.492.881-44, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 440.840; JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, vulgo Chicó, brasileiro, solteiro, filho de Jesus Missiono da Silva e Suzy Magalhães Amarilha, nascido em 21/05/1984, RG nº 427891000/SSP/SP, CPF nº 008.505.011-30, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 901.816 e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 26/11/1975, CPF Nº 903.903.931-34, RG Nº 315955 SSP/GO, natural de CERES/GO, filho de José Pedro da Silveira e de Terezinha Balduina da Silveira, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula nº 901.808-6, e que tramita juntamente com os autos nº 000031-79.2015.403.6109, cujas cópias das respectivas denúncias acompanharam a deprecata inicialmente encaminhada, assim como para que tal referência conste no item 01 da carta precatória. 1.2) Neste sentido, para a oitiva dessas testemunhas (Silvano Queiroz dos Santos, Jucélio Mangueira Batista e Wellington Feliciano dos Santos) se faz necessária a requisição dos réus ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA E CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, acima qualificados. 1.3) Por outro lado, para a realização das oitivas das demais testemunhas indicadas nos itens 2, 3, 4 e 5 da referida precatória, tratando-se de testemunhas exclusivas da defesa, a requisição deverá ser feita apenas dos réus SANDRO LUIZ ELEOTERIO, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS E JESUS MISSIONO DA SILVA, presos esses que, respectivamente, arrolaram referidas testemunhas e que têm interesse direto nas suas oitivas. 2) Verifico que o mesmo procedimento deverá ser observado na carta precatória n. 88/2015, expedida para a Subseção Judiciária de Santos/SP. 2.1) Determino que seja aditada a precatória a fim de que seja consignado, em seu preâmbulo, menção expressa à ação penal nº 000640-62.2015.403.6109, em que figuram como réus ANDREW BALTA RAMOS, brasileiro, convivente, filho de Olavo Armando Ramos Filho e de Rosângela Balta Ramos, nascido aos 02/05/1987, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade n57946289/SSP/SP, CPF nº 013.492.881-44, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 440.840; JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, vulgo Chicó, brasileiro, solteiro, filho de Jesus Missiono da Silva e Suzy Magalhães Amarilha, nascido em 21/05/1984, RG nº 427891000/SSP/SP, CPF nº 008.505.011-30, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 901.816 e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 26/11/1975, CPF Nº 903.903.931-34, RG Nº 315955 SSP/GO, natural de CERES/GO, filho de José Pedro da Silveira e de Terezinha Balduina da Silveira, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula nº 901.808-6, em tramitação conjunta com a ação penal nº 000031-79.2015.403.6109, cujas cópias das respectivas denúncias acompanharam a deprecata inicialmente encaminhada, assim como para que tal referência conste no item 01 da carta precatória. 2.2) Nesse sentido, quando da oitiva da testemunha de acusação Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, os réus ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA E CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA deverão ser requisitados. 2.3) Por outro lado, para a realização das oitivas das demais testemunhas indicadas no item 2 da referida precatória, tratando-se de testemunhas exclusivas da defesa, a requisição deverá ser feita apenas do réu MARCELO ALMEIDA, preso esse que arrolou referidas testemunhas e que tem interesse direto nas suas oitivas. 2.4) Em relação aos itens 3 e 4 comunique-se que os réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA E SERGIO ANDRADE BATISTA encontram-se em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, já tendo sido intimados da expedição das deprecatas, sendo desnecessário novo ato para essa finalidade. Cumpra-se COM URGÊNCIA em face da proximidade das audiências designadas. Intime-se. Piracicaba, 26/06/2015.

**0000640-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

1) Considerando-se o solicitado, no item 10 do despacho encartado nos autos às fls. 2515/2518, pelo juízo da 3ª

Vara da Comarca do Guarujá/SP, determino que a carta precatória (n. 89/2015) para lá expedida seja aditada para que: 1.1) Seja consignada no preâmbulo da CP 89/2015 referência expressa à ação penal nº 000640-62.2015.403.6109, em que figuram como réus ANDREW BALTA RAMOS, brasileiro, convivente, filho de Olavo Armando Ramos Filho e de Rosângela Balta Ramos, nascido aos 02/05/1987, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade n57946289/SSP/SP, CPF nº 013.492.881-44, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 440.840; JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, vulgo Chicó, brasileiro, solteiro, filho de Jesus Missiono da Silva e Suzy Magalhães Amarilha, nascido em 21/05/1984, RG nº 427891000/SSP/SP, CPF nº 008.505.011-30, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 901.816 e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 26/11/1975, CPF Nº 903.903.931-34, RG Nº 315955 SSP/GO, natural de CERES/GO, filho de José Pedro da Silveira e de Terezinha Balduina da Silveira, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula nº 901.808-6, e que tramita juntamente com os autos nº 000031-79.2015.403.6109, cujas cópias das respectivas denúncias acompanharam a deprecata inicialmente encaminhada, assim como para que tal referência conste no item 01 da carta precatória. 1.2) Neste sentido, para a oitiva dessas testemunhas (Silvano Queiroz dos Santos, Jucélio Mangueira Batista e Wellington Feliciano dos Santos) se faz necessária a requisição dos réus ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA E CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, acima qualificados. 1.3) Por outro lado, para a realização das oitivas das demais testemunhas indicadas nos itens 2, 3, 4 e 5 da referida precatória, tratando-se de testemunhas exclusivas da defesa, a requisição deverá ser feita apenas dos réus SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS E JESUS MISSIONO DA SILVA, presos esses que, respectivamente, arrolaram referidas testemunhas e que têm interesse direto nas suas oitivas. 2) Verifico que o mesmo procedimento deverá ser observado na carta precatória n. 88/2015, expedida para a Subseção Judiciária de Santos/SP. 2.1) Determino que seja aditada a precatória a fim de que seja consignado, em seu preâmbulo, menção expressa à ação penal nº 000640-62.2015.403.6109, em que figuram como réus ANDREW BALTA RAMOS, brasileiro, convivente, filho de Olavo Armando Ramos Filho e de Rosângela Balta Ramos, nascido aos 02/05/1987, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade n57946289/SSP/SP, CPF nº 013.492.881-44, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 440.840; JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, vulgo Chicó, brasileiro, solteiro, filho de Jesus Missiono da Silva e Suzy Magalhães Amarilha, nascido em 21/05/1984, RG nº 427891000/SSP/SP, CPF nº 008.505.011-30, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 901.816 e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 26/11/1975, CPF Nº 903.903.931-34, RG Nº 315955 SSP/GO, natural de CERES/GO, filho de José Pedro da Silveira e de Terezinha Balduina da Silveira, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula nº 901.808-6, em tramitação conjunta com a ação penal nº 0000031-79.2015.4036109, cujas cópias das respectivas denúncias acompanharam a deprecata inicialmente encaminhada, assim como para que tal referência conste no item 01 da carta precatória. 2.2) Nesse sentido, quando da oitiva da testemunha de acusação Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, os réus ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA E CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA deverão ser requisitados. 2.3) Por outro lado, para a realização das oitivas das demais testemunhas indicadas no item 2 da referida precatória, tratando-se de testemunhas exclusivas da defesa, a requisição deverá ser feita apenas do réu MARCELO ALMEIDA, preso esse que arrolou referidas testemunhas e que tem interesse direto nas suas oitivas. 2.4) Em relação aos itens 3 e 4 comunique-se que os réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA E SERGIO ANDRADE BATISTA encontram-se em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, já tendo sido intimados da expedição das deprecatas, sendo desnecessário novo ato para essa finalidade. Cumpra-se COM URGÊNCIA em face da proximidade das audiências designadas. Intime-se. Piracicaba, 26/06/2015.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES X**



MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6)** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2956**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003696-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Fls. 299/313, 383/396, 483/485, 502/504, 505/507, 508/510 e 513/516: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que as defesas dos réus não arrolaram testemunhas, designo o dia 02 de julho de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 04, 07 e 105-verso) e interrogatório dos réus (fls. 180/181 e 274). 3. Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas dos acusados Adriano Rodrigues Máximo, Lucas Marques e Cristiano Evangelista de Souza regularizem sua representação processual. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006830-33.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização da testemunha Osvaldo Aparecido Correia (fls. 275).

## Expediente Nº 952

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008826-32.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA) X NAIR PARRA

Cuida-se de ação penal instaurada em face de CLEIDE PARRA PEREIRA, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, por 11 (onze) vezes em continuidade delitiva (CP, art. 71). Recebida a peça acusatória (fl. 238), bem como devidamente citada, a acusada ofereceu sua resposta escrita às fls. 255/256. Contudo, verifico que não foi apresentada pela defesa nenhuma hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397), reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual. Visto que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo para o dia 07/07/2015, às 15h30, a audiência de interrogatório da acusada. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3135

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003219-29.2015.403.6126** - RAQUEL SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Raquel Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilitam de trabalhar. Não obstante, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença. Pugna pela antecipação da perícia médica e, posteriormente, a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos das partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5481**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI**

Defiro o pedido de desbloqueio formulado por Jair Estanislau Vieira, formulado às fls. 484/489, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 513,64 junto ao Banco Itaú, diante da comprovada natureza salarial. Defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União, às fls. 480/481, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 466, abrindo-se vista ao Exequente como determinado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. 2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. 2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0002324-42.2012.403.6104** - GILBERTO FERREIRA MOTTA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0005383-38.2012.403.6104** - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ante a concórdância da parte autora em relação o valor principal e o requerido às fls. 283/284, expeça-se o precatório com destaque dos honorários. 2- Em seguida, dê-se ciência as partes da confecção do precatório, após venham para transmissão. 3- Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009319-03.2014.403.6104** - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 171/173: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- No entanto, recebo a petição da parte autora como agravo retido. Anote-se.3- A parte adversa para contra minuta.4- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004560-59.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Preliminarmente, providencie o requerente a adequação do valor a causa, bem como, o recolhimento das custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011029-29.2012.403.6104** - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001131-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001131-0)** - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001245-57.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF a respeito do cumprimento voluntário do julgado, ficando concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que efetue o crédito nas contas vinculadas dos autores os valores referentes à condenação. Ressalto que a relação dos autores ora representados pelo sindicato autor encontra-se acostada aos autos à fl. 44 por meio de mídia. A fim de evitar grande volume de folhas nos autos, deverá a CEF, após concluída totalmente a obrigação, enviar os respectivos comprovantes também por meio de mídia. Int.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003948-97.2010.403.6104** - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 14 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA NOS AUTOS N. 0000407-05.2015.403.6104 NA VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP.

**0004106-79.2015.403.6104** - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente, em razão da ausência de incapacidade.Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91.Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável, decorrente da cessação do benefício previdenciário.Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 31/07/2015, às 10h30, para a realização da perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias.Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu para ciência e acompanhamento da perícia, bem como para apresentação de contestação, no prazo legal.Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 3995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3)** - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Previamente à fixação de multa diária, designo audiência para o dia 05 (cinco) de agosto de 2015, às 15:00 horas, a fim de que o Banco do Brasil justifique a inércia em cumprir a determinação judicial.Intimem-se.Santos, 15 de junho de 2015.

**0003123-80.2015.403.6104** - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003123-80.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO para o fim de obter provimento jurisdicional que anule o processo administrativo fiscal nº 11128-720709/2015-08, o qual foi lavrado

pela Alfândega do Porto de Santos sob alegação de suposto erro de classificação tarifária das mercadorias importadas. Pretende a autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Segundo a inicial, a autora importou 210.000 metros da mercadoria Large Cellulose Casing para manufatura de mortadelas, presuntos cozidos, pancetas, superior a 150mm., sendo: nome comercial: HS18 - BATCH 622194-05 - 100066716, a qual foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira, e, após retirada de amostra para análise laboratorial, foi desembarçada e adotado pela autora os procedimentos para utilização da mercadoria em seu processo produtivo. Ocorre que, após a conclusão do laudo de análise, a alfândega lavrou auto de infração, impôs multa à autora e requereu o pagamento da diferença de tributo devido, por entender incorreta a classificação fiscal realizada por ocasião da importação, classificando a mercadoria no código tarifário NCM 3917.10.29, sujeita à alíquota de 16% para o Imposto de Importação. Contudo, entende a autora que não deve prevalecer a conclusão do laudo pericial administrativo e que foi afrontado seu direito constitucional de petição, tendo em vista ter sido considerada intempestiva sua impugnação apresentada no dia 30/03/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/136. Custas prévias foram recolhidas pela autora (fl. 137). Citada, a União apresentou defesa e documentos (fls. 145/161), oportunidade em que sustentou a regularidade do procedimento administrativo e pugnou pela improcedência da pretensão. É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da fiscalização, ou seja, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação descrita na autuação questionada, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a requerida suspensão do crédito tributário. Ao contrário, a questão permanece controvertida na medida em que não se cuida tão-somente de divergência de classificações, mas, acima de tudo, da identificação do próprio produto importado. Nesse aspecto, verifico que o Laboratório de análise FALCÃO BAUER, que examinou a mercadoria importada, concluiu que se tratava de Tripa Artificial de Celulose Regenerada, contendo Glicerina, com diâmetro de 116mm quando insuflada com ar, largura aparece de 18,0 cm e espessura de 0,10mm. Ressalte-se que foi em face dessa conclusão que a reclassificação foi realizada. Nesses termos, a revisão judicial da decisão administrativa pressupõe prova pericial, o que inviabiliza o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre indicar, por fim, que à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, a autorizar a concessão da providência antecipatória pleiteada, é desnecessária a apreciação do risco de dano irreparável (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Também não comprovou a autora qualquer ofensa ao seu direito constitucional de defesa por ocasião do procedimento administrativo, tendo em vista que a requerida trouxe aos autos o aviso de recebimento comprobatório da notificação por ela recebida em 25/02/2015 (fl. 160) e a própria autora afirma, na exordial, que apresentou a impugnação em 30/03/2015, quando já extrapolado, portanto, o prazo de 30 dias previsto no Decreto 70.235/72. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003301-29.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 24 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007408-53.2014.403.6104** - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que, em 15/09/2014, tomou conhecimento de que seu nome foi negativado em razão do inadimplemento de contrato firmado com a CEF , o qual desconhece.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação.Contestação juntada às fls. 44/73.DECIDO.Verifico a ausência dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a CEF carrou aos autos documentos que demonstram que a requerente é titular da conta bancária nº 2203.001.00002337-7, aberta em 21/07/2009, na agência Jardim ABC.O débito lançado decorre da utilização do cheque especial, cobrança dos juros e IOF proporcionais aos dias de utilização e do valor da cesta contratada, conforme extrato bancário juntado.Portanto, por ora, não está configurada nenhuma irregularidade na inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005461-31.2014.403.6114** - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 68. Defiro, expeça-se alvará para levantamento do depósitos de fls. 41, em favor da parte autora.Após, o cumprimento, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3001**

**EXCECAO DA VERDADE**

**0003339-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Exceção da Verdade interposta por MARCOS ALVES PINTAR (qualificado nos autos) incidentalmente à Ação Penal nº 0001134-33.2015.403.6106 movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor daquele, que foi denunciado pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, denúncia essa já recebida.A

Exceção da Verdade é instrumento utilizado pela defesa, buscando comprovar a veracidade das alegações tachadas de caluniosas na denúncia. Prescreve o art. 523 do Código Adjetivo Penal, in verbis: Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal. No caso sub examen, a Ação Penal nº 0001134-33.2015.403.6106 é pública condicionada à representação do ofendido, no caso o MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, Dasser Lettiére Júnior, que não é parte no respectivo processo penal. Todavia, entendo, em uma interpretação extensiva do art. 523 do CPP acima elencado, que o mesmo Juiz Federal deve sim ocupar o polo passivo da presente Exceção da Verdade, ao lado do Ministério Público Federal que é o efetivo titular daquela ação penal. Tal inclusão daquele Magistrado, como parte passiva neste incidente, consubstancia-se em fator desencadeador da suspeição deste julgador por motivo de foro íntimo, com arrimo no art. 135, parágrafo único, do CPC, para realizar o juízo de admissibilidade desta Exceção e sua instrução, ainda que seu julgamento seja de competência do Colendo TRF da 3ª Região a teor do art. 85 do CPP. Por consequência, considerando que a resolução desta Exceção é questão prejudicial nos autos do feito mor, creio que a suspeição acima declarada deve ser estendida, a partir de então, à Ação Penal (feito principal) nº 0001134-33.2015.403.6106 e à Exceção de Incompetência nº 0003272-70.2015.403.6106, o que ora também declaro. Assim sendo, determino: a) a retificação do polo passivo desta Exceção, nele fazendo constar o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior e o Ministério Público Federal, ao invés de Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto - SP; b) a expedição de ofício ao Colendo TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão, para que designe outro Juiz para admitir e promover a instrução desta Exceção da Verdade, bem como para processar e julgar a Exceção de Incompetência nº 0003272-70.2015.403.6106 e a Ação Penal nº 0001134-33.2015.403.6106, lembrando que, nos autos desta última, todos os demais MM. Juízes Federais desta Subseção (Adenir Pereira da Silva, Roberto Cristiano Tamantini, Wilson Pereira Junior e Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo) já se declararam igualmente suspeitos; c) o traslado de cópias desta decisão para os autos da Exceção de Suspeição nº 0003260-56.2015.403.6106, da Exceção de Incompetência nº 0003272-70.2015.403.6106 e da Ação Penal nº 0001134-33.2015.403.6106. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de maio de 2015. Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003260-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que fiz a juntada dos documentos apresentados com a petição de fl. 176 (2015.61060013132-1), numerados de 02 até 634, em três volumes, nomeados como Apenso 1, volumes I, II e III.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001507-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001507-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, Considerando notícia de falecimento do acusado, veiculada em jornal local, providencie seu defensor a juntada aos autos de sua certidão de óbito ou informe a este Juízo Federal o Cartório em que deu o registro. Juntada a certidão, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002342-86.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos nº 0002342-86.2014.4.03.6106 Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra RENAN PLASTINA, o seguinte: (...) No dia 12 de junho de 2014, por volta das 8h, policiais rodoviários estaduais, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP-310, Km 436, município de São José do Rio Preto/SP, abordaram o ônibus placas OGR 4670 da viação Nacional Expresso - que tinha como origem a cidade de Foz do Iguaçu/PR e destino São José do Rio Preto/SP (fl. 27/28), e surpreenderam Renan Plastina transportando irregularmente drogas, grande quantidade de medicamentos e algumas mercadorias de origem estrangeira que introduzira clandestinamente em território nacional. A saber: a) 95 g (noventa e cinco gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, prensada na forma de tijolo (laudo fl. 10); b) 86 cartelas de medicamentos (Pramil, Rheumazin Forte, Digram Tadalafilo, Sildenafil e Brontel; e 17 ampolas de anabolizantes (Nandrole Decanoate, Testogar, Stanozoland Depot entre outros) (fls. 25/26); c) Algumas mercadorias eletrônicas estrangeiras (fl. 23). Em seu interrogatório (fls. 06/07), o denunciado alegou que os medicamentos encontrados não eram seus; que adquiriu a maconha no Paraguai para uso próprio e de amigos; e, que as mercadorias também tinham procedência estrangeira. As mercadorias, medicamentos e drogas foram regularmente apreendidos (fls. 23/26). Os laudos de constatação preliminar em substância (fls. 10) e definitivo (fls. 47/50) resultaram positivo para Cannabis Sativa Linneu, conhecida, vulgarmente, como maconha, substância causadora de dependência física e/ou psíquica, de



acordo com a Portaria nº 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Às folhas 72/89, o Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que os medicamentos apreendidos são de origem estrangeira, e importação proibida, vez que não possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RENAN PLASTINA pela prática da conduta descrita no artigo 273 1º-B, incisos I e V, do Código Penal e artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ambos delitos c/c o artigo 69, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. (...) Rol de testemunhas: 1. Milton Mataqueiro Tardioli (fl. 02); 2. Alan Augusto Zanata Brachini (fl. 04). [SIC] Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo ao denunciado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao denunciado serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, porquanto, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demandar a questão criminal instrução probatória. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra RENAN PLASTINA como incursos nas penas do artigo 273 1º-B, incisos I e V, do Código Penal e artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, ambos delitos combinados com o artigo 69, do Código Penal, Designo audiência para inquirição das testemunhas de acusação, para o dia 7 de julho de 2015, às 14h30min. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 181, com anotação que a audiência deverá ocorrer depois de 7/7/15, bem como seja intimado o acusado da audiência neste Juízo. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusado no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se e Requisitem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001134-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que fiz a juntada dos documentos apresentados com a petição de fl. 247 (2015.61060013049-1), numerados de 02 até 670, em três volumes, nomeados como Apenso 1, volumes I, II e III.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 9012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 843/15 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 440/442: A decisão proferida no agravo de instrumento 0012233-82.2015.4.03.0000/SP faz menção às petições de fls. 411/213 e 414/416, enquanto que a decisão recorrida (fl. 420) também determinou o desentranhamento da petição de 417/418, sob o

fundamento da devolução tardia dos autos, BEM COMO PELO FATO DE HAVER SIDO PROTOCOLIZADA INTEMPESTIVAMENTE, independentemente da devolução tardia dos autos. Posto isso, s.m.j., nada obstante a decisão de fls. 440/442, reputo que restou mantida a decisão de desentranhamento da petição de fls. 417/418, justamente aquela objeto do mérito do recurso de agravo interposto (cópia de fl. 432 - apreciação do item de fl. 418 - a), não ensejando apreciação por parte deste juízo acerca do referido pedido, bem como mantido o desentranhamento da petição de fls. 41/418, razão pela qual determino seja oficiado à Relatora do Agravo de Instrumento 0012233-82.2015.403.000/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

#### **Expediente Nº 3158**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-67.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO TEIXEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3159**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006301-39.2003.403.6110 (2003.61.10.006301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MARMORARIA CAROL LTDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X TEOFILO RODRIGUES(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)**

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL (INSS) em face de MARMORARIA CAROL LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os feitos foram apensados após a realização das citações da empresa, por via postal, passando os atos processuais a serem praticados nos autos de nº 0006305-76.2003.403.6110. Não localizados bens de titularidade da devedora, foi deferida a inclusão no polo passivo da execução dos sócios MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO e TEOFILO RODRIGUES, por decisão de fl. 75. Teófilo foi citado, mas Maria das Graças não foi localizada, conforme certidão de fls. 82/83. Realizada penhora de imóvel de titularidade de Teófilo, como se vê às fls. 84/85 e 104 verso, sem oposição de embargos à execução (fl. 105). A União juntou cópia de sentença que declarou a quebra da empresa executada, em fls. 87/94, nos autos de n. 24.950-7/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo sido realizada penhora no rosto dos autos da falência, conforme fls. 121/123. Em ofícios de fls. 125 e 133/134, todavia, a Juíza de Direito informou a extinção do processo falimentar e que ficaram prejudicadas as penhoras no rosto dos autos. Designado leilão e realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 150/152 e 160/170), a hasta pública foi sustada em face da notícia de adjudicação do bem em favor de Luiz Carlos Zacharias, por força de sentença proferida em autos de ação de execução de título extrajudicial (fl. 171). Dada vista à exequente, nada foi requerido (fl. 180). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações de execução fiscal propostas em face da empresa MARMORARIA CAROL LTDA., com posterior inclusão como codevedores dos sócios TEOFILO RODRIGUES e MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, tendo sido procedida apenas a citação de Teófilo, dada a não localização de Maria das Graças. Observa-se, contudo, que há processo de falência encerrado da pessoa jurídica executada, por não terem sido localizados bens arrecadáveis e sem extinção das obrigações do falido, conforme ofício de fls. 133/134, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de

Sorocaba. Em sendo assim, diante da quebra da devedora, é necessária nova análise das condições da ação, no que toca à legitimidade passiva dos sócios e à própria persistência do interesse processual da União. Relativamente à responsabilidade dos sócios, registre-se que em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP). Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal, ..., pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10). Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) é possível a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, desde que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) evidentemente, em casos em que reste comprovado que a inclusão dos últimos sócios antes da dissolução irregular da sociedade derive de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de inclusão de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes) há que se restabelecer a inclusão dos sócios pretéritos, desconsiderando-se a simulação. Não obstante, tais casos são exceção e apenas podem ser apreciados após a constatação de que a última alteração contratual só teria sido levada a efeito com o nítido intuito fraudatário. Observo, também, reformulando posicionamento anteriormente adotado, que o fato de os nomes dos sócios constarem como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa, não basta para que sejam solidariamente responsabilizados pelas dívidas inscritas, devendo-se ter em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos previdenciários (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC), de modo que a legitimidade passiva dos sócios nas ações de execução apenas estará configurada quando demonstrada uma das situações mencionadas no parágrafo. Note-se que este posicionamento encontra precedente no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC).** 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Sobre o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de não estar comprovado nos autos se os sócios contra quem foi requerido o redirecionamento foram os últimos a exercer a gerência da sociedade (fl. 62), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp

1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC).(STJ, RESP 1.077.117, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime).No caso mencionado, negado provimento ao recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, redigido nestes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.INADMISSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1 - O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.2 - Em se tratando de cobrança de contribuições sociais, não seria caso de aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, porquanto o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, nele contida (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n. 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/8/2000, p. 331).3 - Inviável o redirecionamento, pois não demonstrado nos autos se os sócios indicados pelo INSS na CDA eram responsáveis pela administração da empresa à época da falta de recolhimento do tributo e quando da dissolução irregular.Do julgado do Tribunal Regional, o Ministro Relator do recurso especial, ao proferir o seu voto acolhido à unanimidade pela Turma, destacou em sua fundamentação o seguinte trecho:2 - Não procede a alegação de que a menção ao nome dos executados na CDA, como co-responsáveis, é suficiente para sua legitimação passiva no feito executivo. É certo que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. No entanto, essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário deste Regional na Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC (DJU de 16/8/2000, p. 331). Dito isto, verifico que as iniciais das execuções foram protocoladas em 30/06/2003 e os sócios Teófilo Rodrigues e Maria das Graças de Araújo foram incluídos no polo passivo por decisão de fl. 75, datada de 28/08/2007, com base na inexistência de bens de titularidade da empresa executada.Posteriormente, porém, foi juntada aos autos notícia da falência da sociedade executada, extraindo-se dos documentos de fls. 90/93 e 134, que a quebra da executada MARMORARIA CAROL foi declarada aberta por sentença prolatada em 29 de maio de 2008 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, no feito autuado sob nº 24.950-7/06, e que o encerramento da falência deu-se por sentença datada de 07 de janeiro de 2011.Vê-se, ainda, que a empresa foi devidamente citada nestas execuções fiscais em 31/07/2003 e 21/08/2003, e desse modo, não se pode falar em dissolução irregular da executada, eis que a pessoa jurídica foi localizada no endereço indicado na inicial e a falência é uma forma de extinção da pessoa jurídica prevista em lei.Estando falida a executada, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios ainda poderia ser cogitado, mas apenas se ficasse demonstrada nos autos a prática pelos seus administradores de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, como dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que tivessem causado à empresa dificuldade econômica que a impedisse de recolher os tributos devidos. Contudo, das informações constantes dos autos conclui-se que não houve apresentação de relatório pelo síndico nos autos da falência, uma vez que aquele processo falimentar foi encerrado com fundamento na ausência de ativo.A respeito do tema, pontua Maximilianus Claudio A. Führer, que Os autos de inquérito judicial são formados com a primeira via do primeiro relatório do síndico, instruída com a primeira via do laudo pericial elaborado pelo contador.. Na hipótese sob exame, não houve apresentação pelo síndico desse primeiro relatório - de que trata o art. 103 do Decreto-lei n. 7.661/45 -, haja vista que o feito falimentar encerrou-se antes mesmo de adentrar a esta fase, sendo extinto nos moldes do art. 75 do mencionado decreto, após tentativa frustrada de arrecadação de bens. Desse modo, nem mesmo foi instaurado inquérito judicial para apuração de crime falimentar, ou seja, não houve indicação do cometimento de nenhum crime falimentar.Em conclusão, a empresa executada foi regularmente dissolvida e não existe nos autos qualquer evidência de que os seus sócios gerentes tenham praticado atos capazes de responsabilizá-los pessoalmente pelas dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica e, por esse motivo, não há fundamento para o prosseguimento desta ação de execução fiscal em face dos sócios.Quanto à executada principal, o fundamento do encerramento da falência foi, precisamente, o fato de que não foram encontrados bens arrecadáveis da falida.Vê-se, desse modo, que foi encerrado o processo de falência por inexistência de bens da falida, o que determina a extinção deste feito, haja vista que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal, pois a toda evidência a União não experimentará qualquer resultado prático com o seu prosseguimento. No sentido do entendimento aqui exposto, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça,

conforme ementas que seguem:RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; Resp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1160981 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva em relação aos sócios executados e falta de interesse processual da União, quanto à empresa executada.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção (falência da principal devedora, sem apuração de responsabilidade dos sócios) é posterior às proposituras das execuções e porque, embora o executado Teófilo Rodrigues tenha constituído defensor nos autos, sua atuação limitou-se à juntada de instrumento de procuração aos autos (fls. 172/176).Custas nos termos da Lei nº 9.829/96.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito.Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a adjudicação do imóvel penhorado nestes autos por força de decisão judicial proferida em execução de título extrajudicial (Processo n. 0017363-96.2007.8.26.0602, da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba), oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento da penhora de fl. 84 (matrícula n. 28.042, Av. 7, conforme fl. 168), dando-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo.Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6019**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007537-79.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-74.2010.403.6110) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007355-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o evidente erro material, ocorrido no despacho de fl.956, que recebeu o recurso de apelação apresentado pelo embargante com sendo do embargado, RECONSIDERO o referido despacho para constar: Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3<sup>a</sup> Região, com nossas homenagens. Int.

**0002663-75.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-90.2010.403.6110) LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante pretende a extinção dos autos de n.º 0010983-90.2010.403.6110 e ainda, o cancelamento da penhora que recaiu sobre veículo GM Chevrolet, Cobalt LTZ, cor branca, ano e modelo 2013, placa FJK 6802, objeto da Execução Fiscal supramencionada. À fl. 17, foi determinado que a embargante aditasse a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias. À fl. 17-verso, consta certidão que comprova o não cumprimento do despacho de fl. 17, pela embargante. Dessa forma, visto que, a parte autora não promoveu o aditamento à peça inicial no prazo determinado, configura-se causa de extinção. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso I e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0010983-90.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal supramencionada, arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004161-12.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-08.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003500-82.2005.403.6110 (2005.61.10.003500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)  
\_D E C I S ã O\_ Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 180/194) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.05.023630-78 e 80.6.05.032885-91) está extinta pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários mais antigos foram definitivamente constituídos em 19/03/2002, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada

prescrição. Pleiteou a intimação da executada do bloqueio de ativos financeiros realizado às fls. 155/157 e do prazo para oposição de embargos (fls. 196/265). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de

2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários mais antigos foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 19/03/2002, conforme informação prestada pela exequente (documentos de fls. 211/263).No tocante à alegada prescrição das multas moratórias incidentes sobre os tributos não pagos pelo contribuinte/executado, a prescrição se regula pelas normas tributárias e não pelo Decreto n. 20.910/1932, como pretende a excipiente.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários mais antigos em cobrança, com a entrega da declaração em 19/03/2002 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 08/07/2005 (fls. 28), marco interruptivo do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 180/194 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.INDEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional referente à intimação da executada acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado às fls. 155/157, tendo em vista que o referido montante foi desbloqueado em razão de seu diminuto valor.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004448-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)**

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA às fls. 78/103, ante a alegação de que não integram o quadro societário da pessoa jurídica executada EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA., tendo em vista que a transferência das cotas sociais dessa empresa, pertencentes a Nélson Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, para os ora excipientes, foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por ter ocorrido em fraude à execução, conforme registro constante da ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que



na ficha cadastral da pessoa jurídica executada na JUCESP verifica-se a responsabilidade dos excipientes pela administração da empresa e que decisão judicial invocada pelos executados não se aplica a este processo porque não há coisa julgada. Requereu o prosseguimento da execução, com a manutenção dos excipientes no polo passivo. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os excipientes têm razão. Embora os executados/excipientes tenham sido admitidos no quadro societário da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda. em decorrência da transferência das cotas sociais pertencentes a Nelson Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, o fato é que a referida alienação foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em razão de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, situação que foi devidamente registrada na ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que, portanto, possui presunção de veracidade, em razão da fé pública e publicidade conferida com o registro público, que não pode ser ignorado pela Fazenda Nacional. Frise-se, ademais, que também consta da ficha cadastral da empresa na JUCESP que os sócios Nelson Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho estão impedidos de alienar as cotas sociais que possuem da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda., por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque/SP, nos autos da Ação Cautelar Fiscal Incidental, processo n. 1296/07, movida pela Fazenda Nacional em face da Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., da qual aqueles também são sócios administradores, no qual foi decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os seus bens. Destarte, o quadro social da empresa executada, que encerrou irregularmente suas atividades, continua a ser composto por Nelson Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, sendo de rigor a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de fls. 208/217, **DECLARO NULAS** as citações procedidas às fls. 64 e 66 dos autos e **DETERMINO A EXCLUSÃO** dos coexecutados **MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA** do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para que proceda à exclusão acima determinada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004618-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INJ-TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003555-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

**D E C I S Ã O** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 16/59, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/65 e rechaçou integralmente a pretensão da executada/excipientes, bem como formulou requerimento para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias da pessoa jurídica executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 27/51 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, que poderão ser opostos após a garantia integral da execução e nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 16/59. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada **OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. (CNPJ 02.649.730/0001-43)**, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005392-11.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERNANDES ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA(SP331404 - JAQUELINE HADDAD)

Defiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 42. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Devidamente regularizado, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0007844-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA WALTER PACHECO GERMANO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREDITO-3, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa, informada pelo exequente como nº 4798, relativa à 4 (quatro) anuidades, dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. É o relatório. Decido. A parte executada, quando inscrita em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de 3ª Região - CREDITO-3, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial, e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de 3ª Região - CREDITO-3 do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 4798) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e, também, para obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 21.05.2014, perante o juízo estadual do foro distrital de Salto de Pirapora/SP, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 4798). Por sua vez, a notificação extrajudicial de fl. 18 não interrompeu o prazo prescricional nos termos do disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, uma vez que não houve reconhecimento da dívida pela devedora. Ademais, sequer há comprovante que a executada efetivamente recebeu alusiva notificação. De outro lado, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal - LEF, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Dessa forma, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso desta execução, os valores totais assinalados na tabela de fl. 03 e, conseqüentemente, inscritos em dívida ativa (fl. 04) estão incorretos, a saber: Anuidade Valor Principal R\$ Atualização Monetária R\$ Multa R\$ Juros R\$ Total R\$ 2009 R\$ 249,00 R\$ 135,86 R\$ 4,98 R\$ 147,19 R\$ 537,03 2010 R\$ 261,00 R\$ 167,21 R\$ 5,22 R\$ 111,48 R\$ 544,91 2011 R\$ 261,00 R\$ 156,84 R\$ 5,22 R\$ 60,99 R\$ 484,05 2012 R\$ 287,10 R\$ 140,07 R\$ 5,74 R\$ 26,68 R\$ 459,59 TOTAIS R\$ 1.058,10 R\$ 599,98 R\$ 21,16 R\$ 346,34 R\$ 2.025,58 Dessa forma, enquanto os valores totalizados das quatro anuidades, afetas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, perfazem um total de R\$ 2.025,58 (dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), o Conselho exequente calculou o total da dívida em R\$ 2.648,37 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), inscrevendo-a em dívida ativa. Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é incerto quanto ao valor da obrigação, conclui-se que o título executivo que a aparelha

carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001063-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

### **Expediente Nº 6033**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006492-98.2014.403.6110** - GUIDO FLAUZINO CAMOLEZI ALVES(SP073806 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o depósito judicial do valor devido pelo autor, que deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, posto desta Justiça Federal, no prazo de 5 dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do CPC. Após, cite-se os réus. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004420-07.2015.403.6110** - W A DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por W A DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 20/25. Apresentou emenda à inicial às fls. 31/32 e documentos às fls. 34/187. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 31/32. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa

jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Clauter de Santi, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.462.696-5), concedida em 16/07/1993. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977 (Unigás Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda.), em que exerceu as funções de montador e encarregado. Afirmo que referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 29. Citado (fls. 86), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/35, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou não ser possível o enquadramento como especial quando a utilização de equipamentos de proteção individual neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A cópia do processo administrativo de concessão do benefício foi acostada às fls. 37/84. Houve réplica (fls. 88/90). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, informando estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 82 do CPC e do artigo 75 da Lei n. 10.741/03. Intimados a especificarem provas (fls. 94), não houve manifestação do INSS (fls. 95). O autor apresentou quesitos (fls. 96/97). O laudo judicial foi apresentado às fls. 103/117. Manifestação da parte autora (fls. 121). Às fls. 126/144 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente, reconhecendo períodos de atividade especial. O INSS (fls. 147/149) e o autor (fls. 150/154) interpuseram apelação. Contrarrazões da parte autora (fls. 158/163). Às fls. 165/166 pelo E. TRF 3ª Região foi proferida decisão declarando, de ofício, nula a sentença de fls. 126/144 e determinando a realização de nova perícia. Retornando os autos a este Juízo (fls. 169), foi determinada a realização de nova perícia (fls. 169). Informação do perito judicial de que a empresa Unigás Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda. não foi encontrada (fls. 173/175). Apresentação pelo autor do endereço de empresa paradigma a ser vistoriada (fls. 179). O laudo pericial foi acostado às fls. 183/191, com manifestação da parte autora (fls. 196) e do INSS (fls. 197). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, passo à análise da ocorrência (ou não) da decadência e da prescrição do direito do autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.696-5), concedido em 16/07/1993. Com efeito, o prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem

reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997

(convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 16/07/1993 (fls. 26), com início do prazo em 28/06/1997. A ação foi proposta em 30/06/2006, portanto, antes do término do prazo decadencial, que ocorreria em 28/06/2007. Desse modo, não se verifica a decadência. Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente elevação da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977, laborados na Unigás Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 063.462.696-5 - fls. 25), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 20/22, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Cia Ultragás S/A (02/05/1963 a 19/12/1972), Liquigás do Brasil S/A (04/04/1973 a 11/11/1973), Unigás - Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda. (01/12/1973 a 01/04/1975 e de 02/04/1975 a 25/08/1976), Unigás - Unidade em Gás Ltda. (13/09/1976 a 01/11/1977), Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (15/06/1978 a 19/04/1980), Quiga Instalações Hidráulicas e Comercial Ltda. (02/05/1980 a 16/02/1981), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (18/05/1981 a 13/10/1981), Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (01/12/1981 a 16/07/1993). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/12/1981 a 16/07/1993, (Fischer S/A Agroindústria), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de

1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977 (Unigás Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda.). Como prova da especialidade, foi realizada perícia judicial, com apresentação dos laudos técnicos às fls. 103/117 e fls. 183/191. Não houve apresentação de formulários de informações sobre atividade desenvolvida em condições especiais. Registre-se que o primeiro laudo (fls. 103/117) foi considerado insuficiente para comprovar a especialidade dos períodos laborados pelo autor, conforme decisão de fls. 165/166 do E. TRF 3ª Região, em razão de ter sido elaborado somente a partir de documentos trazidos aos autos e das informações prestadas pelo próprio requerente. Desse modo, a análise se restringirá ao segundo laudo (fls. 183/191), elaborado em empresa paradigma. Assim, conforme relato do Perito Judicial às fls. 185, o autor na empresa Unigás exerceu as funções de encarregado industrial/montador. Na função de encarregado, o requerente orientava os demais empregados e fabricava peças para linha de gás, tubulações e vasos de pequeno porte para aquecedores. Como montador, trabalhava com tubulações de meia e de seis polegadas, preparando partes para a solda, cortando e lixando tubos e, em alguns casos, executava o ponteamo das partes pelo processo de soldagem (oxigênio). Consta do laudo judicial a exposição do autor ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, decorrente de equipamentos como lixadeiras e máquinas de solda utilizadas na área montagem de tubulações e conexões. Registre-se, entretanto, que a avaliação judicial foi realizada na empresa Engemont Construções Ltda., indicada como paradigma pelo autor, pelo fato de sua ex-empregadora, Unigás Comércio Indústria e Equipamentos, não ter sido localizada. De acordo com o informado ao Sr. Perito Judicial, a empresa Engemont atua na montagem de tubulação plástica de gás e montagem de sistema de controle de gás em aço soldado. Assim, a empresa não fabrica sistema de controle e/ou tubulação metálica, ou equipamento de controle, como a Unigás, apenas executa a montagem de conexões de tubulação por meio de solda elétrica. Portanto, a similaridade do trabalho nas empresas somente ocorre na atividade de soldagem, que será analisada de acordo com a avaliação do ambiente laboral e com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2013. Neste aspecto, nota-se que na simulação realizada para as atividades de soldagem, o nível de pressão sonora encontrado foi de 80,2 dB(A), não sendo realizada simulação para atividades de corte e com uso de lixadeira. O PPRA de 2013 descreveu que o nível de pressão sonora para a função de soldador na empresa Engemont era de 80 dB(A). Desse modo, considerando que as atividades de soldagem estavam presentes no exercício das funções de montador e encarregado, já que além de fiscalizar o trabalho dos demais operários, também fabricava e montava peças, resta caracterizada a exposição do autor ao agente físico ruído. O ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 185 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977. Com relação aos equipamentos de proteção

individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de atividade comum, permitindo a revisão do benefício, mediante a elevação do percentual do salário-de-benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cia Ultragás S/A 02/05/1963 19/12/1972 1,00 35192 Liguigás do Brasil S/A 04/04/1973 11/11/1973 1,00 2213 Unigás - Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda. 01/12/1973 01/04/1975 1,40 6804 Unigás - Comércio e Indústria de Equipamentos a Gás Ltda. 02/04/1975 25/08/1976 1,40 7155 Unigás - Unidade em Gás Ltda. 13/09/1976 01/11/1977 1,40 5806 Prefeitura Municipal de Araraquara/SP 15/06/1978 19/04/1980 1,00 6747 Quiga Instalações Hidráulicas e Comercial Ltda. 02/05/1980 16/02/1981 1,00 2908 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool 18/05/1981 13/10/1981 1,00 1489 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 01/12/1981 16/07/1993 1,40 5943 TOTAL 12770 TOTAL 35 Anos 0 Meses 0 Dias III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 01/12/1973 a 25/08/1976 e de 13/09/1976 a 01/11/1977 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.462.696-5 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/063.462.696-5 NOME DO SEGURADO: Clauter de Santi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/1993 - fls. 25 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK (SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Natural Rural Ind. e Com. de Produtos Orgânicos e Biológicos Ltda em face da União Federal, objetivando que seja declarado nulo o auto de infração n. 003/09. Aduz, em síntese, que recebeu o Auto de infração n. 003/09, tendo como enquadramento legal os artigos 3º da Lei 7802/89 e 8º do Decreto 4074/02, pelas irregularidades de produção de agrotóxicos e afins sem registro no MAPA e por rotular agrotóxicos sem previa autorização do órgão registrante. Assevera que na ocasião da fiscalização estava aguardando regularização do registro junto aos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, sendo estes remanescentes de fiscalização anterior efetuada pelo Ministério junto à empresa Naturom ocorrida em 21/04/2008. Juntou documentos (fls. 08/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 21 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 21. O autor manifestou-se às fls. 24, juntando documentos às fls. 25/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 34. A União Federal apresentou contestação às fls. 42/49, aduzindo, em síntese, que os produtos apreendidos na fiscalização realizada em 2009 não são remanescentes da apreensão feita em 2008, pois em 2008 foram apreendidos somente 1.950 kg do produto a base de beauveria bassiana conforme auto de apreensão 002-AG/2785/2008-SP, enquanto em 2009 foram apreendidos 200 kg do produto beauveria bassiana, 160 kg de metarhizium anisopliae em grão, 100kg de metarhizium anisopliae em pó, 270 kg de clonostachys rósea em grão, 70 kg de clonostachys rósea em pó e 40 kg de extrato de derris urucu conforme termo de apreensão 003-AG/2785/2009-SP. Afirmou que as fiscalizações foram realizadas em locais e datas diferentes. Juntou documentos (fls. 50/79). As partes foram intimadas para especificar as provas



que pretendem produzir (fls. 80). A parte autora manifestou-se às fls. 82, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da empresa e oitiva de testemunhas e produção de perícia técnica, apresentando quesitos às fls. 83. A União Federal nada requereu (fls. 84). Às fls. 85 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 108/124. A parte autora manifestou-se às fls. 127 e a União Federal às fls. 129/130. Às fls. 134 foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às fls. 143/145. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende anular multa decorrente do auto de infração nº 003/09/AG/2785/2009-SP. Em apertada síntese, afirma que não praticou as condutas descritas no auto de infração, uma vez que não produzia tampouco rotulava os produtos apreendidos; - sustenta que os produtos estavam apenas armazenados no local. Além disso, as substâncias apreendidas não podem ser classificadas como agrotóxicos ou afins, constituindo, na verdade, insumos biológicos que se inserem no contexto do sistema orgânico de produção agropecuária e industrial (art. 2º da Lei 10.831/2003). De partida rejeito a alegação de que não havia produção e rotulagem dos produtos no local da fiscalização. Conforme consta no Termo de Apreensão n. 002 - AG/2785/2008-SP datado de 21 de maio de 2008, constante às fls. 70 que foi apreendido o produto Bovenat (beauveria bassiana, sem registro no MAPA, tendo como composição beauveria bassiana (inseticida), na quantidade total de 1950 KG, sendo 450 kg do lote 1558, 200 kg do lote 1658, 450 kg do lote 858, 450 kg do lote 1258, 200 kg do lote 958 e 200 kg do lote 1358, embalados em sacos plásticos de 200g contendo meio de cultura à base de arroz. Ressalte-se que houve a apreensão em face do produto não estar registrado na Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins, conforme Auto de Infração n. 003-AG/2785/08-SP. Doutra feita, consta o Termo de Apreensão n. 003-AG/2785/2009-SP, datado de 06 de março de 2009, às fls. 56, em que foram apreendidos 200 kg de beauveria bassiana em grão, 160 kg de metarhizium anisopliae em grão, 270 kg de clonosnat PM em grão, 100 kg de metarhizium anisopliae em pó, 70 kg de clonosnat PM em pó e 40 kg de rotenat em pó, em face de terem sido produzidos sem registro no MAPA. Verifica-se que se trata de apreensão diversa, não havendo como acolher a alegação da parte autora que a apreensão de 2009 é remanescentes de fiscalização anterior efetuada pelo Ministério junto à empresa Naturom ocorrida em 21/04/2008. De mais a mais, as imagens que instruem o termo de fiscalização (fls. 59-63) deixam claro que as substâncias apreendidas estavam sendo produzidas no estabelecimento. Melhor sorte não assiste a autora quando sustenta que os produtos apreendidos não podem ser classificados como agrotóxicos ou afins. A Lei 7.802/1989 define agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Como bem colocado pelo perito, o conceito legal de agrotóxicos e afins é deveras aberto, a tal ponto que até mesmo uma prosaica enxada pode ser classificada como agrotóxico, pois é um agente de processo físico empregado na alteração da flora, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. No entanto, a eventual deficiência técnica da lei na definição de agrotóxicos e afins não afasta a infração cometida pelo autor. O autor não foi autuado porque fabricava e rotulava enxadas, mas sim agentes biológicos de controle, substâncias que não podem ser produzidas com finalidade comercial sem autorização das autoridades competente para a fiscalização fitossanitária. É bem verdade que a lei determina que o registro de substâncias dessa natureza deve se dar por processo diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização. Todavia, a facilidade no registro isso não confere o direito de fabricação antes da autorização pelo órgão competente. A propósito disso, transcrevo elucidativo excerto da contestação da União. No que tange à simplificação do registro de produtos para a agricultura orgânica, foram publicadas, em 2006, três Instruções Normativas Conjuntas (INC), envolvendo o MAPA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): INC's nos 1 e 2, de 23 de janeiro de 2006 e INC nº 3, de 10 de março de 2006, que dispõem sobre o registro de feromônios, agentes biológicos de controle e agentes microbiológicos de controle, respectivamente. Assim, a empresa não poderia produzir os referidos agentes microbiológicos de controle e extrato vegetal sem registro no MAPA, visto que foi publicada regulamentação específica para o registro destes produtos (INC nº 3/2006). Houve a simplificação e adequação dos testes exigidos para o registro de cada tipo de produto. Apesar de ter simplificado o registro, o Governo Federal entendeu como necessária a avaliação destes produtos, quanto à eficiência, toxicidade e periculosidade ambiental. Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido de anulação da multa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Martins em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.458.669-3), concedida em 17/04/2000, para que sejam computadas as parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição do período de 08/1999 a 03/2000, em virtude de sentença trabalhista proferida no processo nº 1.115/2004 em curso na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP. Requer, ainda, que seja computado como especial e convertido em tempo comum o interregno de 15/07/1996 a 30/06/2004 em que laborou na empresa Antonio Fortes Filhos e Outros como trabalhador rural, exposto ao agente químico formicida. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, faz jus à revisão pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/72). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado (fl. 76), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 78/93, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Sobre a atividade de trabalhador rural, aduziu que o Decreto nº 53.831/64, com vigência no período de 10/04/1964 a 09/09/1968, previu como especial somente os serviços prestados na lavoura e na pecuária, de forma conjugada. No tocante à radiação solar, assevera não haver previsão de especialidade na legislação aplicável e, para os agentes químicos, é necessário calcular a intensidade de exposição. Quanto ao pedido de inclusão de verbas trabalhistas nos salários-de-contribuição, afirmou que o autor não comprovou que estes salários foram inferiores aos considerados na Justiça do Trabalho. Em caso de procedência da ação, requereu que a condenação se iniciasse a partir da citação. Juntou documentos (fls. 94/101). Réplica às fls. 103/107. Intimados a especificarem provas (fl. 108), não houve manifestação do INSS (fl. 109). O autor manifestou-se às fls. 110/111, afirmando ter apresentado laudo técnico produzido na seara trabalhista, requerendo, caso seja o entendimento do Juízo, a realização de prova pericial e oitiva de testemunhas. Apresentou quesitos. À fl. 112 foi designada perícia. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 115/118), recebido à fl. 119, e embargos de declaração, afirmando que não houve pronunciamento do Juízo sobre seu pedido de reconsideração da decisão de fl. 112. (fls. 122/123). A determinação de perícia foi mantida à fl. 125, ocasião em que foi solicitada ao autor a apresentação do endereço da empresa para a realização de perícia, conforme requerido pelo Perito à fl. 124. Manifestação do requerente (fl. 128), com a juntada do laudo técnico elaborado na reclamação trabalhista nº 1.115/2004 (fls. 130/136). Informação do Perito Judicial à fl. 142 e manifestação da parte autora às fls. 146/147. O laudo judicial foi acostado às fls. 153/159, com manifestação do INSS (fls. 163/164). Pela Secretaria do Juízo, foi juntada consulta processual da reclamação trabalhista nº 0111500-75.2004.5.15.0006 (fls. 168/171) e consulta ao HISCRE (relatório de créditos previdenciários - fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência. A parte autora postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.458.669-3, a partir do reconhecimento da especialidade do labor prestado de 15/07/1996 a 30/06/2004 e da inclusão de verbas salariais, reconhecidas em processo trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do seu benefício. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei nº 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28/06/1997, criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz. Considerando as disposições legais vigentes, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, no tocante ao pedido de revisão de benefício por meio do reconhecimento de atividade especial, nota-se que entre a data da propositura da presente demanda (12/01/2012) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (15/05/2000, conforme pesquisa Hiscre de fls. 172) decorreram mais de dez anos, consumando-se a decadência. Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a decadência mesmo nas hipóteses em que se veicula pretensão de averbação de tempo de serviço, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE

ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00311280920114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664192, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 23/01/2013 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício em decorrência do reconhecimento de atividade especial já havia decaído, o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido. Por outro lado, no tocante ao pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário para inclusão, nos salários-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tem início a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, REsp nº 1440868/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/05/2014). Embora não se tenha nos autos informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão trabalhista, verifica-se que a sentença foi proferida em 06/10/2006 (fls. 44/48); em seguida, conforme consulta processual de fls. 168/171, decorreu o prazo sem interposição de recursos pelas partes (fls. 170), tendo sido determinado à reclamada que apresentasse conta de liquidação em 24/11/2006 (fls. 169v). Assim, como o ajuizamento desta ação ocorreu em 12/01/2012 (fls. 02), pode-se concluir que não transcorreu o prazo decadencial decenal contado do trânsito em julgado da decisão prolatada pela Justiça do Trabalho. Desse modo, reconheço a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício em decorrência do reconhecimento de tempo especial no interregno de 15/07/1996 a 30/06/2004 e afastamento sua ocorrência no tocante ao pleito de cômputo das parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição, em virtude de sentença trabalhista. Prescrição. Consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário. Neste aspecto, comprovou o autor que, na reclamação trabalhista n 1.115/2004-0, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, foram reconhecidas verbas, sendo que algumas delas deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, dado o seu caráter salarial. Foram comprovados: a sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 44/48), o decurso de prazo sem apresentação de recursos pelas partes (fls. 170), a homologação dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 64/65) referente ao período de 08/1999 a 06/2004, o recolhimento das

contribuições previdenciárias, em 31.10.2008, no valor de R\$ 1.489,12 (fls. 67) e sentença de extinção da execução (fls. 72). Pois bem, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício, ainda mais quando comprovado efetivamente o recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, a empresa João Francisco Fortes efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido por sentença trabalhista (fls. 67 - comprovante do depósito das contribuições previdenciárias, conforme cálculo de fls. 62). Desse modo, entendo que as parcelas de cunho salarial reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS. (STJ, EAARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos) Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista, referentes ao período de 08/1999 a 03/2000, sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.458.669-3). As quantias efetivamente devidas ao autor deverão ser apuradas em posterior fase de liquidação de sentença. Contudo, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Dispositivo: Ante o exposto, a) caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 15/07/1996 a 30/06/2004, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.458.669-3, com DIB em 17.04.2000), a partir da citação (08/03/2012), levando-se em consideração os novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista n 1.115/2004, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n° 267/2013 do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para que proceda à revisão do benefício, nos moldes acima determinados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n°

69/2006):NOME DO SEGURADO: Antonio MartinsBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/116.458.669-3) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/04/2000 - fls. 76.RMI: A CALCULARRMA: A CALCULARATRASADOS: A CALCULAR (a partir da data da citação - 08/03/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011455-90.2012.403.6120** - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0011455-90.2012.403.6120Autor: Vanderlei da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 172/178, alegando omissão no tocante ao cômputo de tempo especial posterior à entrada do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Afirma que a sentença de fls. 172/178 reconheceu períodos de atividades exercidos em condições especiais, computando um total de 23 anos, 05 meses e 02 dias até 16/08/2012 (data do requerimento administrativo), sendo inferior ao exigido para o deferimento da aposentadoria. Entretanto, a sentença deixou de apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício a partir do ajuizamento da presente demanda; ou da citação, ou da data da juntada do laudo pericial; ou, finalmente, da data da prolação da sentença, computando-se período especial posterior à DER. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar os pedidos subsidiários constantes do item e de fls. 25, em que o autor requereu a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, ou da citação, ou da juntada do laudo pericial aos autos, ou da prolação da sentença. Assim, retifico a sentença para que os parágrafos a seguir sejam a ela integrados: Com relação ao pedido de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2012), por meio da consulta aos períodos contributivos do autor relacionados no CNIS anexo a esta decisão, observo que o autor permaneceu trabalhando na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A na função relacionada pela CBO (Classificação Brasileira de Ocupação) 8214, referente a operadores de equipamentos de acabamento de chapas e metais. Assim, apesar de o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP avaliar a exposição do autor aos fatores de risco até 09/08/2012 (fls. 46), não houve alteração na função por ele exercida. Nesta atividade, como já fundamentado, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89,3 dB(A) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, permitindo o reconhecimento da especialidade a partir de 16/08/2012. Desse modo, computando-se o tempo especial até 30/07/2014 (data da prolação da sentença - fls. 178vº), o autor perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Jorge Affonso e Outros 02/06/1981 02/01/1982 - 02 Simões Indústria e Comércio Ltda. 03/02/1982 12/01/1983 - 03 Perfilux - Indústria e Comércio Ltda. 01/03/1983 24/12/1983 - 04 Destilaria Vale do Mogi Ltda. 01/06/1984 31/01/1986 1,00 6095 Obrademi - Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda. 01/02/1986 29/09/1986 1,00 2406 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 13/10/1986 09/03/1987 1,00 1477 Equipamentos Villares S/A 12/03/1987 31/05/1989 1,00 8118 Equipamentos Villares S/A 01/06/1989 19/12/1994 1,00 20279 Contribuições Previdenciárias 01/07/1995 31/12/1995 - 010 Contribuições Previdenciárias 01/03/1997 31/01/1999 - 011 Contribuições Previdenciárias 01/03/1999 31/03/1989 - 012 IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A 21/09/1999 16/08/2012 1,00 4713 TOTAL 8547 TOTAL (ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) 23 Anos 5 Meses 2 Dias 13 IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A 17/08/2012 30/07/2014 1,00 712 TOTAL 9259 TOTAL (ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA) 25 Anos 4 Meses 14 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/09/1986, 12/03/1987 a 31/05/1989 e de 21/09/1999 a 30/07/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Vanderlei da Silva (CPF nº 074.651.208-29, a partir data da prolação da sentença (30/07/2014 - fls. 178vº). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo

o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Vanderlei da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/07/2014 - fls. 178º RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009261-25.2012.403.6183** - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ana Palmira de Oliveira Romero ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/088.112.899-6) para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados, apurada após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). A autora manifestou-se às fls. 39/65 e trouxe novos documentos (fls. 66/237). Às fls. 238/241 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, declinando da competência para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, município de domicílio da parte autora. Contra essa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243), ao qual foi negado seguimento (fls. 248). Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o processo nº 0005801-76.2003.403.6302 e determinada a citação do INSS (fls. 256). Citado (fls. 257), o INSS contestou o feito, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, afirmou que é necessário evoluir a renda mensal inicial pelos índices oficiais sem aplicação do teto na concessão e sem o índice de reajuste-teto até o advento das EC 20/98 e 41/03. Se a renda recebida pelo segurado for igual ou superior ao encontrado, não há o que ser recomposto. No caso dos autos, afirma que o prejuízo causado pela defasagem do teto aplicado na concessão do benefício da autora foi completamente recompensado com o primeiro reajuste. Os reajustes anuais de benefício seguem as prescrições legais e não se confundem com a majoração do teto dos salários-de-contribuição, que é uma decisão política. Aduziu que a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio contraria o disposto no artigo 195, 5º da CF/88. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 283/287). Houve réplica (fls. 269/312). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou planilha de cálculo, parte integrante desta sentença. É o breve relatório. A presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente sobre a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser reconhecida de ofício, conforme o Enunciado nº 19 da Súmula de Jurisprudência das TR/SP, que diz: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (...). Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para

os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido no período denominado Buraco Negro (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 31/08/1990, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, a Contadoria Judicial analisou o benefício da autora e constatou que a média dos 36 salários-de-contribuição ficou limitada ao teto vigente por ocasião da concessão do benefício. Assim, de acordo com a Contadoria Judicial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de \$ 84.403,76, sendo referido valor limitado ao teto de \$ 38.910,35, em agosto de 1990. Com a revisão perpetrada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, obteve-se uma renda mensal majorada. Ao evoluir esta renda mensal sem aplicação do limitador, os valores do benefício da autora seriam de R\$ 1.594,90, em 06/1998, e de R\$ 2.597,02, em 05/2004, superiores aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria revelam que o valor do benefício da autora sem a limitação ao teto é superior ao auferido durante todo o período em que recebeu sua aposentadoria. Desse modo, a renda mensal efetivamente recebida, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário (NB 42/088.112.899-6) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n 267/2013 do CJF, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, que importam em R\$ 244.222,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados para o mês de março de 2015. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal (R\$ 4.663,69 em 03/2015, conforme parecer da Contadoria Judicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora nasceu em 09/07/1940 (fls. 19). Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ana Palmira de Oliveira Romero BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.112.899-6) RENDA MENSAL ATUAL: R\$2.225,52 (03/2015) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/1990 - fls. 21. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$4.663,69 (03/2015) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO** Maria Paulita dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, em face de ser portadora de dor lombar baixa, cólica nefrética não especificada, cistite, esofagite, gastrite, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, artrose, hipertensão essencial, episódios depressivos, dor abdominal e pélvica, dor de garganta e no peito, mialgia, outras artrites reumatóides, osteoartrite sintomática, coluna cervical com eixo cervical com curvatura lordótica fisiológica, osteofitos marginais em C6, espondiloartrose, redução do espaço discal em C6-C7, reabsorção óssea difusa, redução dos espaços intervertebrais cervicais inferiores, coluna lombar/dorsal apresenta discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a direita e lombar para a esquerda, artrose interapofisária, osteofitos marginais, placas ateromatosas envolvendo a aorta abdominal, espondilose discreta e osteopenia, tornozelo direito com calcificação na inserção do tendão de Aquiles, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5 e L5-S1, calcificação ateromatosa nas artérias aorta e íliacas, joelhos apresentam reabsorção óssea difusa, esboços osteofitários nas patelas. (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 09/57). Apresentou quesitos (fls. 07/08). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 63, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação (fls. 67/72), sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora perdeu a qualidade de segurado, pois está desde outubro de 2010 sem contribuir. Juntou documentos (fls. 73/80). Laudo pericial acostado às fls. 84/93. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 98, requerendo que a autora seja avaliada pela depressão, marcando perícia psiquiátrica. O INSS manifestou-se às fls. 99. Às fls. 100 foi determinada a realização de perícia médica por médico psiquiatra. Laudo pericial juntado às fls. 104/106. Não houve manifestação do INSS (fls. 110). A autora manifestou-se às fls. 114/115, requerendo a designação de perícia médica para avaliação das demais doenças da autora, conforme consta na petição inicial e as relatadas pelo médico psiquiatra. Às fls. 116 foi deferida a realização de perícia médica. O Perito Judicial requereu às fls. 123 que a parte autora juntasse aos autos relatório de estudo hemodinâmico (cateterismo já realizado). A autora manifestou-se às fls. 127, juntando documento às fls. 128. Laudo complementar juntado às fls. 130/132. A autora manifestou-se às fls. 139/143. Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 148/152. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 61/62 e 148/152), que a autora tem vínculo empregatício nos períodos de 02/04/1988 a 05/10/1988, de 01/12/1998 a 08/01/1989, de 15/09/1989 a 04/10/1989, de 12/09/1990 a 02/10/1990, de 01/06/1995 a 05/06/1995, de 05/09/1996 a 30/10/1996, de 06/08/2001 a 09/08/2001, 06/2002, de 01/10/2003 a 22/01/2004, de 13/09/2010 a 19/10/2010 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 05/1989 a 08/1989, de 03/1994 a 04/1995, de 05/1997 a 04/1998, de 01/2005 a 03/2005, de



12/2009 a 07/2010, 03/2011 e 01/2013. Igualmente, nota-se que há três benefícios de auxílio-doença cadastrados são eles: NB 506.940.147-1, recebido no período de 14/03/2005 a 30/11/2005; NB 515.690.049-2 recebido no período de 25/01/2006 a 21/11/2006 e NB 521.214.691-3 recebido no período de 28/06/2007 a 13/07/2007. Além disso, o Perito Judicial não precisou a data do início da incapacidade, esclarecendo que informou a autora que está inativa desde 19/10/2010 e doente há um ano, determinando assim, a data do início da incapacidade em 15/05/2012, data do indeferimento da solicitação do benefício ao INSS (quesito n. 12b - fls. 105). Ressalte-se, ainda, que a autora juntou aos autos, atestado médico datado de 02/08/2006, em que relata que está em tratamento de depressão e outro datado de 16/08/2013, em que médico psiquiatra relata troca de medicamento. Assim sendo, conclui-se que a parte autora está em tratamento médico desde 2006, sofrendo com o seu agravamento. Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, cardiopatia a esclarecer e afecção neurológica a esclarecer evidenciada em exame de eletroencefalograma (conclusão - fls. 105). Relatou o Perito que a incapacidade é total e permanente (quesitos ns 6 e 8 - fls. 105). Houve a realização de mais duas perícias médicas para verificação de outras doenças informadas pela autora, sendo na perícia de fls. 84/93, constatado que a autora é portadora de osteoartrose da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, escoliose toraco lombar e hipertensão arterial que não a incapacitam para o exercício de atividade laboral (fls. 89). Laudo complementar de fls. 130/132, relatando estudo hemodinâmico normal, mantendo o laudo inicial quanto as doenças orgânicas. Portanto, constatada a incapacidade total e permanente em 15/05/2012, de rigor a concessão do benefício deste então, suspendendo-se os pagamentos, entretanto, nos períodos em que a autora trabalhou ou obteve renda, esta última na qualidade de contribuinte individual. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 15/05/2012. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Paulita dos Santos (CPF: 145.477.938-16) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006168-15.2013.403.6120** - JOSE BATISTA FERREIRA (SP263507 - RICARDO KADECWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Batista Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.737-8) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 22/07/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o trabalho na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2008, sob o fundamento de que o nível de

ruído era abaixo do limite de tolerância e que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos e de 16/09/2008 a 22/07/2009, em razão da não apresentação de formulário que abrangesse esse interstício. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 09 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fls. 21/117). Citado (fls. 123), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 124/128, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de intensidade do agente ruído medido no ambiente de trabalho do autor [86 dB(A)] era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação para o período [90 dB(A)]. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 131/137). Intimados a especificar provas (fls. 138), o autor requereu a designação de perícia e apresentou quesitos (fls. 140/141). A perícia técnica foi deferida às fls. 142, com apresentação do laudo judicial às fls. 147/161, acompanhado do laudo técnico da empregadora (fls. 162/187). Manifestação do autor às fls. 191/197, requerendo a designação de nova perícia ou esclarecimentos ao Perito. Os pedidos foram indeferidos às fls. 199. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 201/205), recebido às fls. 206, porém mantendo a decisão anterior. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 208.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (22/07/2009) e a ação foi proposta em 09/05/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/145.878.737-8 - fls. 32/33), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 44, o INSS computou o período de 14/10/1980 a 22/07/2009 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, reconhecendo o labor em condições especiais no interregno de 14/10/1980 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à

integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Como prova da especialidade, foi juntado aos autos: cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), laudo judicial (fls. 148/161) e laudo técnico da empresa empregadora (fls. 162/172). Assim, verifica-se que, nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009, o autor laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, na função de encaixotador (fls. 39). De acordo com o laudo judicial (fls. 152), o requerente laborava no setor de pintura por imersão, retirando da esteira de secagem as peças, que eram pintadas por imersão, embalando-as, além de encaixotar peças para a expedição. Nessas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39 e laudo técnico (fls. 168). Semelhante resultado [86,7 dB(A)] foi aferido pelo Perito no momento da avaliação judicial (fls. 153). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no PPP (fls. 39) e laudo técnico (fls. 168) e aferidos no laudo às fls. 153 superam o limite de tolerância de 85 dB(A) reconheço a especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nota-se que o Perito Judicial informou, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos no momento da retirada das peças pintadas por imersão da esteira de secagem. Entretanto, segundo ele, esta exposição ocorria em concentrações irrelevantes, descaracterizando a insalubridade em relação a este agente. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em razão a exposição ao ruído no período de trabalho de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 09 meses e 16 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/10/1980 05/03/1997 1,00 59862 Marchesan Implementos e

Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 15/09/2008 1,00 42113 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 16/09/2008 22/07/2009 1,00 309 TOTAL 10506TOTAL 28 Anos 9 Meses 16 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.737-8) em aposentadoria especial a partir de 22/07/2009 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 15/09/2008 e de 16/09/2008 a 22/07/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.737-8) de José Batista Ferreira (CPF nº 038.679.848-67), em aposentadoria especial a partir de 22/07/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.878.737-8. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Batista Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.737-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/07/2009 - fls. 32 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando: a) a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré; b) a devolução em dobro dos valores pagos; e c) indenização por danos morais de, no mínimo, R\$ 39.352,00. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir a inscrição cadastral existente em seu nome, bem como pugnou pela inversão do ônus da prova. Narra a inicial que a parte autora procedeu a abertura de conta bancária em agência da Caixa, com o fito de viabilizar o pagamento parcelado de financiamento imobiliário, o qual também seria contratado com a ré. Revelou que, durante as tratativas, também adquiriu seguro de vida pessoal, através de venda casada, e cujas parcelas seriam debitadas na mesma conta bancária, com possibilidade de renovação por uma única vez. Aduziu que a contratação do financiamento habitacional restou prejudicada, jamais tendo realizado depósitos na referida conta. Em razão do fracasso no financiamento, asseverou que a rescisão do seguro deveria ter sido automática, caso se constatasse a inadimplência por três meses consecutivos. Quanto ao seguro em si, revelou que, mensalmente, o valor a ele correspondente era debitado dos limites disponibilizados em cheque especial, os quais eram ampliados de acordo com as necessidades da ré. Relatou que pela função que exerce (gerente bancário) e em razão de pressão exercida por parte de seus superiores hierárquicos, acabou por negociar o saldo devido, tendo dispendido a importância de R\$ 2.500,00, com o fito de quitar a pendência financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Custas iniciais recolhidas às fls. 35/36. Tutela antecipada indeferida às fls. 38/39, sob o fundamento de que a prova documental carreada seria insuficiente para embasar o pleito cautelar. Citada (fls. 41), a Caixa Econômica Federal, após defender que os procedimentos por ela adotados não condicionam a liberação de empréstimos à contratação de operação diversa, aduziu que o requerente buscou a obtenção do financiamento imobiliário referido na petição inicial, que só não foi concretizado em razão de desistência manifestada pelo autor. Também relatou que os produtos referidos na peça inaugural foram adquiridos junto à agência da CAIXA (fls. 47). Igualmente, ratificou a força dos instrumentos celebrados entre as partes, ainda que realizados sob a forma de adesão e requereu a improcedência dos pedidos. Pugnou pela não aplicação do CDC no caso vertente e o indeferimento da inversão do ônus da prova. No mais, defendeu a aplicabilidade dos encargos e tarifas cobrados nos contratos de crédito rotativo, quais sejam: juros remuneratórios e tributos - sem a ocorrência da limitação do art. 192, 3º da Constituição Federal; encargos decorrentes de impuntualidade gerando incidência de Comissão de Permanência (cláusula décima terceira e

décima sexta); inadimplência em virtude da ocorrência de excesso sobre o limite de crédito - tarifas pelas ocorrências verificadas (cláusula décima, parágrafo único); e encargo de 10% sobre o valor devido. Finalmente, defendeu que a cobrança de taxas de manutenção de conta está em consonância à Resolução Bacen 2.303 e que não houve configuração de dano moral, uma vez que inexistente ilícito praticado pela ré, tendo esta simplesmente agido em exercício regular de direito. Não há provas da existência do dano moral, sendo que o valor pretendido a este título revela-se exorbitante, levando ao enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 73/76). Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide; entretanto, caso constatada necessidade de dilação probatória, a parte autora reclamou a produção de prova oral. Conversão do julgamento em diligência determinada às fls. 81. Juntada de documentos às fls. 87/137 e 139/179. Manifestação da autora às fls. 182/188. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na perspectiva da inicial, o caso é o seguinte: o autor procurou a Caixa Econômica Federal para firmar um contrato de financiamento habitacional; como forma de facilitar essa contratação, abriu uma conta na CEF com limite de cheque especial, bem como contratou um seguro de vida; por razões não esclarecidas (e tampouco relevantes para este caso) o financiamento não foi celebrado, e o autor então deixou de lado a conta que abriu; ocorre que mês a mês foram sendo debitadas as parcelas do seguro de vida, que eram imputadas ao limite do cheque especial. Depois de esgotado limite, que era superior a sete mil reais, a CEF inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, por conta de uma dívida que aquela altura chegava a R\$ 7.840,40; receando ter problemas por conta dessa dívida (e parece que esse temor era justificado, já que o autor é bancário), o demandante fez um acordo com a ré, liquidando a dívida por R\$ 2.500,00; apesar disso, ao menos até o ajuizamento da ação a CEF não havia cancelado a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Com base nos fatos aqui resumidos, o autor pede que a CEF seja condenada a restituir em dobro o que pagou indevidamente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 39.352,00, equivalente ao valor do débito que motivou sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Antes de avançar no exame da matéria, cumpre anotar que todo o imbróglio passa por um contrato de abertura de conta corrente e outro de seguro de vida. Sucede que a conta corrente foi aberta conjuntamente pelo autor e sua esposa (conta conjunta) e o contrato de seguro foi pactuado apenas por esta (o autor não participava do contrato como segurado, mas sim como beneficiário). Por aí se vê que o autor não possui legitimidade para discutir os termos do contrato de seguro, já que formalmente não tomou parte dessa avença, senão como favorecido. Todavia, se por um lado o autor não é parte legítima para buscar a anulação do contrato de seguro, por outro detém legitimidade para reparar os danos advindos do débito das parcelas do seguro diretamente na conta de que era cotitular, uma vez que foram esses descontos que resultaram na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, o exame dos extratos do período em que a conta esteve ativa (talvez aqui o adjetivo passiva fosse o mais adequado, conforme será demonstrado adiante) mostra que o débito não decorre apenas do pagamento do prêmio do seguro, mas também da cobrança da tarifa de manutenção da conta (DEB CES TA) e dos juros e IOF relacionados à utilização do limite do cheque especial; - o exame dos extratos mostra que seis meses depois da abertura da conta os débitos relacionados à tarifa de manutenção da conta, juros e IOF superam o prêmio do seguro. Feito esse registro, passo ao exame da matéria de fundo. Analisando os documentos que instruem os autos, ou mais apropriadamente valorando a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados pela CEF, vejo que assiste parcial razão ao autor. No capítulo da contestação denominado DO CONTRATO ENTRE AS PARTES a CEF faz certas considerações a propósito da força vinculativa dos contratos. Em sete parágrafos a ré pondera (com razão) que se alguém firma um contrato prevendo a disponibilização de cheque especial, por certo está vinculado às regras desse instrumento. No entanto, a tese esbarra num pequeno detalhe: onde está o contrato de cheque especial? Sim, porque embora a CEF peça vênia para juntar o contrato, o fato é que esse relevantíssimo elemento de convicção não veio aos autos, nem na contestação e tampouco quando intimada de forma expressa para apresentá-lo. É altamente provável que quando da assinatura do contrato de abertura da conta o autor e sua esposa também assinaram um pacto adjeto de crédito rotativo, uma vez que essa é a regra no meio bancário, como bem sabe o autor. Todavia, não faz sentido se trabalhar com presunções quando o objeto da dúvida consubstancia-se em documento que pode ser apresentado pela parte ré sem maiores dificuldades; - vale lembrar que o art. 333 do CPC impõe ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. De mais a mais, a apresentação do contrato de crédito rotativo não é importante apenas para que a confirmação da existência dessa avença, mas também para que seja analisado se os termos desse acordo foram observados, em especial se o limite informado nos extratos (R\$ 7.050,00) correspondia ao celebrado entre as partes. O simples fato de a ré não ter logrado rebater a alegação do autor no sentido de que não celebrou contrato de crédito rotativo já aponta para o acolhimento das duas principais teses afirmadas na inicial, ou seja, que tanto a cobrança de débitos quanto a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foram indevidas. Resta definir o quanto o montante da indenização a que o autor tem direito, tanto na perspectiva do ressarcimento material quanto em relação ao dano moral. Análise inicialmente o pedido de indenização por dano material. Os extratos das fls. 87-119 mostram que na data de abertura da conta (24/05/2010) o correntista fez um depósito de R\$ 400,00 e em 28/05/2010 houve um débito de R\$ 369,93 (fl. 130). Depois disso, por dois anos e 11 meses, as únicas operações que incidiram sobre a conta-corrente foram débitos de seguro, tarifa de manutenção de conta juros e IOF decorrentes da utilização do limite do cheque especial. Conforme dito há pouco, é mais do que

provável que o autor assinou contrato de abertura de conta-corrente prevendo a cobrança de taxas e tarifas pela manutenção da conta. Cumpre anotar que o correntista é gerente comercial do Banco Mercantil Brasil, o que faz presumir um grau de entendimento acerca das obrigações contraídas mais intenso do que o da maioria dos usuários do sistema bancário. Por outro lado, não há como deixar de levar em consideração que por quase três anos a conta esteve inativa, período em que os únicos lançamentos que recebeu foram relativos a tarifas de manutenção da conta corrente e juros e IOF pela utilização do limite do crédito rotativo. Ademais, tudo leva a crer que durante esse expressivo lapso de tempo, durante o qual a dívida autofagicamente se fez crescer, os correntistas não foram cientificados da existência do débito. Não faz muito sentido alguém contratar a abertura de conta-corrente e permanecer cerca de três anos sem movimentar a conta e sem sequer se preocupar em tirar um simples extrato. Todavia, também não é aceitável que a instituição financeira passe anos a fio lançando débitos em conta sem movimentação, valendo-se de limite de crédito rotativo e (e isso é o pior!) sem informar o devedor acerca dos lançamentos. Na prática, o limite do cheque especial colocado a disposição do cliente serviu apenas para a realização de débitos que beneficiavam unicamente a instituição financeira. Ou seja, desafiando o princípio da conservação da matéria enunciado por Lavoisier, segundo o qual na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma, a Caixa Econômica Federal fez nascer a seu favor crédito que tem origem no vácuo, no nada. Embora o autor não tenha utilizado a conta corrente para qualquer finalidade, sujeitou-se ao pagamento de tarifas que incidiram sobre crédito rotativo providencialmente disponibilizado pela requerida. Em suma, verifica-se um quadro de culpa concorrente: de um lado se tem a desídia do correntista, que abriu uma conta para esquecer-la por quase três anos, sequer preocupando-se em solicitar um singelo extrato de movimentação bancária; do outro, se revela a conduta abusiva pela CEF que, silenciosamente, por mais de dois anos, cobrou tarifas que incidiram sobre crédito rotativo em conta corrente sem movimentação. Todavia, no cotejo das culpas, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal se sobressai. Assim se dá porque não é admissível que o banco tenha se omitido do dever de informar o cliente acerca da evolução de dívida que teve início com alguns trocados, mas fomentada pelo tempo (quase três anos) ultrapassou a casa de sete mil reais. Em vez de comunicar o cliente a respeito dos encargos que eram lançados na conta sem movimentação, a ré manteve-se em silêncio, vindo o autor a tomar conhecimento da existência da dívida apenas quando teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Diante desse contexto, deve ser acolhido o pedido do autor de devolução do montante que desembolsou para liquidar a dívida. Quanto a isso, cabe observar que o autor não desembolsou os quase oito mil reais que levaram à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mas cifra bem mais modesta (R\$ 2.500,00). A propósito disso, cumpre anotar que a guia de pagamento da fl. 24 não permite concluir de forma cabal que o valor recolhido decorre de um acordo entre as partes para liquidar a dívida, como dito na inicial. Todavia, a narrativa deve ser aceita como verdadeira, pois a ré não rebateu a alegação do autor, embora instada de forma específica a esclarecer se a dívida foi liquidada por acordo (fl. 81). Todavia, se por um lado a parcela de culpa do autor no imbróglio, consubstanciada numa certa negligência em acompanhar os movimentos em conta-corrente que abriu juntamente com sua esposa, não fulmina o direito à restituição do que foi pago indevidamente, por outro opera efeitos quanto à pretensão de ser restituído no dobro do que desembolsou. Com efeito, a desídia do autor contribuiu para o resultado, razão pela qual não pode passar em branco. E a forma que mais parece mais adequada para compensar as culpas é rejeitar o pedido de restituição em dobro do valor desembolsado, de modo que a restituição fique limitada à recomposição do patrimônio desfalcado. Por conseguinte o pedido de indenização por danos materiais (restituição) deve corresponder ao valor desembolsado para liquidação do débito (R\$ 2.500,00), cifra que deverá ser atualizada a partir da citação, uma vez que fundada em responsabilidade contratual. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 16 de julho de 2013 (data da citação) e a presente data, a SELIC teve uma variação 20,603296208226374%. Logo, o valor atual da indenização devida pela ré ao autor a título de ressarcimento por danos materiais corresponde a R\$ 3.015,18. Passo ao exame do pedido de pagamento de indenização por danos morais. O autor sustenta que o dano moral decorre tanto da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito - pois o aponte se escora em dívida inexigível - quanto pela demora da Caixa Econômica Federal em providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento do montante aceito pela instituição para a liquidação do débito; - a guia de pagamento foi liquidada em 8 de maio de 2013, mas ao menos até o dia 22 daquele mês o nome do autor seguia inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto à existência do dano penso que as ponderações do autor devem ser acolhidas. Com efeito, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, agravada pela

manutenção dessa inscrição por vários dias (nem se sabe ao certo quantos) após o pagamento de valor acordado entre as partes. E demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, entendo que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Além disso, em certa medida o autor contribuiu para o desfecho, pois não teve o cuidado de formalizar o encerramento da conta-corrente, muito embora trabalhe no ramo bancário. Por outro lado, a demora da CEF em providenciar a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de receber o valor que reputava adequado para a liquidação da dívida - aliás, nem se sabe quando afinal o banco retirou o nome do autor do cadastro de maus pagadores - também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida. A uma porque a desídia da requerida no cumprimento da decisão judicial certamente intensificou os dissabores do autor. E a duas porque a indenização decorrente de ato ilícito também tem um caráter punitivo e pedagógico ao infrator: busca-se por meio do montante da indenização desestimular a reiteração da conduta lesiva. Assim, atento a essas peculiaridades e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Ressalvada minha posição no sentido de que o termo inicial da condenação em danos morais é a data da prolação da sentença, curvo-me ao entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que a indenização deve ser atualizada a contar da citação, também pela variação da SELIC; - quanto a isso reafirmo a posição no sentido de que o art. 406 do Código Civil é complementado pelo art. 161, 1º do CTN, e não pela Lei 9.250/1995. Considerando que entre a citação da ré e a presente data a SELIC variou 20,603296208226374%, o valor atual da indenização por danos morais corresponde a R\$ 3.618,10. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes impunha ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida em que pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (no mínimo R\$ 39.352,00). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muito inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual dou por compensada a sucumbência entre o autor e a Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade do débito vinculado à contratação e manutenção da conta corrente n. 57331-3, Ag. 282, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 6.633,28, sendo R\$ 3.015,18 por danos materiais e R\$ 3.618,10 por danos morais, cifra que deve ser atualizada a partir desta data até o pagamento pela variação da SELIC. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor recolheu sua parte quando ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**  
SENTENÇA-RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TEREZINHA CAMARGO RABATINI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial devida aos portadores de hanseníase segregados compulsoriamente em hospital colônia no período de 07/06/1979 a 10/07/1979. Relata que esteve internada no referido período em completo isolamento na unidade hospitalar de forma compulsória, sendo retirada do convívio familiar. Juntou documentos (fls. 06/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 38, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e doze prestações vincendas. A parte autora manifestou-se às fls. 41 e em face do documento de fls. 45 foi atribuído, de ofício, o valor de R\$ 57.900,00 à causa, oportunidade, ainda, que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 57/81, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e/ou da necessidade do litisconsorte passivo necessário com o INSS. Alegou, como prejudicial de mérito a

prescrição bienal e quinquenal. No mérito, asseverou que a parte autora não comprovou a internação e isolamento compulsórios. Juntou documentos (fls. 82/94). A parte autora manifestou-se às fls. 97. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 98). A União nada requereu (fls. 99). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 100), apresentando quesitos às fls. 101/102. Laudo médico pericial juntado às fls. 106. A União Federal manifestou-se às fls. 125 e a parte autora às fls. 126/128. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e da necessidade de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsórcio passivo necessário, arguida pela União Federal, pois a União é o ente responsável por aferir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, somente ela ostenta condição de figurar no polo passivo da demanda. Passo à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pois bem, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 11.520/2007, fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Com efeito, é possível concluir que o deferimento da pensão depende de três requisitos: 1º) ter sido acometido pela Hanseníase; 2º) submissão a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia; 3º) a internação compulsória deve ter ocorrido até 31 de dezembro de 1986, sendo certo que nem todas as condições estão presentes no caso concreto. O documento acostado aos autos às fls. 15 comprova a internação da autora no Instituto Lauro de Souza Lima, localizado em Bauru/SP, de 07/06/1979 a 10/07/1979, dentro do período previsto em lei. Porém, não há nos autos comprovação de que a parte autora foi submetida a isolamento e internação compulsória. O pedido de pensão especial foi indeferido na via administrativa nos seguintes termos: Razões do indeferimento: Não foi comprovada a ocorrência de isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia. Consta na documentação apresentada que a senhora foi acometida pela hanseníase e que teve como providência inicial o Dispensário. Considerando que as internações de curtos períodos de tempo para tratamento de intercorrências e reações, não caracterizam o isolamento compulsório, até porque, o isolamento de casos de hanseníase no Estado de São Paulo deixou de ser praticado a partir do ano de 1967, conforme informação da Divisão Técnica de Hanseníase da Secretaria de Estado de Saúde São Paulo. Além disso, consta nos autos, na conclusão do laudo médico pericial que a internação no Hospital Lauro de Souza Lima foi por motivo médico, não havendo internação compulsória ou internação para segregação social e que houve internação de um mês e quatro dias e voltou a trabalhar na mesma função, balconista em supermercado, com a proibição de confeccionar alimentos (fls. 111/112). A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: A partir do exame dos documentos acostados, confiro não haver provas suficientes para a concessão da pensão requerida. Com efeito, o autor foi internado voluntariamente no Hospital Sanitário Colônia São Roque/PR pelo período de 28/12/1981 até 19/01/1982 (Evento 01, OFIC7 e OUT8), em período inferior a um mês. A intenção do legislador foi indenizar as vítimas do preconceito que, em decorrência da política sanitária da época, sofreram maus-tratos e até mesmo separação familiar. A pensão tem a finalidade de garantir meio de subsistência para esses cidadãos que acabaram seguindo a vida dentro dos leprosários, de forma irreversível e sem o apoio da família, e não tiveram a possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho. Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido, pois não restou preenchido o requisito da internação compulsória, autorizador da concessão do benefício postulado (fls. 494-495). 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401452165, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.) Em suma, a autora não logrou comprovar a existência da internação compulsória em hospital colônia. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO** Carla Maria Baptista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 21/11/2006 (NB 518.724.281-0), data do requerimento administrativo. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez que é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID B24), transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 31.4) e que teve o benefício indevidamente cessado pela autarquia ré. Requereu a antecipação



dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações. Citado (fls. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/82), sustentando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela com base em exames e atestados médicos particulares, haja vista que a perícia do INSS goza de presunção de legitimidade. Requereu a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduziu que, no caso em tela, a requerente requereu o benefício administrativamente, tendo-lhe sido concedido auxílio-doença, o qual foi posteriormente cessado em virtude da recuperação da capacidade laboral. Em caso de procedência, reclamou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos (fls. 83/84) e juntou documentos (fls. 85/91). Réplica às fls. 94/100. Processo dado por saneado às fls. 101, oportunidade na qual foram designadas duas perícias médicas: a primeira com clínico geral e a segunda com especialista em psiquiatria. Laudos periciais acostados às fls. 107/117 e fls. 125/127. Intimadas a se manifestarem sobre as perícias realizadas, a parte autora manifestou-se às fls. 121 e 133/135, já a parte ré manifestou-se às fls. 136/137. Extratos do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS juntados às fls. 140/149. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior remonta a 21/11/2006 (DIB), e a distribuição da presente ação se até a 14/08/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014); II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com o advento da Medida Provisória n. 664/2014, nota-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições (salvo hipóteses de dispensa legal), condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 30 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Pois bem. No presente caso, a principal controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da parte autora: segundo alegado pela demandante, continuaria ela incapaz desde a indevida cessação do auxílio-doença em 2010 até a presente data; já segundo a parte ré, quando do advento da incapacidade a demandante não ostentaria mais qualidade de segurada. Entre uma e outra, tenho que razão assiste ao INSS. Explico. Inicialmente, nota-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conjugada ao demonstrativo Dataprev/CNIS (fls. 18/25 e fls. 140/141), que há vários vínculos empregatícios cadastrados, sendo que o último registrado estende-se de 02/05/2006 a 14/10/2010, época em que a autora teria laborado na função de operadora de telemarketing para Casa Betania. Vejo, também, que no comparecimento à perícia com clínico geral, através da CTPS exibida no ato, constatou-se outro vínculo registrado, qual seja o de operadora de telemarketing, junto à empresa Lemar - Televendas Ltda. - EPP, com data de entrada em 10/02/2014 e de saída em 24/02/2014 (fls. 109). Ainda, constam dois auxílios-doença concedidos, quais sejam: NB 518.724.281-0 (21/11/2006 a 25/01/2008) e de NB 541.585.734-2 (26/06/2010 a 13/10/2010) - fls. 142/143. Quanto às moléstias dita incapacitantes, observa-se que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e de transtorno depressivo recorrente. Em juízo, cada uma das enfermidades foi objeto de análise individual: a primeira pelo perito médico clínico geral, e a segunda pelo perito médico psiquiatra. Na primeira perícia (clínico geral), constatou-se (fls. 108 e 111): Histórico: descobriu AIDS em 2006. Nega que teve intercorrências infecciosas. Usa Riviparina, 2 comprimidos; outro remédio, 2 comprimidos por dia. Nega Internação. Tem problema de tireoide. (...) Pericianda está na categoria A3. Exames laboratoriais da pericianda mostram que desde maio de 2009 apresenta células de defesa do organismo do tipo CD4 em número adequado, carga viral não detectável, evidenciando bom controle da doença. Atividades laborais da pericianda não determinam riscos para ela ou para outros Ausência de incapacidade. Pericianda apresenta patologia psíquica que será avaliada por outro perito, por determinação judicial. Por tais informações, vê-se que o HIV encontra-se sob controle, estando a autora classificada, atualmente, na categoria A3, a indicar que a infecção encontra-se assintomática/aguda (fls. 110). Tanto é assim que a própria requerente relata uma tentativa de reingresso no mercado de trabalho no início de 2014. Além disso, não olvido que a estigmatização dos portadores do vírus HIV conduz à necessária análise de suas condições pessoais e sociais, na esteira do que já foi sumulado pela própria TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Súmula n. 78. Desta feita, a idade da

autora (atualmente, com 40 anos) conjugada à sua escolaridade (ensino médio completo) revelam a possibilidade de exercício de atividades capazes de lhe assegurar a subsistência, sobretudo, a que já vinha desempenhando, como operadora de telemarketing. Assim, levando-se em conta tão somente a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida não faz jus à concessão do benefício. Por outro lado, no que tange à perícia com especialista psiquiatra, a incapacidade restou evidenciada nos seguintes termos (fls. 126): 4) É portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID F 33.2 e Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada CID B 24 (atestada). 5) Há incapacidade total e temporária para o trabalho, motivada por moléstia psiquiátrica. (...) 8) Data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, nove meses a partir da data do laudo. 9) Incapacidade temporária susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades para as quais a Autora tenha competência mas após tratamento efetivo e alta do médico assistente. (...) 12a) Os atestados apresentados não mencionam data de início de doenças. A examinanda localiza o início de seus problemas físicos e psíquicos em 2006. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 24/11/2006 a 25/01/2008 (HIV). Data de início das doenças durante o ano de 2006. 12b) Não há informações documentais sobre início da incapacidade. Pode ser considerada como data de início da incapacidade atual, a data do Atestado do Dr. Carlos Frederico Ferrari, psiquiatra: 22/04/2014. 12c) Não há informações documentais sobre agravamento da doença. O transtorno depressivo é grave. (Grifei) Neste quadro, de acordo com a DII (data de início da incapacidade) fixada pelo perito psiquiatra, a qual me filio, mesmo que reconhecida a incapacidade pelo transtorno depressivo recorrente, esta atém-se a 22/04/2014, data na qual a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, isso levando-se em conta que o último vínculo de emprego, cadastrado no CNIS findou-se em 14/10/2010. Todavia, este não é o único ponto que interessa aos autos. No curso da demanda, vejo que a autora tentou reinserir-se no mercado de trabalho em fevereiro de 2014, fato que é suficiente a lhe trazer de volta a qualidade de segurada. Não obstante tenha a readquirido, considerando-se que a doença de cunho mental é a que lhe incapacita, haveria de preencher também o requisito constante no art. 24, parágrafo único da lei 8.213/91 (um terço do número de contribuições), fato que não ocorreu, tendo em vista que o labor se estendeu por período inferior a um mês de atividade. Diante disso, ausente a carência necessária à concessão do benefício. Ainda, sobre a data de início da incapacidade gerada pela doença psiquiátrica, alguns aspectos devem ser esclarecidos. Não obstante os atestados juntados aos autos noticiem que a autora esteja em tratamento médico desde 2006 (fls. 31/34), eles, por si sós, não revelam que as doenças apresentadas sejam suficientes a lhe acarretar incapacidade, seja pretérita, atual ou futura. Mesmo que assim o fosse, noto que a maior parte da documentação médica juntada atém-se ao ano de 2006, e já foi utilizada para concessão dos auxílios-doença anteriores na órbita administrativa. O mesmo raciocínio vale para os exames laboratoriais juntados (fls. 35/58). Já quanto à Ficha de solicitação para internação psiquiátrica de fls. 59, embora assinada por médico psiquiatra, esta não se encontra datada. Além disso, traz dados importantes, como destaca ser a internação solicitada de cunho voluntário e atribui à autora o nível de consciência vigil. Elenca, outrossim, como negativa a existência de: agitação psicomotora, paciente em contenção física, episódio/risco de heteroagressividade, quadro delirante/alucinatório e catatonia/negativismo importante. Tais aspectos, aliás, foram bem sopesados na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72 e 72v.) e não foram rechaçados pelas perícias realizadas. Ademais, em ambas as perícias, observa-se que a autora nega ter sido internada anteriormente, fato que destoava fortemente do contido no documento de fls. 59, enfraquecendo, assim, eventual eficácia probatória que se lhe queira emprestar. Por fim, o longo tempo que se manteve inerte desde a cessação do último benefício (em 2010) até o ingresso com a demanda (em 2013), fragiliza um pouco mais a tentativa de imputar-se a incapacidade em período anterior ao fixado pericialmente. É certo que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, tenho que o caso dos autos efetivamente não se amolda à hipótese de concessão dos benefícios postulados. Desta feita, tudo somado e pelo quadro delineado nos autos, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I do CPC, motivo pelo qual a incapacidade constatada pelo perito psiquiatra há de ser mantida em 22/04/2014, e, conseqüentemente, nesta data, ausente se encontra a carência necessária à concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-11.2013.403.6120** - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que Alessandra Aparecida Arruda da Silva requer a condenação da União Federal no fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Soliris (Eculizumab). Requeru, igualmente, a prioridade de tramitação, de acordo com a Lei 12.008/09, por ser portadora de doença grave, bem como os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Alegou que é portadora de doença rara, grave, crônica, potencialmente fatal, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa), CID 10 - D 59.3, necessitando de medicamento de alto custo e uso contínuo, ainda sem registro na Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, embora já esteja aprovado pelo Food and Drug Administration (FDA), órgão de atuação correspondente nos Estados Unidos da América e por mais quatro dezenas de países em todo o mundo. Revelou que a aquisição do medicamento Soliris (Eculizumab) está além de suas possibilidades, pois todo seu orçamento familiar já está comprometido com o tratamento de sua saúde. Antes da apreciação da liminar, a União fora intimada a se manifestar em 72 horas, o que o fez às fls. 206/219, juntando documentos às fls. 220/225. Considerando a solidariedade entre os entes da Federação, fora determinado que a autora emendasse a inicial para incluir o estado de São Paulo e o município de Araraquara/SP no polo passiva da demanda (fls. 226). A autora manifestou-se às fls. 231/236. Reconsideração da decisão de fls. 226, permanecendo apenas a União Federal no polo passivo, ocasião na qual a antecipação dos efeitos da tutela fora negada, sob o argumento de que não havendo registro do medicamento Soliris na Anvisa, bem como aprovação de seu uso no Brasil, não se verificaria a plausibilidade do direito invocado (fls. 237/240). Da decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 250/280), tendo este sido provido, concedendo-se o efeito suspensivo ativo para determinar a União que fornecesse gratuitamente o medicamento até a prolação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 282/283). Citada (fls. 246), a União Federal contestou o feito (fls. 286/323), requerendo a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, pois a ela não caberia o fornecimento direto de medicamentos, sendo esta atribuição dos Estados e Municípios. Também requereu a extinção do processo, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, uma vez que não caberia ao Poder Judiciário imiscuir-se em funções afetas ao Poder Executivo e Legislativo, sob o risco de quebra da Tripartição Constitucional dos Poderes. Argumentou que a ausência de interesse de agir restaria, igualmente, configurada pela falta de prévio requerimento administrativo (requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas). No mérito, reclamou a improcedência da demanda, defendendo que: cabe ao Poder Executivo definir sobre a padronização dos medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo, para somente após autorizar o fornecimento, de maneira igualitária, da medicação aprovada e padronizada; o medicamento Eculizumabe não está registrado na Anvisa e não possui sequer preço registrado na CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos; o histórico no tratamento com o Soliris revela que seu uso traz riscos já comprovados à saúde, sendo que restará prejudicada a segurança do paciente que venha a utilizar tal medicação, sem o devido acompanhamento e supervisão; a Eculizumabe foi o medicamento mais caro no mundo em 2010, custando cerca de US\$ 409.500,00 por ano; há sensível diferença entre a aprovação de um medicamento para ser comercializado em um país e sua padronização por um sistema de saúde para ser fornecido gratuitamente a toda a população; a aprovação da comercialização garante apenas que o produto possa ser adquirido por compra no país, se a indústria produtora se prestar à efetivação da comercialização; para as doenças tratadas pelo medicamento em comento, o SUS disponibiliza prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso e varfarina, por meio do componente básico da assistência farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema; tais procedimentos são padronizados mediante análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema Público de Saúde brasileiro, tal processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com relação custo-benefício adequada; o fornecimento de medicação sem registro na Anvisa encontra óbice no art. 19-T, da Lei 8080/2011, na Lei 6.360/1976 (art. 7º, 70 e 75), no art. 273 do Código Penal e esbarra na Recomendação nº 31 de 30/03/2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; a ausência de registro do medicamento na Anvisa implica, basicamente, em dizer que: (a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios, (b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado, (c) não se sabe se está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, (d) não se pode rastrear os lotes para fins de controle sanitário, (e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação das Boas Práticas de Fabricação, e (f) não se pode controlar o seu preço. Ao final, em caso de procedência da demanda e por se tratar de relação de trato sucessivo, reclamou a necessidade de avaliação periódica do quadro de saúde da paciente-autora, para que continue a ser beneficiada pela entrega do medicamento. Às fls. 339, foi indeferido o pedido de responsabilidade compartilhada entre União, Estado e Município. Às fls. 342/370 a autora apresentou réplica, requerendo a confirmação da liminar concedida, com o julgamento de procedência da ação. Às fls. 374/375, a União informou a pendência na entrega do medicamento à demandante, em virtude da não localização de seu endereço, requerendo sua intimação para que o corrigisse ou esclarecesse. O pedido foi indeferido sob as justificativas de fls. 378. Às fls. 392, a União informou que oficiou o Ministério da Saúde para que entregasse o medicamento à autora no respectivo endereço. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida analiso as preliminares, iniciando pela de ilegitimidade passiva suscitada pela União, que adianto deve ser rejeitada. Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se em dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa forma, União Federal, Estados e

até mesmo o Município são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o polo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros por intermédio da rede pública de saúde. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ARTS. 15, 16, 17, 1º, 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. O STJ já fixou entendimento no sentido de o funcionamento do Sistema Único de Saúde ser de responsabilidade solidária da União, Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tal circunstância não implica a obrigação de todos integrarem a lide ao mesmo tempo. 4. As matérias referentes aos arts. 15, 16, 17, 1º, 21 da Lei Complementar 101/00 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 509.113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014) Igualmente, as demais preliminares de falta de interesse de agir e possibilidade jurídica da demanda formuladas pela União, baseadas na indevida ingerência do Poder Judiciário em funções afetas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, bem como na inexistência de pedido administrativo, não merecem prosperar. Por primeiro, saliente-se que o pedido formulado na demanda encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, de forma que não pode ser considerado como juridicamente impossível ou lastreado em falta de interesse de agir, em qualquer de suas nuances. Aliás, cabe ao Poder Judiciário apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, diante da alegação de descumprimento de obrigação pelo Estado, deve o Judiciário agir no intuito de impor o seu cumprimento, sem que tal intervenção configure qualquer violação ao princípio da separação de poderes. Em outras palavras, o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Carta Magna. Nesse ponto, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, na obra O Direito à Vida (Editora Fórum, 2004, p. 260), afirma o seguinte: Mesmo quando algumas ações não estão previstas em lei como prestações devidas pelo Estado para a garantia do direito à saúde, pode-se aplicá-lo diretamente quando estiver em risco a continuidade da vida humana, que só possa ser garantida com a intervenção estatal. Nesses casos, o fundamento encontra-se na obrigação de o Estado garantir um nível de vida para seus cidadãos que seja compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Judiciário determinar o cumprimento dessa obrigação. (...). É claro que haverá sempre a necessidade de realizar um juízo de ponderação para identificar as situações em que o direito à saúde deve prevalecer sobre a distribuição de competências entre o Poder Judiciário e os demais Poderes. Entendo que, em situações nas quais a intervenção judicial é a única via para garantir o mínimo necessário para a vida digna, está justificado impor ao Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais referentes aos direitos a prestações. Nem se cogite que a ausência de pedido postulado administrativamente seria óbice ao conhecimento do litígio. A autora é paciente da rede pública de saúde - SUS, atualmente, em tratamento de diálise pela Unidade de Araraquara, sendo que a exigir-se tamanha formalidade em casos de riscos graves, como o em tela, seria, além de rigorismo exacerbado, flagrante ofensa à proporcionalidade, entendida como dogma constitucional. Ademais, há pedido administrativo colacionado às fls. 116/118 e negado (fls. 119/120) sob a justificativa de que o medicamento não se encontra registrado na Anvisa. De outro vértice, cedo é que o interesse de agir é caracterizado pela verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento judicial. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. Assim, a tão só previsão de disponibilização, em diplomas normativos, da medicação pleiteada pela rede pública é insuficiente a coibir o ajuizamento da ação. Fornecimento in abstrato não implica em fornecimento in concreto. Se assim o fosse, não estaria a Carta Constitucional permeada por normas garantistas nem por remédios assecuratórios eficazes, tais como o mandado de segurança ou a própria ação de descumprimento de preceito fundamental. Por tais motivos, não devem prosperar as preliminares suscitadas. Superado o ponto, passo ao exame do mérito, iniciando pela transcrição dos

argumentos expostos na decisão que deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora, proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: Eis o ponto fulcral da fundamentação da decisão agravada, especificamente no que concerne ao julgamento do pedido de antecipação de tutela: [...] Desse modo, não havendo registro do medicamento Soliris (Eculizumad) na ANVISA, bem como aprovação de seu uso no Brasil, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, de forma a conceder a medida pleiteada. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (f. 307.) Com a devida vênia, não comungo inteiramente com tal entendimento. Com efeito, a situação descrita nos documentos médicos colacionados aos autos afigura-se grave e urgente, pois retrata quadro de falência renal devido à manifestação de Microangiopatia Trombótica provocada pela Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica. A agravante já foi submetida a transplante renal em 2006, mas, devido à recidiva da doença, perdeu o órgão transplantado (rim) e iniciou diálise, procedimento que vem sendo mantido nos últimos sete anos. Retornou à fila de doador falecido e aguarda novo transplante renal, cujo sucesso, porém, depende do controle da SHUa através do medicamento em questão, único tratamento disponível para a patologia. Ora, é sabido que, em tema de tutela de urgência, é possível ao julgador abrandar o requisito da prova inequívoca de verossimilhança quando sobremaneira intenso o perigo de dano grave e de difícil reparação. Assim, em quadros como o dos autos, em que a médica da agravante assevera a singularidade e indispensabilidade do tratamento medicamentoso prescrito, entendo que a melhor solução é, sem dúvida, a de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, é claro, de oportuna aferição probatória mais profunda. Lembre-se, ainda nesse particular, que para deferir ou não o pedido de tutela de urgência, um dos critérios de que se pode valer o julgador é o da proporcionalidade, aplicável na proteção do bem jurídico mais valioso sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito. In casu, como dito, há documentos médicos apontando para a gravidade da moléstia, para a urgência do tratamento e para a infungibilidade do medicamento. Tratando-se de tutelar o direito à vida, é o quanto basta para deferir-se a tutela antecipada. Diga-se, por fim, que de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional: APELREEX 0000099-31.2008.4.03.6123, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/08/2013; AI 0002598-63.2009.4.03.6119, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/05/2012, DJ 17/05/2012; AI 0073829-53.2004.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, julgado em 29/08/2007, DJ 17/09/2007; AC 0000017-45.2003.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, DJ 10/08/2012; APELREEX 0003367-63.2002.4.03.6104, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/03/2012, DJ 16/03/2012; AI 0064039-45.2004.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 21/09/2005, DJ 26/10/2005. De outra parte, consigne-se que o óbice referente à inexistência de registro do medicamento pleiteado na ANVISA, restou superado em precedente do Supremo Tribunal Federal, consulte-se: STF, SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011. Também este tem sido o posicionamento desta Corte Regional, confira-se: TRF/3ª Região, Sexta Turma, APELREEX n.º 1.781.568, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 6.6.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14.6.2013. Sendo assim, tendo em conta os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigos 5º, caput, 196 e 198 da Constituição Federal), reafirmados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, e verificada a coexistência de todos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. Como bem anotado na decisão acima transcrita, a autora é portadora de SHUa ou SHUA - Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, enfermidade já amplamente explicada e debatida pelas partes e que, em síntese, consiste em distúrbio no qual a quantidade de plaquetas diminui subitamente, os eritrócitos são destruídos e os rins param de funcionar. Essa síndrome é mais comum em lactentes, crianças pequenas e mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz, embora ela possa ocorrer em crianças mais velhas, adultos e mulheres não grávidas. Algumas vezes, uma infecção bacteriana, drogas antineoplásicas como a mitomicina, ou drogas imunossupressoras potentes parecem desencadear a síndrome hemolítico-urêmica, mas normalmente a sua causa é desconhecida (fls. 124). Atualmente, o seu tratamento é realizado com a administração

da substância ativa Eculizumabe, presente na composição do medicamento Soliris, produzido pela empresa biofarmacêutica norte americana, Alexion Pharmaceuticals Inc. Ao que se nota pela farta documentação trazida aos autos, a utilização do Soliris ainda é discutida pela comunidade médica, entretanto, vejo que é inquestionável que o medicamento já teve sua aprovação exarada nos Estados Unidos, Canadá e Europa. Noto que no caso da SHUa, embora existam outros tratamentos paliativos (plasmafere, diálise contínua etc.) para combater os males (consequências) causados pela doença, o único tratamento a ela efetivamente direcionado é o realizado com o Soliris. Observo, igualmente, que os tratamentos apontados pela ré às fls. 215/218 e 305/308 são eminentemente focados aos portadores de HPN, outra doença rara, e não propriamente aos que padecem de SHUa, como é o caso da autora. E na linha do que exposto na decisão que deu provimento ao agravo, já transcrita no corpo desta sentença, não vejo como percorrer caminho diverso se não aquele que permita a disponibilização do medicamento à requerente. Primeiro, observa-se que ainda que se entenda a medicação como em fase experimental, não haveria como suprimir da autora o direito postulado, isto como decorrência lógica de direito da personalidade e das regras que balizam o consentimento informado; e segundo, porque, conforme dito, o direito à vida e à saúde ganham destaque, já que interligados à dignidade da pessoa humana. Observo que, na atualidade, inclusive, há posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal o qual, em caso análogo, decidiu pela manutenção do fornecimento do medicamento Soliris. Os precedentes firmados pelo STF são em tudo aplicáveis ao caso concreto: a um, porque as moléstias analisadas (HPN e SHUa) guardam certa similitude, ambas são de origem genética e se caracterizam pela degradação dos glóbulos vermelhos, levando a sérias complicações clínicas; e a dois, porque a aplicação prática do Princípio da Igualdade não poderiam conduzir a resultado diverso. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir decisão exarada pelo Ministro César Peluso, seguida em precedente recente pelo Ministro Ricardo Lewandowski (STA 761, decisão proferida pelo Relator Min. Presidente Ricardo Lewandowski, julgado em 26/11/2014, publicado em 01/12/2014): DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe). O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: (...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses, para Tiago Moura Sobreira Bezerra. Daí o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e e) ausência de comprovação da ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que: (...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...). 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações

prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada grave lesão. É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: Suspensão de segurança . Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela ( Lei nº 4.348/64 , art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998). É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de grave lesão. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente(SS 4304, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 19/04/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011) [Grifei] Deste modo, nota-se que não se está diante de medicamento proscrito no Brasil, mas sim diante de substância que não ostenta registro no órgão de vigilância sanitária nacional. Apesar de não descuidar da ausência de registro na Anvisa, o que, em tese, impediria sua comercialização no território nacional, também deve-se ter em mente que todo o arcabouço legal que rege a matéria vem permeado de exceções, de forma a garantir-se bem jurídicos outros, como o próprio direito à vida. E no caso dos autos, a autora corre sério risco de morte se o tratamento for interrompido. A respeito disso, enfoco a prescrição médica da fl. 42, onde a nefrologista, Dra. Maria Cristina R. de Castro alertou o seguinte: Observação: a medicação deverá ser administrada ininterruptamente ocorrendo risco de, em caso de interrupção, ocasionar recorrência severa da doença. Não há dúvida, portanto, que cessar o tratamento iniciado poderia acarretar danos irreparáveis à autora. Portanto, tendo em conta todo o quadro de saúde da demandante que indica que apresentou falência renal devido à microangiopatia trombótica por SHUa e que já foi, inclusive, submetida a transplante renal em 2006, mas acabou perdendo o órgão por recidiva de SHUa, tendo que sujeitar-se atualmente a diálises contínuas (fls. 41), não há outro caminho (digno!) a percorrer-se que não a concessão do medicamento Soliris à autora Alessandra Aparecida Arruda Silva, brasileira, com 33 anos, usuária do Sistema Único de Saúde (fls. 39), mãe de 04 filhos (fls. 122) e com diagnóstico secundário de doença renal em estágio final (N 18.0 - fls. 43). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento à parte autora do direito de receber o fornecimento da medicação de que necessita pela União Federal, o que, entretanto, deverá dar-se de acordo com rigoroso acompanhamento médico e avaliações periódicas de, no máximo, a cada três meses, devendo a autora encaminhar ao Ministério da Saúde ou a órgão a ser indicado pela União Federal, informações e prescrições médicas atualizadas, sob pena de suspensão de seu fornecimento. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, condenar a União Federal à obrigação de fazer consistente na aquisição e fornecimento regular e gratuito à autora, Alessandra Aparecida Arruda da Silva, do medicamento Soliris (Eculizumab) necessário para combater a SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica e de acordo com a recomendação médica (fls. 41/42), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor já previamente fixado nos autos de Agravo de Instrumento 0029710-89.2013.4.03.0000/SP, decisão com trânsito em julgado (fls. 397). Determino que a parte autora encaminhe trimestralmente ao Ministério da Saúde ou a outro órgão a ser indicado pela ré, prescrição e receita médicas atualizadas para viabilização da continuidade do tratamento. Caso isso não ocorra, fica a ré, desde já,

autorizada a suspender o fornecimento do medicamento ora determinado. Registre-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009514-71.2013.403.6120** - EMÍDIO DOS SANTOS LOURENÇO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Emídio dos Santos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.228.164-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/04/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 19/06/1997 a 01/04/2007 laborado na empresa Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/128). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 134), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 135/140, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Requeru a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 140vº/141). Juntou documentos (fls. 142/147). Houve réplica (fls. 152/164) e apresentação de quesitos (fls. 165). A perícia técnica foi designada às fls. 166. Manifestação do autor (fls. 169/170). O laudo judicial foi apresentado às fls. 173/179. Não houve manifestação do INSS (fls. 183). Pelo autor foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 186/187) e requerida a intimação do Perito para que prestasse esclarecimentos (fls. 184/185). O pedido do autor foi indeferido às fls. 188. Contra essa decisão foi interposto agravo retido (fls. 190/193), recebido às fls. 194. É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 19/06/1997 a 01/04/2007 (Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/137.228.164-6 - fls. 114/117), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 99, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (26/08/1976 a 11/05/1987, 11/06/1987 a 11/10/1994) e Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. (19/06/1997 a 01/04/2007 - DIB), tendo sido reconhecidos como insalubres os períodos de 26/08/1976 a 11/05/1987, 11/06/1987 a 11/10/1994, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 19/06/1997 a 01/04/2007. Passo à análise deste interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de



26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 19/06/1997 a 01/04/2007 laborado na empresa Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. Como prova da especialidade, foram juntados aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 36/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 124/125 e 186/187) e laudo judicial (fls. 173/179). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos, resultando na exposição ao agente físico ruído, com níveis de pressão sonora em intensidades diversas, especificados em cada um dos documentos. Desse modo, tenho que a intensidade do ruído a ser considerada como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - fls. 173/179 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 174/175), verifica-se que o autor, no período de 19/06/1997 a 01/04/2007, laborou na empresa Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda., na função de cronoanalista. Nesta atividade, o autor era responsável por registrar todo o processo produtivo de fabricação e peças para máquinas e implementos agrícolas e ferramentas manuais, cronometrando o tempo gasto em cada etapa da produção, efetuando o levantamento dos custos com mão-de-obra e matéria-prima, além de controlar o estoque de peças (fls. 175). Segundo o Perito Judicial, no ano de 2001, a empresa mudou seu endereço, passando a desenvolver suas atividades em estabelecimento vistoriado na perícia. Assim, até o ano de 2001, o autor realizava suas atividades dentro do antigo galpão industrial da empresa, no endereço anterior, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora que variavam entre 86 e 98 dB(A), com média de 92,9 dB(A). Referidos valores foram extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, referentes aos anos de 1996/1997 e sua utilização é justificada por ter sido realizada no ambiente de trabalho do autor, que é diverso do ora periciado. Após o ano de 2001, o requerente, no atual local de funcionamento da empresa, trabalhou parte da jornada de trabalho (50%) no setor produtivo da empresa, submetido ao ruído, com níveis de intensidade que variavam de 85 dB(A) a 87 dB(A), com LEQ=86,1 dB(A) e parte da jornada de trabalho (50%) no interior de uma sala utilizada pelo setor de controle de qualidade, localizada no andar superior, dentro do galpão industrial, exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 58,6 dB(A) a 63,7 dB(A). Considerando que metade da jornada de trabalho era realizada no galpão industrial e metade na sala localizada no andar superior do galpão industrial, o nível médio calculado pelo Perito Judicial foi de 82,9 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A);

no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.Deste modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no laudo judicial: 92,9 dB(A) de 19/06/1997 a 31/12/2001 e de 82,9 dB(A) de 01/01/2002 a 01/04/2007 e os limites de tolerância fixados na legislação previdenciária para o período [90 e 85 dB(A)], verifica-se que somente no período de 19/06/1997 a 31/12/2001 o limite é superado, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade neste interregno (19/06/1997 a 31/12/2001).Por fim, no que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n 9 da TNU, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Desse modo, embora o laudo judicial informe sobre o fornecimento de protetor auricular e sua eficácia na neutralização do agente nocivo ruído, tal fato não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.Portanto, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 19/06/1997 a 31/12/2001, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 22 anos, 07 meses e 05 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.EMPREGADOR DATA DE ADMISSÃO DATA DE SAÍDA PROPORÇÃO TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL) (DIAS)1 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 26/08/1976 11/05/1987 1,00 39102 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/06/1987 11/10/1994 1,00 26793 Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 19/06/1997 31/12/2001 1,00 16564 Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 01/01/2002 01/04/2007 - 0 TOTAL 8245TOTAL 22 Anos 7 Meses 5 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 07 meses e 05 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercute no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido.Saliento, outrossim, que por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (01/04/2007) o INSS já teria condições de reconhecer o caráter especial da atividade ora em questão, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 61/63 e 66/68.Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe beneficiário previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de

19/06/1997 a 31/12/2001 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.228.164-6 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DIB (01/04/2007) e a implementação da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Emídio dos Santos Lourenço BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.228.164-6) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012710-49.2013.403.6120** - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, que lhe seja garantido, caso sorteada novamente na lista de inscritos, o financiamento para aquisição da casa própria junto ao programa de habitação do governo com os benefícios da Minha Casa Minha Vida. Aduz, em síntese, que se inscreveu no programa do governo municipal conhecido como Minha Casa Minha Vida e após quatro anos de inscrição foi sorteada, sendo necessária a apresentação de documentação para aprovação do financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Relata que foi negado o financiamento sob a alegação de que em seu nome já constava um financiamento de outro imóvel em 2003, sendo a origem do recurso o FGTS de seu ex-cônjuge. Juntou documentos (fls. 09/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/68, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/81, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, em face da inexistência de direito da autora em firmar contrato nos moldes do programa minha casa minha vida. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva, pois incumbe somente operacionalizar as diretrizes e ordens emanadas pela União. No mérito, asseverou que, a Caixa Econômica Federal utilizou-se dos recursos do fundo, emprestou aos interessados e depois recompôs ao referido FGTS com os juros que lhe eram devidos. Relatou que uma coisa é a utilização do FGTS juntamente com financiamento para aquisição de imóvel e outra coisa é o fato daquele fundo disponibilizar valores a título de financiamento/subsídio financeiro para aquisição de imóveis aqueles que a época da concessão cumprirem as exigências para isso. Afirmou que pelo fato da autora ter firmado, anteriormente, contrato de financiamento, de imóvel, cujos recursos emprestados pela CEF eram oriundos do FGTS, não é mais possível enquadrá-la no programa Minha Casa Minha Vida. Alegou a inexistência de dano moral e material. Afirmou que o fato da autora ter sido sorteada não lhe garante direito algum em firmar contrato de financiamento imobiliário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 82/86). Houve réplica (fls. 89/93). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 94). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fls. 95). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 106/108). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente afastou as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito, e juntamente a este será analisado. Deveras, o fato da autora não possuir direito em ser enquadrada no programa Minha Casa Minha Vida, não o impede de pleitear judicialmente o direito a utilização do benefício do referido programa. Se tem, de fato, direito a tal benefício, é questão a ser analisada no mérito. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva não procede, haja vista que a Caixa Econômica Federal é a responsável por executar o Programa Minha Casa Minha Vida. Superado o ponto passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68), os quais adoto como razão de decidir: (...) Com efeito, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana, foi instituído pela Lei n.º 11.977/09 e tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias de baixa renda. Verifica-se no documento constante à fl. 28, que a Caixa Econômica Federal ao apreciar o recurso interposto pela autora, em face da verificação de impedimento para contratação de imóvel esclareceu que: O recurso interposto pela indicada em referência não acarreta na revisão do resultado da pesquisa que resultou na incompatibilidade do grupo familiar haja vista haver sido localizado em seu nome no Sistema de Financiamento da CAIXA (SIACI) o contrato de financiamento número 8.41036091122, que teve por objeto o imóvel localizado à Lot. Jardim das Flores, Lt 11, Qd 07, Jd Das Flores, Araraquara, SP, assinado juntamente com Afonso Henrique dos Santos. Ficando constatado o recebimento de benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, o que implica

na impossibilidade de participar do programa de moradias populares do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos do parágrafo 8º do artigo 6º da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009. Consta nos autos que a autora é proprietária do imóvel constante da matrícula 96.558 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 22/24), tendo inclusive a Caixa Econômica Federal autorizado o cancelamento da hipoteca e de outras avenças (fl. 29). Neste contexto, dispõe o artigo 6-A, 8º da Lei 11.977/2009 que: Art. 6o-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - omissis 8o É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3o, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Portanto, a referida lei veda a participação daqueles que já tenham sido beneficiados por programas governamentais de igual índole. Na instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e de seu cunhado, irmão do ex-companheiro. Tanto o depoimento pessoal da autora quanto as declarações da testemunha confirmaram que a autora e seu ex-companheiro celebraram um contrato de financiamento habitacional com recursos do FGTS. Segundo a autora após a dissolução do relacionamento de união estável o imóvel foi passado para frente, ou seja, foi vendido para terceiro, operação que foi confirmada pela testemunha. Em resumo, o que se tem é o seguinte: a autora foi sim beneficiária de um financiamento anterior, contraído em conjunto com seu ex-companheiro; não está bem claro qual foi o destino do imóvel após a dissolução do vínculo entre os companheiros, porém tudo indica que o financiamento foi transferido para terceiro, que certamente pagou aos mutuários originais uma compensação financeira; não se sabe ao certo o destino desse dinheiro, mas é provável que tenha sido rateado entre os mutuários originais. Ou seja, não há dúvida de que a autora foi proprietária de imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional, o que inviabiliza nova concessão por meio das regras do Programa Minha Casa, Minha Vida. Cabe salientar que a circunstância de a autora não ter contribuído para o pagamento das prestações do contrato anterior não retira sua condição de beneficiária do financiamento. Aliás, a alegação de que não contribuiu financeiramente para a aquisição do imóvel anterior não está cabalmente demonstrada, uma vez que resta comprovado que no curso do financiamento a autora passou a trabalhar para o Município de Américo Brasiliense. Ademais, a autora não trouxe aos autos o contrato do primeiro financiamento, de modo que não se sabe como foi qualificada naquele instrumento tampouco se não contribuiu com eventual antecipação do preço de aquisição. Como bem anotado pela ré em sua contestação, Ressaltamos que a redação não prevê tratamento diferenciado aos casos em que o financiamento foi quitado, executado, se houve separação ou divórcio do casal que inicialmente obteve o benefício junto ao FGTS, ao contrário a proibição na participação tem origem no fato de ter recebido benefício de natureza habitacional (independente do estado atual do contrato financiado) o que é inquestionável no caso em tela, a reclamante já recebeu o benefício habitacional em 2000 o que a impede agora de novamente ser contemplada com outro benefício habitacional. Dessa forma, pelo acervo probatório produzido nos autos, não há como censurar a negativa de acesso ao financiamento pela Caixa Econômica Federal, de modo que o pedido de nova inclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida deve ser rejeitado, o mesmo ocorrendo com o pedido de indenização por danos morais, já que não se verificou a ocorrência de ato ilícito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários à Caixa, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013184-20.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Citrosuco S/A Agricultura em face da União Federal, objetivando a anulação do crédito tributário constituído para cobrança de AFRMM incidente sobre a importação de lotes de suco de laranja destinados ao seu Entrepósito Aduaneiro de Importação localizado em Santos/SP, para posterior reexportação, realizadas no ano de 2010. Em resumo, a autora alega que a exigência fiscal é indevida já que, pela legislação de regência, a operação está amparada pela suspensão do tributo, que pode até ser convertida posteriormente em isenção. Informa que a imposição fiscal decorreu do registro das Declarações de Importação, feitas apenas para efeitos cambiais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, e a consequente vedação de inscrição de seu nome no Cadin, até o julgamento da presente demanda. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 279/280), por não se vislumbrar a presença do perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido de reconsideração da decisão (fl. 283/285) foi indeferido (fl.

286/288). Novo pedido de reconsideração foi agora formulado (fl. 291/294), tendo a autora juntado às fls. 295/424, os documentos que se considerou faltantes por ocasião da decisão de fl. 286/288. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 426/428, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do AFRMM cobrado em decorrência das importações objeto dos Conhecimentos de Embarque nº 151005058915465, 151005058912601 e 151005033444400. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 435/439) e apresentou contestação às fls. 441/445, alegando, em síntese, que a parte autora procedeu à nacionalização das mercadorias para posterior exportação. Relata que a nacionalização das mercadorias faz cessar a suspensão do pagamento do AFRMM. Afirma que a autora se beneficiou da suspensão do pagamento do AFRMM no período compreendido entre a admissão da mercadoria no regime Especial de Entrepasto Aduaneiro e o registro definitivo da Declaração de Importação, ato que formaliza a nacionalização da mercadoria. Ocorrida a nacionalização da mercadoria, a exação passou a ser devida, uma vez que não restou configurada a hipótese de isenção prevista no artigo 14, inciso V, alínea c, da Lei 10.893/2004. Ressaltou, ainda, que no caso dos autos houve uma triangulação, ou seja, a carga de suco de laranja teve origem no exterior, procedente dos Estados Unidos, diferente do país de destino, a Bélgica, não retornando a carga à origem, mas sendo destinada a terceiro país, mediante uma operação de venda, descaracterizando a condição de retorno, conforme previsto no artigo 14, inciso V, alínea c da Lei 10.893/2004. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 446/452). Às fls. 453 foi mantida a decisão de fls. 426/428 pelos seus próprios fundamentos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 455). Houve réplica (fls. 457/463). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 464). As partes nada requereram (fls. 466 e 467). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora a anulação do crédito tributário constituído para cobrança de AFRMM incidente sobre a importação de lotes de suco de laranja destinados ao seu Entrepasto Aduaneiro de Importação localizado em Santos/SP, para posterior reexportação, realizadas no ano de 2010. Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Fiorentini na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 426/428), os quais adoto como razão de decidir: (...) A autora junta, agora, planilha demonstrativa das operações de importação e exportação realizadas, bem como documentação de suporte que abrange a totalidade dos negócios celebrados (fl. 291/424), e pede a reconsideração daquela decisão. Como dito anteriormente, a autoridade aduaneira indeferiu a isenção do AFRMM porque a importadora procedeu ao registro da DI em caráter definitivo para nacionalização da mercadoria entrepostada, ainda que para efeitos cambiais. Caracterizada a nacionalização da mercadoria entrepostada, sua remessa posterior para o exterior configurou exportação, e não devolução/reexportação, incidindo o tributo questionado (fl. 187/189). A autora, por seu turno, alega que o registro da DI deu-se unicamente para efeitos cambiais, constituindo uma obrigação regulamentar (art. 30 da IN/SRF 241/2002) imposta a todos os importadores que se utilizam do regime aduaneiro especial. O regime aduaneiro de Entrepasto Aduaneiro na Importação está delineado nos art. 404/409 e 416/419 do Regulamento Aduaneiro, veiculado por meio do Decreto 6.759/2009. Por meio deste regime, permite-se a armazenagem de mercadoria estrangeira, importada com ou sem cobertura cambial, em recinto alfandegado, com suspensão do pagamento de determinados tributos federais (impostos, PIS/PASEP Importação e Cofins Importação), pelo prazo de 1 ano. A mercadoria entrepostada deverá, dentro do prazo de 45 dias do término da vigência do regime, ser despachada para consumo, reexportada, exportada ou transferida para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante é uma contribuição de intervenção no domínio econômico que acha seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição da República. Está atualmente regulado na Lei 10.893/2004. Nos termos desta lei, são isentas do tributo as cargas submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização (art. 14, inc. V, alínea c), sendo que o pagamento do AFRMM fica suspenso, até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente, no caso das mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial (art. 15). A controvérsia dos autos gira em torno da seguinte questão: o registro da segunda DI (unicamente para fins cambiais, segundo a autora) caracteriza nacionalização ou despacho para consumo, de modo que a autora não tenha direito à isenção do AFRMM? Analisemos a prova documental encartada nos autos, relativamente à primeira das operações. Consta a realização de uma operação de importação de 3.955.388,97 kg de suco de laranja integral refrigerado dos Estados Unidos da América, remetida por Citrosuco North America, Inc, para Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura (antiga denominação da autora) (Conhecimento de Transporte nº MSAL041310V127-02; extrato na fl. 30), em 13/04/2010, tendo sido desembarcada em 25/04/2010 (fl. 45). Constam dos autos duas DI registradas na mesma data de 21/05/2010, ambas consignando a quantidade líquida de 3.916.510,00 kg de suco de laranja: nº 10/0845364-3, para admissão em entreposto aduaneiro (fl. 33); nº 10/0845599-9, para nacionalização de entreposto aduaneiro (consta do documento a informação de que era registrada unicamente para fins cambiais; fl. 41). Nos novos documentos juntados, consta a Danfe de entrada do produto (fl. 295), emitida em 27/05/2010. Na sequência, consta a exportação das seguintes frações do produto: 946.532 kg, Danfe de saída de 30/06/2010 (fl. 296), RE 10/0837426-001 (fl. 297/300), Conhecimento de Embarque (fl. 301; destino Bélgica); 940.275 kg, Danfe de saída de 11/11/2010 (fl. 303), RE 10/1535880-001 (fl. 312/314; está trocada com a remessa posterior); BL (fl. 308); 1.065.974 kg (documentos nas fl. 310, 304/307 -

está trocada com a remessa anterior - e 315/316); 948.535 kg, saída de 05/08/2010 (documentos nas fls. 317/323).As frações remetidas somam 3.901.316 kg, sendo que a diferença a menor pode ser debitada à quebra no manuseio de produto a granel, já que representa menos de 0,4%. Essa discrepância não extrapola os limites de quebra técnica aceitáveis para este tipo de produto, que é de até 5%, nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966.Esses procedimentos se repetem para as demais operações, havendo documentos que indiciam a prática dos mesmos atos.A IN/SRF nº 241/2002 exige que o importador registre uma DI para fins cambiais na mesma data de registro da declaração de admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro na importação (art. 30). Essa norma trata da nacionalização da mercadoria entrepostada, para fins de exportação.A autora mostra que registrou duas DI na mesma data, uma para admissão no regime especial e outra unicamente para fins cambiais, em obediência ao que consta do art. 30 da IN/RFB nº 241/2002 (vide, a título de exemplo, a DI de fl. 41).A questão a ser solvida nestes autos consiste em saber se essa nacionalização para fins de exportação, exigida pela IN/SRF 241/2002, anularia a isenção prevista no art. 14 da Lei 10.893/2004, que abrange as mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização (inc. V, alínea c).Essas questões serão mais bem analisadas por ocasião da sentença.Não nego que os regimes jurídicos dos vários tributos diferem uns dos outros, e que é possível que a suspensão/isenção do AFRMM exigisse condições diferentes da suspensão/isenção dos demais tributos. Entretanto, parece-me que a questão centra-se na interpretação a ser dada às normas dos art. 14 e 15 da Lei 10.893/2004.Assim, analisando as questões em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, parece-me verossímil e mais adequada às finalidades da lei a interpretação que a autora empresta à suspensão e à isenção previstas na Lei 10.893. Veja-se que, se inexistisse a obrigação de registrar uma DI para fins cambiais, a isenção do AFRMM provavelmente seria concedida.Assim, se a DI foi registrada unicamente para fins cambiais, e apenas para satisfazer exigência fiscal (IN 241/2002, art. 30), não me parece que isso afaste o direito da autora à suspensão/isenção do AFRMM.Ora, considerando que a autora comprova, ao menos quando se analisa a prova em regime de cognição sumária, que importou e reexportou suco de laranja no mesmo estado, depois de fazer tal mercadoria transitar por regime aduaneiro especial, entendo adequado suspender a exigibilidade do crédito fiscal correspondente ao AFRMM decorrente das importações da autora que, após admitidas no regime aduaneiro especial, foram exportadas/reexportadas, solução que, por ora, protege seus interesses imediatos e, ao mesmo tempo, preserva para a Fazenda Pública a substância do crédito em discussão.A rigor seria desnecessário qualquer adendo à decisão acima transcrita, cujos fundamentos praticamente esgotam a controvérsia. Todavia, necessário refutar uma tese agitada pela União em sua contestação e que não foi enfrentada de forma específica pela decisão que deferiu os efeitos da tutela.Segundo a União, a autora só faria jus à isenção pleiteada se a mercadoria tivesse sido reexportada para país de origem. Sucede, todavia, que a alínea c do inciso V do art. 14 da Lei 10/893/2004 não faz referência à necessidade de reexportação ao país de origem, mas simplesmente que a mercadoria retorne ao exterior. Se por um lado as normas que tratam de isenção não permitem interpretação extensiva, por outro não se admite que a Administração as interprete modo a nelas vislumbrar condicionantes que não foram estabelecidas pelo legislador.Assim sendo, havendo a comprovação do retorno da mercadoria ao exterior, isenta encontra-se a autora do pagamento do adicional que se discute.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário referente ao valor do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, consubstanciado no ofício n. 2011 00101364 CGAMM/DEFMM/RJ.Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora das custas adiantadas na inicial.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013829-45.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOSueli Aparecida dos Santos Quadrado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/11/2008 (NB 532.951.930-2), data do requerimento administrativo. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez que é portadora de Artrose de Joelhos, Espondiloartrose e Poliartrrose (CID M15) e que teve o benefício indevidamente cessado pela autarquia ré. Revelou que fez duas novas postulações administrativas para sua concessão, mas ambas foram indeferidas (NB 541.235.400-5, em 07/06/2010 e NB 602.803.229-1, em 06/08/2013). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/23).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 28, oportunidade na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita lhe foram concedidos.Citado (fls. 31), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/35), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sobretudo, a incapacidade para o trabalho, conforme perícia médica realizada. Em caso de

procedência, pediu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos (fls. 36) e juntou documentos (fls. 37/39). Réplica às fls. 42/47. Perícia médica designada às fls. 48. Laudo pericial acostado às fls. 51/60. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 67/68, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 63). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 70/75. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afastado a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez remonta a 06/11/2008 (DIB), e a distribuição da presente ação se até a 11/10/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Quanto à carência e qualidade de segurado, observa-se pelo demonstrativo CNIS juntado às fls. 70/71 que, desde 04/2007, a autora verte contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual facultativo - desempregado. Além disso, há um benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em 06/11/2008 (NB 532.951.930-2) e cessado aos 16/01/2009. Por tais motivos, têm-se como preenchidos referidos requisitos legais. No que pertine à incapacidade, esclareceu o perito que a autora é portadora de Artrose joelhos CID M17, Osteoartrose da coluna vertebral CID M48, Hipertensão arterial CID I10 e Obesidade mórbida CID E66 (fls. 56). Em virtude delas, está incapacitada total e temporariamente (Quesitos 05 e 07 - fls. 58) para o exercício de atividades laborativas, estabelecendo o prazo de 01 ano para reavaliação (Quesito 08 - fls. 58). Além disso, fixou a Data de Início da Incapacidade em abril de 2014, e quanto à Data de Início da Doença o fez da seguinte forma (fls. 58): artrose joelhos: não temos elementos osteoartrose da coluna vertebral: há 6 anos hipertensão arterial: há 4 anos obesidade mórbida: não temos elementos Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao ingresso da autora no RGPS, de modo que não faz ela jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Conforme já mencionado, analisando os documentos que acompanham a inicial e o extrato obtido do sistema CNIS, verifico que a demandante jamais ostentou qualquer vínculo formal de emprego. Suas contribuições foram todas vertidas na qualidade de contribuinte individual (desempregado), o que se deu a partir de 04/2007, quando já contava com 50 anos de idade (nascimento em 18/08/1956). Embora tenha alegado em perícia médica que tenha realizado serviço de banco (há 03 anos fazia serviço de banco para familiares e acha que piorou dor na época - fls. 52), ao que tudo indica e quando muito, somente executava alguns bicos para aumentar a renda da família, tendo-se, aliás, declarado como do lar por ocasião da perícia realizada. Noto, igualmente, que passado pouco mais de um ano do início do pagamento das contribuições, em 06/11/2008, a demandante ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício, tendo-lhe este sido deferido até 16/01/2009 (NB 532.951.930-2). Outro ponto merece destaque. As doenças constatadas pelo perito (artrose de joelhos e osteoartrose da coluna vertebral) são de cunho progressivo e, ao menos no que tange à obesidade mórbida, esta não se instalada do dia para noite; ao contrário, evoluiu em graus, evoluindo do I até III. Quanto ao quadro de saúde da autora, valiosas são as constatações angariadas pelo perito em anamnese pericial (fls. 52 - grifei): Histórico: problema de coluna: muita dor nas costas há 3 anos. Dor nos joelhos. Dor no braço direito. Anestesiado na face lateral da coxa direita. Foi indicado fisioterapia. Demorou 2 anos para conseguir. Pela distância que tem que percorrer a pé acha que não compensa fazê-la. Também foi indicado hidroginástica, mas não tem condições de fazê-la. Descobriu pressão alta há 4 anos. Usa Captopril 25mg, 2 comprimidos por dia. Descobriu insulina alta há 6 meses. Usa Glifage, 2 comprimidos por dia. Do lar. Há 3 anos fazia serviço de banco para familiares e acha que piorou dor na época. Oras, pelas alegações da própria autora e pela data de início das moléstias apontadas pelo perito (osteoartrose da coluna vertebral remontando há 06 anos), percebe-se claramente que as doenças associadas à obesidade e sua correlata incapacidade já se faziam presentes quando do seu ingresso no RGPS. Segundo informações técnicas obtidas do sítio da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (<http://www.sbcbm.org.br/wordpress/obesidade/doencas-associadas/>), o excesso de peso está associado a problemas articulares (dores na coluna e nas articulações dos membros inferiores, como joelhos e tornozelos) e hipertensão arterial, além de outras patologias. Ademais, sabido é que a osteoartrose é patologia que comumente acomete os indivíduos a partir da quarta década de vida, atingindo até 90% da população adulta, sendo ainda doença degenerativa inerente à faixa etária. Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia, de modo que, no ponto, afastado a conclusão do perito no sentido de que a autora se tornou incapaz em abril de 2014. Aliás, nessa questão, filio-me as alegações da própria autora, a qual aduz, já na inicial,

que na cessação do NB 532.951.930-2 permanecia seu quadro de incapacidade (fls. 03). Mas, vou além. Em meu sentir, a situação clínica da autora exposta pelo perito judicial permite inferir-se que anteriormente à filiação, ocorrida em 2007, a autora já se encontrava incapacitada. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, a conclusão que afastou parte das conclusões do laudo se fundamentou nos seguintes elementos: ingresso no RGPS quando a autora já contava com avançada idade e o fato das moléstias estarem associadas ao quadro de obesidade mórbida presentes há longa data. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rosemeire Bonilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora afirma ter requerido administrativamente em o benefício (NB 42/164.129.464-4) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados: como empregada na empresa Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988); como contribuinte individual, prestando serviços para a Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996); como empregada nas empresas: Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda. (02/09/1996 a 30/07/1998), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (04/01/1999 a 30/08/2001), Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (03/09/2001 a 08/10/2003), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (09/10/2003 a 01/12/2003). O INSS, ainda, deixou de computar o período de 03/11/2009 a 21/05/2013, em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 538.202.528-9), concedido judicialmente. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/119). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta processual (fls. 122/126), referente ao processo nº 0006944-54.2009.403.6120, no qual foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB 538.202.528-9). Às fls. 127 foi determinado à requerente que emendasse à inicial, apresentando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, atribuisse correto valor à causa, discriminando seu cálculo e esclarecesse os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. A autora apresentou instrumento de mandato (fls. 128), declaração de pobreza (fls. 132) e manifestou-se às fls. 130/131, alterando o valor da causa para R\$45.175,82 e adequando seu pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas. A emenda à inicial foi acolhida às fls. 133, oportunidade em que foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 137), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 139/148, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. No tocante à atividade de técnica de radiologia, afirma que,



embora o PPP de fls. 37 informe a exposição à radiação ionizante, não descreve o nível de intensidade desta exposição, impossibilitando o reconhecimento da atividade como especial. Aduz que as atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem não podem ser consideradas insalubres a partir de 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. No caso da autora, o fato de pertencer à área da saúde ou trabalhar dentro das dependências de um hospital não implica na exposição a agentes biológicos. Assevera que o benefício de auxílio-doença foi concedido em caráter provisório, por meio de antecipação dos efeitos da tutela que foi revogada, razão pela qual não é possível seu cômputo como tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria. Requer a aplicação a prescrição quinquenal. Apresentou quesitos (fls. 148vº/149) e juntou documentos (fls. 150/170). Houve réplica (fls. 173/178). Intimados a especificarem provas (fls. 179), não houve manifestação do INSS (fls. 180). Pela autora foi requerida a realização de perícia médica e testemunhal, com o intuito de comprovar seus problemas de saúde. Apresentou quesitos (fls. 181/182). O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 183. Às fls. 185, a autora insistiu na produção de perícia médica para comprovação de incapacidade, mas teve seu pedido negado às fls. 186, sob o fundamento de que a prova de incapacidade é desnecessária para o julgamento da ação. Não houve manifestação da autora (fls. 187).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/08/2013 - fls. 106) e a ação foi proposta em 08/11/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 02/09/1996 a 30/07/1998, 04/01/1999 a 30/08/2001, 03/09/2001 a 08/10/2003, 09/10/2003 a 01/12/2003, bem como o cômputo do interregno de 03/11/2009 a 21/05/2013 em que esteve em gozo de auxílio-doença, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 78/96), observo que a parte autora laborou nas empresas: Antonio Colucci (01/06/1978 a 31/08/1978), Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988), Maria Lucy Sposaro (01/07/1992 a 03/08/1992), Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda. (02/09/1996 a 30/07/1998), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (04/01/1999 a 30/08/2001), Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (04/01/1999 a 30/12/1999, 03/09/2001 a 08/10/2003), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (01/12/2001 a 01/12/2003). A autora, também, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 31/08/2009, 01/06/2013 a 01/08/2013 (CNIS - fls. 188/189). Além disso, a requerente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/07/2004 a 23/12/2005 (NB 506.220.334-8), 03/04/2006 a 31/12/2007 (NB 516.094.889-5), 03/01/2009 a 01/07/2009 (NB 533.725.861-0), 03/11/2009 a 03/11/2009 (NB 538.202.528-9) - (CNIS - fls. 188/189). Os períodos anotados em CTPS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 139/148. De igual modo, as contribuições encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 188/189).

Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/06/1978 a 31/08/1978, 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/07/1992 a 03/08/1992, 02/09/1996 a 30/07/1998, 04/01/1999 a 30/08/2001, 04/01/1999 a 30/12/1999, 03/09/2001 a 01/12/2003, 08/07/2004 a 23/12/2005, 03/04/2006 a 31/12/2007, 01/09/2008 a 30/09/2008, 03/01/2009 a 01/07/2009, 01/07/2009 a 31/08/2009, 03/11/2009 a 03/11/2009, 01/06/2013 a 01/08/2013. Para a concessão da aposentadoria, pretende a autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 02/09/1996 a 30/07/1998, 04/01/1999 a 30/08/2001, 03/09/2001 a 08/10/2003, 09/10/2003 a 01/12/2003. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;

de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende a autora o reconhecimento do trabalho insalubre: como empregada na empresa Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988); como contribuinte individual, prestando serviços para a Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996); como empregada, nas empresas: Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda. (02/09/1996 a 30/07/1998), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (04/01/1999 a 30/08/2001), Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (03/09/2001 a 08/10/2003), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (09/10/2003 a 01/12/2003). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 78/96), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais - DSS-8030 (fls. 27, 28, 33, 34 e 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31). Assim, conforme formulário (DSS 8030) de fls. 27, verifico que na Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME, nos períodos de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, sendo responsável pela preparação e posicionamento do paciente no momento da realização de exames tomográficos. Registre-se que a atividade de atendente de enfermagem, embora não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n. 83.080/79 que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essa também podem ser enquadrada como insalubre, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Assim, para efeito de enquadramento por categoria profissional, o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 menciona apenas médicos, dentistas, enfermeiros. O código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 é mais amplo, mas também não menciona os técnicos e os auxiliares de enfermagem, referindo-se novamente apenas a enfermeiros. Ocorre que a Lei nº 2.604/55, primeiro diploma normativo editado para regulamentar o exercício da enfermagem profissional, atribuía aos auxiliares de enfermagem todas as atribuições da profissão, com exceção do artigo 3º, que trata de atividades administrativas, sempre sob a supervisão do enfermeiro ou médico. De igual modo, o diploma legal que a sucedeu (Lei nº 7.498/86) inclui, em suas atribuições, a participação na equipe de saúde e o cuidado dos pacientes, salvo apenas os casos graves, que envolvam risco de morte, e os de maior complexidade, cujo cuidado incumbe privativamente aos enfermeiros. Desse modo, a expressão enfermeiros, empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar profissionais de enfermagem. Portanto, tratando-se de

período anterior a 28/04/1995 e comprovado que a autora exercia atividade de auxiliar de enfermagem, conforme fundamentação supra, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. O formulário de fls. 27 registra, ainda, a exposição da autora a radiações ionizantes, de modo habitual e permanente. Referido agente é descrito como nocivo no item 1.1.4 - Radiação - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 - Radiações Ionizantes - Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. do Decreto nº 83.080/79, justificando o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. No tocante aos interregnos de 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, verifica-se que a autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, prestando serviços de atendente de enfermagem para a Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda.. Registre-se que ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. Embora o art. 57 da Lei 8.213/1991 mencione segurado (o que abrange o contribuinte individual), seu 6º diz, expressamente, que o benefício em questão (aposentadoria especial) será custeado com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. Entretanto, a circunstância de a Lei nº 8.212/91 não trazer norma específica sobre o custeio da aposentadoria especial do contribuinte individual não afasta o direito ao benefício, que decorre, como visto, de expressa disposição da lei de benefícios. Ademais, a Súmula 62 do TNU assim dispõe: SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI 8.213/1991, ART. 18, I, D. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Desse modo, deve o contribuinte individual comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Nesse passo, a autora apresentou aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 28) emitido pela empresa Cedimed e assinado por médico do trabalho, informando que, em sua atividade de atendente de enfermagem autônoma, esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente físico radiação ionizante. Neste caso, são cabíveis as considerações delineadas para o período anterior, permitindo o reconhecimento da especialidade por categoria profissional (código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79) até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95 que passou a exigir a efetiva comprovação a agentes nocivos e, durante todo o período em que prestou serviços como autônoma para a empresa Cedimed (01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996) pela exposição à radiação ionizante (item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79), de modo habitual e permanente. No período de 02/09/1996 a 30/07/1998, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, no setor de tomografia da empresa Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pela autora na função de auxiliar de enfermagem e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPP de fls. 29/31. Segundo o formulário (fls. 30), a autora estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras e, de modo eventual e intermitente, à radiação ionizante. O contato esporádico com a radiação ionizante não permite o reconhecimento da especialidade no período, em relação a este agente. Por outro lado, os agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras) encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagioso. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.. Desse modo, comprovado o contato com os agentes biológicos acima elencados, reconheço o trabalho insalubre no interregno de 02/09/1996 a 30/07/1998. Por fim, como prova da especialidade do trabalho nas empresas Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (04/01/1999 a 30/08/2001), Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME (03/09/2001 a 08/10/2003), Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda. (09/10/2003 a 01/12/2003), a parte autora apresentou os formulários de fls. 33/35 (DSS 8030), relatando que a requerente desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem, no primeiro período, e de técnica de radiologia, nos demais, estando exposta, em todos eles, à radiação ionizante. Ocorre que a partir de 06/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação da especialidade passou ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Nos autos, a ausência do laudo técnico pericial é informada nos formulários de fls. 33/35. Assim, considerando que, diferentemente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, os formulários trazidos aos autos (fls. 33/35) não foram elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, razão pela qual não podem ser aceitos como meio de prova apto para a comprovação da especialidade. Por isso, não reconheço como especial os períodos de 04/01/1999 a 30/08/2001, 03/09/2001 a 08/10/2003, 09/10/2003 a 01/12/2003. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 02/09/1996 a 30/07/1998 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de atividade comum. No tocante ao período de 03/11/2009 a 21/05/2013, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 538.202.528-9), há autorização expressa da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, para a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, desde que o afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Tal cômputo se justifica pelo fato do beneficiário, neste período, estar incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso,

impossibilitado de contribuir para a previdência. Nos autos, verifica-se que o benefício por incapacidade (NB 538.202.528-9 - fls. 113) foi concedido à autora por meio de decisão antecipatória de tutela na ação nº 0006944-54.2009.403.6120, revogada posteriormente com a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (fls. 122/123). Nota-se, portanto, que a concessão do benefício originou-se de decisão devidamente motivada e mediante o permissivo contido no artigo 273 do CPC, gerando a presunção de legitimidade e assumindo contornos de definitividade para as partes envolvidas. Logo, encontrava-se apta para a concretização dos comandos nela insertos. Tal situação legitimou a autora a permanecer validamente em gozo do benefício de auxílio-doença e a receber os valores dele decorrentes (fls. 191) no período de 03/11/2009 a 21/05/2013, quando foi cessado, em vista da revogação da decisão que o concedeu. Logo, a revogação da decisão, neste caso, deveria resultar, tão-somente, na cessação do benefício, não autorizando, todavia, o desfazimento dos atos e dos efeitos gerados enquanto vigente o comando judicial, primeiro por se tratar de benefício de natureza alimentar e, segundo, por se tratar de concessão válida. Entender de maneira diversa seria penalizar injustamente a segurada, que seria obrigada a contribuir por período correspondente àquele em que deixou de trabalhar, amparada por decisão judicial que reconhecia sua incapacidade laborativa. Desse modo, entendendo ser possível o cômputo como tempo de contribuição do período de recebimento de auxílio-doença, concedido por decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada, e preenchendo a autora os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, uma vez que existiram períodos de atividade laborativa intercalados com o recebimento de benefício (recolhimento de contribuições nas competências 08/2009 e 06/2013 a 08/2013), deve o período de 03/11/2009 a 21/05/2013 ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias até 01/08/2013 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 106/107).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Antonio Colucci	01/06/1978	31/08/1978	1,00	912	
Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME	14/05/1980	08/09/1983	1,20	14543	
Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME	10/10/1983	30/03/1985	1,20	6444	
Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME	01/12/1986	30/01/1987	1,20	725	
Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME	01/07/1987	31/01/1988	1,20	2576	
Contribuinte individual	01/03/1988	31/05/1989	1,20	5477	
Contribuinte individual	01/07/1989	31/08/1989	1,20	738	
Contribuinte individual	01/10/1989	31/03/1991	1,20	6559	
Contribuinte individual	01/05/1991	30/04/1992	1,20	43810	
Contribuinte individual	01/07/1992	28/02/1995	1,20	116611	
Contribuinte individual	01/04/1995	31/08/1995	1,20	18212	
Contribuinte individual	01/11/1995	30/11/1995	1,20	3513	
Contribuinte individual	01/01/1996	31/05/1996	1,20	18114	
Maria Lucy Sposaro	01/07/1992	03/08/1992	-	015	Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda.
	02/09/1996	30/07/1998	1,20	83516	Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda.
	04/01/1999	30/08/2001	1,00	96917	Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME
	04/01/1999	30/12/1999	-	018	Cedirac Centro Diag. Rad. Computad. Santa Rita S/C Ltda. ME
	03/09/2001	08/10/2003	1,00	76519	Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda.
	01/12/2001	08/10/2003	-	0	Cedimed Serv. Médicos S/C Ltda.
	09/10/2003	01/12/2003	1,00	5320	Benefício previdenciário - auxílio-doença NB 506.220.334-8
	08/07/2004	23/12/2005	1,00	53321	Benefício previdenciário - auxílio-doença NB 516.094.889-5
	03/04/2006	31/12/2007	1,00	63722	Contribuinte individual
	01/09/2008	30/09/2008	1,00	2923	Benefício previdenciário - auxílio-doença NB 533.725.861-0
	03/01/2009	01/07/2009	1,00	17924	Contribuinte individual
	01/07/2009	31/08/2009	1,00	6125	Benefício previdenciário - auxílio-doença NB 538.202.528-9
	03/11/2009	21/05/2013	1,00	129526	Contribuinte individual
	01/06/2013	01/08/2013	1,00	61	TOTAL
				11214	TOTAL

30 Anos 8 Meses 24 Dias Assim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 01/08/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 106/107). Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/05/1980 a 08/09/1983, 10/10/1983 a 30/03/1985, 01/12/1986 a 30/01/1987, 01/07/1987 a 31/01/1988, 01/03/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995,

01/01/1996 a 31/05/1996, 02/09/1996 a 30/07/1998, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Rosemeire Bonilha (CPF nº 034.768.598-60), a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2013 - fls. 106/107). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Rosemeire Bonilha BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2013 - fls. 106/107. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0014855-78.2013.403.6120 - JACI OSORIO DE FREITAS FILHO (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0014855-78.2013.403.6120 Autor: Jaci Osório de Freitas Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por JACI OSÓRIO DE FREITAS FILHO em relação à sentença das fls. 45/48. Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação do pedido de condenação do INSS ao pagamento do importe de 30% sobre o valor da condenação, a título de indenização pela despesa relativa à contratação de advogado para patrocinar a causa. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, verifica-se que a sentença realmente padece desse vício, pois deixou de apreciar pedido expresso formulado na inicial, qual seja, a condenação do INSS ao pagamento de 30% da condenação a título de indenização de honorários advocatícios ... devidos em favor deste patrono, na forma da fundamentação e dos artigos 389 e 404 do Código Civil. É disso que passo a tratar. O autor requer que o INSS seja condenado ao pagamento de um adicional de 30% do valor da condenação, que servirá para compensá-lo dos honorários que tratou com o advogado que firma a inicial (30% da condenação). Para tanto, invoca os arts. 389 e 404 do Código Civil, que estabelecem que na indenização por perdas e danos devem ser incluídos os honorários de advogado. Sucede, todavia, que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, de modo que os dispêndios daí advindos (que decorrem de cláusulas livremente pactuadas entre os contratantes, diga-se de passagem) não podem ser transferidos à outra parte na ação judicial. Além disso, no âmbito do processo, os honorários de advogado são regulados pelas regras relativas à sucumbência estabelecidas pelo Código de Processo Civil, de modo que nada mais pode ser exigido a esse título. Nesse sentido, os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. 3. Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles. (TRF4, AC 5063293-61.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/12/2014). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PAGOS. INOCORRÊNCIA. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação previdenciária ou trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais por parte do vencido na

demanda. (TRF4, AC 5009051-09.2012.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 04/09/2014). De mais a mais, não se pode olvidar que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, uma vez que apresentou declaração em que afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem sacrifício de seu sustento (fl. 22). Ora, tendo em vista a declarada condição de pobreza, o autor poderia ter se socorrido de advogado dativo em vez de contratar um advogado particular, de modo que não lhe é dado, agora, transferir os custos dessa decisão para o INSS. A propósito do tema, transcrevo recente julgado que trata de questão semelhante à ora enfrentada: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00044227320124036112, rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012). Tudo somado, rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para o fim de, suprimindo omissões do julgado, retificar o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal de seu benefício desde a data da sua concessão, observando-se a prescrição quinquenal quanto aos efeitos financeiros. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-90.2014.403.6120 - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Atencio Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando: (i) o cancelamento da aposentadoria por idade (híbrida, aos 65 anos) sob o n. 160.115.863-4; (ii) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde 27/05/2008 (DER); (iii) indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos (R\$ 50.680,00 na data do ajuizamento da ação); (iv) a antecipação dos efeitos da tutela; (v) a prioridade no trâmite processual; e (vi) deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Narra a inicial que o autor iniciou seu labor rural desde a adolescência, tendo obtido, entretanto, sua primeira CTPS somente em 22/09/1988, documento no qual consta anotado um único vínculo empregatício, comprovando labor na empresa Marchesan Agro Industrial e Pastorial S.A, na função de trabalhador rural, com admissão em 23/09/1988 e data de saída em 21/11/2012. Relata também que, em 01/03/1991, passou a exercer as funções de cerqueiro, consistentes nas atribuições de construção, reforma e manutenção de cercas de madeiras com fios de arame para a atividade agropecuária, englobando as atribuições de trabalhador rural e serviços gerais. Em 27/05/2008, ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 141.034.835-8), o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Novamente, em 28/08/2013, fez nova solicitação do benefício (NB 160.115.863-4), o qual foi deferido, porém, como aposentadoria por idade àqueles que contam com 65 anos, em atitude que diz ardilosa da parte ré. Defendeu que, em 27/05/2008, contava com 60 anos e detinha carência de 236

meses de contribuição, ou seja, 19 anos e 08 meses suficientes à concessão do benefício. Juntou documentos, dentre eles cópia do procedimento administrativo - NB 141.034.835-8 (fls. 35/150). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à fls. 153, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 155), o INSS apresentou contestação (fls. 158/180), requerendo a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não comprovou sua qualidade trabalhadora rural por tempo necessário e no período imediatamente anterior ao atingimento da idade/requerimento do benefício, não apresentando, ainda, início de prova material suficiente. Alegou que o autor passou a trabalhar como cerqueiro, mais especificamente na construção e manutenção de cercas; tal função apesar de desenvolvida no campo, não equivale à de lavrador ou trabalhador da pecuária, pois não envolve plantio, cultivo, irrigação, colheita, trato com animais etc. Suas atribuições relacionavam-se à construção e manutenção de cercas, não podendo ser enquadradas como trabalhador rural, já que nem todo trabalho desempenhado no campo é rural. Inexistem os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado. Não há comprovação quanto a eventual dano causado. No caso de procedência do pedido, reclamou que a DIB do benefício seja fixada na data de citação, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 181/192). Réplica a fls. 195/201. Intimadas a especificarem provas (fls. 202), a parte autora requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fls. 205/207); já a parte ré não se manifestou (certidão de fls. 204). Inferida a realização de prova pericial e designada audiência de instrução a fls. 208. Rol de testemunhas apresentado pelo autor a fls. 210/216. Audiência redesignada a fls. 217. Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (Antonio Silveiro e Carlos Roberto Vicente), bem como foi homologada a desistência quanto à testemunha ausente, Benedito Antonio Galo. Na ocasião, também foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 220/223). Demonstrativo DATAPREV/CNIS e Plenus juntados a fls. 225/228. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama a concessão remonta a 27/05/2008 (DER), e a distribuição da presente ação se atém a 21/01/2014. Dito isso, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 13/05/2008 (fls. 42). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o autor teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 162 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n 8.213/91 e nos termos do disposto no art. 143 da referida lei. Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim, prevê a



Súmula n 54 da TNU, além de julgados proferidos pelo STJ:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INICIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301168501, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.) [Grifei]No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a carência há de ser verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, conforme entendimento já exarado na Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Pois bem. O autor alega trabalhar na atividade rural desde muito jovem. Não obstante, reclamou o reconhecimento de período rural unicamente quanto ao período anotado em CTPS, qual seja de 23/09/1988 a 27/05/2008 (DER), lapso em que laborou para a empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A. O caso dos autos é bastante peculiar, uma vez que o próprio INSS já reconheceu quase todo o período de atividade do autor, tendo em vista a contagem apresentada às fls. 98 e as próprias anotações inseridas no CNIS (fls. 225). A controvérsia, ao que se nota, dá-se sobre a natureza da atividade desempenhada na função de cerqueiro, ou seja, se urbana ou se rural, no período de 01/03/1991 (CTPS - fls. 46) a 27/05/2008 (DER - NB 141.034.835-8), e sua conseqüente contagem para concessão de aposentadoria rural. O imbróglio teve início a partir de interpretação conferida ao documento expedido pela empresa Marchesan juntado a fls. 97, fato que suscitou dúvidas na esfera administrativa (fls. 92/94), e que culminou na sua catalogação como atividade urbana, desconsiderando-a para fins de tempo de labor rural e prejudicando o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não obstante o entendimento defendido pela autarquia, tenho que o amplo acervo probatório existente nos autos não deixa dúvidas de que as atividades desempenhadas pelo autor eram rurícolas, inclusive, as de cerqueiro. O demandante, pessoa simples, possui um único registro em CTPS, qual seja o vínculo com a empresa Marchesan, que se estende de 1988 a 2012. O autor, assim, era empregado contratado e não trabalhador em regime de economia familiar. Conforme se infere do seu depoimento prestado em juízo, após a saída de Minas Gerais e vinda para São Paulo, manteve a sua residência em meio urbano (Matão/SP), deslocando-se diariamente para o exercício de atividades laborativas no campo. A partir de 01/03/1991 (cf. anotação em CTPS a fls. 46), passou a exercer o ofício de cerqueiro, o qual, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, está elencado como trabalhador volante ou de apoio à agricultura. Sua ocupação está afeta a cuidar de propriedades rurais, cercando espaços de propriedades rurais, pintando e reparando as cercas (fls. 229 - <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>). Seguindo este entendimento, trabalhador rural não se restringe tão-só àquele que se dedica exclusivamente ao trato direto com plantações e animais, é mais que isso: é aquele que também se dedica às atividades de apoio e sem as quais o bom desempenho das primeiras estaria comprometido. Aliás, a conceituação fornecida quer seja pela Lei Complementar n. 11/1971, quer seja pela Lei 5.889/1973 não exclui, antes sim possibilita, a inclusão da atividade de cerqueiro como rural, desde que o serviço seja desempenhado para empregador rural e em propriedade rural. Dispõem os mencionados diplomas normativos: LC 11/1971: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Lei 5.889/1973: Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho. 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo

econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego. Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (Vide Lei nº 6.260, de 1975) Ainda, a Convenção n. 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada através do Decreto Legislativo n. 5, de 1º de abril de 1993, com status supralegal, traz importante norte interpretativo a ser conferido ao dispositivo: Art. 2 - 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão trabalhadores rurais abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários. [Grifei] Voltando-se os olhos novamente ao caso em debate, observa-se que não se está falando em empregado contrato por empresa afeta ao conserto de cercas, e nem tampouco se está a falar nas atuais cercas elétricas ou eletrificadas, mas sim cuida-se de reparo de cercas rústicas feitas de arame farpado e de madeira, próprias à delimitação, resguardo e confinamento de plantações e animais. Não bastasse isso, o fato de ter sido contratado por empresa com objeto social voltado à contratação de mão de obra rurícola; ser empregado registrado em CTPS como trabalhador rural; exercer o labor em área campestre (os depoimentos testemunhais, conforme se analisará adiante, são uníssomos em apontarem a Fazenda Primavera - Marchesan - como local de desempenho de atividades rurais); e inexistirem provas de que tenha alterado suas funções em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não deixam dúvidas de que Atencio Oliveira dos Santos, ao menos após 1988 e, portanto, antes de 1991, teve sua vida voltada ao labor rural. Quanto ao documento trazido pela empregadora do autor, tenho que este de forma alguma exclui a realização de labor rural, ao contrário, ratifica-o (fls. 97): MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 50.415.611/0001-79, através do seu Departamento de Recursos Humanos/Administração de Pessoal, vem, pela presente, declarar para os devidos fins de direito que o SR. ATENÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da CTPS nº. 37004 - série 00109-SP, empregado desta empresa, foi admitido na data de 11 de Julho de 1988, para exercer as funções e atribuições de Trabalhador Rural/Serv. Gerais, tendo o seu contrato de trabalho registrado na Ficha de Registro de Empregado sob o nº 631. Declaramos ainda que o seu contrato de trabalho está em plena vigência e, que, desde a data de 01/03/1991 passou a exercer as funções e atribuições de Cerqueiro as quais consistem nas atribuições de construção, reforma e manutenção em cercas de madeiras com fios de arame para a atividade agropecuária, englobando também as atribuições de Trabalhador Rural/Serv. Gerais (Grifei) Consoante se infere, a informação trazida pela empresa deve ser vista em seu conjunto e não separadamente. Assim, mesmo a atividade de cerqueiro está ligada ao trabalho rural, tanto é assim que o seu desiderato está afeto expressamente a para a atividade agropecuária. Cerqueiro, no contexto exposto, não é espécie de labor urbano, mas sim subespécie de labor rural, do mesmo modo como o ceifador ou àquele que se dedica ao pastoreio. A este respeito, em entendimento ainda mais abrangente, decidi o E. TRF3ª região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO PAGO AO FISCAL DE LAVOURA - COBRANÇA DESCABIDA POR SE TRATAR DE ATIVIDADE RURAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO - IMPROVIDO. A figura do fiscal de lavoura se insere na definição de trabalhador rural tal como tratada na LC nº 11/71, até porque a conceituação era bem fluida (artigo 3º), podendo-se dizer que era trabalhador rural toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestasse serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse, mediante salário. Alias, esse era o conceito de trabalhador rural nos termos da Lei nº 5.889/73. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE: 78490 SP 97.03.078490-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/04/2010, PRIMEIRA TURMA) [Grifei] Mas não é só, vou além. Não obstante tenha havido a retificação das funções do autor para cerqueiro, restou demonstrado que o demandante permaneceu executando outras atividades, além daquelas ligadas à construção e reparação de cercas. A declaração expedida pela Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A. de fls. 97, datada de 06/02/2009, não deixa dúvidas ao mencionar que: Declaramos ainda que o seu contrato de trabalho está em plena vigência e, que, desde a data de 01/03/1991 passou a exercer as funções e atribuições de Cerqueiro as quais consistem nas atribuições de construção, reforma e manutenção em cercas de madeiras com fios de arame para a atividade agropecuária, englobando também as atribuições de Trabalhador Rural/Serv. Gerais (Grifei). Neste contexto, o depoimento do autor encontra-se em sintonia aos relatos prestados pelas testemunhas ouvidas, as quais eram seus colegas de trabalho, porém em ocupações diversas. Em seu depoimento, o autor, em suma, esclareceu que: Fui criado em Minas Gerais, morava na cidade Janauba e trabalhava na fazenda. Na fazenda, comecei a trabalhar antes dos 07 anos de idade. Faz 26 anos que estou aqui, estou com 66 anos. Quando vim para São Paulo, fui trabalhar na Fazenda Marchesan. Não morei lá, só trabalhava. Morava em Matão. Íamos de ônibus para fazenda. Trabalhava todos os dias, era registrado. Cerqueiro fazia alguma cerca, quando terminava voltava para roça. Já a testemunha Antonio Silveiro declarou, em síntese, que conheço o autor da Fazenda Primavera, em Matão, cujo dono é o Marchesan. Tem gente que chama de fazenda Marchesan. Trabalhei lá desde moleque. Eu era tratorista e o Atencio trabalhava na roça, no pomar de laranja, serviço braçal. Quem trabalhava como cerqueiro trabalhava na roça, mas se quebrava um cerca ele ia arrumar, mas isso quando precisava. Após, voltava para o serviço, carpir, matar formiga, cuidar dos

pomares. A testemunha Carlos Roberto Vicente também afirmou conheço o autor da Fazenda Marchesan, trabalhei lá, eu trabalhava no viveiro de mudas. Tenho carteira assinada como trabalhador rural. O cerqueiro fazia de tudo, trabalhava na roça, laranja, carpia, tirava cipó, matava formiga, quando ia plantar soja, ajudava abastecer as máquinas. Quando o gado estourava uma cerca, ele ia lá e arrumava, mas a maior parte do serviço dele era na lida mesmo. Na época, eu trabalhava fazendo silo para o gado. Portanto, diante de todas as provas colhidas, ainda que juridicamente remanesçam dúvidas quanto ao enquadramento da atividade de cerqueiro como rurícola, no mundo dos fatos, restou comprovado que seu ofício era efetivamente de trabalhador rural ligado ao plantio, capinagem e demais atividades rurais. Desta feita, pelo Princípio da Primazia da Realidade reinante na órbita previdenciária não há como adotar-se posicionamento diverso. Somando-se o período de trabalho rural já reconhecido administrativamente, com o labor que ora se reconhece, temos o total de 19 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho rural: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A - enquad. administ. 11/07/1988 22/09/1988 732 Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A - enquad. administ. 23/09/1988 28/02/1991 8883 Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A - enquad. judicial 01/03/1991 27/05/2008 6297 7258 TOTAL 19 Anos 10 Meses 23 Dias Por tais motivos, faz jus o autor ao recebimento de aposentadoria por idade ao trabalhador rural desde 27/05/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente em virtude do deferimento do NB 160.115.863-4, computando-se, portanto, o período em que desempenhou o ofício de cerqueiro como de efetivo labor rural (01/03/1991 a 27/05/2008). Finalmente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Vejo que, no caso concreto, inexistiu agir especialmente desidioso por parte da ré, aliás, nota-se que houve, inclusive, consulta direta ao superior hierárquico feita pelo servidor que analisou o requerimento administrativo (fls. 92/97), com adoção posterior das providências sugeridas. Destarte, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. TRF 3ª região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento

indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 00076987420014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei]Tudo somado, de rigor o acolhimento do pedido para o fim de cancelar-se o benefício atualmente em percepção (NB 160.115.863-4) e deferir-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 141.034.835-8) com DER em 27/05/2008, somando o autor o total de 19 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho rural. Por fim, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, noto que a parte autora já se encontra auferindo benefício, o que afasta a urgência na concessão da medida. Não obstante haja alegação de que o benefício tenha sido suspenso, em consulta ao dataprev/PLENUS (fls. 226 e 228), observa-se que o benefício encontra-se ativo e com pagamentos regulares. Além disso, a rigor, a modificação pleiteada tem como efeito principal o pagamento de diferenças em atraso, compreendidas entre a DER e o recebimento da aposentadoria híbrida, que ora se determina seja cancelada. Deste modo, prejudicada à antecipação pretendida, sob pena de ofensa às regras para pagamento de valores, seja no regime de precatórios, seja como requisição de pequeno valor - RPV. Portanto, os efeitos determinados ficam atrelados ao trânsito em julgado da presente decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a reconhecer como de efetivo labor rural o período de 01/03/1991 a 27/05/2008, e conseqüentemente cancelar a aposentadoria NB 160.115.863-4, atualmente recebida pelo autor, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 141.034.835-8) formulado em 27/05/2008 (DER/DIB), nos termos da fundamentação supra. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, e descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo as oriundas do NB 160.115.863-4. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Em face da sucumbência preponderante, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Atencio Oliveira dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade Rural RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/05/2008 - fls. 227. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Gonzaga de Souza Junior e Edna Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetivam: (a) a anulação da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos vencidos e não pagos; (b) a anulação do procedimento extrajudicial e do leilão realizado no dia 23/01/2014, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo de sua realização; (c) anulação da consolidação da propriedade e de todos os seus atos e efeitos; (d) a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 23/01/2014, desde a notificação extrajudicial; (e) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas; (f) inversão do ônus da prova; (g) designação de audiência para tentativa de conciliação; e (h) condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Narra a inicial que os demandantes celebraram com a Caixa contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual, com Utilização do FGTS, em 30 de junho de 2009. Relatam que houve atraso no pagamento das parcelas, uma vez que entraram em período de grande dificuldade financeira, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da requerida. Asseveram que houve o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis para satisfazer a prestação vencida e as que viessem a se vencer até a data do pagamento. Afirmaram, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha/demonstrativo do saldo

devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como pela não observância do prazo de 30 dias para realização de leilão. Aduziu que falta liquidez ao título executivo, eis ser imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida. Juntaram documentos às fls. 24/56. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 59/60, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 62), a Caixa contestou a ação (fls. 63/79), aduzindo previamente a impossibilidade de conciliação em casos como o presente. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, com a venda do imóvel para Antonio Padovani e Carlos Alberto Melluso Junior pelo valor de R\$ 83.000,00. Aduziu que o pedido do autor para sustar a venda do bem e rever o contrato perdeu totalmente seu efeito, já que no momento da propositura da ação, em 2014, a situação já era de consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que: houve intimação pessoal dos autores, o que se nota pela carta de intimação para purgar a mora de fls. 66; os mutuários estavam em atraso desde 30/05/2011, sendo que o contrato foi marcado no sistema em 11/06/2013 para início da execução, quando já estava com 25 prestações vencidas e 743 dias de atraso; os fiduciários desde a assinatura do contratado e citação para pagamento dos valores pendentes já estão cientes das consequências a serem enfrentadas na ocorrência de litispendência; não há notificação quanto à realização dos leilões, pois o devedor já está ciente de que eles ocorrerão; houve publicação das hastas públicas em jornal de grande circulação; juntaram cópia da informação fornecida pela área gestora do imóvel; o julgamento favorável do feito acarretaria prejuízos a Caixa Econômica Federal e ao terceiro de boa-fé adquirente do imóvel, sendo comum que os mutuários busquem a solução judicial, somente quando todo o procedimento da execução judicial ou extrajudicial já esteja finalizado e depois de variadas tentativas de resolver a demanda com o mutuário; inexistente desequilíbrio contratual ou excessiva onerosidade por parte da Caixa; e é válida a cláusula que estabelece a consolidação da propriedade, tendo a ré obedecido todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando exercício regular de direito. Ainda, ressaltou que não há que se falar em retenção por benfeitorias, pois foram feitas sem o consentimento da Caixa. Juntou documentos (fls. 80/133). Juntada de documentos pela requerida às fls. 135/141. Petição do autor requerendo a reconsideração da decisão e informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 142/152. Réplica às fls. 153/158. Chamadas a especificarem provas, a ré nada requereu (fls. 160), já a parte autora requereu fossem juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls. 161/163), o que foi indeferido às fls. 164. Petição da Caixa informando o depósito judicial dos valores que sobejaram o valor do débito (R\$ 22.333,88 - vinte e dois mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) - fls. 165/167. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 170/172. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o desinteresse da ré na tentativa de conciliação reiteradamente manifestado, passo ao julgamento da matéria. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afasto-a, tendo em conta que tal interesse ficou evidenciado pela decisão do E. TRF3 de fls. 170/172. Por idêntica razão, afastada está a preliminar de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Afastadas as prefaciais, detenho-me ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores/ fiduciários n. 8.0282.6106.999-7, datado de 30/06/2009 (fls. 29/49 e 104/124), do qual constam como compradores e devedores fiduciários Rubens Gonzaga de Souza Junior e sua esposa Edna Fernandes, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 43.530, lote 05 da quadra 83 do loteamento denominado Parque Residencial Vale do Sol, em Araraquara. Nota-se que as cláusulas décima quarta, décima sexta, vigésima oitava e vigésima nova preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir

pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela autora na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê na cláusula vigésima sétima as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo a qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedor(es) fiduciante(s) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento. A cláusula vigésima oitava prevê que Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No caso concreto, noto que a autora não nega o atraso no pagamento das prestações. De igual forma, a Caixa argumenta que a mora atém-se a 30/05/2011, tendo o procedimento de execução sido anotado no sistema interno em 11/06/2013 (fls. 67). Efetivamente, como os autores foram intimados via Cartório para purgar a mora em 04/07/2013 (fls. 81), vê-se que o prazo contratual estabelecido de 60 dias foi cumprido. Embora não tenha sido colacionado aos autos, é praxe que em casos tais a intimação dos mutuários devedores faça-se acompanhar de demonstrativo para purga do débito. Não se trata de exigência legal, já que a lei não a estabelece expressamente, mas de pressuposto lógico para aqueles que desejam ter seu crédito adimplido, afinal, o fim da notificação é amortização da dívida. Ademais, se a intenção dos autores fosse saldar o débito e esclarecer eventuais dúvidas, poderiam eles terem se socorrido tanto dos esclarecimentos prestados nas agências da requerida, quanto dos préstimos do Cartório de Registro de Imóveis e ainda, discutir os parâmetros utilizados através de ação judicial. O que não é razoável é que se mantenham inertes e somente após a venda do imóvel almejem discutir ou mesmo aclarar os valores cobrados. Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em 10/10/2013, consoante averbação efetuada nesta data - fls. 54 v. Do leilão realizado em 23/01/2014, as partes foram cientificadas conforme cópia da notificação extrajudicial - 1º leilão público (fls. 96) e Aviso de Recebimento de fls. 97, assinado pela requerente Edna Fernandes. Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls.

98). Quanto ao leilão, vejo que embora o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 27 tenha sido superado, não há que se falar em nulidade. Com efeito, em meu sentir, o prazo de trinta dias estabelecido no dispositivo legal soa mais como uma garantia para o devedor, que poderá empreender esforços para paralisar a execução, do que propriamente um prazo peremptório para o credor promover a venda do bem. Observa-se, ademais, que para a alienação extrajudicial, o lance mínimo de arrematação foi fixado em R\$ 68.800,84, tendo sido o bem arrematado pelo valor de R\$ 83.000,00 (Termo de Arrematação e Carta de Arrematação às fls. 99/102). O valor fixado, contratualmente, para venda em primeiro leilão foi o de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) - fls. 105 e 111 (cláusula décima sexta), motivo pelo qual restou obedecido o limite estabelecido pelo art. 27, 1º da Lei 9.514/97. Consta também que o imóvel foi avaliado em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) - fls. 70. Igualmente, foi expedido Termo de Quitação e Extinção da Obrigação às fls. 103. A Caixa arcou com pagamentos ao Departamento de Água e Esgoto e à Prefeitura Municipal, àquele referente às competências de 10 a 12/2013 e este último relativo à Dívida Ativa de tributos de 2009 a 2014 (fls. 71 e fls. 92/95). Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. Os autores sofreram as consequências da falta de pagamento e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de três parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoa do que estabelece a Lei 9.514/97. Por outro lado, os autores mesmo cientes do atraso e da falta de pagamentos, não tomaram qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixaram de apresentar provas que ao menos esclarecessem sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Não se diga que o documento de fls. 55 seja suficiente a tanto, uma vez que não comporta sequer presunção de dificuldades financeiras. Vejo que também não demonstraram terem buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauru (GILIEBU) às fls. 69/73 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97, não havendo que se falar em nulidade. Não há pedido de indenização ou retenção de benfeitorias. Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe à discussão de cláusulas do ajuste. De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217). Por fim, quanto à prestação de contas devida pela credora Caixa, noto que houve depósito judicial no valor de R\$ 22.333,88 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da diferença entre o valor de arrematação e o valor do débito. Não havendo irrisignação manifestada nos autos, aliás, não constituindo este o cerne da demanda, fica autorizado seu levantamento após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores, ficando autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 166. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001066-75.2014.403.6120** - ADEMIR DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ademir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 12/08/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/11/1974 a 25/03/1975 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), 15/04/1975 a 28/09/1977 (Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda.), 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988 (Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.), 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997 (Macafé indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 08/09/1997 a 09/02/1999 (Elaine Maria Perez de Carvalho ME), 08/11/1999 a 02/10/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 05/04/2004 a 12/08/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/86). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às

fls. 89, oportunidade em que foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual. O requerente apresentou nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 92/93). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 94/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97/98, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. As empresas Artefatos de Madeira Michetti Ltda. e Indústria de Pistões Rocatti apresentaram documentos e informações às fls. 110/114 e 131. As empresas Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A e Inepar Equipamentos e Montagens S/A acostaram seus laudos técnicos às fls. 117/123 e 126/130. As demais empregadoras não foram localizadas, conforme aviso de recebimento de fls. 100/104. Citado (fls. 109), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 133/186, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que inexistente nos autos laudo técnico contemporâneo apto a comprovar a exposição ao agente físico ruído. Quanto aos agentes químicos, alegou que a falta de indicação dos componentes e dos níveis de concentração não permitem aferir a sua nocividade. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Pugnou, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 187/198). Intimados a especificarem provas (fls. 199), não houve manifestação do INSS (fls. 201). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento pela empregadora Indústria de Pistões Rocatti Ltda. de laudo técnico. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 202/203). Apresentou quesitos (fls. 204). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 205. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 72) e a ação foi proposta em 07/02/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997, 08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 05/04/2004 a 12/08/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/47 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 86), observo que a parte autora laborou nas empresas: 01/11/1974 a 25/03/1975 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), 15/04/1975 a 28/09/1977 (Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda.), 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988 (Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.), 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 17/02/1995 a 15/01/1997 (Macafé indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 08/09/1997 a 09/02/1999 (Elaine Maria Perez de Carvalho ME), 08/11/1999 a 02/10/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 02/02/2004 a 01/04/2004 (Cofrutagem Araraquara Comércio de Frutas Ltda.), 05/04/2004 a 12/08/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A - data do requerimento administrativo - fls. 72). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 133/186. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 115). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 17/02/1995 a 15/01/1997, 08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 02/02/2004 a 01/04/2004, 05/04/2004 a 12/08/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 72). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 17/02/1995 a 15/01/1997, 08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 05/04/2004 a 12/08/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 69/71), foi computado como insalubre o período de 17/02/1995 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 (caldeireiro), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997, 08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 05/04/2004 a 12/08/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo



risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/11/1974 a 25/03/1975 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), 15/04/1975 a 28/09/1977 (Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda.), 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988 (Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.), 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997 (Macafé indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 08/09/1997 a 09/02/1999 (Elaine Maria Perez de Carvalho ME), 08/11/1999 a 02/10/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 05/04/2004 a 12/08/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 09/47 do Procedimento Administrativo), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36, 40/41, 43/44, 47/48, 51/52, 55/56, 59/60, 63/64, 65/66) e laudos técnicos das empresas Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (fls. 117/123) e Inepar Equipamentos e Montagens S/A (fls. 126/130). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 36, 40/41, 43/44, 47/48, 51/52, 55/56, 59/60, 63/64, 65/66. Assim, primeiramente, no interregno de 01/11/1974 a 25/03/1975 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), de acordo com o PPP de fls. 36, o autor exerceu a função de torneiro mecânico, na qual usinava peças de metais, resina e plásticas em máquinas de CNC (Controle Numérico Computadorizado). Nesta atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, ao calor (25,73 C), além do agente químico: óleo refrigerante e, também do cavaco (resíduo do processo de usinagem). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 36) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/11/1974 a 25/03/1975. O agente nocivo calor, assim como o ruído, é quantitativo, ou seja, só configura condição especial de trabalho quando forem ultrapassados os limites previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Ocorre que a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, que é obtido em perícia no ambiente de trabalho por meio de uma série de fatores técnicos que indicam se a exposição ao calor implica sobrecarga térmica ao trabalhador, com risco potencial de dano à sua saúde. Nestes autos (PPP - fls. 36), a medição foi realizada em graus celsius (25,73 C), condição que não permite concluir pela nocividade, segundo o padrão estabelecido nos anexos da NR 15. Por sua vez, com relação ao agente químico: óleo refrigerante, a falta de especificação da substância química originadora de tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Decreto nº 53.831/64. De igual modo, o fator de risco cavaco não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto,

reconheço o trabalho exercido em condições insalubres no período de 01/11/1974 a 25/03/1975, em razão da exposição ao agente físico ruído, somente.No tocante aos períodos de 15/04/1975 a 28/09/1977 (Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda.), 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988 (Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.), o autor desempenhou as funções de auxiliar de carpinteiro e carpinteiro, em que trabalhava no corte e aparelhamento da madeira, utilizando furadeira.Nestas atividades, conforme PPP de fls. 40/41 e 43/44, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), que permite o reconhecimento da especialidade, além de poeira.A poeira, entretanto, não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável. Desse modo, não havendo provas de que referido agente seria prejudicial à saúde, é possível o reconhecimento da especialidade somente em relação ao agente nocivo ruído nos períodos de 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987 e de 02/05/1988 a 31/05/1988. Na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997), o autor exerceu as funções de meio oficial caldeireiro e caldeireiro, em que laborava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), além de óleo e graxa.Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição a níveis de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997.Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência.Na empresa Elaine Maria Perez de Carvalho ME (08/09/1997 a 09/02/1999), o autor desempenhou a função de motorista carreteiro, transportando cargas em geral, além de remover veículos avariados e prestar socorro mecânico. Segundo o PPP (fls. 59), o autor estava sujeito ao agente físico ruído com nível de intensidade de 90 dB(A), além do risco ergométrico (lesão por esforço repetitivo).O nível de pressão sonora aferido [90 dB(A)] permite o enquadramento do período de 08/09/1997 a 09/02/1999 como especial. O mesmo não ocorre com o risco ergométrico, por falta de previsão deste agente nos decretos regulamentadores.No período de 08/11/1999 a 02/10/2002, o autor laborou na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A, na função de operador de corte e dobra. Nesta atividade, o autor era responsável por cortar e furar peças por meio de corte mecânico, traçar chapas para dobrar, executar operações de dobramento, estando exposto ao nível de pressão sonora de 87,6 dB(A), conforme laudo técnico da empresa acostado às fls. 128/129 e informação (fls. 124), retificando o nível de intensidade descrito no PPP (fls. 63/64).O laudo técnico relata, ainda, o contato do autor com os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos durante toda a jornada de trabalho.Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 08/11/1999 a 02/10/2002, em razão da exposição ao ruído, previsto no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e aos derivados de hidrocarbonetos, que possuem enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Por fim, no interregno de 05/04/2004 a 12/08/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) o autor também laborou na função de operador de corte e dobra, estando exposto, segundo o PPP (fls. 65/66), ao agente físico ruído com nível de intensidade de 86,7 dB(A), que, conforme fundamentação já exarada, permite o reconhecimento da especialidade no interregno em questão, e poeira respirável, que não possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987, 02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997, 08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 05/04/2004 a 12/08/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 04 meses e 11 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 72).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Indústria de Pistões Rocatti Ltda. 01/11/1974 25/03/1975 1,00 1442 Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Ltda.

15/04/1975 28/09/1977 1,00 8973 Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.  
01/10/1983 15/06/1985 1,00 6234 Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.  
01/08/1986 29/07/1987 1,00 3625 Fábrica de Carrocerias e Comércio de Madeiras em Geral Humaitá Ltda.  
02/05/1988 31/05/1988 1,00 296 Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 06/06/1988 03/01/1992 1,00  
13067 Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/06/1993 22/12/1994 1,00 5698 Macafé Indústria e  
Comércio de Máquinas Ltda. 17/02/1995 28/04/1995 1,00 709 Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
29/04/1995 15/01/1997 1,00 62710 Elaine Maria Perez de Carvalho ME 08/09/1997 09/02/1999 1,00 51911  
Inepar Equipamentos e Montagens S/A 08/11/1999 02/10/2002 1,00 105912 Cofrutagem Araraquara Comércio de  
Frutas Ltda. 02/02/2004 01/04/2004 - 013 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 05/04/2004 12/08/2013  
1,00 3416 TOTAL 9621TOTAL 26 Anos 4 Meses 11 DiasTrato agora do pedido de condenação do INSS ao  
pagamento de indenização por danos morais.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da  
comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade  
entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário ora  
requerido pelo autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão  
de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não  
cumprira o requisito da carência para aposentadoria especial, não havia outro caminho a ser trilhado que não o  
indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa  
fossem suficiente para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se  
deu no caso dos autos.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que  
já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é  
demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do  
indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas  
em atraso.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que  
prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte  
ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Por fim, com relação ao  
pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se  
encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela  
requerida na inicial.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.III - DISPOSITIVO  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido  
formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de  
01/11/1974 a 25/03/1975, 15/04/1975 a 28/09/1977, 01/10/1983 a 15/06/1985, 01/08/1986 a 29/07/1987,  
02/05/1988 a 31/05/1988, 06/06/1988 a 03/01/1992, 01/06/1993 a 22/12/1994, 29/04/1995 a 15/01/1997,  
08/09/1997 a 09/02/1999, 08/11/1999 a 02/10/2002, 05/04/2004 a 12/08/2013, determinando ao réu que averbe o  
referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o  
benefício de aposentadoria especial à parte autora Ademir dos Santos (CPF nº 081.656.548-10), a partir da data do  
requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 72).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao  
pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os  
valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de  
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça  
Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim,  
sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei  
11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º  
9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a  
qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da  
SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu  
ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas  
até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.  
Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO  
JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Ademir dos SantosBENEFÍCIO  
CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/08/2013 -  
fls. 72RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Jeremias Tadeu Vanalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 14/05/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.125.275-5), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia

previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 16/11/1982 a 14/05/2010, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto ao agente nocivo eletricidade. Assevera que referido período totaliza mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/98). À fl. 101 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que trouxesse aos autos o demonstrativo de cálculo da aposentadoria requerida. Emenda à inicial apresentada pelo autor à fl. 103, retificando o valor dado à causa para R\$66.562,96. Juntou documentos (fls. 104/118). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 119. A emenda à inicial foi acolhida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/121, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR 2010 às fls. 128/142. Citado (fl. 123), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 143/152, aduzindo, como preliminar, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum, referente ao período de 16/11/1982 a 05/03/1997, tendo em vista que a especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa. No mérito propriamente dito, afirmou não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Alegou que, a partir de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não permitindo o reconhecimento da especialidade no período pleiteado. Asseverou que a norma constitucional definiu como especial somente as atividades insalubres, deixando de prever condições perigosas e penosas. Afirmou que a utilização de EPIs eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a nocividade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 153/159). Houve réplica (fls. 163/165). Intimados a especificar provas (fl. 166), não houve manifestação do INSS (fl. 167). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 170/171). O pedido foi indeferido à fl. 172. Não houve manifestação do autor (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 16/11/1982 a 05/03/1997, uma vez que tal pleito foi deferido na esfera administrativa, conforme decisão técnica da Previdência Social à fl. 86 e contagem de tempo de contribuição à fl. 87. Desse modo, a análise da demanda deve se restringir ao reconhecimento do trabalho especial no interregno de 06/03/1997 a 14/05/2010. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. Mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.125.275-5 - fl. 40), conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 87, o INSS computou o período de 16/11/1982 a 14/05/2010 - DIB, laborado na empresa CPFL, e reconheceu como especial o interregno de 16/11/1982 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 14/05/2010, em virtude de que o agente eletricidade não estaria mais contemplado nos anexos dos decretos subsequentes (vide documento de fl. 75). A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo

Decreto nº 4.827/2003. Também nesse sentido é a Súmula n 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n 9 da TNU, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo, então, à análise do período controvertido. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de

06/03/1997 a 14/05/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 20/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 36) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2010 (fls. 128/142). Nota-se que a carteira de trabalho descreve a vigência do contrato de trabalho e as funções exercidas pelo autor neste interregno. Porém, não relata as atividades e os riscos que a envolvem, razão pela qual não é possível sua utilização como meio de prova do período especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 36) informa que o autor exerceu as funções de praticante eletricitista rede, eletricitista rede e eletricitista distribuição. Apesar das nomenclaturas diferentes, o autor, nestas funções, exercia iguais atividades, sendo responsável por ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados. Ainda, segundo o PPP, nestas atividades, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos. Saliento que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 05.03.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. O mesmo entendimento foi acolhido pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200872570037997, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 08.06.2012, do qual destaco a seguinte passagem: É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.1997. Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos da entidade empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autorizaria o reconhecimento da atividade como especial no período controvertido. Nesse aspecto, aliás, ressalto que o período de 16.11.1982 a 05.03.1997, em que o autor exerceu funções similares na mesma empresa, já foi reconhecido como especial na via administrativa. Todavia, como o PPP de fl. 36 indica o uso de EPI eficaz, revejo meu posicionamento anterior, alinhando-me ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida), outrora referido, de modo a reconhecer que o fornecimento de EPI eficaz pelo empregador inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial. Logo, considerando que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI foi suficiente para neutralizar a nocividade dos agentes agressivos aos quais o requerente trabalhava exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade a partir de 06.03.1997. No tocante à exposição do autor aos demais agentes nocivos, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2010 da empresa, acostado às fls. 128/142, informa a presença de fungos e radiações não ionizantes (raios solares) no local de trabalho, mas que são controlados por meio de limpeza, protetor solar e uso de equipamento de proteção individual, concluindo pela inexistência de danos à saúde do trabalhador. Nota-se que referidos agentes (fungos e radiações solares) não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Além disso, o uso de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza a nocividade dos agentes, não permitindo o reconhecimento da especialidade. Portanto, não tendo sido reconhecidos períodos de atividades em condições especiais, resta inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 16/11/1982 a 05/03/1997, em razão de tal pleito já ter sido deferido na esfera administrativa. b) julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 14/05/2010 e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.125.275-5) em especial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0002692-32.2014.403.6120 - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)**  
**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Turística Sonhomeu Transportes Escolar e Turismo Ltda ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando que seja declarado nulo o auto de infração n. 861967, bem como, seus efeitos. Aduz, em síntese, que no dia 20/12/2010 o veículo de placas KOD 1511 iniciou viagem de Araraquara/SP com destino a Barreiros/PE. Relata que o veículo havia sido fretado para viagem com autorização da requerida que foi expedida em 18/12/2010, porém foi abordado, fiscalizado e multado ilegalmente por agente da requerida, sob a alegação de que executada serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem previa autorização. Juntou documentos (fls. 12/26). Custas pagas (fls. 27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30/31. A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT apresentou contestação às fls. 36/37, aduzindo, em síntese, que o agente fiscalizador constatou que a empresa infringiu a autorização da ANTT pela inexistência de igualdade na plataforma embarque/desembarque. Requereu a improcedência da presente ação e a oitiva da testemunha José Miguel da Silva. Não houve réplica (fls. 38). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 39). Não houve manifestação das partes (fls. 41). Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que a requerida desistiu do depoimento da testemunha por ela arrolada na contestação. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fls. 49). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a declaração de nulidade do auto de infração n. 861967, bem como de seus efeitos. Com efeito, a análise dos autos demonstra que a autuação ora contestada, decorreu de irregularidades na prestação de serviços de transporte de passageiros por parte da requerente, visto que descumpriu as condições da viagem que foi autorizada pela ANTT. Consta no auto de infração de fls. 23, que a autuação ocorreu por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem previa autorização ou permissão, e que a parte autora estava realizando viagem só de ida de Araraquara/SP para Barreiros/PE conforme declaração de passageiros. Transbordo não realizado por falta de condições técnicas. Assim sendo, não se discute nos presentes autos se a parte autora possui autorização para realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros. O que está em discussão é se a viagem para transportar passageiros no circuito Araraquara/SP a Barreiros/PE estava sendo realizada conforme a autorização específica para tal fim. Pelo serviço de transporte de passageiros na forma que a autora estava autorizada a realizar, a viagem deveria ter o mesmo ponto de embarque e desembarque final da viagem, no sistema ponto a ponto de ida e volta. Porém, no caso presente, observa-se que o agente de fiscalização constatou que a empresa requerente estava infringindo a autorização da ANTT, pois foi verificada a prestação de serviço de transporte de Araraquara/SP a Barreiros/PE, sem a previsão de retorno do grupo no transporte. Desse modo, não há, elementos aptos a elidir a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos fiscalizatórios combatidos. Verifica-se também, que quando instada a produção de prova, a parte autora nada requereu, sujeitando-se às consequências eventualmente desfavoráveis, decorrentes da ausência de prova, posto que a ela, como autora da ação, compete o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Portanto, não tendo demonstrado a existência das alegações constantes na inicial o pedido da autora é de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003002-38.2014.403.6120 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sebastião Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que, em 26/06/2002, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, não sendo reconhecido o trabalho exercido em condições insalubres, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/124.513.222-6). Inconformado, o autor ajuizou a ação nº 2005.61.20.006911-0 perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, que reconheceu a especialidade no interregno de 04/09/1986 a 08/04/1998, determinando a averbação do referido tempo de contribuição. Aduz que o INSS não efetuou a revisão do benefício do autor, tampouco o pagamento das diferenças decorrentes. Assim, o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção das diferenças em seus proventos, tendo em vista a incorporação e contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Afirmou ser devido o montante de R\$179.928,78. Juntou procuração e documentos (fls. 04/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 35. Citado (fls. 36), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 39/41),



alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da inadequação da via eleita. Afirma que o autor obteve sentença condenatória transitada em julgado que reconheceu em parte seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se períodos laborados em condições especiais. Assim, argumenta que o autor deveria intentar execução em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC e não propor ação autônoma de cobrança. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal de eventuais créditos em caso de procedência da ação. No mérito propriamente dito, aduziu que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista que o título judicial fixou a sucumbência recíproca, não havendo condenação em honorários advocatícios; alegou que o requerente não informou os critérios de juros e a correção monetária aplicada; afirmou que os juros moratórios devem incidir sobre cada parcela em atraso e não sobre o montante total; aduziu que o termo inicial dos juros é a data da citação. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/49). Réplica apresentada às fls. 52/54. Intimados a especificarem provas (fls. 55), não houve manifestação do INSS (fls. 56). O autor manifestou-se às fls. 57 pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação de cobrança, em que o autor postula a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos em razão do acréscimo de tempo de serviço incorporado em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.513.222-6). Referido acréscimo é decorrente do período de atividade prestada sob regime especial (04/09/1986 a 08/04/1998) e reconhecida por decisão transitada em julgado na ação nº 0006911-06.2005.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Em sua defesa, o INSS arguiu a preliminar de carência de ação e a ocorrência de prescrição quinquenal. De início, afastou a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. Da análise dos autos, verifica-se que a ação nº 0006911-06.2005.403.6120, teve por escopo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por meio do reconhecimento de período de trabalho exercido pelo autor sob condições especiais. A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido como insalubre o interregno de 04/09/1986 a 08/04/1998, laborado no Departamento de Água e Esgoto de Araraquara/SP - DAAE. Entretanto, não houve conversão da aposentadoria em especial, em razão de não ter sido atingido o tempo mínimo de 25 anos. Nota-se que a sentença, em seu dispositivo, assim determinou: Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que, reconheço o período trabalhado de 04/09/1986 a 08/04/1998, totalizando 11 (onze) anos e 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, como de atividade especial, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Publicação D. Oficial de sentença em 31/08/2007, pag 118/119) Em seguida, os autos foram remetidos à Instância Superior que, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e ao reexame necessário, tendo sido mantida a sentença referida (fls. 23/24). A decisão transitou em julgado em 10/09/2012 (fls. 49vº). Desta feita, mostra-se incontestável o direito do autor à averbação do período de trabalho insalubre, que deve ser adicionado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício n. 42/124.513.22-6. Por outro lado, não se verifica nesta ação a existência de qualquer comando judicial que determine o pagamento de valores decorrentes deste acréscimo. Registre-se que, quando do regresso dos autos do E. TRF 3ª Região, houve pronunciamento expresso do juízo, enfatizando sobre a inexistência de valor a ser executado: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 14/02/2013, pag. 852/857). Dessa forma, conclui-se que, embora a decisão judicial transitada em julgado tenha assegurado à parte autora a contagem, expedição de certidão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime especial, não fixou a obrigação de pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do acréscimo de tempo de contribuição pelo INSS. Nestes termos, não sendo referida decisão passível de execução, afastou a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, revelando-se a ação de cobrança como a via adequada para assegurar ao requerente o recebimento das parcelas atrasadas, não alcançadas pela prescrição. Quanto a este item, cumpre destacar que a prescrição quinquenal deve, na hipótese dos autos, ser contada a partir da propositura da ação nº 0006911-06.2005.403.6120, ou seja, em 30/09/2005, quando foi interrompida pelo ajuizamento da demanda supramencionada. A prescrição é tida como uma punição à inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Na hipótese analisada, não se verificou essa inércia porque o autor promoveu a ação em face do INSS, comprovando o exercício de trabalho insalubre. A partir desse reconhecimento, promoveu a ação de cobrança, visando o pagamento de valores decorrentes da revisão de seu benefício pelo acréscimo de tempo especial. Assim, reconhece-se a interrupção da prescrição perpetrada pela citação válida na ação nº 0006911-06.2005.403.6120, ocorrida em 30/09/2005. Nela, a decisão transitou em julgado em 10/09/2012 e esta ação de cobrança foi proposta em 31/03/2014. Portanto, considerando que o benefício previdenciário do autor teve vigência a partir de 26/06/2002 (fls. 09/15), não há parcelas prescritas. A respeito, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CONDENATÓRIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não há falta de interesse por aplicação do art. 475-N, I do CPC, porquanto não se tratou na ação declaratória precedente de declaração sobre relação jurídica obrigacional, mas de fato, ou seja, tempo de serviço. 2. A primeira ação, de natureza declaratória, fazendo surgir condições para pretensão de conteúdo patrimonial, interrompe a prescrição da ação (condenatória) onde ela será exercida. (Cf, (REsp 1354361/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) 3. Tem razão o INSS quanto aos juros, posto que somente se configura a mora com a citação levada a efeito na ação que tem por objeto a cobrança dos valores não pagos, ou seja, nesta ação, razão por que os juros devem ficar limitados à data de sua (citação) realização. Já a correção monetária, como mera recomposição do valor da moeda, deve retroagir ao momento em que cada parcela se tornou devida. Quanto aos índices, para ambos, deve ser atendido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Parcial provimento recurso INSS e remessa necessária (juros e correção). Sucumbência mantida.(AC 00137933520134019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:361.)grifei.Passo, a seguir, ao exame de mérito.Destarte, tratando-se de cobrança fulcrada em decisum transitado em julgado, deve-se salientar que não mais se discute o entendimento firmado sobre a contagem do tempo especial, mas apenas o quantum devido, sob pena de violação da coisa julgada. Neste aspecto, o autor pretende o pagamento da quantia de R\$179.928,78, sendo R\$149.940,65 o montante principal e R\$ 29.988,13 os honorários advocatícios. Para tanto, apresentou os cálculos de fls. 26/32.O INSS, por sua vez, questionou o valor almejado, alegando serem indevidos os honorários advocatícios. Afirmou que os juros moratórios devem incidir sobre cada parcela em atraso a partir da citação.Assim, havendo divergência entre as partes, passo a definir os critérios de correção a serem aplicados sobre as parcelas decorrentes da revisão do benefício.Primeiramente, cumpre notar que os valores decorrentes da revisão do benefício do autor, pelo acréscimo de tempo especial convertido em comum, devem retroceder à data de início do benefício n. 42/124.513.222-6 (DIB 26/06/2002 - fls. 09).Sobre o montante devido deverão incidir correção monetária e juros de mora.Sobre o tema, vale consignar que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1.º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012.Desse modo, seguindo a orientação do referido manual, sobre os valores em atraso, deverão incidir correção monetária desde quando devida cada parcela, de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), e juros moratórios a partir da citação do INSS para esta ação de cobrança (23/06/2014 - fls. 36), correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.No tocante aos honorários advocatícios, procede a alegação do INSS, tendo em vista que na ação nº 0006911-06.2005.403.6120 não houve condenação em honorários dada a ocorrência de sucumbência recíproca, em que os litigantes foram vencedores e vencidos na causa.Portanto, inexistindo qualquer prova de causa modificativa ou extintiva da obrigação, a presente ação de cobrança deve ser julgada procedente em parte para reconhecer ao autor o direito à revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/124.513.222-6), com os efeitos patrimoniais decorrentes, devendo o valor da condenação seguir os critérios definidos na fundamentação, a ser apurado em regular processo de execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor Sebastião Paulo da Silva os valores devidos a título de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.513.222-6) a partir de 26/06/2002, em decorrência do acréscimo de tempo de contribuição reconhecido na ação nº 0006911-06.2005.403.6120.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante

devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Maria do Carmo Venancio Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, em face de ser portadora de esclerose óssea subcondral da superfície do troquiter, na inserção do tendão do manguito rotatório e artrose do joelho. (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 06/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 64, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades da certidão constante às fls. 63. A autora manifestou-se às fls. 65, juntando documentos às fls. 66/68. Às fls. 73/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de prova pericial médica. O INSS ofereceu contestação (fls. 79/81), sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora perdeu a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 82/84). Laudo pericial acostado às fls. 86/94. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99. Não houve manifestação do INSS (fls. 97). Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 101/104. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Início pela incapacidade. O laudo pericial juntado às fls. 86/94 noticia que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador do ombro direito, doença arterial obstrutiva periférica em membro superior esquerdo e artrose, o que a incapacita total e permanentemente para o labor. Além disso, quanto à DID o perito judicial determinou pela história judicial para a síndrome do manguito rotador em 2005, doença arterial obstrutiva crônica, descoberta em maio de 2013, artrose não tem elementos para determinar e diabetes mellitus tipo II há quatro anos e quanto à DII (Data do Início da Incapacidade) pelo exame pericial fixou em novembro de 2014. Pois bem. Embora patente a incapacidade, o mesmo não se diga no que tange à qualidade de segurado. A história clínica e a vida laborativa da parte autora levam-nos a crer que sua incapacidade exsurgiu em momento no qual já não estava resguardada pelo amparo previdenciário. Explico. Primeiramente, observo que o último vínculo empregatício da autora cessou em 06/11/2007 (fls. 102), tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 15/10/2004 a 30/03/2007 (NB 504.266.126-0). Cessada a fruição do auxílio doença não há informações sobre posterior exercício de atividade laborativa, bem como não há provas de que no período que medeia a cessação do benefício e a data de incapacidade apontada pelo perito (portanto, de março de 2007 a novembro de 2014), a autora ainda estivesse incapacitada para o labor. Deste modo, levando-se em conta as conclusões periciais, às quais me filio, e tendo sido a incapacidade da autora fixada em novembro de 2014 (DII), época na qual a demandante já não mais ostentava qualidade de segurada, não faz ela jus à concessão da benesse. Deste modo, ausentes os requisitos legais apontados, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Botelho em face da Caixa

Econômica Federal - CEF em que objetiva: (a) a anulação da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos vencidos e não pagos; (b) a anulação do procedimento extrajudicial e do leilão realizado no dia 15/04/2014, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo de sua realização; (c) anulação da consolidação da propriedade e de todos os seus atos e efeitos; (d) a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 15/04/2014, desde a notificação extrajudicial; (e) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas; (f) inversão do ônus da prova; (g) designação de audiência para tentativa de conciliação; e (h) condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Narra a inicial que a demandante celebrou com a Caixa contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, em 12 de julho de 2012. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, uma vez que entrou em período de grandes dificuldades financeiras, tendo o contrato sido considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da requerida. Asseverou que houve o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e conseqüente nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha/demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como pela não observância do prazo de 30 dias para realização de leilão. Aduziu que falta liquidez ao título executivo, eis ser imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida. Juntou documentos às fls. 25/66. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 69/70, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 72), a Caixa contestou a ação (fls. 74/88), aduzindo previamente a impossibilidade de conciliação em casos como o presente. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, com a arrematação do imóvel para Antonio Padovani e Ricardo da Costa Padovani pelo valor de R\$ 58.000,00. Aduziu que o pedido da autora para sustar a venda do bem e rever o contrato perdeu totalmente seu efeito, já que no momento da propositura da ação, em 2014, a situação já era de consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que o julgamento favorável do feito acarretaria prejuízos a Caixa Econômica Federal, sendo comum que os mutuários busquem a solução judicial, somente quando todo o procedimento da execução judicial ou extrajudicial já esteja finalizado e depois de variadas tentativas de resolver a demanda com o mutuário. É válida a cláusula que estabelece a consolidação da propriedade, tendo a ré obedecido todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando exercício regular de direito. Ressaltou que houve intimação pessoal da autora, o que se nota pela carta de intimação para purgar a mora de fls. 86 e que não há notificação quando da realização do leilão, pois o devedor já está ciente de que ele ocorreria no caso de não pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 89/161). Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão e informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 163/172. Petição da ré às fls. 173/175, através da qual presta informações, bem como junta aos autos planilha de evolução do financiamento (fls. 176/179). Réplica às fls. 181/185. Chamadas a especificarem provas, a ré nada requereu (fls. 186), já a parte autora requereu fossem juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls. 187/189), o que foi deferido às fls. 190. Juntada de documentos pela requerida às fls. 191/239 e fls. 242/254. Comunicação eletrônica e cópia da decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento n. 0018692-37.2014.4.03.0000/SP. Petição a autora às fls. 263/264 impugnando os documentos apresentados pela Caixa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o desinteresse da ré na tentativa de conciliação reiteradamente manifestado, passo ao julgamento da matéria. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afastou-a, tendo em conta que tal interesse ficou evidenciado pela decisão do E. TRF3 de fls. 258/260. Por idêntica razão, afastada está a preliminar de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Afastadas as prefaciais, detenho-me ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida n. 08.4444.0051230-1, datado de 16/07/2012 (fls. 32/61), no qual consta como compradora e devedora fiduciante Rosa Maria Botelho, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 94.617, lote 03 da quadra V do loteamento denominado Jardim Victório Antonio de Santi II, em Araraquara. Nota-se que as cláusulas décima sexta, vigésima nona e trigésima preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual

redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei]Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela autora na cobrança do débito.Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê na cláusula vigésima sétima as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo a qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedor(es) fiduciante(s) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FG HAB (fls. 52).A cláusula vigésima nova prevê que Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.No caso concreto, noto que a primeira prestação vencida e não paga foi a de n. 06, com vencimento em 16/03/2013, a ela também se somaram as prestações vencidas em abril, maio, junho e julho de 2013 (fls. 76, 174 e 243).Decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em 17/07/2013 (fls. 242), por meio do qual a autora foi intimada através do Oficial de Registro de imóveis a purgar a mora. De acordo com os documentos de fls. 246, a autora foi intimada em 13/08/2013 para, querendo, purgasse a mora, constando, inclusive, a sua assinatura no instrumento de intimação.A intimação na oportunidade fez-se acompanhar de Projecção do débito para fins de purga da mora no Registro de Imóveis, conforme demonstra o documento de fls.

244, e no próprio teor do instrumento de intimação de fls. 246. Assim, observa-se que houve discriminação do exato montante que a devedora arcar com o fito de saldar as diferenças vencidas. Neste aspecto, as alegações da demandante de que as informações contidas seriam insuficientes para que pudesse fielmente atendê-la, bem como não seriam bastantes para embasar futura prestação de contas, no caso de arrematação do bem, não merecem prosperar: a um, porque o valor ali indicado é facilmente inteligível; e a dois, porque em caso de dúvidas, poderia ela se socorrer tanto dos esclarecimentos prestados pela Caixa, quanto dos préstimos do Cartório de Registro de Imóveis e ainda, discutir os parâmetros utilizados através de ação judicial. O que não é razoável é que se mantenha inerte e somente após a venda do imóvel almeje discutir ou mesmo aclarar os valores cobrados. Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em 12/12/2013, consoante averbação efetuada nesta data - fls. 64. Do primeiro leilão realizado em 15/04/2014, a parte autora foi cientificada conforme cópia da notificação extrajudicial - 1º leilão público (fls. 100) e Aviso de Recebimento de fls. 101, assinado pela própria requerente. Já do segundo leilão, realizado aos 29/04/2014, a demandante foi cientificada de acordo com cópia da notificação extrajudicial - 2º leilão público (fls. 102) e Aviso de Recebimento de fls. 103. Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls. 104/106). Quanto ao leilão, vejo que embora o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 27 tenha sido superado, não há que se falar em nulidade. Com efeito, em meu sentir, o prazo de trinta dias estabelecido no dispositivo legal soa mais como uma garantia para o devedor, que poderá empreender esforços para paralisar a execução, do que propriamente um prazo peremptório para o credor promover a venda do bem. No tocante ao prazo de realização do segundo leilão (quinze dias após a efetivação do primeiro - art. 27, 1º, Lei 9.514/97), este fielmente foi observado. Observa-se, ademais, que para a alienação extrajudicial, o lance mínimo de arrematação foi fixado em R\$ 52.137,08, tendo sido o bem arrematado pelo valor de R\$ 58.000,00 (Termo de Arrematação e Carta de Arrematação às fls. 114/116). O valor fixado, contratualmente, para venda em primeiro leilão foi o de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - fls. 34 e 44 (cláusula décima sexta), o qual não foi alcançado. Já em segundo leilão, o parâmetro fixado foi o somatório de todas as despesas havidas com o débito e a execução extrajudicial (R\$ 52.137,08), motivos pelos quais restaram obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 27, 1º da Lei 9.514/97. Foi expedido Termo de Quitação e Extinção da Obrigação às fls. 228. Consta também que o imóvel foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - fls. 78. A Caixa arcou com pagamentos ao Departamento de Água e Esgoto e à Prefeitura Municipal, este último relativo à Dívida Ativa de tributos de 2014 (fls. 93/96). Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. A autora sofreu as consequências da falta de pagamento e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de três parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoa do que estabelece a Lei 9.514/97. Por outro lado, mesmo ciente do atraso e da falta de pagamentos, não tomou qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixou de apresentar provas que ao menos esclarecessem sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Vejo que também não demonstrou ter buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauru (GILIEBU) às fls. 75/82 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97, não havendo que se falar em nulidade. Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe à discussão de cláusulas do ajuste. De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217). Por fim, quanto à prestação de contas devida pela credora Caixa, embora não tenha sido requerida nestes autos, esta informa que (fls. 80): 5.12 O imóvel foi arrematado por valor superior ao da dívida atualizada (considerada até a data do leilão, qual seja, 29/04/2014), acrescida dos pagamentos efetuados pela CAIXA, motivo pelo sobejou valor a ser restituído a ex fiduciante, no importe de R\$ 5.856,95. 5.12.1 Solicitamos à Agência Morada do Sol, aos 18/06/2014, que procedesse à devolução administrativa do valor devido a ex fiduciante, sendo que ainda não obtivemos retorno. Assim, caberá à parte autora diligenciar junto à instituição financeira para que possa ser restituída pelo valor apurado em excesso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004397-65.2014.403.6120 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

João Francisco Soares ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados, como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). As fls. 29 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 32/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 36), o INSS contestou o feito (fls. 37/47), alegando a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, afirmou que somente terão direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$1.081,50 (06/1998 a 12/1998) e de R\$1.869,34 (06/2003 a 01/2004), que foram substituídos pelos novos tetos de R\$1.200,00 fixado pela EC nº 20/98 e de R\$2.400,00 previsto na EC nº 41/03. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/54). Houve réplica (fls. 57/58). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que prestou informações, passando a integrar esta sentença. É o breve relatório. A presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente sobre a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser reconhecida de ofício, conforme o Enunciado nº 19 da Súmula de Jurisprudência das TR/SP, que diz: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (...). Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, ajuizado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação

indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No caso específico dos autos, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, o salário-de-benefício apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício da parte autora correspondeu exatamente à média dos seus salários-de-contribuição e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Assim, de acordo com a memória de cálculo do benefício (fls. 24/25), a somatória dos salários-de-contribuição corresponde a R\$34.602,94 que, dividido por 36, obtém-se um salário-de-benefício de R\$961,19. Aplicando-se o coeficiente de 0,82, a renda mensal inicial resultou num total de R\$788,17, em 08/07/1997. Na época, o teto era de R\$1.031,87. Portanto, como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão do benefício da parte autora, ela não faz jus à revisão pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Neosvair Francisco Caetano Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirmo que, em 04/12/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 04/03/1986 a 11/07/1986 (Sociedade Matonense de Benemerência), de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 28/10/2009 a 04/12/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 09/11/2006 a 10/06/2009 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/63) entre eles a mídia eletrônica de fls. 63 com cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/67, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos das empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A e Sociedade Matonense de Benemerência foram acostados às fls. 72/88 e 89/93. Pelo autor foi apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94/102). Citado (fls. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/112, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmo que o autor não esteve exposto a doenças infectocontagiosas, pois as atividades realizadas na empresa Sociedade Matonense de Benemerência eram administrativas. Aduziu que o formulário (PPP) trazido pelo autor não é contemporâneo à prestação de serviço, não servindo como meio de prova de uma condição de trabalho pretérita e que se modifica facilmente. Asseverou que a falta de descrição dos agentes químicos e de sua quantificação não permite avaliar seu potencial nocivo, razão pela qual não é possível seu enquadramento como especial. Afirmo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela reconhecimentoda prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112vº/113). Intimados a especificarem provas (fls. 114), não houve manifestação das partes (fls. 116). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/12/2013 - fls. 51) e a ação foi proposta em 16/05/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade



especial nos períodos de 04/03/1986 a 11/07/1986, de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 09/11/2006 a 10/06/2009 e de 28/10/2009 a 04/12/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/53 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 63), observo que a parte autora laborou nas empresas: Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. (05/09/1985 a 04/10/1985, 02/12/1985 a 14/02/1986), Sociedade Matonense de Benemerência (04/03/1986 a 11/07/1986), Baldan Implementos Agrícolas S/A (16/07/1986 a 19/06/1989, 20/06/1989 a 24/10/1997), Fischer S/A Agropecuária (08/06/1998 a 01/09/1998), Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A (02/09/1998 a 07/10/2003), Baldan Implementos Agrícolas S/A (20/10/2003 a 23/06/2006), Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A (09/11/2006 a 10/06/2009), Baldan Implementos Agrícolas S/A (28/10/2009 a 04/12/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 51). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 103/112. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 55/61). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 05/09/1985 a 04/10/1985, 02/12/1985 a 14/02/1986, 04/03/1986 a 11/07/1986, 16/07/1986 a 19/06/1989, 20/06/1989 a 24/10/1997, 08/06/1998 a 01/09/1998, 02/09/1998 a 07/10/2003, 20/10/2003 a 23/06/2006, 09/11/2006 a 10/06/2009, 28/10/2009 a 04/12/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 51). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 04/03/1986 a 11/07/1986, de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 09/11/2006 a 10/06/2009 e de 28/10/2009 a 04/12/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º

3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 04/03/1986 a 11/07/1986 (Sociedade Matonense de Benemerência), de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 28/10/2009 a 04/12/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 09/11/2006 a 10/06/2009 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 10/53 do Procedimento Administrativo), além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32, 39/40, 95/102) e laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 74/88 e 90/93). No tocante ao período de 04/03/1986 a 11/07/1986 (Sociedade Matonense de Benemerência), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, o autor desempenhou a função de atendente de portaria, em que era responsável pelo atendimento ao público, por cuidar da entrada e da saída de médicos e por efetuar e receber ligações telefônicas (fls. 30). Com relação aos agentes nocivos, o formulário às fls. 31 informou que, nestas atividades, havia exposição do autor a fatores de riscos biológicos. Complementando tais informações, o laudo técnico acostado às fls. 90/93 descreveu que, além das funções listadas no PPP, o autor recepcionava pacientes em macas e cadeiras, encaminhava pacientes para os setores e para internações. O laudo informa, ainda, a exposição a riscos biológicos decorrentes do contato com pacientes durante o atendimento e quando buscava aqueles que chegavam de ambulância. Afirma que a transmissão era cutânea ou respiratória e ocorria por bioaerossóis, por gotículas ou indiretamente (mãos, luvas, superfícies) - fls. 91. Neste aspecto, verifica-se que o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante. Desse modo, constatando que em sua rotina de trabalho o autor mantinha contato habitual e permanente com pacientes infectados, é possível o enquadramento como especial do período de 04/03/1986 a 11/07/1986. Com relação ao trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, verifica-se que o autor desempenhou as seguintes funções: apontador de produção (16/07/1986 a 24/10/1997), na qual registrava dados relativos à produção para análise dos custos operacionais (fls. 95/98); encarregado de forjaria (20/10/2003 a 30/06/2004), em que coordenava a equipe de produção do setor de forjaria de bico; encarregado de tratamento térmico (01/07/2004 a 23/06/2006) em que distribuía serviços e acompanhava o processo produtivo do setor (fls. 99/100) e, por fim, prensista (28/10/2009 a 04/12/2013), em que operava prensas para estampar peças (fls. 101/102). No exercício de tais funções, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com os seguintes níveis de intensidade: 89,6 dB(A) - apontador de produção (fls. 96); 92,3 dB(A) - encarregado de forjaria/tratamento térmico (fls. 99); 89,0 dB(A) e 95,6 dB(A) - prensista (fls. 101). O laudo técnico de fls. 83, datado de 2006, confirma o nível de pressão sonora descrito às fls. 99. Os demais laudos não se referem ao período ou função desenvolvida pelo autor. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da

especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, acolho os níveis de intensidade descritos nos PPP de fls. 95/102, datados de 15/07/2014. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPP (fls. 95/102) superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 28/10/2009 a 04/12/2013. Com relação aos agentes químicos, o PPP às fls. 99 indicou a presença de névoa de óleo no período de 20/10/2003 a 23/06/2006 (encarregado de forjaria/tratamento térmico). Entretanto, a falta de especificação da substância química originadora de tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. A utilização de óleo e graxa no período de 28/10/2009 a 04/12/2013 (prensista - fls. 101/102), por ser eventual (fls. 75), descaracteriza a insalubridade. Por fim, na empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A, o autor desempenhou as funções de ajudante de produção (02/09/1998 a 03/04/2000), em que abastecia a linha de produção, retirando tambores reprovados e colocando tampas nos tambores; operador de empilhadeira (04/04/2000 a 07/10/2003), na qual realizava a carga e descarga de materiais diversos; e de operador de máquinas (09/11/2006 a 10/06/2009), em que acompanhava a operação de equipamentos, controlando o número de peças produzidas, além de realizar sua regulação. De acordo com o descrito no PPP (fls. 39/40), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com os seguintes níveis de intensidade: 94 dB(A) - ajudante de produção, 92 dB(A) - operador de empilhadeira, 95 dB(A) - operador de máquinas. Noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 está assinado pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Desse modo, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 39/40 superam o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A), reconheço o exercício de atividades sob condições especiais nos interregnos de 02/09/1998 a 07/10/2003 e de 09/11/2006 a 10/06/2009. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 04/03/1986 a 11/07/1986, de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 09/11/2006 a 10/06/2009 e de 28/10/2009 a 04/12/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e

Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 06 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (04/12/2013 - fls. 51). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 05/09/1985 04/10/1985 - 02 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 02/12/1985 14/02/1986 - 03 Sociedade Matonense de Benemerência 04/03/1986 11/07/1986 1,00 1294 Baldan Implementos Agrícolas S/A 16/07/1986 19/06/1989 1,00 10695 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/06/1989 24/10/1997 1,00 30486 Fischer S/A Agropecuária 08/06/1998 01/09/1998 - 07 Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A 02/09/1998 07/10/2003 1,00 18618 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 20/10/2003 23/06/2006 1,00 9779 Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A 09/11/2006 10/06/2009 1,00 94410 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 28/10/2009 04/12/2013 1,00 1498 TOTAL 9526 TOTAL 26 Anos 1 Meses 6 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 04/03/1986 a 11/07/1986, de 16/07/1986 a 19/06/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1997, de 02/09/1998 a 07/10/2003, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 09/11/2006 a 10/06/2009 e de 28/10/2009 a 04/12/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Neosvair Francisco Caetano Filho (CPF nº 081.329.118-65), a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2013 - fls. 51). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Neosvair Francisco Caetano Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/12/2013 - fls. 51 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Lins da Palma e Juliana Lins da Palma em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetivam: (a) a anulação da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos vencidos e não pagos; (b) a anulação do procedimento extrajudicial e do leilão realizado no dia 20/05/2014, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo de sua realização; (c) anulação da consolidação da propriedade e de todos os seus atos e efeitos; (d) a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 20/05/2014, desde a notificação extrajudicial; (e) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas; (f) inversão do ônus da prova; (g) designação de audiência para tentativa de conciliação; e (h) condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Narra a inicial que os demandantes celebraram com a Caixa contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado e mútuo, alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SPBE no âmbito do sistema financeiro de habitação, em 07 de janeiro de 2009. Relatam que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da requerida. Asseveram que houve o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis para satisfazer a prestação vencida e as que viessem a se vencer até a data do pagamento. Afirmaram, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha/demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como pela não observância do prazo de 30 dias para realização de leilão.

Aduziram que falta liquidez ao título executivo, eis ser imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida. Juntaram documentos às fls. 24/25. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 66/67, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 69), a Caixa contestou a ação (fls. 71/83), aduzindo previamente a impossibilidade de conciliação em casos como o presente. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, com a venda do imóvel para Flávio Aparecido Salla Foltran pelo valor de R\$ 187.000,00. Assim, o pedido do autor para sustar a venda do bem e rever o contrato, perdeu totalmente seu efeito, já que no momento da propositura da ação em 2014, a situação já era de consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que o julgamento favorável do feito acarretaria prejuízos a Caixa Econômica Federal, sendo comum que os mutuários busquem a solução judicial, somente quando todo o procedimento da execução judicial ou extrajudicial já esteja finalizado e depois de variadas tentativas de resolver a demanda com o mutuário. É válida a cláusula que estabelece a consolidação da propriedade, tendo a ré obedecido todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando exercício regular de direito. Ressaltou que houve intimação pessoal dos autores, o que se nota pela carta de intimação para purgar a mora de fls. 81. Não houve notificação quando da realização do leilão, pois o devedor já está ciente de que ele ocorreria no caso de não pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 84/139). Petição do autor requerendo a reconsideração da decisão e informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 141/151. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 153/156 e às fls. 214/222. Réplica dos autores às fls. 158/162. Chamadas a especificarem provas, a ré nada requereu (fls. 163), já a parte autora requereu fossem juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls. 164/166), o que foi deferido às fls. 167. A Caixa juntou documentos às fls. 170/197 e 200/212. Os autores manifestaram-se às fls. 224/225. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o desinteresse da ré na tentativa de conciliação reiteradamente manifestado, passo ao julgamento da matéria. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afasto-a, tendo em conta que tal interesse ficou evidenciado pela decisão do E. TRF3 de fls. 214/220. Por idêntica razão, afastada está a preliminar de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Afastadas as prefaciais, detenho-me ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH n. 129920000201 (fls. 92/114), do qual constam como compradores e devedores fiduciários Fernando Lins da Palma e sua esposa Juliana Peres Lins da Palma, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 38.514, lote 23 da quadra 24 do loteamento denominado Jardim Tabapuã, em Araraquara. Nota-se que as cláusulas décima oitava e décima nova do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela autora na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê na cláusula décima sétima as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo a qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. A cláusula décima-oitava prevê que Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No caso concreto, noto que a primeira prestação vencida e não paga foi a de n. 51, com vencimento em 15/04/2013, a ela também se somaram as prestações vencidas em maio e em junho de 2013 (fls. 201). Decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em 03/07/2013 (fls. 200), por meio do qual os autores foram intimados através do Oficial de Registro de imóveis a purgarem a mora. De acordo com os documentos de fls. 201 e 204, os autores foram intimados em 29/07/2013 para, querendo, purgassem a mora, constando, inclusive, a assinatura de ambos no instrumento de intimação. A intimação na oportunidade fez-se acompanhar de Projeção do débito para fins de purga da mora no Registro de Imóveis, conforme demonstra o documento de fls. 60/62 e 202, e no próprio teor do instrumento de intimação de fls. 204. Assim, observa-se que houve discriminação do exato montante que os devedores deveriam arcar com o fôto de saldar as diferenças vencidas. Neste aspecto, as alegações dos autores de que as informações contidas seriam insuficientes para que pudessem fielmente atendê-la, bem como não seriam bastantes para embasar futura prestação de contas, no caso de arrematação do bem, não merecem prosperar: a um, porque o valor ali indicado é facilmente inteligível; e a dois, porque em caso de dúvidas, poderiam eles se socorrer tanto dos esclarecimentos prestados pela Caixa, quanto dos préstimos do Cartório de Registro de Imóveis e ainda, discutir os parâmetros utilizados através de ação judicial. O que não é razoável é que se mantenham inertes e somente após a venda do imóvel almejem discutir ou mesmo aclarar os valores cobrados. Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em 12/12/2013, consoante averbação efetuada nesta data - fls. 59 v. Do leilão realizado em 20/05/2014, as partes foram cientificadas conforme cópia da notificação extrajudicial - 1º leilão público (fls. 121) e Aviso de Recebimento de fls. 122, assinado pelo requerente Fernando. Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls. 118/120). Quanto ao leilão, vejo que embora o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 27 tenha sido superado, não há que se falar em nulidade. Com efeito, em meu sentir, o prazo de trinta dias estabelecido no dispositivo legal soa mais como uma garantia para o devedor, que poderá empreender esforços para paralisar a execução, do que propriamente um prazo peremptório para o credor promover a venda do bem. Observa-se, ademais, que para a alienação extrajudicial, o lance mínimo de arrematação foi fixado em R\$ 126.026,99, tendo sido o bem arrematado pelo valor de R\$ 187.000,00 (Termo de Arrematação e Carta de Arrematação às fls. 123/126). O valor fixado, contratualmente, para venda em leilão foi o de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil

reais) - fls. 93 e 101 (cláusula décima quarta), motivo pelo qual restaram obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 27, 1º da Lei 9.514/97. Foi expedido Termo de Quitação e Extinção da Obrigação às fls. 126/127. Consta também que o imóvel foi avaliado em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) - fls. 75. A Caixa arcou com pagamentos ao Departamento de Água e Esgoto e à Prefeitura Municipal, este último relativo à Dívida Ativa de tributos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 115/117). Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. Os autores sofreram as consequências da falta de pagamentos e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de uma das parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoa do que estabelece a Lei 9.514/97. Noto, ainda, que a instituição financeira tolerou pagamentos em atraso em outras oportunidades, houve inclusive renegociação da dívida em 20/04/2011, oportunidade na qual as prestações atrasadas foram incorporadas ao saldo devedor do contrato (fls. 129/139). Por outro lado, os autores mesmo cientes do atraso e da falta de pagamentos, não tomaram qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixaram de apresentar provas que ao menos esclarecessem sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Não se diga que as informações e os documentos acostados às fls. 28/31 sejam suficientes a tanto. Vejo que também não demonstraram terem buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauru (GILIEBU) às fls. 73/77 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97. Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe à discussão de cláusulas do ajuste. De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217). Por fim, quanto à prestação de contas devida pela credora Caixa, embora não tenha sido requerida nestes autos, esta informa que (fls. 77): 8.1 Tendo em vista o valor de arrematação exceder ao valor da dívida acrescida das despesas incorridas pela CAIXA, restaram valores a restituir ao ex fiduciante. 8.2 Todavia, o montante exato da restituição ao ex fiduciante só poderá ser apurado quando o valor de compra e venda for integralizado e a matrícula contendo a transferência de propriedade do imóvel em favor de Flávio (arrematante) nos for entregue pela A2882SP - Ag. Cidade Alta, momento em que providenciaremos a prestação de contas. 8.3 Com a venda do bem em leilão e em observância ao contido no artigo 27, parágrafo 6º da Lei 9514/97, foi dada da Quitação/Extinção da Obrigação em 21/05/2014 Assim, caberá à parte autora diligenciar junto à instituição financeira para que possa ser restituída pelo valor apurado em excesso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005764-27.2014.403.6120 - WALTER REBECCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Walter Rebecchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que em 11/09/2010 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 02/04/1979 a 01/10/1979 (Supermercado Cecchetto Ltda.), 08/10/1979 a 15/07/1980 (Confecções Elite Ltda.), 13/08/1980 a 13/05/1981 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 25/05/1981 a 10/11/1983 e de 12/12/1983 a 09/06/1986 (Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda.), 10/06/1986 a 20/12/1989 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 01/06/1990 a 29/11/1992 (Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda.), 04/01/1993 a 13/04/1993 (Agro-Pecuária Boa Vista S/A), 14/04/1993 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), 06/02/2008 a 31/03/2010 (Usina São Martinho S/A), exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 98. Citado (fls. 99), o INSS apresentou sua contestação às fls. 102/114, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115). Intimados a especificar provas (fls. 116), não houve manifestação do INSS (fls.

117). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 118).O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 119.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/49), observo que a parte autora laborou nas empresas: Supermercado Cecchetto Ltda. (02/04/1979 a 01/10/1979), Confeções Elite Ltda. (08/10/1979 a 15/07/1980), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (13/08/1980 a 13/05/1981), Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (25/05/1981 a 10/11/1983 e de 12/12/1983 a 09/06/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (10/06/1986 a 20/12/1989), Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (01/06/1990 a 29/11/1992), Agro-Pecuária Boa Vista S/A (04/01/1993 a 13/04/1993), Agropecuária Aquidaban Ltda. (14/04/1993 a 10/12/2007), Usina São Martinho S/A (06/02/2008 a 31/03/2010).Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 102/114. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 115). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/04/1979 a 01/10/1979, 08/10/1979 a 15/07/1980, 13/08/1980 a 13/05/1981, 25/05/1981 a 10/11/1983 e de 12/12/1983 a 09/06/1986, 10/06/1986 a 20/12/1989, 01/06/1990 a 29/11/1992, 04/01/1993 a 13/04/1993, 14/04/1993 a 10/12/2007, 06/02/2008 a 31/03/2010.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos acima relacionados para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 13/08/1980 a 13/05/1981 e de 10/06/1986 a 30/09/1986, enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o interregno de 01/10/1986 a 20/12/1989, enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 02/04/1979 a 01/10/1979, 08/10/1979 a 15/07/1980, 25/05/1981 a 10/11/1983, de 12/12/1983 a 09/06/1986, 01/06/1990 a 29/11/1992, 04/01/1993 a 13/04/1993, 14/04/1993 a 10/12/2007, 06/02/2008 a 31/03/2010. Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos



agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 02/04/1979 a 01/10/1979, 08/10/1979 a 15/07/1980, 25/05/1981 a 10/11/1983 e de 12/12/1983 a 09/06/1986, 01/06/1990 a 29/11/1992, 04/01/1993 a 13/04/1993, 14/04/1993 a 10/12/2007, 06/02/2008 a 31/03/2010. Como prova da especialidade, foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 29/49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/63), referente aos períodos de 14/04/1993 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) e de 06/02/2008 a 31/03/2010 (Usina São Martinho S/A). Nota-se que, para os períodos de trabalho anteriores a 14/04/1993, o único documento acostado aos autos foi a CTPS. De acordo com os registros anotados na carteira de trabalho, o autor desempenhou as seguintes funções: auxiliar geral (02/04/1979 a 01/10/1979), redeiro (08/10/1979 a 15/07/1980), trabalhador rural (25/05/1981 a 10/11/1983) e motorista (12/12/1983 a 09/06/1986, 01/06/1990 a 29/11/1992 e 04/01/1993 a 13/04/1993). Nota-se que as atividades de auxiliar geral e redeiro não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, laudo técnico ou outro meio hábil. Ocorre, todavia, que o autor deixou de produzir tais provas nos autos e comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 02/04/1979 a 01/10/1979 (Supermercado Cecchetto Ltda.) e de 08/10/1979 a 15/07/1980 (Confecções Elite Ltda.). No tocante à função de trabalhador rural na Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (25/05/1981 a 10/11/1983), verifica-se que referida atividade, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Nos autos não houve prova acerca da atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não sendo possível, portanto, o enquadramento da atividade no período 25/05/1981 a 10/11/1983 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, o requerente também não trouxe aos autos documento que comprovasse o trabalho exercido em ambiente insalubre, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 25/05/1981 a 10/11/1983. Nos interregnos de 12/12/1983 a 09/06/1986 e de 01/06/1990 a 29/11/1992 (Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda.) e de 04/01/1993 a 13/04/1993 (Agro-Pecuária Boa Vista S/A) o autor desempenhou a função de motorista. Conforme já fundamentado, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, no qual bastava apenas o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor (fls. 31 e 42) não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus, não há como reconhecer a especialidade da atividade. De igual modo, por não haver nos autos prova da exposição a agentes nocivos, não merece acolhimento a pretensão exordial de reconhecimento de condições insalubres nos períodos de 12/12/1983 a 09/06/1986, de 01/06/1990 a 29/11/1992 e de 04/01/1993 a 13/04/1993. No tocante ao interregno de 14/04/1993 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61), constando o desempenho da função de motorista. Nesta atividade o autor era responsável por conduzir ônibus, transportando os trabalhadores para as frentes de trabalho e, no final do expediente, do trabalho para a casa. Além disso, o autor realizava serviços de trabalhador rural, efetuando o corte da cana para muda e para plantio e serviços de fiscalização, acompanhamento e medição do corte da cana manual. Como já relatado, até 28/04/1995 data da edição da Lei 9.032/95, para enquadramento da atividade no código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bastava a comprovação de que o autor exercia atividade de motorista de caminhão/ônibus, de modo habitual ou permanente. Ocorre, todavia, o formulário de fls. 60/61 descreve o exercício de outras atividades como auxílio no trato agrícola e fiscalização e medição do corte de cana que não são afetas à profissão de motorista. Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus exigido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 14/04/1993 a 28/04/1995. No tocante aos agentes nocivos, o PPP informa a exposição à radiação solar no período de 14/04/1993 a 10/12/2007. Entretanto, referido agente não possui previsão para enquadramento

como especial nos decretos regulamentadores. Há, ainda, informação de que o autor, no interregno de 11/09/2006 a 10/12/2007, esteve submetido ao agente físico ruído, no período de safra e entressafra, com nível de intensidade de 82 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no formulário de fls. 60 - 82 dB(A) - é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no período de 11/09/2006 a 10/12/2007. Portanto, ausente o requisito da habitualidade e não havendo prova da exposição do autor a agentes nocivos no exercício da função de motorista, não reconheço como especial o interregno de 14/04/1993 a 10/12/2007. Por fim, no período de 06/02/2008 a 31/03/2010, o autor laborou na Usina São Martinho S/A, na função de líder equipe agrícola. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62, o autor era responsável por supervisionar e medir a produção dos trabalhadores, informando à chefia e supervisor sobre o andamento dos trabalhos. Nesta atividade, o autor estava exposto a condições climáticas diversas. Ocorre, que a mera exposição aos efeitos do clima não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentares. Assim, cabia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por tal razão, deixo de reconhecer a especialidade também no interregno de 06/02/2008 a 31/03/2010. De todo o exposto, nota-se que o autor não comprovou o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos requeridos na inicial, restando reconhecidos aqueles deferidos na esfera administrativa, quais sejam de 13/08/1980 a 13/05/1981, de 10/06/1986 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 20/12/1989. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente obtém-se um total de 04 anos, 03 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (11/09/2010 - fls. 73).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Supermercado Cecchetto Ltda.	02/04/1979	01/10/1979	02	Confecções Elite Ltda. 08/10/1979
15/07/1980 - 03 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	13/08/1980	13/05/1981	1,00	2734
Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda.	25/05/1981	10/11/1983	05	Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 12/12/1983
09/06/1986 - 06 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	10/06/1986	20/12/1989	1,00	12897
Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda.	01/06/1990	29/11/1992	08	Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1993
13/04/1993 - 09 Agropecuária Aquidaban Ltda.	14/04/1993	10/12/2007	010	Usina São Martinho S/A 06/02/2008
31/03/2010 - 0	TOTAL 1562			TOTAL 4 Anos 3 Meses 12 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 04 anos, 03 meses e 12 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Por fim, resta analisar o pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a

aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Supermercado Cecchetto Ltda. 02/04/1979 01/10/1979 1,00 1822 Confecções Elite Ltda. 08/10/1979 15/07/1980 1,00 2813 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 13/08/1980 13/05/1981 1,40 3824 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 25/05/1981 10/11/1983 1,00 8995 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 12/12/1983 09/06/1986 1,00 9106 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/06/1986 20/12/1989 1,40 18057 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/06/1990 29/11/1992 1,00 9128 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1993 13/04/1993 1,00 999 Agropecuária Aquidaban Ltda. 14/04/1993 16/12/1998 1,00 207210 Usina São Martinho S/A TOTAL 7542 TOTAL 20 Anos 8 Meses 2 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos de trabalho, acrescido do pedágio, correspondente a 40% do referido tempo, ou seja, 13 anos e 21 dias, totalizando 33 anos, 08 meses e 23 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 2 7.442 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 - 21 4.701 dias Soma: 33 8 23 12.143 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 23 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar nas empresas Agropecuária Aquidaban Ltda. e Usina São Martinho S/A, totalizando, 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (11/09/2010 - fls. 73) deixando de cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Supermercado Cecchetto Ltda. 02/04/1979 01/10/1979 1,00 1822 Confecções Elite Ltda. 08/10/1979 15/07/1980 1,00 2813 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 13/08/1980 13/05/1981 1,40 3824 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 25/05/1981 10/11/1983 1,00 8995 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 12/12/1983 09/06/1986 1,00 9106 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/06/1986 20/12/1989 1,40 18057 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/06/1990 29/11/1992 1,00 9128 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1993 13/04/1993 1,00 999 Agropecuária Aquidaban Ltda. 14/04/1993 10/12/2007 1,00 535310 Usina São Martinho S/A 06/02/2008 31/03/2010 1,00 784 TOTAL 11607 TOTAL 31 Anos 9 Meses 22 Dias Quanto ao pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação (06/06/2014), noto que não houve contrato de trabalho entre a data de entrada do requerimento administrativo (11/09/2010) e a distribuição da demanda, não havendo interstícios de tempo a ser computado ao total de 31 anos, 09 meses e 22 dias, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Luis Serretti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou que foi submetido a uma cirurgia de fratura de fêmur proximal, sentindo dores intensas e insuportáveis, as quais lhe ocasionam incapacidade para exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 39, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS contestou o feito aduzindo a ausência quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/52). Às fls. 53 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 56/64. O autor manifestou-se às fls. 69/71 e o INSS às fls. 72. Extrato do Sistema PLENUS/CNIS juntado às fls. 74/76. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de

contribuições mínimas - e a incapacidade. Conforme se observa do demonstrativo CNIS anexado aos autos (fls. 74/76), a parte autora ostenta vários vínculos empregatícios cadastrados, sendo o último registrado com a empresa Lavacar Arara Wash Ltda - ME, tendo se iniciado em 01/03/2012, constando última remuneração em 01/2013. Além disso, verifico existir um benefício de auxílio doença (NB 600.933.283-8) cadastrado, o qual principiou em 26/02/2013 e findou-se em 02/12/2013. No que tange à incapacidade, algumas ponderações fazem-se necessárias. Observo que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur direito, consolidação viciosa, deformidade, andar claudicante, doença aterosclerótica do coração e osteodiscoartrose da coluna lombar. Tais limitações geram incapacidade parcial e permanente para atividades sem longas caminhadas e sem sobrecarga de peso (fls. 62). Conjugado a tal quadro, nota-se, ainda, que a incapacidade por ele apresentada está adstrita a funções que demandem relativo esforço físico e sobrecarga de peso, o que não se vislumbra na atividade de gerente em questão (fls. 30). Não desconheço que em alguns casos a necessidade de sustento próprio e da família impõe o retorno ao trabalho, mesmo daqueles que se encontram com a saúde debilitado. Isso, obviamente, não pode ser fato impeditivo à concessão de benefícios por incapacidade; mas, no caso exposto, tenho que não é o que se afigura. Ressalte-se que o autor está exercendo serviço voluntário em entidade de apoio educacional (questão n. 3 - fls. 62) Frise-se, entretanto, que a situação não é estanque, ou seja, por ora, não há comprovação quanto à incapacidade; porém, como costuma acontecer com o progredir da idade, aliada à evolução do quadro e eventual acumulação com outras patologias, a mudança da condição física do autor poderá ocasionar-lhe limitações outras e que poderão obstar a execução de atividades laborativas, inclusive, como a atualmente desenvolvida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0007288-59.2014.403.6120 - OSWALDO GRANELLA (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Oswaldo Granella em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.070.093-3), concedida em 04/09/1990 para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados, apurada após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Requereu a revisão do benefício, fixando o valor de R\$ 2.146,36 em dezembro de 2003 e o valor atual em R\$ 3.924,24. O pagamento dos atrasados de uma só vez, nos termos da art. 100, 12º da Constituição Federal e do art. 31 da Lei 10.741/2003. A condenação do INSS em honorários advocatícios e a juntada de cópia da memória de cálculo de concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Citado (fls. 48), o INSS contestou o feito (fls. 51/63), aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, uma vez que o benefício foi concedido ao autor no buraco negro e revisto no art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo sido revisto nestes termos, em 12/1998 e 01/2004 tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34 vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. Já o autor teve renda de apenas R\$ 625,51 e R\$ 974,37 em tais períodos. Defendeu, ainda, a decadência do direito de revisão, eis que a DIB e a DIP do benefício são de 1990, e ação revisional foi ajuizada em 2014, mais de 10 anos após o termo inicial da decadência. No mérito, requereu a improcedência da demanda, revelando que, na prática, a decisão do STF proferida no RE 564.354 substituiu o teto do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01/06/1998, pela Portaria MPAS 4.479/98 para R 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário de contribuição de R\$ 1.869,34, estabelecido a partir de 01/06/2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente. Partindo destes parâmetros, verifica-se que em tais datas o valor auferido pelo autor era inferior ao previsto pelas Emendas, sendo de apenas R\$ 1.497,90. Argumentou que os benefícios concedidos anteriormente a 05 de abril de 1991 não tem direito a revisão, por força do que dispõe o art. 145 da Lei 8.213/91, porque antes não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Tal incremento foi introduzido pelo art. 26 da Lei 8.870/94, sendo apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. Referido dispositivo excluiu expressamente de sua incidência outros benefícios que também se sujeitaram ao teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91: os anteriores a 05/04/1991. Nenhum benefício anterior a esta data tem sustentáculo jurídico que autorize sua revisão nos moldes descritos na inicial. Juntou demonstrativo Plenus e demonstrativo Hiscreweb às fls. 64/69. Réplica às fls. 73/76. Demonstrativo CNIS juntado às fls. 77/79. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que prestou

informações, passando a integrar esta sentença.É o relatório.Fundamento e decido.De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios (buraco negro) não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.A revisão dos benefícios com DIB no chamado buraco negro (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 3o, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 3o, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como buraco negro. Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.Além disso, para se apurar se um benefício limitado ao teto na sua concessão terá ou não direito à revisão é necessário evoluir a renda inicial, de acordo com os reajustes legais dos benefícios sem aplicação do teto limitador, observando se os valores encontrados são superiores aos efetivamente recebidos pelo segurados.Desse modo, a verificação sobre o direito do segurado à revisão implica na realização de cálculos de evolução do benefício, exigindo-se a análise do mérito.Portanto, pelas razões expostas, afasto a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação.De igual modo, a alegação de decadência não merece acolhida. A presente demanda não versa sobre revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente sobre a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n 8.213/91.Outrossim, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser reconhecida de ofício, conforme o Enunciado nº 19 da Súmula de Jurisprudência das TR/SP, que diz: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (...).Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública n 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores

glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido no período denominado Buraco Negro (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 04/09/1990, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, a Contadoria Judicial analisou o benefício do autor e constatou que a média dos 36 salários-de-contribuição ficou limitada ao teto vigente por ocasião da concessão do benefício. Assim, de acordo com a Contadoria Judicial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de \$ 99.068,43, sendo referido valor limitado ao teto de \$ 45.287,76, em setembro de 1990. Sobre referido valor foi aplicado o coeficiente de 82%, resultando em uma RMI de \$37.135,96 com o limitador. Com a revisão perpetrada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, obteve-se uma renda mensal majorada. Ao evoluir esta renda mensal, nota-se que, durante todo o período em que o autor recebeu sua aposentadoria, o valor do benefício calculado sem aplicação do limitador foi superior ao efetivamente recebido. Desse modo, a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário (NB 42/086.070.093-3) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de

pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, que importam em R\$ 176.700,62 (cento e setenta e seis mil, setecentos reais e sessenta e dois centavos), atualizados para o mês de março de 2015. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal (R\$ 4.171,01 em 03/2015, conforme parecer da Contadoria Judicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora nasceu em 19/01/1937 (fls. 19). Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Oswaldo Granella BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/086.070.093-3) RENDA MENSAL ATUAL: R\$1.893,33 (03/2015) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/1990 - fls. 21. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$4.171,01 (03/2015) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES (SP265574 - ANDREIA ALVES)** SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Indianara de Fatima de Souza Meireles objetivando a condenação da requerida a restituição dos valores pagos post mortem ao falecido Walter Vasconcelos de Souza Meireles, no importe de R\$ 18.397,07. Aduz, para tanto, que o benefício assistencial foi concedido a Walter Vasconcelos de Souza Meireles nascido em 18/10/1999 com DIB em 17/04/2006. Assevera que em face do beneficiário ser menor portador de deficiência, a requerida, na qualidade de representante legal, ficou responsável pelo recebimento das mensalidades. Relata que por meio de denúncia o INSS foi informado do falecimento do titular do benefício. Afirma que a genitora do beneficiário recebeu o benefício assistencial indevidamente no período de 25/07/2007 a 31/01/2009. Juntou documentos (fls. 06/11). A requerida apresentou contestação às fls. 17/20, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou a improcedência da presente ação, em face da inexistência da certidão de óbito para comprovação do período em cobrança. Juntou documentos (fls. 21/25). Houve réplica (fls. 29/32). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 33). Não houve manifestação do INSS (fls. 34). A requerida juntou aos autos certidão de óbito de seu filho Walter Vasconcelos de Souza Meireles (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, em razão da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Neste contexto, verifica-se que o falecimento de Walter Vasconcelos de Souza Meireles ocorreu no dia 25/07/2007 (fls. 36), tendo recebido a requerida o benefício assistencial no período de 25/07/2007 a 31/01/2009, sendo que a presente ação foi interposta em 31/07/2014 (fls. 02), ou seja, após decorrido o prazo de cinco anos. Verifica-se, portanto, que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, cujo prazo neste caso é quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando a baixa complexidade da causa, o valor e a natureza da demanda, condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo

Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007633-25.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos em benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão de pagamentos futuros de benefícios, que deverá ser garantido mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. Aduz, para tanto, que no dia 18/12/2007 o Sr. Donizetti Lemos trabalhador da empresa requerida, exercia a função de operador de máquina de corte. Relata que o acidente ocorreu quando a vítima operava a máquina de corte, quando introduziu os dedos na área de corte para posicionar uma chapa, vindo a cortar o 3º e 4º dedo da mão esquerda. Afirma que foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB 5253999422) no período de 19/12/2007 a 22/02/2008, tendo posteriormente o segurado ingressado com ação acidentária, sendo concedido a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/02/2008). Afirma que o acidente ocorreu em face de negligência da empresa que, ao deixar de cumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, deu causa ao resultado. Juntou documentos (fls. 14/86). A requerida apresentou contestação às fls. 92/113, aduzindo inicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que não participou do processo em que houve a condenação do autor ao pagamento do benefício previdenciário. Asseverou a inexistência de nexos causal entre a atividade laborativa desempenhada pelo trabalhador ou mesmo pelas condições de trabalho, com o acidente ocorrido, o que retira a culpa da requerida quanto a responsabilidade por suas consequências. Juntou documentos (fls. 114/130). Houve réplica (fls. 133/137). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 138). Não houve manifestação do réu (fls. 139/verso). O INSS nada requereu (fls. 140). Extrato do CNIS/Plenus acostado às fls. 141/145. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO acolho a alegação da requerida de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (omissis) 3º Em três anos: omissis V - a pretensão de reparação civil;. Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente do Sr. Donizetti Lemos ocorreu no dia 18/12/2007 (fls. 26), tendo recebido o auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 03/01/2008 a 22/02/2008 (NB 525.399.942-2) e auxílio acidente (acidente do trabalho - NB 165.162.084-6) no período de 23/02/2008 a 25/11/2014 e está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.538.139-7) desde 26/11/2014 (fls. 143/144), sendo que a presente ação foi interposta em 06/08/2014 (fls. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. De mais a mais, ainda que aplicado o prazo quinquenal com base no Decreto nº 20.910/32 a pretensão estaria alcançada pela prescrição, uma vez que o benefício teve início em dezembro de 2007, ao passo que a ação foi proposta em agosto de 2014. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, que no caso dos autos fulmina o próprio fundo de direito. Isso porque a relação jurídica entre o INSS e a empresa não é de trato sucessivo, diferentemente da relação que existe entre a autarquia e o segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é



nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paschoal José Pontieri, Lino Antonio Pontieri e Olacir Pontieri em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objetivando a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da Fazenda São Camilo. Aduzem para tanto, que são proprietários e possuidores da Fazenda São Camilo e que referido imóvel é cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob n. 618.101.011.258-0. Afirmam que o CCIR (2006/2009) referente ao último quadriênio emitido pelo INCRA e em vigência, foi emitido regularmente por meio eletrônico através do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, com todos os dados atualizados. Relata que ao buscar recursos financeiros junto ao Banco do Brasil, no final de julho do corrente ano, foram surpreendidos pela informação de que foi impossível obter o referido certificado. Afirmaram que o INCRA limitou a dizer que foi cancelado automaticamente pelo sistema e que era preciso fazer atualização. Juntaram documentos (fls. 11/44 e 49/53). Custas pagas (fls. 45). Às fls. 54 foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após manifestação prévia do INCRA acerca da situação cadastral da Fazenda São Camilo frente ao órgão, em especial se há algum óbice à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e caso a expedição do documento dependa da diligência dos proprietários do imóvel rural, informe os documentos necessários, o local para onde estes devem se dirigir e o prazo estimado para a expedição do CCIR. Informações do INCRA juntadas às fls. 58/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/69. A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntaram documentos às fls. 74/75. Às fls. 77 foi determinada a intimação do INCRA para que informe a este Juízo sobre o andamento do requerimento administrativo e comprove nos autos, o cancelamento do código de propriedade sob n. 618.101.011.258-0, pelo SERPRO - Brasília. O INCRA manifestou-se às fls. 81, juntando documentos às fls. 82/86 e apresentou contestação às fls. 88/90, aduzindo, em síntese, que o código de propriedade dos autores sob n. 618.101.011.258-0, se encontra cancelado por máquina do SERPRO-Brasília desde 25/06/2013, em virtude de decisão exarada pela Comissão de Sindicância no processo administrativo disciplinar n. 54000.000390/2011-16 e apensos, em que se apurou que as atualizações cadastrais realizadas pelo CPF n. 737.277.921-91, em nome de Murilo Emanuel Vaz Gonçalves foram irregulares. Relata que a solicitação de alteração do cadastro foi recebida em Aratiba/RS e houve a alteração da área de 443,80 há para 482,1000 há, incluindo a matrícula n. 2685 do livro 2 com área de 38,3000 há. Afirma que até que os autores providenciem o correto encaminhamento da documentação exigida, não pode ser expedido o CCIR. Informou que em 25/08/2014 os autores formularam requerimento administrativo postulando a atualização cadastral, o que gerou o processo n. 1301/2014, que se encontra atualmente no setor de análise do INCRA. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 91/105). A parte autora manifestou-se às fls. 108/109, requerendo a expedição do certificado de cadastro de imóvel rural da Fazenda São Camilo sob n. 618.101.011.258-0. O INCRA manifestou-se às fls. 110, informando que o CCIR foi regularizado em função do requerimento administrativo formulado pela parte autora, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou documento (fls. 111). A parte autora manifestou-se às fls. 113/114, aduzindo, em síntese, que a obrigação pleiteada foi cumprida pela requerida, requerendo a procedência da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor com a presente ação, a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da Fazenda São Camilo. Com efeito, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR é o documento fornecido pelo INCRA aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda os imóveis rurais. Alega a parte autora que ao buscar recursos financeiros junto ao Banco do Brasil, foi surpreendido pela informação de que foi impossível obter o referido certificado, limitando o INCRA a dizer que foi cancelado automaticamente pelo sistema e que era preciso fazer atualização. Por sua vez, esclareceu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que: Informo ainda que após pesquisa

no SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural desta Autarquia, onde foi constatado que o código da propriedade, sob o nº 618.101.011.258-0 se encontra cancelado por máquina do SERPRO - Brasília-DF desde a data 25/06/2013, provavelmente em consequência de atualização cadastral irregular realizada em 25/09/2009, com recepção na cidade de Aratiba-RS, conforme constatado no dossiê do imóvel no SNCR, não sendo assim possível a emissão do CCIR até que o proprietário apresente atualização cadastral, com a apresentação de todos os documentos necessários junto a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, com rol dos documentos em anexo, contida no manual de Cadastro Rural - Módulo Recepção. Pois bem, diante das informações prestadas pelo INCRA houve o cancelamento do código da propriedade do autor desde 25/06/2013 em face de atualização cadastral irregular. Não há elementos que permitam inferir a natureza da irregularidade que levou ao cancelamento do código de propriedade, embora cause estranheza que a irregularidade decorra de atualização cadastral efetuada em Aratiba, município localizado no Rio Grande do Sul. Informaram os autores às fls. 72/73, que em 25/08/2014 apresentaram a documentação exigida na Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, sendo informado pelo INCRA que o CCIR foi regularizado em função do requerimento administrativo formulado pela parte autora (fls. 110/111). Diante desse contexto, observo que à época do ajuizamento da presente ação a requerida possuía razões legítimas para entender inexistente qualquer ilegalidade a ser combatida ou sanada, uma vez que, houve o cancelamento do código de propriedade da parte autora desde 25/06/2013, em face de atualização cadastral irregular. Todavia, ainda que se considerasse superveniente o surgimento do direito da parte autora ao certificado de cadastro de imóvel rural - em virtude da apresentação da documentação exigida pela requerida, a expedição do certificado pela requerida esvaziou o objeto da presente ação, tornando desnecessária a intervenção judicial. Assim, tendo a requerida praticado o ato pretendido pelo autor independentemente da intervenção judicial, desapareceu o interesse de agir. Anote-se que a aferição das condições da ação é feita por ocasião do julgamento, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. É, portanto, irrelevante a discussão acerca da ilegalidade da demora na expedição do certificado de cadastro de imóvel rural, em face do esvaziamento do objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008864-87.2014.403.6120 - CONSTRUTORA LIGABO LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CONSTRUTORA LIGABO LTDA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora busca a restituição da quantia de R\$ 12.704,74 que teriam sido pagos indevidamente ao fisco. Em síntese, a autora sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e antes do vencimento da primeira parcela (julho/2011) realizou a antecipação do pagamento das 24 parcelas do débito previdenciário no âmbito da PGFN e das 21 dos demais débitos no âmbito da PGFN em 25/07/2011. Relatou que não utilizou dos descontos permitidos em lei, recolhendo a mais a quantia que pretende restituir. Citada, a ré veio aos autos apenas para informar que não se opõe à pretensão da autora (fl. 55). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Como bem anotado pela União, os documentos apresentados pela autora comprovam o pagamento a maior de débito tributário incluído em parcelamento. A diferença decorre de erro da própria contribuinte, que ao preencher as guias deixou de levar em consideração o desconto relativo ao pagamento à vista. Por outro lado, parece que a contribuinte tentou resolver a questão na via administrativa, mas o pedido foi arquivado (fl. 27). Logo, a autora faz direito à devolução da diferença, com um único reparo: o valor deve ser atualizado pela SELIC, sem a incidência de juros de mora a contar da citação, uma vez que já compreendidos nesse índice; somente caberão juros de 1% no mês em que se der o pagamento, conforme determina o 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar a União a restituir ao autor a diferença referente aos descontos aplicados sobre as dívidas parceladas na forma da Lei 11.941/2009; o valor deverá ser atualizado a partir do pagamento indevido pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da restituição. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir o autor quanto às custas adiantadas na inicial. O crédito a ser restituído evidentemente é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009156-72.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SEIXAS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por José Augusto Seixas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de

aposentadoria, desde a data de ajuizamento da ação, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária (NB 42/142.311.313-3, DIB 23/01/2007), requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com documentos de fls. 05/39. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 42/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/72. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposestação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de

solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art.

195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a

aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a

formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por CITROTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por meio de precatório ou compensação. Juntou documentos (fls. 24/222). Custas pagas (fls. 223). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 226/228). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 231. Citada, a União apresentou contestação às fls. 232/236, alegando que, conquanto o STF tenha decidido pela inconstitucionalidade da contribuição em questão no RE n. 595.838/SP ainda não apreciou o pedido de modulação de efeitos que a União protocolou com base no entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Regionais Federais pela constitucionalidade da contribuição. Ao final pediu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 237). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 241/243). A União Federal manifestou-se às fls. 246. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o

que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. No mais, o fato de que o STF ainda não tenha apreciado pedido da União para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 não impede que se aprecie o mérito desta



ação. Na perspectiva desta ação, o que importa é que a matéria de fundo já foi decidida pelo Plenário do STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008)** **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença****

monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010846-39.2014.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES (SP280577 - LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN E SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Município de Cândido Rodrigues ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/219). Narra a inicial que, por imposição das rés, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corré CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Cândido Rodrigues, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois

criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Cândido Rodrigues, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 222/223). Citada (fls. 230), a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 262/276), arguindo, em síntese, que ao editar as Resoluções 414 e 479 a Aneel cumpriu seu papel constitucional e legal, executando a política pública no tocante à regulação de energia elétrica, inclusive o fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública, editando regramento para a transferência dos ativos imobilizados de serviço para os municípios, ente competente para prestação do serviço; não se confundem os conceitos de energia elétrica e iluminação pública; a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública é e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Após a avaliação técnica de todas as contribuições recebidas, a ANEEL, através da Resolução Normativa n. 414/2010, concluiu pela necessidade efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Inexiste afronta ao Decreto n. 41.019/41, ainda que se considere haver incompatibilidade entre os dispostos nas Resoluções da Aneel e o citado decreto, em hipótese alguma poderia um decreto se sobrepor à Constituição Federal, à luz do Princípio da Supremacia da Lei Fundamental. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Aduziu inexistirem os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Requeru o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência, requerendo a improcedência da ação. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0030687-47.2014.403.0000) pela ANEEL às fls. 277/289. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0031954-54.2014.403.0000) pela CPFL às fls. 292/342. Citada (fls. 232 e 290/291), a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 343/357), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, revelando que a transferência determinada pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 refere-se apenas ao ativo patrimonial vinculado à prestação do serviço de iluminação pública, e, portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Reconhecida a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, que sempre foi de competência do Município e apenas restou formalizada pela Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, a qual teve a intenção de corrigir um vício na prática e atender ao melhor interesse público. Asseverou que a mencionada resolução determina a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo imobilizado em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, bem como não se trata de transferir o ativo patrimonial da distribuidora, mas sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, e portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Aduziu a constitucionalidade da Resolução normativa 414/2010, bem como a legitimidade da transferência de tais bens às municipalidades competentes. Ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Autonomia Municipal e destacou a transferência dos ativos de iluminação pública como forma de atendimento ao interesse público local, ao passo que isso propiciará a cada município a adequação dos investimentos em iluminação pública, de acordo com a realidade da sua população. Após a transferência desses ativos para os municípios, a ré passará a receber a tarifa denominada B4a, na qual está incluída apenas o custo pelo fornecimento da energia elétrica. Reclamou a revogação da antecipação da tutela concedida, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou documentos (fls. 358/368). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 370/378, na qualidade custos legis, opinando pela procedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de que a Aneel, de fato, extrapolou sua competência regulamentar, criando obrigações para o requerido sem expressa previsão em lei (sentido estrito), bem como usurpou a competência legislativa da União ao fazê-lo. Ainda, a Resolução Normativa 410/2010 afrontou as regras previstas na Lei 8.987/95 ao tratar da transferência de bens para ente distinto do poder concedente. Às fls. 381 e 383 juntou-se aos autos cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 0031954-54.2014.403.0000 e 0030687-47.2014.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora que se reconheça a ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobriga-la ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Tomo como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão antecipatória de tutela (fls. 222/223): Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos

brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua:Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Relator dos agravos de instrumento nº 0031954-54.2014.403.0000 e 0030687-47.2014.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011082-88.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE DOBRADA (SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Município de Dobrada ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntos documentos (fls. 16/147). Narra a inicial que, por imposição das rés, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da

concessionária e distribuidora corrê CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Dobrada, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Dobrada, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 107/108). Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0032451-68.2014.403.0000) pela ANEEL às fls. 149/166. Citada (fls. 113), a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 167/179), iniciando por destacar a distinção entre serviço municipal de iluminação pública e o serviço público federal de distribuição de energia. Defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através de contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências editou, entre outras, as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Asseverou que mesmo os municípios que ainda não assumiram a titularidade dos ativos de iluminação pública localizados nos postes do sistema de distribuição, como é o caso do autor, já promovem a operação e manutenção dos ativos de iluminação pública independentes, que são aqueles que não se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição. Aduziu que as resoluções editadas não inovaram em relação ao disposto no Decreto n. 41.019/41. As Resoluções da Aneel, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os municípios encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/1957, o qual ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. As resoluções 414/2010 e 479/2012 não configuram usurpação, por parte da ANEEL, de seu poder regulamentar. Ao contrário, pelas Resoluções mencionadas, agiu ela no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei 9.427/1996, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Decreto federal não pode sobrepor à Constituição Federal, à luz do Princípio da Supremacia da Lei Fundamental. Cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, caberá a ele, dentro de sua esfera de autonomia, decidir se prestará diretamente os serviços de iluminação pública, ou se delegará a realização dos referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local. Quanto ao regime aplicável aos ativos de iluminação pública, ressaltou que por estarem atrelados a uma finalidade pública, que é a prestação dos serviços em caráter contínuo, tais bens permanecem vinculados à prestação dos serviços, estando completamente sujeitos à disciplina estabelecida pelo titular do serviço, ou seja, o Poder Concedente. Findou por citar alguns precedentes judiciais que, em lides similares, negaram o quanto reclamado nestes autos, requerendo a improcedência da ação. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0000411-96.2015.403.0000) pela CPFL às fls. 181/207. Às fls. 209/212 juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0032451-68.2014.403.0000, interposto pela ANEEL, negando seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Citada (fls. 114/116), a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 213/230), arguindo, inicialmente, a tempestividade da peça apresentada. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, pois reconhecida a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, que sempre foi de competência do Município e apenas restou formalizada pela Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, a qual teve a intenção de corrigir um vício na prática e atender ao melhor interesse público. Asseverou que a mencionada resolução determina a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo imobilizado em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, bem como não se trata de transferir o ativo patrimonial da distribuidora, mas sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, e portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Aduziu a constitucionalidade da Resolução normativa 414/2010, bem como a legitimidade da transferência de tais bens às municipalidades competentes. Ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Autonomia Municipal e destacou a transferência dos ativos de iluminação pública como forma de atendimento ao interesse público local, ao passo que isso propiciará a cada município a adequação dos investimentos em iluminação pública, de acordo com a realidade da sua população. Após a transferência desses ativos para os municípios, a ré passará a receber a tarifa denominada B4a, na qual está incluída apenas o custo pelo fornecimento da energia elétrica. Reclamou a revogação da antecipação da tutela concedida, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 232/241, na qualidade custos legis, opinando pela procedência dos pedidos, ao argumento de que a

Aneel, de fato, extrapolou sua competência regulamentar, criando obrigações para o requerido sem expressa previsão em lei (sentido estrito), bem como usurpou a competência legislativa da União ao fazê-lo. Ainda, a Resolução Normativa 410/2010 afrontou as regras previstas na Lei 8.987/95 ao tratar da transferência de bens para ente distinto do poder concedente. Às fls. 188/189 juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000411-96.2015.403.0000, interposto pela CPFL, negando seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora que se reconheça a ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobriga-la ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corre CPFL, instalado em seu território. Tomo como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão antecipatória de tutela (fls. 107/108): Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA "...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator dos agravos de instrumento nº 0032451-68.2014.403.0000 e 0000411-96.2015.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000112-34.2014.403.6183** - NAZARENO DE JESUS ROOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nazareno de Jesus Roos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

distribuída inicialmente na 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados, apurada após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Às fls. 28/32 foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, declinando da competência para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, município de domicílio da parte autora. Contra essa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 33/37), ao qual foi negado seguimento (fls. 39). Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e determinada a citação do INSS (fls. 49). Citado (fls. 50), o INSS contestou o feito, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, afirmou que os reajustes anuais de benefício seguem as prescrições legais e não se confundem com a majoração do teto dos salários-de-contribuição. Aduziu que o acolhimento da pretensão do autor implicaria na violação e dispositivos constitucionais, tendo em vista que os artigos 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03 não previram a aplicação de novos tetos como fator de reajuste para os benefícios em manutenção. Além disso, a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio contraria o disposto no artigo 195, 5º da CF/88. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/78). Houve réplica (fls. 80/100). Intimados a especificarem provas (fls. 101), não houve manifestação do INSS (fls. 106). Pela parte autora foi requerida a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial (fls. 107). A prova pericial foi indeferida às fls. 108. Não houve manifestação do autor (fls. 109). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou planilha de cálculo, parte integrante desta sentença. É o breve relatório. A presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente sobre a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser reconhecida de ofício, conforme o Enunciado nº 19 da Súmula de Jurisprudência das TR/SP, que diz: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (...). Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite,

se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido no período denominado Buraco Negro (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 10/10/1989, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, a Contadoria Judicial analisou o benefício do autor e constatou que a média dos 36 salários-de-contribuição ficou limitada ao teto vigente por ocasião da concessão do benefício. Assim, de acordo com a Contadoria Judicial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de \$ 4.559,74, sendo referido valor limitado ao teto de \$ 3.396,13, em outubro de 1989. Sobre referido valor foi aplicado o coeficiente de 70%, resultando em uma RMI de \$3.191,81 sem aplicação do teto e de \$2.377,29 com o limitador. Com a revisão perpetrada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, obteve-se uma renda mensal majorada. Ao evoluir esta renda mensal sem aplicação do limitador, os valores do benefício da autora seriam de R\$ 1.550,40, em 06/1998, e de R\$ 2.524,57, em 05/2004, superiores aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria revelam que o valor do benefício do autor sem a limitação ao teto é superior ao auferido durante todo o período em que recebeu sua aposentadoria. Desse modo, a renda mensal efetivamente recebida, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário (NB 42/085.918.342-4) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, que importam em R\$ 118.352,66 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para o mês de março de 2015. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal (R\$ 4.663,69 em 03/2015, conforme parecer da Contadoria Judicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Defiro o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora nasceu em 09/12/1939 (fls. 18). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nazareno de Jesus Roos BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB



42/085.918.342-4) RENDA MENSAL ATUAL: R\$3.273,60 (03/2015)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/10/1989 - fls. 20.RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$4.663,69 (03/2015)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3920**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009778-52.2012.403.0000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JULIO CESAR NIGRO MAZZO X ODAIR JOSE DA SILVA X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

INFORMACAO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE À R. DECISÃO DE FLS. 702/702-Vª, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0014696-38.2013.403.6120 E TRASLADADA ÀS FLS. 795/795-Vº DA PRESENTE AÇÃO PENAL: Fls. 690/699 e 700/701 - Em relação JEAN CARLO e ODAIR, denunciados como incurso no Decreto-Lei 201/67, frustradas as notificações, o MPF apresenta novos endereços para notificação.Com relação à ERIVELTO e MILENA, denunciados como incurso em delitos da Lei 8.666/93, o MPF apresenta novo endereço para citação do primeiro e a segunda pede devolução do prazo para resposta (art. 396, CPP).Nesse quadro, vislumbra-se o risco de tumulto processual já que em relação aos réus JÚLIO CÉSAR, JEAN CARLO e ODAIR (e DAÉRCIO) não há recebimento da denúncia (fl. 621).Assim, considerando a informação supra, determino o DESMEMBRAMENTO DESTE FEITO em relação às acusações que pesam contra JÚLIO CÉSAR, JEAN CARLO, ODAIR e DAÉRCIO (Decreto-Lei 201/67 e Lei 8.666/93) extraindo-se cópia integral destes autos até esta decisão, observando-se o seguinte:A) As cópias extraídas devem ser juntadas aos autos do Processo nº 0009778-52.2012.403.0000, que devem ser remetidos aos SEDI para inclusão de JEAN CARLO, ODAIR e DAÉRCIO no polo passivo.Expeçam-se cartas precatórias, consignando-se os novos endereços informados pelo Ministério Público Federal em Borborema/SP e Ribeirão Preto/SP para notificação de JEAN CARLO e ODAIR. Na hipótese de se frustrarem as novas tentativas de notificação, defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud para cumprimento da diligência.Intime-se pelo meio mais célere a Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n. 53.946, defensora dativa de JULIO CESAR NIGRO MAZZO, para que informe se continuará atuando em defesa do referido acusado. Sendo negativa a resposta, proceda-se à nomeação de defensor dativo inscrito no quadro da AJG para defesa do referido réu.B) Nestes autos, no qual devem permanecer somente os corréus acusados unicamente como incurso nos delitos da Lei 8.666/93 (JORGE, MILENA, JEAN LUIZ e ERIVELTO), corrigido o polo passivo, defiro a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação pela ré MILENA e expeça-se carta precatória, consignando-se o novo endereço informado pelo Ministério Público Federal em Tabatinga/SP para citação de ERIVELTO. Na hipótese de se frustrar a nova tentativa de citação, defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud para cumprimento da diligência.Cumpra-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: [1] excluídos da ação penal 0014696-38.2013.403.6120 e incluídos nesta ação penal os réus JEAN CARLO DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DA SILVA E DAERCIO MARCOLINO; [2] Expedidas as cartas precatórias 95/2015, para a Comarca de Borborema/SP, para a notificação de Jean Carlo de Oliveira e 96/2015, para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para notificação de Odair José da Silva.)

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE

SILVA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X EDSON CARMO ABREU DA SILVA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)

Fls. 1254 - LUIZ HENRIQUE SILVA pede que se officie ao órgão estadual fiscalização do trânsito para que este cancele as multas nos veículos em seu nome que se encontram na posse da Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Pede, também, a transferência de veículos que já vendeu, mas estão bloqueados por força da decisão judicial proferida nesta demanda. A serventia colheu informações (fls. 1279/1280). O MPF se manifestou pelo acolhimento parcial do pleito (fls. 1282/1283). Pois bem. No que diz respeito ao veículo Toyota RAV 4, placa DLC 1710, na posse da DPF, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO CIRETRAN determinando que as anotações de infração posteriores à apreensão da mesma por ocasião da deflagração da Operação Alfa, em 03/04/2007, sejam anotadas no nome da possuidora, Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP. Quanto ao veículo Yamaha NEO 115, placa DOW 6343, depois de apreendido ficou na posse da Receita Federal até ser leiloada em alienação antecipada realizada no final do ano passado. Seja como for, nos documentos que instruem o pedido do requerente não consta nenhuma multa a ele relativa (fls. 1262/1264). Quanto à motocicleta Sundow, placa DPD 3764 e o FIAT IDEA, placa DTW 7796, na mesma decisão por conta da qual foi deflagrada a Operação Alfa proferida em 22/03/2007, dentre outras, houve determinação para bloqueio de transferência de propriedade de TODOS os veículos em nome do requerente a partir da data do recebimento do respectivo ofício pelo DENATRAN (Ofício 207/2007 - CRIME). Em 10/04/2007, conquanto que preso, o requerente constituiu advogado que teve vista dos autos e ciência da referida decisão (fl. 329, dos autos suplementares do Proc. 0001106-04.2007.403.6120). Por outro lado, conforme se verifica às fls. 2235, dos autos suplementares do Proc. 0001106-04.2007.403.6120, o DENATRAN/SAA recebeu o Ofício 207/2007 - CRIME em 04/04/2007 e o respondeu em 12/04/2007 (fl. 2239, idem). Assim é que, nas consultas do chassi consta que o motivo do bloqueio é o Ofício DENATRAN 12/04/2007 (fls. 1257 e 1266/1267). Logo, ainda que o cumprimento do bloqueio possa ter sido lançado no sistema em data posterior gerando no proprietário a falsa expectativa de que pudesse aliená-lo (e lembrem-se que o proprietário tinha plena ciência do bloqueio, assim como a adquirente MELISSA MIRANDA RODRIGUES - fl. 1265 - que também suportou os efeitos da deflagração da mesma operação), trata-se de questão alheia a este juízo a ser eventualmente debatida nas vias ordinárias. Assim, como as transferências ocorreram indevidamente já que realizadas posteriormente ao bloqueio, INDEFIRO o pedido de transferência dos veículos Sundow, placa DPD 3764 e o FIAT IDEA, placa DTW 7796 e determino a inserção no sistema RENAJUD de restrição total dos mesmos (CIRCULAÇÃO). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014696-38.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 690/699 e 700/701 - Em relação JEAN CARLO e ODAIR, denunciados como incurso no Decreto-Lei 201/67, frustradas as notificações, o MPF apresenta novos endereços para notificação. Com relação à ERIVELTO e MILENA, denunciados como incurso em delitos da Lei 8.666/93, o MPF apresenta novo endereço para citação do primeiro e a segunda pede devolução do prazo para resposta (art. 396, CPP). Nesse quadro, vislumbra-se o risco de tumulto processual já que em relação aos réus JÚLIO CÉSAR, JEAN CARLO e ODAIR (e DAÉRCIO) não há recebimento da denúncia (fl. 621). Assim, considerando a informação supra, determino o DESMEMBRAMENTO DESTE FEITO em relação às acusações que pesam contra JÚLIO CÉSAR, JEAN CARLO, ODAIR e DAÉRCIO (Decreto-Lei 201/67 e Lei 8.666/93) extraindo-se cópia integral destes autos até esta decisão, observando-se o seguinte: A) As cópias extraídas devem ser juntadas aos autos do Processo nº 0009778-52.2012.403.0000, que devem ser remetidos aos SEDI para inclusão de JEAN CARLO, ODAIR e DAÉRCIO no polo passivo. Expeçam-se cartas precatórias, consignando-se os novos endereços informados pelo Ministério Público Federal em Borborema/SP e Ribeirão Preto/SP para notificação de JEAN CARLO e ODAIR. Na hipótese de se frustrarem as novas tentativas de notificação, defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud para cumprimento da diligência. Intime-se pelo meio mais célere a Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n. 53.946, defensora dativa de JULIO CESAR NIGRO MAZZO, para que informe se continuará atuando em defesa do referido acusado. Sendo negativa a resposta, proceda-se à nomeação de defensor dativo inscrito no quadro da AJG para defesa do referido réu. B) Nestes autos, no qual devem permanecer somente os corréus acusados unicamente como incurso nos delitos da Lei 8.666/93 (JORGE, MILENA, JEAN LUIZ e ERIVELTO), corrigido o polo

passivo, defiro a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação pela ré MILENA e expeça-se carta precatória, consignando-se o novo endereço informado pelo Ministério Público Federal em Tabatinga/SP para citação de ERIVELTO. Na hipótese de se frustrar a nova tentativa de citação, defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud para cumprimento da diligência. Cumpra-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida Carta Precatória 99/2015 para a Comarca de Ibitinga/SP para citação e intimação de ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI)(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REALIZADO O DESMEMBRAMENTO. EXCLUÍDOS DESTA AÇÃO PENAL OS RÉUS JEAN CARLO DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DA SILVA E DAERCIO MARCOLINO E INCLUÍDOS NA AÇÃO PENAL 0009778-52.2012.403.0000)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4536**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000002-55.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 80. Defiro. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica Doutora Simone Feliti. Faculto as partes litigantes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte embargante, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 283. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002048-61.2006.403.6123 (2006.61.23.002048-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA

MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP267731 - PAULO ENRIQUE BERGAMINI)

Fl. 85. Defiro, em partes. Preliminarmente, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF no RE 562276/PR, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades limitadas pelos seus débitos previdenciários, providencie a secretaria a remessa da presente execução fiscal ao SEDI, a fim de possibilitar a exclusão do pólo passivo da presente demanda fiscal de todos os sócios (pessoas físicas), devendo permanecer somente a sociedade empresária (pessoa jurídica), na presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado no novo endereço indicado pela exequente. Em seguida, cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo do provimento de fl. 258. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal de nº 0000502-34.2007.403.6123. Cumpra-se. Intime-se.

**0001202-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001202-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 330. Defiro. Tendo em vista a cessação dos efeitos da prenotação (fl. 320) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhorado do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 190. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído subscritor da peça processual de fl. 330, para que, no prazo peremptório de cinco dias, efetive junto ao Cartório de Registro de Imóveis local o recolhimento pertinente ao caso concreto, ficando, desde já autorizado que se proceda nos termos do requerimento de fl. 330. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 307. Cumpra-se. Intime-se o executado.

**0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP146885 - FABIO CESAR BARON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 222. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fl. 119. Considerando o teor do provimento exadado nos embargos de terceiro trasladado para esta execução (fl. 121), suspendendo o trâmite destes autos executivo, indefiro o requerimento do exequente de arquivamento desta execução, nos termos da portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Intimem-se.

**0002469-12.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X

PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS X ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA X COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X ITALSPEED COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X POWENER CONSULTORIA ENERGETICA LTDA X SAFINCO DO BRASIL LTDA X SOBLE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA - ME X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A X TRINCANATO AEROTAXI X INVESTCO INVESTMENT CORPORATION - ILHAS CAYMAN X ASTEMPAR S/A - URUGUAI X BLOCOCENTRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ILHA MADEIRA X SAVANNAH FINANCE CORPORATION AG X N & LAP NORTH AND LATIN AMERICA PARTICIPATIONS - ILHAS CAYMAN X GEVAC GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG X INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO X INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO - IEFT X HALCYON MANAGENMENT & VERWALTUNGS AG X CARVOVALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X SPEED CAR WHEELS LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS X SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X ABELE TRAVAGLI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X ALBERTO TRINCANATO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS ALLOYS E METALS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 4085/4094 e fls. 4134/4135: Diante das alegações apresentadas pela executada da ocorrência do instituto processual da prescrição dos débitos aqui em cobro, e, a resposta apresentada pela exequente rebatendo a pretensão do reconhecimento da prescrição, indefiro o requerimento da executada e determino o prosseguimento desta execução fiscal. Desta forma, intime-se a exequente acerca do prosseguimento do trâmite desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000878-78.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES)

Fls. 52/53 e 60: Defiro. Considerando a manifestação do órgão exequente confirmando a adesão da executada ao parcelamento administrativo, determino a sustação do lote ao qual foram incluídos os presentes autos, cujo 1º leilão está designado para 10/06/2015, às 11h00min e 2º leilão para 24/06/2015, devendo, a secretaria providenciar, por meio eletrônico, a comunicação da sustação dos leilões à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes para retirada do presente feito do lote nº 003 da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo acordado entre as partes, a partir da data da intimação, mantendo, contudo a penhora efetivada à fl. 14, cabendo exclusivamente a elas o controle do prazo ora concedido.Intimem-se as subscritoras da petição de fls. 52/53 para que juntem o instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias.Feito, proceda a serventia ao sobrestamento do feito em secretaria, mediante baixa eletrônica própria.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-88.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

INDEFIRO o pedido, com base na renda mensal em desacordo com os termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50.

**0000394-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, revogo a determinação de tramitação da execução fiscal em apenso de nº 0001794-15.2011.403.6123, em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Feito, proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal de nº 0001794-15.2011.403.6123.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4550**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001103-35.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a suspensão do julgamento das demandas que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei n. 9.718/98 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 18, permaneçam os autos suspensos até final decisão do Supremo Tribunal Federal.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal apensada, procedendo-se sua baixa eletrônica de apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000243-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000243-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001584-7)) TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os termos do despacho de fl. 113, bem como a certidão de fl. 137 e extrato de movimentação processual da Ação de Declaratória de Constitucionalidade 18 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão do processamento dos autos destes embargos e da execução fiscal de número 0001584-03.2007.403.6123.Proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento de referida execução, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se.

**0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a suspensão do julgamento das demandas que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei n. 9.718/98 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 18, permaneçam os autos suspensos até final decisão do Supremo Tribunal Federal.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal apensada, procedendo-se sua baixa eletrônica de sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002266-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001266-1)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a suspensão do julgamento das demandas que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei n. 9.718/98 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 18, permaneçam os autos suspensos até final decisão do Supremo Tribunal Federal.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal apensada, procedendo-se sua baixa eletrônica de sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fl. 309. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001964-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001964-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTARES IND E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X IRENE DA PONTE X JOSE ANTONIO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 373/376 e 391/393. Defiro, em parte. Considerando os argumentos apresentados pelo coexecutado (pessoa física) no tocante ao bloqueio de valores monetários pelo sistema Bacenjud (fls. 384/385), segundo alegado serem provenientes de conta de proventos de aposentadoria do requerente (José Antonio - CPF/MF nº 106.291.738-34), providencie a secretaria o desbloqueio parcial do valor incontroverso, qual seja, R\$467,00, junto à instituição financeira Banco Bradesco S.A. Quanto ao requerimento de manutenção do bloqueio em relação ao restante (fls. 391/393), manifeste-se o coexecutado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000547-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000547-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA(SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Preliminarmente, proceda o patrono constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração original, tendo em vista tratar-se de cópia o juntado à fl. 141. Feito, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito e demais requerimentos formulados às fls. 152/153. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-86.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fl. 209: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 1001783-19.2014.8.26.0099, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15. Intimem-se.

**0002421-19.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos judiciais de fls. 77/84, informando se resta, ainda, algum depósito a ser efetuado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001182-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME X BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE )

Fls. 123/125. Preliminarmente, esclareça o executado os valores apresentados como bloqueados nos extratos de fls. 124/125, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que totalmente distintos do bloqueio online à época cumprido à fl. 92. Após, tornem os autos conclusos.

**0002346-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

A executada (fls. 55/61) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 52 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Publique-se.

**0000726-59.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Intime-se o executado (excipiente), por meio do seu patrono constituído, a fim de que se manifeste acerca das

alegações apresentadas pela excepta, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem resposta da excipiente, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se o executado (excipiente).

**0001283-12.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIANA HASHIMOTO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Preliminarmente, proceda a subscritora da exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração.Feito, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/12, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.Intimem-se.

**0001621-83.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Fls. 39/41. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

**0000437-58.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA LTD(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Fls. 38/44. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que decorre do título executivo.À exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/29, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 38/44, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado (fl. 45) encontra-se com rasuras.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001592-10.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em prosseguimento ao feito, verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de



empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 15H20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

**0003887-83.2013.403.6121 - MARIA MADALENA ALVES FERREIRA X ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ALVES FERREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em apreço, a parte autora requer a realização de audiência com o intuito de comprovar a qualidade de segurado do de cujus (marido da autora) na época de seu óbito, afirmando que o mesmo exercia atividade laborativa no meio rural naquela oportunidade. Com efeito, dos documentos apresentados na inicial constituem-se início de prova material de que o falecido laborou no meio rural, o que deve ser corroborada com prova oral.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1.º de setembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será colhida a oitiva do empregador do falecido na época de seu óbito, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Providencie a parte autora, com urgência, informações sobre o nome e o endereço do empregador do falecido na época do óbito, para possibilitar sua intimação.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1362**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003221-82.2013.403.6121** - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos autos, referentes ao processo nº 0093583-34.1992.403.6100, bem como da análise da sentença do processo nº 0002670-10.2010.403.6121, cuja juntada determino adiante, verifica-se que as demandas cuidaram de assuntos diversos, especificamente de correção das contas vinculadas do FGTS com esteio em fundamentação jurídica distinta, como a aplicação do IPC a partir de janeiro de 1989 e aplicação de taxa progressiva de juros, além de expurgos inflacionários por conta dos Planos Verão e Collor, respectivamente, razão pela qual afasto a prevenção apontada. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003467-78.2013.403.6121** - JADIR DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003686-91.2013.403.6121** - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003894-75.2013.403.6121** - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003897-30.2013.403.6121** - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003898-15.2013.403.6121** - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003979-61.2013.403.6121** - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003982-16.2013.403.6121** - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003983-98.2013.403.6121** - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator

Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0003984-83.2013.403.6121** - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004035-94.2013.403.6121** - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004036-79.2013.403.6121** - ADAO DONIZETTI DE FREITAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004037-64.2013.403.6121** - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004039-34.2013.403.6121** - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004040-19.2013.403.6121** - SANTO LANZIOTTI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004042-86.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004117-28.2013.403.6121** - NEIVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004120-80.2013.403.6121** - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004121-65.2013.403.6121** - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004129-42.2013.403.6121** - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004138-04.2013.403.6121** - JOAO CARLOS MARCONDES(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004139-86.2013.403.6121** - NATANAEL FERNANDES DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004228-12.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004243-78.2013.403.6121** - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004244-63.2013.403.6121** - ANTONIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos autos, referentes ao processo nº 0400978-19.1997.403.6103, bem como em face da sentença proferida, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com o fito de repor as perdas sofridas em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da sucessão de planos econômicos, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 46.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004259-32.2013.403.6121** - ADILSON CRISTINO CESAR(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004269-76.2013.403.6121** - CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004270-61.2013.403.6121** - JOSE MAURO TAVARES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0004311-28.2013.403.6121** - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000125-25.2014.403.6121** - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000126-10.2014.403.6121** - JOSE JESUS DE MORAES(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000168-59.2014.403.6121** - PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000347-90.2014.403.6121** - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000633-68.2014.403.6121** - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000635-38.2014.403.6121** - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000763-58.2014.403.6121** - ANTONIO ALIBERTO FRANCA DO NASCIMENTO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0000932-45.2014.403.6121** - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise dos documentos reunidos aos autos, referentes ao processo nº 0003657-56.2004.403.6121, bem como em face da sentença proferida, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com o fito de repor as perdas sofridas em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da sucessão de planos econômicos, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 56.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0001663-41.2014.403.6121** - GERALDO GALVAO DO NASCIMENTO X NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO X MARISSOL DE CAMPOS X ROSELI CANDELARIO X ROBERTO PEDROZO DOS REIS X MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE X MARY ROSE JACUCCI X CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS X GERSON GERALDINO TADEU MELLO X ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0001866-03.2014.403.6121** - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise do extrato de situação processual , juntado adiante, referente ao processo nº 0003259-08.2000.403.6103, bem como em face da sentença proferida, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com o fito de repor as perdas sofridas em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da sucessão de planos econômicos, visando à aplicação do percentual relativo ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 56.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0002082-61.2014.403.6121** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO X SERGIO LUIZ CORREA LEITE(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o

juízo desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0002512-13.2014.403.6121** - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.050/60, sob pena de seu indeferimento.No silêncio, proceda ao recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Após, sanadas as irregularidades, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0002661-09.2014.403.6121** - JOSE HELIO CABRAL(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4527**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-24.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PRISCILA DA SILVA PEIXOTO DE FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

À defesa para razões de apelação. Prazo: 8 (oito) dias.

**0001591-51.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

**Expediente Nº 4528**

**MONITORIA**

**0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES)

Alessandro Vieira e Mariane Bernardi Lopes, através da documentação de fls. 124/129, pleiteiam o desbloqueio de veículo placa BPP-2249. Instada a Caixa Econômica Federal, não se manifestou (fls. 132). Assim, demonstrada a aquisição do referido veículo, antes da propositura desta ação, através do documento de transferência devidamente assinado (fl.129), proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 120. Resultando negativo o bloqueio de valores ou com valores insignificantes, proceda-se sua liberação. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3794**

### **CARTA DE ORDEM**

**0000594-28.2015.403.6124** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta de Ordem (autos nº 0001173-78.2012.4.03.6124/SP)AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELOS RÉUS ANTÔNIO RENATO SANTIAGO E ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO: JOÃO GUELI DE OLIVEIRA, brasileiro, secretário da municipalidade de Mira Estrela/SP, podendo ser encontrado no Paço Municipal; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO RENATO SANTIAGO: ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA, brasileira, funcionária pública municipal, podendo ser encontrada na Prefeitura de Mira Estrela/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO RENATO SANTIAGO: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, portador do RG 18.092.741-3, CPF nº 058.290.488-92, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 1.639, Jardim Bom Jesus, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO RENATO SANTIAGO: LAURINDO BERNARDES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 5.732.454, CPF nº 046.738.718-47, residente e domiciliado na rua Minas Gerais, nº 1.846, na cidade de Fernandópolis/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO RENATO SANTIAGO: UBIRAJARA DE PAULA, brasileiro, portador do RG nº 97.319.934, CPF nº 002.615.928-70, residente e domiciliado na Avenida Amadeu Bizeli, nº 1.589, bairro Centro, na cidade de Fernandópolis/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU MÁRCIO JOSÉ DA COSTA: EDSON PEREIRA DOS SANTOS, funcionário público municipal, podendo ser encontrado na Prefeitura de Mira Estrela/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU MÁRCIO JOSÉ DA COSTA: CELINA GASPAR BORGES, funcionário pública municipal, podendo ser encontrada na prefeitura de Mira Estrela/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO: CELSO ELIAS SILVEIRA, brasileiro, tesoureiro da municipalidade de Mira Estrela, podendo ser encontrado no Paço Municipal, TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO: ANTÔNINO SÉRGIO GUIMARÃES, brasileiro, ex-advogado da Prefeitura de Mira Estrela/SP, podendo ser encontrado na Prefeitura de Macedônia/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO: MILTON LUIZON, brasileiro, vice-prefeito da cidade de Mira Estrela/SP, podendo ser encontrado no Paço Municipal;DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO.Designo o dia 19 de agosto de 2.015, às 14:00h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa acima qualificadas, para fins de instrução dos autos da ação penal nº 0001173-78.2012.4.03.6127/SP, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 255/2015 com a finalidade de intimação das testemunhas acima qualificadas para que compareçam neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário ora designados a fim de serem inquiridos, sob pena de condução coercitiva, caso não compareçam.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 1.127/2015-SC-mlc ao Excelentíssimo Senhor Doutor Prefeito Municipal da cidade de Mira Estrela/SP, com a finalidade de informar acerca da data da audiência designada por este Juízo Federal de Jales/SP, em que serão ouvidas as testemunhas JOÃO GUELI DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CELINA GASPAR



BORGES, CELSO ELIAS SILVEIRA e MILTON LUIZON, nos termos no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

Fl. 271. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Claudia Regina Pereira Biata, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da aludida acusada para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000976-26.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ Advogado constituído: Dr. Guilherme Soncini da Costa, OAB/SP n.º 106.326. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 274/274v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Destarte, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, RG n.º 16.256.4388 SSP/MG, CPF n.º 094.650.956-56, com endereços: 1) Usina Delta S.A. - Rodovia MG 427, Km 43, Faz. Cachoeira, Conceição das Alagoas/MG; 2) Rua Vereador José Teles Feliciano, 28, Espinosa/MG; e 3) Rua Pará, 1032, Vila Nova, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 626/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Conceição das Alagoas/MG, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 627/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Espinosa/MG, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 628/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 96/97), do despacho que a recebeu (fls. 98/98v), da resposta à acusação (fls. 104/113) e da procuração (fl. 276). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda de alguma das cartas precatórias cumprida, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000491-89.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO Advogado constituído: Dr. Emanuel Ribeiro Dezidério, OAB/SP n.º 220.794. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Consigno que a desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa GERVÁSIO GAVA, MAURO ALVES DE MORAIS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA foi homologada pelo Juízo Deprecado da Vara Única de General Salgado/SP (fl. 123). Considerando a realização das oitivas das testemunhas comuns (fls. 115 e 124) e a certidão de fl. 125, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 630/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de General Salgado/SP, para interrogatório do acusado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, brasileiro, servente, RG n.º 34.870.582-7 SSP/SP, nascido aos 31/07/1986, natural de General Salgado/SP, filho de Antonio Carlos de Carvalho e Aldimina Alves de Oliveira, com endereço na Rua Gregório Giamatei, 41, Cohab Padre Vitorino, General Salgado/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório do réu na fase policial (fls. 49/50), da

denúncia (fls. 63/64), do despacho que a recebeu (fls. 66/66v), da resposta á acusação (fls. 74/75), da procuração (fls. 83) e das oitivas das testemunhas (fls. 115 e 124). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000336-18.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ROMILDO VENANCIO DA COSTA(MG107385 - DAIANE DE PAULA ANDRADE LEMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ROMILDO VENANCIO DA COSTA. DESPACHO - OFÍCIO. Trata-se de autos desmembrados da Ação Penal nº 0001371-52.2011.403.6124. Fls. 197/198. Informe o Juízo Deprecado da 2ª Vara da comarca de ITURAMA/MG, acerca da homologação da Suspensão Condicional do Processo em relação ao acusado ROMILDO VENÂNCIO DA COSTA, bem como para que aquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 0344.14.001719-7, que tramita por aquele juízo. Informe ainda o Juízo Deprecado do desmembramento acima mencionado, bem como de que todas as informações e providências relativas à Suspensão Condicional do Processo deverão ser direcionadas a este novo processo nº 0000336-18.2015.403.6124. Fls. 192/v e 202: informe finalmente o Juízo Deprecado de que o número da conta corrente para depósitos da prestação pecuniária é: conta corrente nº 8741-6, agência nº 0411, Banco do Brasil, em nome da Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Jales/SP - APADA, solicitando que o Juízo Deprecado intime o acusado ROMILDO VENÂNCIO DA COSTA para que proceda aos respectivos depósitos. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 517/2015-SC-jev ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da comarca de ITURAMA/MG, direcionado à Carta Precatória nº 0344.14.001719-7, que tramita por aquele juízo, devendo ser instruído com cópia(s) de fls. 191/192v e 197/198. No mais, determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como que se aguarde a fiscalização e o integral cumprimento da carta precatória. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio da secretaria, bem como registre-se o SOBRESTAMENTO no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3795**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3)** - ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5)** - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELENIR GONCALVES CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 3796**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR) Em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria n.º 10/2011 c.c. Portaria n.º 0359081/2014 deste Juízo, apresente as defesas dos acusados REINALDO FERREIRA CARLESSI, EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES e NILSON TRINDADE JÚNIOR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela defesa dos réus REINALDO FERREIRA CARLESSI e EMANUEL WENDEBORN ZINEZI

RODRIGUES (Dr. Marco Aurélio R. Santos, OAB/SP nº 137.409) e terminando pelo réu NILSON TRINDADE JÚNIOR que atua em causa própria, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

**Expediente Nº 3797**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) (...). Por conseguinte, considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5)** - ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0002939-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002939-0)** - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL Fls. 1516/1517: defiro, como requerido. Concedo ao Banco do Brasil S/A, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do quanto solicitado pelo experto, cumprindo assim a determinação exarada à fl. 1514, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2015, às fls. 707/710. Int.

**0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4)** - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO

SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001951-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001951-4) - NEUZA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por J. W. Gua-rieri Cereais Ltda - EPP em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento das contribuições ao FUNRU-RAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001, bem como a condenação da requerida na restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 348/349). Em face, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 378) e não há notícia nos autos de seu resultado. A União Federal contestou o pedido. Defendeu preliminarmente a inépcia da inicial, ausência de documentos e ilegitimidade ativa. No mérito, a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição (fls. 356/366). Sobreveio réplica (fls. 412/449). Foi realizada perícia contábil (fls. 1652/1672 e 1698/1721), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. DAS PRELIMINARES As preliminares de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física e, pelo mesmo motivo, a inépcia da inicial e ausência de documentos, confundem-se com o mérito. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lu-cro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem insti-tuídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurí-dicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribuí com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrenda-tário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exer-çam essas atividades individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equipara-dos, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equipara-dos, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em tributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 20083600063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003894-57.2013.403.6127** - ELCIO MIGUEL BRANDAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000523-51.2014.403.6127** - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 193: defiro, como requerido. Acolho os argumentos da CEF explanados na petição de fl. 190. Por consequência, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 21/JUL/2015, às 15h. Retire-se, pois, da pauta de audiência, anotando-se. No mais, maduros os autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001471-56.2015.403.6127** - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Acuso o recebimento do Agravo interposto pela CEF na forma retida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002651-49.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a embargada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001379-83.2012.403.6127** - LURDES APARECIDA PEREIRA DAMITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que não houve condenação de honorários a qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7)** - PAULO BORDAO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002737-20.2011.403.6127** - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001851-50.2013.403.6127** - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 45/57). Realizou-se perícia médica (fls. 124/128), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 139/140). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe parcial provimento, para anular a sentença e determinar a realização de novo exame pericial (fls. 158/159). Devolvidos os autos, realizou-se nova perícia médica (fls. 170/179), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente quadro de epilepsia, a qual se encontra controlada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Batista Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que, em razão de deficiência física de que é portadora, gerada por um acidente automobilístico, recebeu o benefício assistencial de 10.09.2002 a 23.01.2009. O benefício foi cessado por ter o Instituto requerido verificado que a autora possuía inscrição como empresária desde 17.08.1993. Esclarece que de fato possuía uma empresa, porém a transferiu para João Francisco da Silva Vargem Grande - ME em 19.10.1995, que, muito embora tivesse se comprometido a providenciar a baixa da empresa no nome da requerente (Neusa Batista Ribeiro ME), não o fez. Ao tomar conhecimento desses fatos, tomou as medidas necessárias para dar baixa na firma, cuja atividade se encontra suspensa desde 07.10.2009. Informa, ainda, que tendo recorrido do ato administrativo que cessou o benefício, em 28.12.2009, o procedimento administrativo foi extraviado, gerando atraso na resposta de seu pedido, o que ocorreu somente em 07.03.2013. Na ocasião, o benefício foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias. Concedida a gratuidade (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 61/71, defendendo a ausência de incapacidade e que a renda per capita familiar é superior ao limite legal. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 84/96 e 113/114) e médica (fls. 134/136), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 124/126 e 153). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 21.12.2000, data do acidente. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que a

autora mora sozinha e não tem renda. Reside em casa cedida temporariamente e, ocasionalmente, recebe ajuda de parentes para sua manutenção. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a sua cessação, ocorrida em 06.05.2013 (fl. 79). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06 de maio de 2013, data da cessação administrativa (fl. 79). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). P.R.I.

**0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Couto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 52). O INSS contestou o pedido. Alegou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 57/63). Realizada perícia médica (fls. 77/81), esta foi considerada inconclusiva, sendo determinada a realização de outra (fl. 92). Em face desta decisão, não houve manifestação das partes. Realizou-se novo exame pericial (fls. 105/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso em exame, contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 77/81), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 92), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia, com médico especialista nas patologias indicadas pela autora, que não constatou a incapacidade laborativa (fls. 105/108). A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 123/128) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 120/121, aduzindo a ocorrência de contradição, pois a sentença se baseou em laudo pericial que não atestou a incapacidade, quando havia sido realizada perícia anterior em sentido contrário. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi



devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0002943-63.2013.403.6127** - ELIANA LEITE DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127 e 135/255: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002982-60.2013.403.6127** - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003386-14.2013.403.6127** - CARLOS ALBERTO BRENDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003532-55.2013.403.6127** - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-68.2014.403.6127** - HERMANTINA INACIO TOLEDO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hermantina Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão decorrente da morte de seu companheiro Marcio Antonio Candido, ocorrida em 06.02.2013. Informa que o INSS indeferiu o pedido administrativo por falta de qualidade de dependente, pois não foi reconhecida a união estável, do que discorda, alegando que viveu com o de cujus de 1997 a 2013. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque não provada a qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 58/61). Sobreveio réplica (fls. 87/90). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouviu-se duas testemunhas (fl. 116). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 121/123 e 124). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Marcio Antonio Candido era segurado da Previdência Social. Recebia ele aposentadoria por invalidez a partir de 09.01.2008 (fl. 20). Aliás, a qualidade de segurado é incontro-versa. Ele casou-se com Maria Aparecida Cavalcante em 1976 (fl. 12), mas o casal se separou de fato nos idos de 1991, como declarado pela própria Maria Aparecida, em documento com firma reconhecida (fl. 91). O óbito ocorreu em 06.02.2013 (fl. 11). Resta analisar a documentação e demais provas produzidas nos autos acerca da união estável. A autora apresentou documentos (fls. 27/39, 47 e 91). As declarações de residência e de união estável (fls. 29/30) não se prestam à finalidade, pois firmadas depois do óbito do segurado. Já os documentos de fls. 34/35, do ano de 2008, o de fl. 36, dos anos de 2010 e 2011, todos em nome da autora, em conjugação com os de fl. 27 e 37, em nome de Márcio Antonio Candido, dos anos de 2011 e 2013, revelam a identidade de domicílio do casal. Ainda acerca de documentos, os de fls. 47 e 91, não impugnados pelo INSS. O primeiro, do serviço funerário, demonstra que Marcio era o titular do plano de assistência familiar e depois de seu óbito continuou ativo, tendo como titular Luciana Inacio Todelo Correia, filha da autora (fl. 49). O segundo, uma inusitada declaração firmada pela ex-esposa do de cujus, revelando que estavam separados de fato e que ele, Marcio, vivia com sua companheira, Hermantina, a autora da ação (fl. 91). Portanto, há satisfatório início de prova material da união estável entre autora e de cujus, corroborada pela testemunhal, coerente e uníssona no sentido da existência da convivência marital por longa data, de 1997 a 2013. Em suma, a valoração da prova permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável, razão pela qual a autora faz jus à pensão por

morte.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois apresentado dentro de 30 dias do óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 08.02.2013 (fl. 09).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronan Valentim Barba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 61/62).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS e que não restou cumprida a carência (fls. 65/79).Realizou-se perícia médica (fls. 67/72), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de disfunção miccional - incontinência urinária, hidronefrose bilateral em investigação e rins policísticos, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado na data da realização do exame médico pericial, em 06.08.2014, quando a perita médica pode avaliar o quadro clínico, os exames e laudos apresentados nos autos.Assim, não há que se falar em incapacidade preexistente à filiação.O extrato do CNIS apresentado à fl. 134, atualizado até 26.05.2015, revela que o último vínculo empregatício do autor teve início em 02.01.2013 e sua última remuneração foi paga em junho de 2013.Cumpra esclarecer que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, de modo que não pode ser atribuída ao autor, empregado, a responsabilidade pelo recolhimento em atraso. Dessa feita, tem-se que o requerente manteve a qualidade de segurado até 15.09.2013, de modo que na data de início da incapacidade ostentava a condição de segurado.Ainda que assim não fosse, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Do mesmo modo, restou cumprida a carência de, pelo menos, 1/3 das contribuições após a perda da qualidade de segurado, como exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, posto que possui mais de 4 recolhimentos.Rejeito, pois, as teses veiculadas em contestação.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.08.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Gomes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25).O INSS contestou (fls. 32/39) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 47/48 e 67), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 62/64).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 24.06.1948 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (06.09.2013 - fl. 16).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).Nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, o grupo familiar da autora é composto por ela e um filho solteiro.A renda familiar é formada exclusivamente pelo salário percebido pelo filho, que é trabalhador rural na colheita de laranja e recebe por empreita, no valor aproximado de R\$ 724,00.Embora o réu tenha comprovado que as últimas remunerações foram de aproximadamente R\$ 850,00 (fl. 56), fato é que o filho da autora, sendo trabalhador rural na colheita de laranja, executa serviços apenas durante as safras, conforme se pode verificar do CNIS (fl. 55), cujos contratos de trabalho duram poucos meses.Inclusive, quando o réu obteve o extrato de fl. 56 (02.12.2014), o filho da requerente já não recebia salário desde outubro de 2014.Assim, tendo em vista que a remuneração auferida pelo filho é eventual, sem garantia de obtenção mensal, não deve ser computada para aferição da renda per capita familiar.Ainda que assim não fosse, patente a situação de miserabilidade vivida pelo grupo, eis que residem em imóvel alugado em lugar que o assistente social definiu como cortiço, com espaços pequenos, poucos e precários móveis.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.04.2014, data da citação (fl. 30).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução

267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000844-86.2014.403.6127** - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-79.2014.403.6127** - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-63.2014.403.6127** - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maraisa de Jesus Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/35). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de transtorno afetivo bipolar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001600-95.2014.403.6127** - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.04.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 23.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 31). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir

do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-74.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES MANERA PULCHINELLI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Manera Pulchinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/44), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002176-88.2014.403.6127 - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Pela sentença de fls. 154/158, esse juízo reconheceu a especialidade do serviço prestado pelo autor no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 16 de maio de 2011, mas julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, entendendo que, mesmo com o reconhecimento retro comentado, o autor não atingiria o tempo mínimo de serviço de 25 anos. O autor apresenta embargos de declaração (fls. 161/162), apontando contradição na sentença lançada aos autos. Diz que já houve o enquadramento administrativo do período de 01 de outubro de 1980 a 05 de março de 1997, totalizando 16 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço especial. Com o reconhecimento do período pleiteado na inicial, o autor somaria mais de 30 anos de serviço especial, tempo suficiente para a conversão pretendida. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina) No caso dos autos, a parte autora alega contradição. Analisando a questão, tenho que razão lhe assiste não pelo prisma da contradição, mas por erro evidente. Houve erro desse juízo não em relação à matéria trazida ao seu conhecimento, mas no simples cálculo do tempo de serviço especial do autor. Já constava nos autos que em sede administrativa o INSS já tinha deferido o enquadramento do período de 01/10/1980 a 05/03/1997 (fl. 78). Entretanto, ao final da sentença, esse juízo, ao fazer o cálculo do tempo de serviço do autor, somando o tempo reconhecido administrativamente com aquele reconhecido em sede judicial, laborou em erro ao consignar que exerceu funções especiais de 01 de outubro de 1980 a 16 de maio de 2011, não atingindo 21 anos de atividade ininterrupta - fl. 158 verso. Isso porque a soma correta leva a 30 anos, 07 meses e 24 dias de serviços em condições especiais, o que implica direito à aposentadoria especial. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHE-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença de fls. 154/158, sanar o erro de cálculo apontado. Conseqüentemente, atribuindo aos presentes embargos de declaração o excepcional efeito infringente, o dispositivo da sentença passa a surtir efeitos com a seguinte redação: Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 06.03.1997 a 15.05.2011, período esse que deverá constar nos as-sentos da autarquia previdenciária. Com isso, condeno o INSS, ainda, a rever o ato de concessão de aposentadoria do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a apresentação do requerimento administrativo (07 de junho de 2011), pagando-lhe a diferença apurada. As diferenças decorrentes da alteração de cálculo da aposentadoria serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. Retifique-se o registro e I.

**0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda de Jesus Americo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 83/85), com o que concordou a parte autora (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002206-26.2014.403.6127 - MARIA JOSE BASSAN (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Bassan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 63/67). Realizou-se perícia médica (fls. 77/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta dor em coluna cervical e lombar, com irradiação para membros superiores e inferiores, respectivamente, além de ser portadora de hérnia abdominal de grande volume, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Questionado sobre o início da incapacidade, informou o perito judicial que os sintomas das moléstias que acometem a autora tornaram-se progressivamente mais intensos nos últimos dois anos impedindo-a de desempenhar atividades remuneradas em fevereiro de 2014, sugerindo ser essa a data de início da incapacidade. Afasto, assim, a alegação de incapacidade preexistente, uma vez que a autora retornou ao RGPS em maio de 2013 e contribuiu até agosto de 2014, conforme se verifica do CNIS (fl. 69). Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 06.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002249-60.2014.403.6127 - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Donizetti Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30 e 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 66/68), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o



trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002302-41.2014.403.6127 - CLARISSE TONETTI (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Micheletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 25.05.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 22.08.2014, data do ajuizamento da ação (fl. 02), tendo em vista que não restou comprovado que na data do requerimento administrativo (14.05.2014 - fl. 15) o autor se encontrava incapacitado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002674-87.2014.403.6127 - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o laudo técnico pericial que embasou a emissão do PPP de fls. 32/33. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 70. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita para que complemente o laudo, respondendo os quesitos da autora (fls. 53/54). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002942-44.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 69. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002980-56.2014.403.6127 - RONALDO DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede, pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial (fls. 53/58), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003053-28.2014.403.6127 - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elis Regina Ferreira Rocha de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 60/66). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003188-40.2014.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 50: devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial de fl. 41/46. Após, promova, a Secretaria, a solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 47). Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial, miocardiopatia segmentar e fibrilação atrial crônica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003339-06.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 55. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003566-93.2014.403.6127 - GERALDO ROBERTO MOREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003619-74.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E.

Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003620-59.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO SOSSAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003621-44.2014.403.6127** - MARIO BATISTA CAETANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003622-29.2014.403.6127** - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003623-14.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000248-68.2015.403.6127** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**0000257-30.2015.403.6127** - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.0000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001278-41.2015.403.6127** - IOLANDA PEREIRA DO PRADO LUCIANO(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Fl. 181: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Iolanda Pereira do Prado Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.Administrativamente não foi reconhecido o direito ao benefício, pela não comprovação do labor rural (fl. 23), o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório.Além disso, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001400-54.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 29. Intime-se.

**0001423-97.2015.403.6127** - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 56. Intime-se.

**0001733-06.2015.403.6127** - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001734-88.2015.403.6127** - AVENOR DE ANDRADE DIAS NETO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Avenor de Andrade Dias Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001735-73.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fa-tima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

**0001737-43.2015.403.6127** - JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001742-65.2015.403.6127** - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Gonçalves Farrampa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 24/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001747-87.2015.403.6127** - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001748-72.2015.403.6127** - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001756-49.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4)** - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 283: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003073-58.2010.403.6127** - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução proposta por Luzia de Fatima Pedro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000106-06.2011.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000066-53.2013.403.6127** - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jusceli Rodrigues Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002456-93.2013.403.6127** - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002818-9)** - MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI X GABRIEL KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI) X SUZANA KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI)(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)** - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 205, tendo em vista as partes mencionadas serem estranhas aos autos.Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

**0003999-39.2010.403.6127** - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002235-81.2011.403.6127** - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001980-89.2012.403.6127** - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002821-84.2012.403.6127** - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003117-09.2012.403.6127** - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001183-79.2013.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001332-75.2013.403.6127** - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002781-68.2013.403.6127** - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000144-13.2014.403.6127** - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001066-54.2014.403.6127** - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Teixeira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/59), com ciência às partes. Em face, apenas o autor manifestou-se (fls. 60/65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é

acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doenças ortopédicas e de Parkinson e encontra-se a partir de 14.02.2014 total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2014 (data do início da incapacidade fixada na perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001184-30.2014.403.6127 - ACINESIO MARTINS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acinesio Martins, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a edição da Lei nº 8213/1991 para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, que em 23 de janeiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/165.414.173-6), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural não constante de sua CTPS, prestado entre 12.05.1960 e 23.07.1967, bem como aqueles registrados em sua CTPS, quais sejam, de 24.07.1967 a 21.06.1971, 03.06.1975 a 19.07.1975 e de 03.11.1978 a 22.01.1979. Junta documento de fls. 17/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 42/68, defendendo a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no período de 12.05.1960 a 23.07.1967, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida quando o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano e impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência. Réplica à fl. 75/79. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 12.05.1960 a 23.07.1967, não constante da carteira de trabalho, e daqueles registrados em CTPS, quais sejam, 24.07.1967 a 21.06.1971, 03.06.1975 a 19.07.1975 e de 03.11.1978 a 22.01.1979. Passo à análise do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 12.05.1960 a 23.07.1967. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia de sua certidão de casamento, realizado em 09.01.1971 (fl. 20), na qual o autor é qualificado como lavrador, e do certificado de reservista, informando que o autor é lavrador e foi dispensado do serviço militar em 31.12.1966 por residir em zona rural (fl. 21). Tais documentos, analisados em conjunto com sua CTPS, que possui vínculo iniciado em 24.07.1967 (fls. 24/25), permitem concluir pelo exercício de atividade campesina apenas no período de 31.12.1966 (data em que dispensado do serviço militar) até 23.07.1967, véspera do primeiro contrato de trabalho constante de sua carteira de trabalho. O exercício da atividade rural foi confirmado pela prova testemunhal, mormente, pela testemunha Nelson Machado que informou conhecer o autor há 52 anos (desde 1963) e, por isso, tem razão de ciência em relação ao período em comento. A propósito, referida testemunha, declarou de forma segura que conheceu o autor quando eles moravam no sítio do Fundão e que por lá ficaram por

dois anos; após, o requerente veio morar na cidade e passou a exercer o labor rural como boia fria, tendo, inclusive, trabalhado com a testemunha em duas ocasiões. Dessa forma, tenho por comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 31.12.1966 a 23.07.1967. Em relação aos períodos registrados em CTPS, o réu não os impugna. O ponto controvertido versa somente sobre a possibilidade de período de trabalho rural anterior a 1991 ser computado para fins de carência sem a devida contribuição. Tenho que não. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a autora. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 31 de dezembro de 1966 a 23 de julho de 1967, período que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Bernardo Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido

defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 43/46), com ciência às partes que, intimadas, não se manifestaram (fls. 47/48).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal).Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia e status pós-operatório da coluna lombar (artrose) e encontra-se a partir de 11.02.2014 parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas braçais.A incapacidade parcial, aliada à possibilidade de reabilitação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.Não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.02.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - fls. 43/46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Combe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Foi concedida a gratuidade (fl. 26).O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência (fls. 32/37).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvi-das três testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 76/80).Relatado, fundamento e decidido.Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da

LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 04 de fevereiro de 1938, de modo que, na data do requerimento administrativo (21 de novembro de 2013 - fl. 14), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Em seu depoimento pessoal informou a autora que trabalhou no sítio do seu pai desde os 12 anos de idade até 1976, quando este faleceu, e veio morar na cidade com a família, não mais exercendo atividade laborativa no campo, apenas na cidade, de 02.07.1983 a 21.09.1987 (fl. 55). Após, não trabalhou mais. A fim de subsidiar suas alegações, apresentou certidão de casamento realizado em 04.06.1955, na qual se encontra qualificada como prendas domésticas e seu marido, João Mello da Silva, como oleiro (fl. 15); contrato de compra e venda de imóvel (matrícula 13081) adquirido pelo pai da autora, Jorge Combe, em 1976, propriedade na qual estava instalada uma olaria (fl. 16); escritura de compra e venda de imóvel de porção de terra localizada no sítio Capituva (matrícula 13080) adquirido pelo pai da requerente, Jorge Combe, em 1948 (fls. 19/22). A prova material revela que seu marido, quando casou, exercia atividade urbana (oleiro); que seu genitor possuía uma propriedade rural, sem demonstração de que era ali produzido, e que, posteriormente, adquiriu propriedade contígua, consistente numa olaria. Ademais, o CNIS do marido, João Mello da Silva, revela vínculos nos períodos de 01.06.1967 a 30.11.1976 com Jorge Combi, pai da autora, e de 01.02.1977 a 31.12.1980 para Jacob Azevedo Ltda, em atividades que não se sabe a natureza, pois a autora não apresentou a CTPS. Constatam ainda vínculos urbanos nos períodos de 05.01.1981 a 15.07.1987 e de 21.08.1987 a 08.1995 (fl. 56), após o que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 23.02.1996 (fl. 43). Verifica-se, ainda, que o pai da requerente possuía empresa constituída (fl. 55 vº), que não se sabe o objeto. A autora omitiu. Extrai-se, de tudo, que, ao contrário do alegado, o pai da requerente possuía empregados, vez que registrou o marido desta, e é provável que a atividade exercida na propriedade era de olaria, que possui natureza urbana, não rural. A prova testemunhal nada acrescenta, pois as testemunhas foram extremamente vagas e genéricas, apenas declarando que a autora executava serviços rurais, mas não sabiam informar outros dados, como se a propriedade era grande e se no local haviam empregados. Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurada especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001865-97.2014.403.6127 - OSMANE DONIZETE LOPES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001886-73.2014.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 47/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 56/58). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002069-44.2014.403.6127 - VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Freitas Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 14.05.2014 (fl. 42), diverso, portanto, daquele veiculado nos autos da ação proposta em 2011 (processo 0001876-52.2011.826.0083). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 108/110). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002165-59.2014.403.6127 - JOELMA APARECIDA BARBOZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joelma Aparecida Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 27/31). Realizou-se perícia médica (fls. 41/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que a autora esteve filiada ao RGPS até junho de 2013, mantendo a qualidade de segurada até 15.08.2014. Assim, quando do requerimento administrativo, 05.05.2014 (fl. 11), e do ajuizamento da ação, 18.07.2014, ostentava tal condição. No mais, a requerente verteu mais de doze contribuições ao RGPS. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e do não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 41/46). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002193-27.2014.403.6127 - JULIO CESAR LORCA PERES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Lorca Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 48/51). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA MARTINS FERREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 03 de abril de 2014, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Metalúrgica Mococa S/A de 04 de dezembro de 1998 a 12 de março de 2014, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 17/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 63/67, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, bem como falta de prévia fonte de custeio. Junta documentos de fls. 68/71. Réplica às fls. 73/81, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial e prova testemunhal. Foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 84), o que deu ensejo à interposição de agravo, na forma retida, pela parte autora (fls. 86/89). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim, à análise do período ainda controvertido, qual seja, serviço prestado de 04 de dezembro de 1998 a 12 de março de 2014. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até



então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de

todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 12 de março de 2014.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, nesse período, o autor exerceu sua exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do nível de 93 dB (PPP de fls. 37).Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos.Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58,

4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, e considerando o tempo já enquadrado como especial em sede administrativa, o autor soma 26 anos, 11 meses e 05 dias de trabalho exposto a agentes nocivos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 04 de dezembro de 1998 a 12 de março de 2014, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Com isso, condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a apresentação do requerimento administrativo (03 de abril de 2014). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Das-san Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/42), com ciência às partes que, intimadas, não se manifestaram (fls. 43/44). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doenças ortopédicas e encontra-se a partir de 02.10.2014 parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas braçais. A incapacidade parcial, aliada à possibilidade de recuperação ou reabilitação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a

partir de 02.10.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - fls. 39/42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002262-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pedro Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 31/35). Realizou-se perícia médica (fls. 63/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de epilepsia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Questionado quanto ao início da incapacidade, informou o perito judicial que segundo a pericianda o quadro neurológico teve início na adolescência e se tornou mais intenso nos últimos cinco anos, portanto, a partir de 2009, não sendo possível precisar o mês..., sugerindo que a incapacidade é existente desde então. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência de 12 contribuições. Com efeito, verifica-se do CNIS que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01.03.1995 a 31.10.1995, ou seja, 8 contribuições. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.06.1996. Quando regressou ao RGPS, em 01.02.2014, já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Manoel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido defendendo que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 43/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de dores articulares em quadril e dorso e artrose, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforços físicos, ortostatismos prolongados e deambulações em excesso. Asseverou o perito judicial não ser possível a reabilitação profissional e que a incapacidade existe para as atividades de faxineira e trabalhadora rural, mas não para a de dona de casa. O início da incapacidade foi fixado em 26.02.2014. Rejeito, assim, a alegação de incapacidade preexistente. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, todos os registros constantes da CTPS da autora são de natureza rural e demonstram o exercício desse ofício por longo período (desde 1980), o que induz ser essa sua atividade habitual. Ainda que assim não fosse, mesmo a atividade de dona de casa exige esforço físico, o que, segundo o laudo pericial, é contraindicado à autora. Por fim, a existência de incapacidade permanente, sem possibilidade de reabilitação, confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 03.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edmar Barbosa, representado por Valdomiro Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/48), com ciência às partes que, intimadas, não se manifestaram (fls. 52/53). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) e encontra-se a partir de 11.10.2012 total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez e o benefício será devido desde 16.01.2014, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 70/72: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0002520-69.2014.403.6127 - NILDA PEREIRA DA SILVA ASTOLFO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Pereira da Silva Astolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica (fls. 62/63), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002535-38.2014.403.6127 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cirlene Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizou-se perícia médica (fls. 82/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de síndrome do manguito rotador e artrose nos ombros, espondiloartrose na coluna lombar, hipotireoidismo e hipoacusia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002631-53.2014.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/69). Realizou-se perícia médica (fls. 80/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe

sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 92/101). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002657-51.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS REIS ZANIN (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena dos Reis Zanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu marido Silvano Zanin em 13.08.2012. Alega, em suma, que as horas extras não integram o salário de contribuição, de maneira que faz jus ao benefício, indeferido administrativamente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.124,50, superior ao limite legal previsto na Portaria 02, de 06.01.2012, em R\$ 915,05 (fls. 71/74). Sobreveio réplica (fls. 127/131). Acerca de provas (fl. 134), a autora apresentou documentos (fls. 137/138), com ciência ao INSS (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, o último salário de contribuição do detento (julho de 2012 - fl. 49) foi de R\$ 1.124,50, acima dos R\$ 915,05, limite previsto na Portaria n. 02, de 06.01.2012, em vigor à época da prisão. Não procede a alegação da autora de que o valor do salário só ultrapassa o limite legal devido às horas extras. Os documentos por ela apresentados (fls. 137/138) revelam que de horas extras Silvano recebeu R\$ 12,01 em abril de 2012 e R\$ 66,06 em março de 2012. Tais documentos, conjugados com o CNIS (fl. 49), demonstram que o salário de contribuição sempre foi superior ao teto constitucionalmente previsto. Para se ter a exata noção, em maio de 2012 foi de R\$ 3.096,00, em abril de 2012 de R\$ 2.238,26 e em março de 2012 de R\$ 1.724,24. Depreende-se, portanto, que nos últimos seis meses antes da prisão o segurado sempre teve salário superior ao limite legal. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Além



disso, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene da Costa Migliorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/52), com ciência às partes. Em face, apenas a autora manifestou-se (fls. 53/56). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de quadro de artralgia e dorsalgia e encontra-se a partir de 07.03.2012 total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez e o benefício será devido a partir de 01.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 36), posto que até 30.06.2014 a autora verteu contribuições previdenciárias como facultativa (fl. 38). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 46/51: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao perito nomeado pelo Juízo para que responda o quesito suplementar de fl. 67, suscitado

pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se

**0002913-91.2014.403.6127 - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR BORSATO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 22 de junho de 2012, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Metalúrgica Mococa S/A de 22/09/1986 a 37/07/1991, de 01/08/1991 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 22/06/2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.Junta documentos de fls. 11/38.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 58/77, defendendo, em preliminar d emérito, a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial e a falta de interesse de agir em relação ao período de 22 de setembro de 1986 a 03 de dezembro de 1998, já reconhecido administrativamente como especial. No mérito, pugna pela falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls. 78/84.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez que não apresentado, na esfera administrativa, pedido específico de concessão de aposentadoria especial.Todos os documentos referentes à prestação do serviço do autor foram apresentados na esfera administrativa, inclusive o PPP, sendo dever da administração previdenciária a análise dos documentos e concessão do melhor benefício. A administração inclusive reconheceu parte do período trabalhado como especial, de modo que não há que se falar em falta de pedido administrativo.Em relação à alegação de falta de interesse de agir em relação ao período de 22 de setembro de 1986 a 03 de dezembro de 1998, melhor sorte resta ao INSS.Pelo documento de fl. 78, verifico que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrado como especial o período retro comentado. Dessa feita, em relação a esse período, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.Analisadas as preliminares, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Passo, assim, à análise do período ainda controvertido, qual seja, serviço prestado de 04 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2012. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até

28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2012.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, nesse período, o autor exerceu sua exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do nível de 91 dB (PPP de fls. 33).Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos.Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.Com isso, e considerando o tempo já enquadrado como especial

em sede administrativa, o autor soma 25 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho exposto a agentes nocivos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 22 de setembro de 1986 a 03 de dezembro de 1998, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 04 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2012, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Com isso, condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a apresentação do requerimento administrativo (22 de junho de 2012). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 34/35 e 40/41: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Benedito de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Informa que é portador de incapacidade laborativa por conta de patologias, mora sozinho e vive da ajuda de terceiros. Relato, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 106, para complementação dos PPPs e laudos já constantes dos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

**0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique se pretende produzir alguma prova. Após, tornem-me conclusos. Intemem-se.

**0000506-78.2015.403.6127 - MARGARET APARECIDA PINATTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intemem-se.

**0000517-10.2015.403.6127 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio João da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por tempo de contribuição. Concedido prazo para regularização da inicial, o autor desistiu da ação (fls. 93 e 97). Relato, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000944-07.2015.403.6127** - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-13.2015.403.6127** - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001283-63.2015.403.6127** - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001724-44.2015.403.6127** - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Valentino Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001820-59.2015.403.6127** - JOSE CARLOS DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001821-44.2015.403.6127** - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001822-29.2015.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Justifique a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a Prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 42.Intime-se.

**0001823-14.2015.403.6127** - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001824-96.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PAINA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001825-81.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001826-66.2015.403.6127** - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001827-51.2015.403.6127** - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002907-21.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002607-25.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2)** - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Terezinha Cassia da Silva, representada por Maria do Carmo Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004708-74.2010.403.6127** - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geni Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003090-26.2012.403.6127** - DIVALDO RIBEIRO X DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Divaldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001057-29.2013.403.6127** - MOACIR BENEDITO MENAO X MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Moacir Benedito Menão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001561-35.2013.403.6127** - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cleusa Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7750**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000676-50.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA ROSSI - ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Lucina Rossi - ME objetivando receber valores represen-tados pela Certidão da Dívida Ativa 6555.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 26).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7758**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000223-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HUMBERTO BRASI FILHO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7759**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001749-57.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-77.2014.403.6127) MARCIA MARIA ELIZEI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marcia Maria Elizei em face do Ministério Público Federal, por meio do qual pretende desconstituir bloqueio judicial de veículo, efetivado nos autos da ação de improbidade administrativa 0003774-77.2014.403.6127, movida em face de Ronaldo Medeia e outros.Recebidos os embargos (fl. 44) e apresentados documentos (fls. 52 e 59/60), o Ministério Público Federal expressou sua anuência ao pedido de liberação da restrição (fls. 62/63).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, não se opondo ao levantamento da restrição, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, II) e determino o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo GM/Kadet, 1991/1992, placas BHJ 2552, Renavan 600785540 e chassi 9BGKT08KNMC306763 (documento de fl. 11).Quando do requerimento de bloqueio, a embargante ainda não havia transferido o bem para seu nome. Assim, como o Ministério Público Federal não deu causa ao ajuizamento da demanda, pois desconhecia a alienação, não cabe sua condenação em honorários advocatícios ou quaisquer outros ônus.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos n.



0003774-77.2014.403.6127.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

### **Expediente Nº 7768**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001117-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001117-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA X SERGIO ANTONIO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-12.2014.403.6140 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 30/38 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 07/08/2013, em decorrência de transtorno do humor orgânico e demência não especificada. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2010 a 05/2015.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, DIB em 24/06/2013 (data do requerimento) e DIP em 25/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista do laudo à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Após, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001247-79.2015.403.6140 - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON COUCEIRO GUEDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais.Instrui a ação com documentos (fls. 12/53).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, processo n. 0005283-26.2012.403.6317, em que objetivava a concessão de aposentadoria especial. Consoante cópias da petição inicial e da r. sentença proferida, extraídas do sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, no precitado feito a parte autora postulou o reconhecimento do tempo especial laborado de

22/10/1985 a 11/01/1999 e de 15/06/1999 a 14/05/2012. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar tais períodos trabalhados pela parte autora, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de enquadramento do período especial de 15/05/2012 a 08/08/14 e de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2014. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0001292-83.2015.403.6140 - VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO X VANETE APARECIDA FEVEREIRO (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO, representado por VANETE APARECIDA FEVEREIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB21/148.004.633-4), cessado em 01/12/2014, por ter sido constatado em perícia médica que a invalidez do titular se deu após a maioridade do mesmo. Afirma, em síntese, a inexistência de impedimento legal para a percepção do benefício de pensão por morte, ainda que a invalidez seja posterior aos 21 anos idade. Alega que a comprovação da existência da invalidez na data do óbito autoriza a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos (fls. 06/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora está em gozo de 2 (dois) benefícios previdenciários, consoante informações do CNIS e do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade, haja vista que o feito encontra-se devidamente instruído. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015, às 15:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a controvérsia dos autos restringe-se à data de início da incapacidade do demandante, além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder somente aos quesitos 6 e 21 do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1778**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-42.2012.403.6139** - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: A discussão sobre os valores dos atrasados se arrasta desde 18/07/2013 (fl. 263). A partir de então, emerge dos autos a inexistência, pelas partes, da mínima disposição para transigir na execução do julgado. Neste contexto, não há se falar em celeridade processual. Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos a título de atrasados e, após, cite-se o INSS no termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 1784**

##### **MONITORIA**

**0003022-40.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

Defiro o requerimento de fl. 68 da Caixa Econômica Federal. Suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0000625-71.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X REGEANE MENEGHEL ROLIM SOARES

Defiro o requerimento de fl. 49 da Caixa Econômica Federal. Suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré da petição de fl. 163.

**0001115-30.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Defiro o requerimento de fl. 138 da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito judicial realizado no processo nº 0000730-82.2012.403.6139 para este. Em relação aos requerimentos da parte ré, indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Guapiara/SP, vez que a diligência pode ser diretamente obtida pela parte, não necessitando de ordem judicial. Além do mais, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Quanto ao item dois do requerimento de fl. 140, defiro-o. Expeça-se carta precatória para a oitiva do fiscal Osmar Lourenço. Tudo feito, dê-se vistas às partes, primeiro à autora e depois à ré, para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000595-36.2013.403.6139** - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno dos autos do TRF, para que requeira o que de direito.

**0001522-02.2013.403.6139** - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Às fls. 73/74, a parte autora pede seu próprio depoimento pessoal e o do preposto da parte contrária. Pede, ainda, a produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da própria autora, pois desafia o art. 343 do CPC. As demais provas também são desnecessárias. Com efeito, embora confusa a petição inicial, pode-se dela compreender que a autora busca indenização por danos morais em razão de seu nome ter sido enviado indevidamente aos órgãos de proteção ao crédito, fato que se prova por documentos apenas. Caso provado o fato, o dano é presumido (in re ipsa), daí porque não há necessidade de audiência. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001913-54.2013.403.6139** - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thiago Rolim de Moura em face da Caixa Econômica Federal e BV Financeira S/A, pretendendo provimento jurisdicional para que as requeridas revisem os contratos de empréstimos celebrados, reduzindo os descontos em folha de pagamento até o valor de 30 (trinta por cento) de sua remuneração mensal. Sustenta, em apertada síntese, que firmou contrato de empréstimo com a instituição BV Financeira S/A no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), parcelado em 72 parcelas a ser descontado em folha de pagamento. Alega que o Município de Buri/SP firmou convênio com a Caixa Econômica Federal transferindo o pagamentos dos servidores públicos municipais para esta instituição financeira, a qual passou a oferecer condições mais favoráveis ao autor a título de taxa de juros em relação ao empréstimo feito com a outra requerida. Alega que contratou empréstimo com a CEF, a fim de quitar o contrato com a financiadora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em 92 prestações mensais. Alude que a segunda requerida não forneceu boleto para pagamento do empréstimo realizado e que por conta dos dois descontos em folha, eles superam o limite máximo da margem consignável. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A CEF alega, em preliminar, que não é responsável pelos fatos articulados na presente demanda, requerendo sua exclusão da relação processual. A preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito. Assim, postergo sua apreciação para quando da prolação da

sentença.MéritoCom relação ao pedido de fl. 136, no qual o autor requer a aplicação dos efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal, não deve prosperar.Preceitua o art. 320 do CPC, especificamente em seu inciso I, que a revelia não induzirá os efeitos para reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Dessa maneira, considerando que a ré BV Financeira S/A contestou a ação tempestivamente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, todavia, seus efeitos não serão induzidos, conforme o exposto acima.Já em relação ao pedido de fl. 158, indefiro-o, porque as rés não mostraram disposição de transigir.Passo agora a análise do pedido liminar. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, o autor alega que a BV Financeira S/A não apresentou boleto para pagamento integral da dívida, de modo que os dois empréstimos passaram a ser descontados do salário dele, ultrapassando o limite de 30% do previsto no art. 2º, 2º, inciso I da Lei 10.820/2003.Conquanto o autor não faça prova de sua alegação, em direito do consumidor é possível a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) o que, no caso nem mesmo é necessário, na medida em que a apresentação desse documento ou equivalente em juízo, sana a irregularidade.Há verossimilhança das alegações do autor porque as duas rés concordam que estão recebendo as prestações acima do limite legal, tornando incontroversa a matéria.No que é controverso, há plausibilidade das alegações do autor, porque o limite imposto pela lei visa a resguardar o essencial à manutenção da vida do trabalhador, que não pode até mesmo pela vontade dele, ser suprimido por meio do desconto direto em folha de pagamento. Como o autor afirma que celebrou o segundo contrato para adimplir integralmente o primeiro, esta a solução jurídica mais adequada para resguardar seu sustento, até porque ele ganha salário mínimo.Assim, constatado que o desconto é superior ao limite legal, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da prevenção para o resguardo de montante essencial para a manutenção da vida do autor. Ademais, a medida pode ser revertida a qualquer tempo, uma vez que os descontados em folha de pagamento podem ser restabelecidos.Iso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para fixar o prazo de 30 (dias) para a BV Financeira S/A apresentar memorial do valor atualizado da dívida.Com a juntada do memorial da dívida, determino ao autor que deposite o valor em juízo em 05 (cinco) dias.Suspendo os descontos da Caixa Econômica Federal até que a situação se resolva com a primeira credora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Tudo feito, venham os autos conclusos para sentençaIntimem-se. Cumpra-se.

**0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luiz de Goiz Pedroso, Luzia dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Maria Benedita de Oliveira, Maria Conceição Machado do Prado, Maria Dirce Mota, Maria Inês de Souza, Maria Luiza Bertalha da Silva, Maria Rosa Soares, Maria Sonia Daniel e Mário Rodrigues em desfavor de Excelsior Seguros, ajuizada originariamente perante o Foro Estadual Distrital de Itaberá/SP, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados.Vislumbro a possibilidade de alguns autores serem parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que não são os mutuários originários e sim cessionários por contrato particular de compromisso de compra e venda.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, julgou o Resp nº 1.150.429/CE, dispondo sobre a matéria da legitimidade ativa dos cessionários nos contratos de mútuos para aquisição de imóvel garantido ou não pelo FCVS, o qual colaciono: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo

FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1 Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL).PA 2,10 Partindo desse ponto, não há legitimidade ativa para os cessionários discutirem em juízo revisão do contrato de mútuo, que é o contrato principal, e maior razão assiste à vedação de sub-rogação nos direitos decorrentes do contrato de seguro habitacional, o qual é contrato acessório.No caso dos autos, observo que as autoras Luzia dos Santos, Maria Benedita de Oliveira e Maria Sonia Daniel apresentaram os contratos particulares de compromisso de compra e venda em que constaram as datas de suas celebrações, respectivamente, em 14/05/2007, 17/08/2004 e 04/01/2013.Dessa maneira, tendo a cessão realizada após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira.Desta feita, intimem-se as autoras acima mencionadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a anuência da instituição financeira com a celebração do negócio jurídico, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa em relação a eles.Do mais, referente às autoras Maria Conceição Machado do Prado, Maria Dirce Mota e Maria Inês de Souza, observa-se que não são as mutuárias. Com relação à autora Maria Conceição Machado do Prado, seu falecido marido (certidão de óbito à fl. 180) era o legítimo mutuário, conforme quadro demonstrativo de valores à fl. 117. Dessa maneira, como há cobertura securitizaria disponível para o evento morte, qualquer que seja a causa, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se foi resolvido o contrato de mútuo em razão do falecimento do mutuário Paulo Rodrigues do Prado, sob pena de indeferimento da inicial.Referente à autora Maria Dirce Mota, o mutuário é seu marido José Carlos Mota, conforme quadro demonstrativo de valores de fl. 140. Todavia, a autora qualifica-se como viúva, mas não apresentou certidão de óbito. Desta feita, intime-se a autora para que apresente certidão de óbito e, concomitantemente, deverá, se for o caso, esclarecer se foi resolvido o contrato de mútuo em face do falecimento do mutuário José Carlos Mota.Já em relação à autora Maria Inês de Souza, observa-se que o mutuário também é seu marido. Do mais, na inicial a autora é qualificada como casada. Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que esclareça apenas sua legitimidade para a propositura da demanda.Deverá ser intimado o autor Luiz de Goiz Pedrosa para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que esclareça a causa de pedir, uma vez que, conforme documento de fl. 52, o contrato de mútuo e, conseqüentemente, a apólice obrigatória de seguro estão quitados. Int. Cumpra-se.

**0003080-72.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO COUTO SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira e Rosimeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes e João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos em desfavor de Excelsior Seguros, ajuizada originariamente perante o Foro Estadual Distrital de Itaberá/SP, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Vislumbro a possibilidade de alguns autores serem parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que não são os mutuários originários e sim cessionários por contrato particular de compromisso de compra e venda.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, julgou o Resp nº 1.150.429/CE, dispondo sobre a matéria da legitimidade ativa dos cessionários nos contratos de mútuos para aquisição de imóvel garantido ou não pelo FCVS, o qual colaciono: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo

Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL) Partindo desse ponto, não há legitimidade ativa para os cessionários discutirem em juízo revisão do contrato de mútuo, que é o contrato principal, e maior razão assiste à vedação de sub-rogação nos direitos decorrentes do contrato de seguro habitacional, o qual é contrato acessório. No caso dos autos, observo que os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram os contratos particulares de compromisso de compra e venda em que constaram as datas de suas celebrações, respectivamente, em 22/02/2010, 16/06/1997 e 18/01/2011. Dessa maneira, tendo a cessão realizada após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira. Desta feita, intimem-se os autores acima mencionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a anuência da instituição financeira com a celebração do negócio jurídico, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa em relação a eles. Referente à autora Neide Faria de Camargo, observa-se que o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, no que consta à fl. 64 que a autora e ele eram casados à época da assinatura do contrato de mútuo. Em sua qualificação na petição inicial, esta autora alegou ser divorciada. Desta feita, intime-se-a para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar certidão de casamento, com a averbação do divórcio, bem como para que esclareça sua legitimidade. Além do mais, em relação à parte Suzana dos Santos, observo que, conforme quadro demonstrativo de valores à fl. 219, são mutuários, além dela, o Sr. João Carlos dos Santos. Dessa maneira, sendo litisconsortes necessários, intime-se a parte para que adeque a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que já há nos autos documentação referente à João Carlos dos Santos, conforme às fls. 205, 207 e 209/210 Int. Cumpra-se.

**0003081-57.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Tereza de Jesus Bertalha, Tereza de Jesus Domingos Gildo, Terezinha de Jesus Santos, Valderez Aparecida dos Santos, Vera Lucia de Freitas Vieira, Vicente de Paula Freitas, Vilma Ryden e Selma Maria de Freitas em desfavor de Excelsior Seguros, ajuizada originariamente perante o Foro Estadual Distrital de Itaberá/SP, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Vislumbro a possibilidade de alguns autores serem parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que não são os mutuários originários. Com relação às autoras Tereza de Jesus Domingues Gildo e Vera Lucia de Freitas Vieira, os legítimos mutuários eram seus respectivos maridos falecidos, conforme quadros demonstrativos de valores às fl. 70 e 113. Dessa maneira, como há cobertura securitizadora disponível para o evento morte, qualquer que seja a causa, intimem-se estas autoras para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se foi resolvido o contrato de mútuo em razão do falecimento dos mutuários, sob pena de indeferimento da inicial. Já em relação à autora Terezinha de Jesus Santos, observa-se que o mutuário também é seu marido. Do mais, na inicial a autora é qualificada como casada. Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que esclareça sua legitimidade para a propositura da demanda, devendo apresentar certidão de casamento atualizada, inclusive com cópia do verso. Int. Cumpra-se.

**0003084-12.2014.403.6139 - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENÇA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Geraldino Leme Cardoso, Helena Ferreira dos Santos, Isaias Reginaldo, Jarmiro Nunes de Proença, Jatir Ferreira da Silva, Joana Maria de Oliveira, José Maria dos Santos, José Aparecido Ferreira e José Luiz de Souza Netto e Cristina Aparecida Ferreira Netto em desfavor de Excelsior Seguros, ajuizada originariamente perante o Foro Estadual Distrital de Itaberá/SP, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Vislumbro a possibilidade de alguns autores serem parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que não são os mutuários originários e sim cessionários por contrato particular de compromisso de compra e venda. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, julgou o Resp nº 1.150.429/CE, dispondo sobre a matéria da legitimidade ativa dos cessionários nos contratos de mútuos para aquisição de imóvel garantido ou não pelo FCVS, o qual colaciono: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000.

REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL) Partindo desse ponto, não há legitimidade ativa para os cessionários discutirem em juízo revisão do contrato de mútuo, que é o contrato principal, e maior razão assiste à vedação de sub-rogação nos direitos decorrentes do contrato de seguro habitacional, o qual é contrato acessório. No caso dos autos, observo que os autores Helena Ferreira dos Santos, José Luiz de Souza Netto e Cristina Aparecida Ferreira Netto apresentaram os contratos particulares de compromisso de compra e venda em que constaram as datas de suas celebrações, respectivamente, em 15/06/2000 e 19/11/2007. Dessa maneira, tendo a cessão realizada após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira. Desta feita, intimem-se os autores acima mencionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a anuência da instituição financeira com a celebração do negócio jurídico, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa em relação a eles. Apenas a título de esclarecimento, menciono o caso específico da litisconsorte ativa Elizete Aparecida de Oliveira, que no presente caso ela pode ser parte ativa legítima, uma vez que o contrato particular de compromisso de compra e venda foi celebrado em 18/10/1995, data em que era dispensável a anuência. Todavia, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda às fls. 72/73, o direito à propriedade do imóvel tanto é dessa autora com o de seu marido Pedro Louro Garcia. O que acontece é que a autora qualificou-se como viúva e não há nos autos certidão de óbito do marido. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar certidão de óbito de Pedro Louro Garcia. A legitimidade dessa parte será apreciada com a juntada da certidão, para o fim de verificar se não há herdeiros que necessariamente deverão integrar a lide. Em relação ao autor Daniel Ribeiro Garcia, observo à fl. 55 que há um recibo que ao que parece é de quitação da apólice de mútuo. O contrato de seguro, que é acessório ao contrato de mútuo, segue o mesmo destino do principal. Assim, estando resolvido o principal o acessório resolverá também. Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a esclarecer se o contrato de mútuo foi quitado, sob pena de extinção por falta de interesse. Com relação à autora Joana Maria de Oliveira, seu falecido marido (certidão de óbito à fl. 165) era o legítimo mutuário, conforme quadro demonstrativo de valores à fl. 166. Dessa maneira, como há cobertura securitária disponível para o evento morte, qualquer que seja a causa, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se foi resolvido o contrato de mútuo em razão do falecimento do mutuário Benedito Orestes de Oliveira, sob pena de indeferimento da inicial. Já quanto à autora Eva dos Santos Freitas, conforme se verifica no quadro demonstrativo de valores à fl. 87, figuram como promitentes compradores do imóvel ela e seu marido João Garcia de Freitas. Na petição inicial, a autora qualifica-se como casada. Dessa maneira, necessário se faz a inclusão de seu marido na presente demanda. Assim, intime-se a a proceder à inclusão do cônjuge, no polo ativo, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade. Além do mais, consta na inicial como autor José Maria dos Santos, mas não há procuração, nem documentação referente a este litisconsorte. Assim, deverá ser intimado o patrono subscritor da petição inicial para que regularize a situação processual deste autor, sob pena de extinção do feito. Por fim, em relação aos autores Geraldino Leme Cardoso e Jatir Ferreira da Silva, falece a esta Justiça Federal competência para processar e julgar a presente demanda, porque não há interesse de ente federal na lide desses autores. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal especificamente à fl. 693, a instituição financeira informou que as apólices desses autores não estão vinculadas ao ramo público. Assim, para esses autores essa Justiça Federal é incompetente. Assim, declino a competência para a Justiça Estadual do Foro Distrital de Itaberá referente aos autores Geraldino Leme Cardoso e Jatir Ferreira da Silva. Extraíam-se cópias, remetendo ao juízo declinado. Int. Cumpra-se.

**0003217-54.2014.403.6139** - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aaron Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do apontamento lançado nos órgãos restritivos de crédito, excluindo-os do cadastro existente em relação ao autor e indenização por danos morais. Foi indeferida a antecipação na decisão de fl. 49/50. A ré Caixa Econômica Federal



apresentou contestação às fls. 57/69. A parte autora manifestou-se às fl. 71/73, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que ainda constar restrição em seu nome. Às fls. 77/82, foi apresentada impugnação à contestação pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, com a contestação (fls. 57/69) e com a impugnação (fls. 77/82) ficou sanada a dúvida que resultou no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acontece, entretanto, que a ré sustenta na contestação que, tão logo renegociou o contrato nº 00.0392.023.0000168/18 com o autor, pelo contrato nº 14.0392.191.0000586/00, retirou o nome dele do rol de maus pagadores. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 25/31 foi acostado o contrato de novação nº 14.0392.191.0000586/00, firmado em 03/01/2014. Às fls. 39/40 dos autos foram acostados documentos que apontam que, em 12/11/2014 e em 21/11/2014, o nome do autor figurava no rol dos maus pagadores, por não ter pago prestação no valor de R\$ 121,68 (cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), originada pelo contrato extinto pela novação de nº 14.0392.191.0000586/00. A documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal não desconstituiu a prova do autor, ficando, pois, demonstrado que a ré manteve o nome dele no cadastro de inadimplentes mesmo depois de ele ter pago o que devia, por quase um ano. Assim, constatado o pagamento, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor. Ademais, a medida pode ser revertida a qualquer tempo. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão somente com relação ao débito referente ao contrato extinto nº 14.0392.191.0000586/00. Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária. Dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 71/73. Após, tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-19.2014.403.6139 - MINERACAO LUFRA EPP LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Ao meu sentir, a decisão de fls. 53/54 já apreciou o pedido de tutela antecipada, na medida em que não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e nem o periculum in mora. Não havendo nenhuma hipótese do art. 327 do CPC na contestação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000427-63.2015.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por D. P. da Silva Transportes ME em face da União, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré a parcelar seus débitos em 180 (cento e oitenta) parcelas, com base na Lei nº 11.941/2009. Alega a autora ser microempresa, estando sob o regime tributário do Simples Nacional. Aduz também que tentou regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal, todavia o ente federal informou que o parcelamento só poderia ser feito nos parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista o regime de tributação da empresa. À fl. 63 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que esclarecesse o endereçamento da petição inicial, para que indicasse corretamente o polo passivo da demanda, apresentasse procuração original e adequasse o valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 64/66, alegando exclusivamente que a causa não possui conteúdo econômico imediato, não podendo quantificar o valor da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC. Primeiramente, observa-se que a petição de emenda é intempestiva, uma vez que foi protocolada em 11 de junho de 2015, enquanto que o último dia do prazo para a emenda foi 18 de maio de 2015. Porém, não bastasse a intempestividade, a parte deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 63, uma vez que a manifestação apresentada às fls. 64/66 somente se referiu ao valor da causa e, mesmo assim, não o fez corretamente, já que não atribuiu o respectivo valor à demanda, que no presente caso é o valor do débito o qual requer o parcelamento. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000648-46.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-55.2014.403.6139) LUCIANO OSTROWSKI(SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Diga a embargada sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-54.2011.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0003110-10.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGDA DE SOUZA VERNEQUE - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X MAGDA DE SOUZA VERNEQUE

Ante o pagamento noticiado às fls. 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000663-15.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ - ME X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Emilly de La Rua Martinez - ME e Emilly de La Rua Martinez, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.331,62, formalizado na Cédula de Crédito Bancário nº 04510596 - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - OP 734, nº 734-0596-003.00001098-3, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0000664-97.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Prime Serviços Comerciais e Administrativos Ltda - ME, Gilson Rosa, Matheus Briene Rosa e Thiago Briene Rosa, objetivando o pagamento

da quantia de R\$ 96.322,58, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - OP 734, nº 734-0310-003.00000675-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

**0000665-82.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Márcio Soares de Almeida Madeiras - ME e Márcio Soares de Almeida, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.038,00, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - OP 734, nº 734-3854.003.00000530-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

**0000666-67.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000666-67.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica

FederalExecutado(a)(s):1- MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS ME (CNPJ: 09.327.278/0001-42) - Endereço: Rua XV de novembro, 237, fundos, Centro, Apiaí/SP - CEP 18.320-000 e2- MARCIO SOARES DE ALMEIDA (CPF: 363.290.728-50) - Endereço: Rua XV de novembro, 237, fundos, Centro, Apiaí/SP - CEP 18.320-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 592/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 68.738,75, atualizado em 27/05/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000669-22.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o título executivo original (art. 614, I do CPC).Int. Cumpra-se.

**0000670-07.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o título executivo original (art. 614, I do CPC).Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000660-60.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique fiel depositário.Int. Cumpra-se.

**0000661-45.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

Antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique fiel depositário.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Defiro o requerimento de fl. 155 da Caixa Econômica Federal. Suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0010893-82.2010.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000537-33.2013.403.6139** - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Defiro o requerimento de fls. 66/67. Intime-se a parte requerida para que apresente o saldo atualizado do PIS/PASEP do requerente, a fim de ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Feito, expeça-o. Além do mais, deverá a CEF cumprir a obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Realizado o depósito, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono do requerente Emanuel Barbosa de Lima. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 874**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019557-64.2012.403.6100** - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 374/376, sustentando-se a existência de vício no julgado, que teria sido omissa quanto à análise do documento de adesão de todos os débitos no regime de parcelamento especial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 374/377. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito foi omissa quanto à apresentação do RECIBO DE DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, entendendo que foi comprovado documentalmente que cumpriu com os requisitos do referido parcelamento, por adesão voluntária, inclusive com pagamento de mais de 20 (vinte) parcelas. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz de que houve falha da impetrante no momento da consolidação do parcelamento fiscal, deixando de prestar no prazo regulamentar todas as informações pertinentes à confirmação da adesão anterior, a qual, por si só, não garante a inclusão de todos os débitos no regime especial de pagamento. Nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não

possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013879-34.2013.403.6100 - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 290/292, sustentando a existência de vício no julgado, o qual teria se omitido acerca do pedido de multa diária, bem como incorreu em obscuridade com relação ao ressarcimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 295/296. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito embargada foi omissa, ante a ausência de fixação de astreintes, requerendo, ainda, o esclarecimento de suposto ponto obscuro relacionado às custas e despesas processuais. Quanto ao pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento do julgado, reputo desnecessária a sua previsão na sentença, uma vez que as astreintes podem ser fixadas a qualquer momento, mesmo durante a fase de cumprimento da decisão, a teor do que dispõe o art. 461, 5º, do CPC, dispensando até mesmo a provocação do interessado. No que tange ao reembolso das custas processuais, foram estas fixadas nos termos da lei (ex lege), o que abrange o eventual ressarcimento obrigatório, previsto expressamente no art. 14, 4º, da Lei 9.289/96, independente de condenação, não havendo, portanto, que se falar em qualquer obscuridade. Por fim, a impetrante não comprovou, além das custas, a realização de despesas reembolsáveis, não havendo interesse em condenação neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001668-92.2015.403.6100 - SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SOLUÇÃO-GESTÃO, INTELIGÊNCIA E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA-ME, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, reconhecendo-se a suspensão dos débitos consubstanciados nas CDAs de números: 80.2.06.030791-62, 80.6.06.046930-76 e 80.6.06.118641-40. A impetrante sustenta que intentou a ação ordinária de revisão e parcelamento de dívida n 2006.34.00.0076664-8, em 2006; posteriormente, em 27 de novembro de 2009, requereu o seu ingresso no REFIS. A partir de então parou de depositar os depósitos judiciais tal como consignado nos autos da referida ação, uma vez que os benefícios do aludido programa lhe eram mais favoráveis. Afirma que após a consolidação do débito da impetrante no REFIS, o saldo ainda devedor foi parcelado em três vezes, sendo duas parcelas pagas integralmente (doc. 5-fls. 33/34). Aduz que em agosto de 2011 foi solicitada a extinção da aludida ação ordinária, bem como a conversão em renda dos valores depositados em juízo, abatendo-se o débito remanescente da última parcela do REFIS (doc. 01-fl. 2). Relata ainda ter feito o pagamento do valor remanescente do débito, no montante de R\$ 19.664,08 (doc. 6- fl.35), que somado ao valor convertido em renda na aludida ação ordinária (R\$ 157.019,25), totalizava o montante de R\$ 176.683,33 (cento e setenta e seis, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Diante do pagamento efetuado, requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, contudo, o pedido foi indeferido, razão pela qual impetrou o mandado de segurança de número 0002209-40.2012.403.6130 perante a 1º Vara de Osasco. Contudo, foi denegada a segurança, posto que ainda não havia efetivamente ocorrido a conversão do depósito em renda no bojo da ação ordinária n 2006.00.34.0077664-8 (doc. 9-fls.43/47). Afirma a impetrante ter requerido novamente a revisão e liquidação dos débitos consolidados no REFIS, em 06 de novembro de 2014, não obtendo qualquer resposta. Por fim, assevera que necessita urgentemente obter o requerido provimento jurisdicional, pois precisa comprovar a sua regularidade fiscal, a fim de aderir ao SIMPLES NACIONAL. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/55. A decisão de fl. 64 determinou à impetrante esclarecer a prevenção quanto ao feito n 0002209-40.2012.403.6130, providência esta atendida às fls. 67/69. A fls. 71/92 foram acostadas aos autos a petição inicial do referido processo. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente afastar a possibilidade de coisa julgada, tendo-se em vista que, embora as partes e os pedidos sejam idênticos na presente ação em cotejo com o mandado de segurança n 0002209-40.2012.403.6130, já transitado em julgado (fl. 43), a causa de pedir é diversa. Com efeito, a alegada conversão do depósito em renda só foi reconhecida por sentença em 30 de maio de 2012, ou seja, após a propositura do processo n 0002209-40.2012.403.6130 (protocolizado em 10 de maio de 2012-fl. 43), conforme se verifica às fls.18/21. O fato novo (reconhecimento por sentença daquela causa extintiva

do crédito tributário) não está abarcado pela autoridade da coisa julgada material. Cumpre ressaltar que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em síntese, a impetrante pretende a concessão de medida liminar para assegurar o alegado direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Segundo a impetrante com a aludida conversão do depósito em renda dos valores depositados em juízo nos autos da ação ordinária número 2006.34.00.0076664-8, materializou-se a liquidação das parcelas de seus débitos. No intuito de fazer prova desta alegação acostou aos autos cópia da sentença do referido feito (fls. 18/21). Contudo, deixou de juntar aos autos certidão do trânsito em julgado desta sentença. Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. De fato apresenta a impetrante comprovantes de pagamentos (fls. 33 e 35), alegando que se somando o valor do pagamento realizado (fl.35) aos valores dos depósitos judiciais convertidos em renda teria havido a liquidação total de seu débito. Contudo, não se verifica, de plano, que os valores pagos por meio das DARFs apresentadas, bem como que a alegada conversão do depósito judicial em renda (não comprovada por sentença transitada em julgada), tenham, de fato, promovido a extinção dos débitos em questão. Não indicam as impetrantes os valores efetivamente devidos em adequada correlação com os valores que foram pagos. Não há como se aferir, de pronto, com a necessária segurança a alegada extinção dos débitos apontados no Relatório Fiscal de fl. 32. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003875-71.2015.403.6130 - C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C. R. AMBIENTAL-TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E TERRAPLANAGEM LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que proceda ao devido andamento e apreciação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos números 13897.720275/2011-29 e 13897.720278/2011-84. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 23 de agosto de 2011, os pedidos de repetição do indébito de números 13897.720275/2011-29 e 13897.720278/2011-84. Aduz que, tendo-se em vista o encerramento do prazo de 360 dias previsto na Lei n 11.457/07 para que seja proferida a decisão administrativa em resposta às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o Fisco deve ser considerado em mora. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/36. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39/40), acostando-se aos autos os documentos de fls. 41/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o

dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 25/26, 32/34 e 41/46 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal.Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 13897.720274/2011-84 e 13897.720275/2011-29Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004821-14.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-02.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)**

Publique-se o teor da sentença retro.Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.Ciência ao MPF. TEOR DA SENTENÇA: SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS AURÉLIO DUARTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 10 de junho de 2012, por volta das 21h30min, na Rodovia Castelo Branco, KM 22, Tamboré, em Barueri-SP, o réu Marcos foi surpreendido por policiais, parado com sua motoneta Honda/Biz 125 no acostamento da referida rodovia, guardando consigo uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que sabia ser falsa.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Fórum de BConsta ainda da denúncia que o acusado informou aos policiais que o flagraram portando a cédula falsa, que esta teria sido entregue a ele, duas semanas antes daquela data, no mercado de seu tio, e que pretendia levar a cédula para casa a fim de rasgá-la.me a ele imputado; requerendo, alternativamente, em caso dSegundo relata a exordial acusatória, foram encontradas ainda com o acusado, na mesma oportunidade, uma pistola com numeração suprimida e dois carregadores de arma de fogo (por tais fatos responde o acusado perante a Justiça Estadual-fls. 02/verso). 397, restou afastada a possibilidade de absolvição sumária do Do inquérito policial, de relevo, constam os seguintes documentos: (i) auto de prisão em flagrante (fl. 03/05); (ii) termo de interrogatório do acusado (fl.06/verso) (iii) auto de exibição e apreensão (fl. 14) (iii) Laudo documentoscópico de fls. 41/43.sentes: ANDRÉ GOMES ROBIN, FERNANDO ROCHA DOS SANTOS e RAIMA denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2013, pela decisão de fls. 74/74-v.al de fl. 146. No mesmo ato, foi homologada a desistência da oitiva da testeÀ fl. 85 consta folha de antecedentes da Polícia Federal e às fls. 37/verso, 45/verso e 86/87, folha de antecedentes da Polícia Civil. À fl. 110 consta certidão de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Fórum de Barueri).prazo para a apresentação de suas alegações finais (fl. 142/verso).O réu foi regularmente citado (fl. 102) e apresentou defesa preliminar (fls. 103/107), pugnando pela improcedência da ação penal, em razão da ausência de dolo na prática do crime a ele imputado; requerendo, alternativamente, em caso de condenação, a desclassificação do crime para a modalidade delitiva prevista no artigo 289, parágrafo segundo, do Código Penal, bem como a aplicação da pena no mínimo legal.o crime para o delito de estelionato, de competência da JustNa fase do art. 397, restou afastada a possibilidade de absolvição



sumária do réu (fl. 113/v.)o é atípico (atipicidade material, em razão da aplicação ao cEm audiência realizada em 05/02/2015, em razão da ausência do réu MARCOS, devidamente intimado (fl. 138), decretou-se a sua revelia, procedendo-se à oitiva das testemunhas presentes: ANDRÉ GOMES ROBIN, FERNANDO ROCHA DOS SANTOS e RAIMUNDO DEMILSON DUARTE, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital de fl. 146. No mesmo ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha ROBERTA SILVANA DOS SANTOS, que não compareceu à audiência, apesar de sua regular intimação (fl. 140). Ainda nesta audiência, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. E, por fim, foi encerrada a instrução, concedendo-se às partes prazo para a apresentação de suas alegações finais (fl. 142/verso).umeO MPF apresentou alegações finais às fls. 158/164, reiterando os termos da denúncia, e ressaltando, em síntese, que diante de todo o contexto probatório, especialmente pelas provas colhidas em juízo, restam plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas.o estrangeiro:O réu apresentou seus memoriais às fls. 167/173, alegando, preliminarmente, a desclassificação do crime para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual, por entender tratar-se de uma falsificação grosseira. No mérito, aduziu que o fato é atípico (atipicidade material, em razão da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância). Pugnou por sua absolvição fundada no argumento de que não houve conduta dolosa. Requereu ainda, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, bem como, alternativamente, em caso de condenação, a desclassificação do crime para a modalidade delitiva prevista no artigo 289, parágrafo segundo, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da pena no mínimo legal e sua devida substituição por pena restritiva de direitos.so,É o breve relatório. Fundamento e decido.e uma cédula falsa no valor de R\$ 100II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é mister se perquirir se a conduta praticada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inculcado no artigo 289, parágrafos 1do Código Penal. Para tanto, merece ser transcrito o aludido dispositivo. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: que, em companhia de outro poliPena - reclusão, de três a doze anos, e multa.na Rodovia Castelo Branco, KM 22 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (grifo nosso) a motocicleta que era conduzida pelo acusado, bem 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa (...). 93)Em seu depoimento na fase policial, o acusado afirmou ter recebido a cédula faO acusado foi denunciado pela prática do delito inculcado no parágrafo 1 do supratranscrito artigo 289 do código Penal, em razão do fato de ter sido preso, em flagrante delito, por ter em sua posse uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).O fato descrito na exordial acusatória, portanto, se refere unicamente à posse da cédula, não havendo qualquer elemento indiciário que aponte que o acusado tenha de qualquer modo tentado introduzir em circulação a nota inidônea. 1min0Com efeito, do termo de depoimento em auto de prisão em flagrante delito, o policial militar WALDEMIR ERNESTO ROBIM, afirmou que, em companhia de outro policial militar, durante patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco, KM 22, encontrou o acusado, juntamente com sua companheira, parado no acostamento. Afirmou que o acusado estava muito nervoso, o que chamou a atenção do declarante. Assim, decidiu revistar a motocicleta que era conduzida pelo acusado, bem como procedeu à revista pessoal, logrando encontrar uma pistola e dois carregadores de arma de fogo. Na carteira do acusado foi encontrado dinheiro, além de uma nota de cem reais aparentemente falsa (fl. 93)se do acusado uma nota aparEm seu depoimento na fase policial, o acusado afirmou ter recebido a cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de um cliente no mercado de seu tio, onde trabalha, há duas semanas aproximadamente. Afirmou que não sabe dizer quem lhe passou a nota, pois, no momento, não notou que a cédula era falsa (fls. 06/07).a ausência de prova em sentido contrário nos autos, pode-se presumir que A testemunha, policial militar, ANDRÉ GOMES ROBIN, cujas declarações foram colhidas e gravadas na mídia digital de fl. 146, recordou os fatos, narrando-os de maneira similar às declarações prestadas na fase policial (a partir de 1min05seg). Contudo, inquirido a respeito da cédula falsa encontrada com o acusado, afirmou que se recorda vagamente de uma nota falsa que foi encontrada com acusado e apresentada na Delegacia de Polícia (a partir de 2min43seg).tuí-la em cAs declarações da testemunha FERNANDO ROCHA DOS SANTOS, gravadas em mídia eletrônica de fl. 146, a respeito da ocorrência envolvendo o acusado são coerentes com seu depoimento prestado em sede policial, bem como com as declarações da testemunha André no que tange à ocorrência envolvendo o acusado. Afirmou ter encontrado, além da arma de fogo, cartões e dinheiro na posse do acusado. Contudo, inquirido a respeito de terem encontrado na posse do acusado uma nota aparentemente falsa, respondeu: quanto à nota falsa eu não posso precisar (a partir de 1min48seg). arcar com o prejuízo (art. 289, 1º - CP).Considerando a quantidade de moeda falsa encontrada com o réu (apenas uma cédula), que esta cédula se encontrava em sua carteira junto com cédulas verdadeiras e a ausência de prova em sentido contrário nos autos, pode-se presumir que o réu tenha recebido a cédula falsa de R\$ 100,00 de boa-fé.Em nosso ordenamento jurídico, no que tange ao recebimento de moeda falsa, o crime de moeda falsa pode ser dividido em duas categorias. Aqueles em que a má-fé do agente em seu recebimento é essencial, os quais estão previstos no caput e no parágrafo primeiro do art.289 do Código Penal, e aquele no qual o agente tendo recebido de boa-fé a moeda falsa, possui a intenção de restituí-la em circulação para evitar seu prejuízo, o qual está previsto no parágrafo segundo do dispositivo acima mencionado.Assim, a guarda de uma cédula falsa, recebida de boa-fé, sem a intenção de reintroduzi-la em circulação não pode ser considerada ilícito penal. Acaso

prevalecesse esta tese, haveria nítida injustiça. Isto porque aquele que apenas guardava a cédula falsa recebida de boa-fé seria punido (art. 289, 1º - CP) de forma mais severa do que aquele que recebeu a cédula de boa fé e restituiu à circulação, para evitar arcar com o prejuízo (art. 289, 1º - CP). E DE COMÉRCIO, EXINeste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. IA DO ESTELIONATO DE QUE O RÉU DIZ TER SIDO VProcesso: ACR 200282000008133ACR - Apelação Criminal - 3026Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaDecisão: UNÂNIMEãoEmenta: PENAL. PORTE DE ARMA. DOMICÍLIO. ACHADO ALEATÓRIO. MOEDA FALSA. DIFERENÇAS DE TIPOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ FÉ NO RECEBIMENTO. GUARDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.odo exposto, o fato praticado pelo réu é atípico, sendo imperiosa a sua a1. GUARDAR CÉDULAS FALSAS SOMENTE CONFIGURA ILÍCITO PENAL SE JÁ HAVIA CIÊNCIA DA FALSIDADE NO ATO DO RECEBIMENTO. SE O POSSUIDOR OBTEVE AS CÉDULAS DE BOA FÉ NÃO COMETE CRIME AO GUARDÁ-LAS, MAS, AÍ SIM, SE AS RESTITUI À CIRCULAÇÃO;VER 2. NÃO É RAZOÁVEL DIZER-SE DE BOA-FÉ QUEM RECEBE GRANDE QUANTIA DE MOEDA FALSIFICADA, GUARDANDO-AS ESCONDIDAS NO QUINTAL DE CASA, EM LOCAL DE DIFÍCIL ALCANCE, MAIS AINDA QUANDO SUA PROFISSÃO, POR COMPREENDER ATIVIDADE DE COMÉRCIO, EXIGE O MANEJO DIÁRIO COM CÉDULAS, TUDO ASSOMADO AO FATO DE QUE EM NENHUM MOMENTO HOVE NOTÍCIA À POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTELIONATO DE QUE O RÉU DIZ TER SIDO VÍTIMA AO ADQUIRIR O DINHEIRO;na capa dos autos desta ação penal) e expeçam-se (...).ícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação4. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.Data da Decisão05/11/2002Data da Publicação06/06/2003 (Grifo e destaques nossos)Por todo exposto, o fato praticado pelo réu é atípico, sendo imperiosa a sua absolvição.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado MARCOS AURÉLIO DUARTE da imputação prevista no art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face de não constituir o fato infração penal.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu MARCOS AURÉLIO DUARTE, bem como para a retificação do assunto apontado na capa dos autos desta ação penal) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.P.R.I.C.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência para depoimento do autor, assim como, a oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 132. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar cópia integral de Processo Administrativo nº 21/143.549.581-8. Intimem-se as partes.

**0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta supra, desentranhe-se a petição de fls. 353/358, remetendo-a ao SEDI para cancelamento do protocolo, ato contínuo, deverá a serventia entrar em contato telefônico com a Dra. Patrícia Soares Lins Macedo (fone: 4773-8932), patrona dos autos pertencentes à 1ª Vara Federal desta Subseção, para que providencie a retirada da petição erroneamente protocolada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de, não o

fazendo, ser destruída a peça desentranhada, certificando o ocorrido nos autos. Cumpra-se.

**0003486-86.2015.403.6130** - STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da manifestação de fl. 69, que esclarece ser o autor unicamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, considero regular a representação processual. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada à fl. 63. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003192-68.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES DA SILVA FERREIRA

Defiro a citação e intimação da ré Tamires da Silva Ferreira, nos novos endereços colacionados aos autos às fls. 52/54, para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/08/2015 às 15h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, com endereço na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se e intimem-se a parte ré acerca da audiência designada. Intime-se pessoalmente o INSS.

**0004629-47.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA

Defiro a citação e intimação da ré Maria do Amparo Dias da Silva, nos novos endereços colacionados aos autos às fls. 174/176, para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/08/2015 às 15h30, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, com endereço na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se e intimem-se a parte ré acerca da audiência designada. Intime-se pessoalmente o INSS.

#### **HABEAS DATA**

**0004456-86.2015.403.6130** - SUSY APARECIDA DOS SANTOS(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Susy Aparecida dos Santos contra o Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a fornecer a Certidão Negativa de Débitos Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União em nome de Carlos Raci, assim como proceda à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Alega, em síntese, ter ingressado com pedido de abertura de inventário extrajudicial, tendo em vista o falecimento de seu avô, ocorrido em 23/04/1972, oportunidade em que Cartório competente teria requerido a apresentação da CRF em nome do falecido, nos termos da Resolução CNJ n. 35/2007. Aduz ter comparecido por diversas vezes na Receita Federal, porém não teria logrado êxito em obter a almejada certidão, pois o de cujus não teria CPF e, assim, inviável a expedição do documento. Aparentemente, seria necessário formalizar pedido administrativo de inscrição, cujo prazo para conclusão poderia se arrastar por até 05 (cinco) anos, conforme informações informais obtidas, lapso considerado excessivo pela Impetrante. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via judicial. Juntou documentos (fls. 06/20). É o relatório. Fundamento e decido. O habeas data é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público previsto ou, ainda, para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXII, alíneas a e b, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º da Lei nº 9.507/97. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. De plano, não é possível vislumbrar, no caso concreto, a possibilidade da medida ser ineficaz se ao final concedida, pois a impetrante não demonstrou a existência de dano irreparável que adviria em caso de indeferimento do pleito em sede liminar. Isso porque o inventário noticiado se refere ao falecimento do avô da Impetrante, ocorrido no ano de 1972. Por certo, iniciado o procedimento de inventário e encontrado o óbito, se vislumbra o interesse de agir da Impetrante. Contudo, o tempo decorrido entre o óbito e o início do procedimento mitiga a necessidade do deferimento da medida em sede liminar. Ademais, me parece razoável que, na hipótese de inexistência do CPF do falecido cujos bens serão inventariados, seja feito pedido administrativo com vistas a requerer a inscrição para os fins pretendidos pela Impetrante. A questão relativa ao lapso temporal necessário à concessão da inscrição não está comprovada nos autos, razão pela qual a formação do contraditório deve ser observada. Logo, não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela in limine, incabível o acolhimento do pedido formulado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no

prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 9.507/97. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar a Autoridade Impetrada nos termos em que apontado pela Impetrante na inicial (fl. 02). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1664**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001594-70.2014.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUANG TA YANG(SP312677 - RODRIGO MATEUS SANTANA PINTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 88/91: defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que confirme os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o depósito da pena pecuniária, informando igualmente o CNPJ de seu titular. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO, a ser encaminhado pela via eletrônica. Cumpra-se.

**0001595-55.2014.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUANG TA FU(SP312677 - RODRIGO MATEUS SANTANA PINTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 86/89: defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que confirme os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o depósito da pena pecuniária, informando igualmente o CNPJ de seu titular. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO, a ser encaminhado pela via eletrônica. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal**  
**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-11.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída perante a Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi das Cruzes/SP. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/185. À fl. 186 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/209, na qual pugna pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/547.265.035-2 à fl. 226. À fl. 228 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Em decisão de fl. 238 os autos foram encaminhados à Contadoria desta Vara, a fim de se apurar o valor da causa, ante a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Parecer contábil à fl. 239 o qual afirma que o valor da causa é superior ao limite estabelecido em lei para as causas de competência dos JEFs. À fl. 249 o INSS comprovou o cumprimento da tutela deferida. Em decisão de fl. 253 foi designada perícia na especialidade de clínica geral, tendo em vista, que apesar das inúmeras intimações realizadas para que o perito judicial, o qual realizou a perícia determinada no Juízo de Guararema, restaram infurtíferas. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 263/267. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fl. 268 e quanto a parte autora à fl. 270/271 em que requer a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Julgamento convertido em diligência, às fls. 276/277 na qual foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia. Perícia ortopédica realizada às fls. 285/289 conforme laudo médico juntado aos autos. Manifestação da parte autora às fls. 291/292 e do INSS à fl. 295. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ter adquirido quadro de alterações degenerativas inflamatórias na coluna cervical e na lombar, além de obesidade, hipotireoidismo e problemas cardíacos, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida à perícia médica. A primeira perícia foi realizada em 24.06.2013 fls. 263/267, que detectou Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus, Hipotireoidismo e Doença Osteoarticular, devendo esta última ser avaliada por perito judicial da especialidade de ortopedia. Contudo, apesar da existência de tais moléstias, o perito concluiu que o autor encontra-se plenamente capaz para suas atividades. A segunda perícia realizada em 09.05.2014, da análise do laudo pericial extrai-se que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar, mas encontra-se plenamente capaz para suas atividades. Em que pese a conclusão dos peritos, no que tange à inexistência de incapacidade do autor, entendo que, levando em consideração o histórico profissional do mesmo (motorista carreteiro, CTPS fl. 17 e CNIS que ora junto), idade (54 anos, na data de hoje), além da vida contributiva e por ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 502.381.629-6, DER 17.01.2005 e DCB 04.03.2009, em razão de Hipertensão Arterial (fl. 212) e o benefício 534.458.647-52 com DER 05.03.2009 e DCB 31.05.2010, em razão de Hipotireoidismo (fl. 215). Além de estar em gozo do benefício, cuja implantação se deu por meio de antecipação dos efeitos da tutela, desde 01.06.2011, o conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o primeiro auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial, doença que ensejou a concessão do primeiro auxílio-doença. Deste modo, persistindo a incapacidade parcial e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o

exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012). Há que se observar, que em razão do tempo que o autor recebe o benefício (quase 10 anos), deve se ter em mente a preservação da segurança jurídica, conforme Humberto Ávila : O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança. Assim, o reconhecimento da qualidade de segurado, carência e da condição de incapacitado ao longo dos anos pesa em favor do autor. Aliás, em que pese as conclusões dos respeitáveis laudos, a incapacidade continua existindo dada a incompatibilidade entre o labor do autor (motorista profissional) e os riscos da hipertensão, assim como o hipotireoidismo e a hérnia de disco, tudo a indicar que empurrar o autor para o mercado de trabalho implica em perigo para ele, para terceiros, além de significar a imposição de sacrifício enorme para o desempenho do ofício. A recusa da incapacidade perante o mesmo quadro clínico e após uma década de fruição de benefício significaria violação manifesta da segurança jurídica, avultando a conduta estatal em desleal mudança de posicionamento perante a situação estabilizada do autor, mormente quando se tem em vista que mesmo passado tanto tempo o INSS não reabilitou o mesmo, de forma que se impõe o restabelecimento e conversão do benefício. A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 17.01.2005 a 04.03.2009 e de 05.03.2009 a 31.03.2010, interpôs esta ação em 27.06.2011 e está em gozo do referido benefício desde a data do deferimento da tutela antecipada concedida, nestes autos, ou seja, desde 20.05.2011 (fl. 226). Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assiste razão à parte autora pelas mesmas razões já explanadas, pois é absolutamente inverossímil seu retorno ao mercado de trabalho, devendo ocorrer a pacificação social do conflito, ao invés de mais uma vez crer-se infundadamente em sua recuperação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (31.03.2010) e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data de hoje (24.06.2015). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Dos valores atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Ratificada a antecipação de tutela. Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a

negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU .Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003687-40.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, BANDEIRANTE ENERGIA S/A e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, através da qual pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 479, que determinou a transferência da manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, da distribuidora Ré ao Município, desobrigando-o de qualquer ônus.Alega que em 09/09/2010 a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL editou a Instrução Normativa n. 414, para tratar das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, dispondo no artigo 218 desta que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço deveria ser transferido pela distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente até o prazo final de setembro de 2012.Aduz ter sido o referido prazo posteriormente alterado pela Instrução Normativa n. 479 de 03.04.2012, também editada pela ANEEL, a qual fixou a data de 31 de janeiro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos.Segundo a Autora os ativos a serem transferidos consistem equipamentos estruturais do sistema de iluminação pública municipal, atualmente pertencente à concessionária Ré, cuja qualidade de bens reversíveis impediriam a transferência sob pena de infração ao artigo 14, V da Lei n. 9.427/96.Ainda, sustenta estarem os princípios da legalidade e da separação dos poderes violados pelo artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, porquanto a União Federal não outorgou à ANEEL competência legislativa para atribuir ônus ao Município, sendo vedado às Agências Reguladoras expedir normas que não tenham efeito interno e nem explicativo.Por fim, informa que com a transferência de tais ativos o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o serviço de iluminação pública, o que acarretará um aumento de despesa não previsto no orçamento.A tutela foi concedida a fls. 113/116 para afastar a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando a Autora de qualquer dever relativo à manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, até julgamento final do processo.A decisão supra foi atacada através do Agravo de Instrumento n. 0001970-25.2014.403.0000, interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 124/157) e pelo Agravo de Instrumento 0003901-63.2014.403.0000, interposto pela Bandeirante Energia S/A (fls. 265/304).A corrê Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contesta o feito (fls. 158/189) aduzindo inicialmente que a resolução não inovou no ordenamento jurídico, encontrando-se alinhada ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/57 e com o art. 30, V da Constituição Federal.Ademais, defende que o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (sistema de iluminação pública) pode ser transferido a Municipalidade, primeiro por expressa delegação legal contida no art. 3º da Lei n. 9.427/96 e segundo, pois tais bens já são de titularidade do Município, conforme disciplinado pela Lei Maior, faltando somente regularizar a situação para assegurar a regularidade na prestação dos serviços de iluminação pública.A corrê Bandeirante Energia S/A, às fls. 306/343 contestou o feito, alegando em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não pode o Poder Judiciário interferir em matéria de competência da União Federal, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a demanda não questiona qualquer ato da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 344/363.Foi dado provimento ao agravo, reformando a antecipação de tutela (fls. 350-354).Às fls. 370/372 e 374/377 foi informada a denegação do efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento, interpostos pela ANEEL e Bandeirante Encergia S/A, respectivamente.Às fls. 379/380 a corrê Bandeirante Energia S/A requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.Contestação da corrê Cooperativa De Eletrificação E Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes, às fls. 410/419, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar como ré na ação. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 420/483.Em decisão de fls. 485 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora manifestasse acerca das contestações.Manifestação da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes às fls. 487/488.II - Fundamentação:Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Da legitimidade passiva:A legitimidade passiva é evidente, pois um réu editou o ato impugnado (ANEEL) e os demais são os beneficiários diretos e sofrerão os efeitos do comando jurisdicional, favorável ou não. Assim, acertado o litisconsórcio passivo suscitado já na exordial.Da competência da Justiça Federal:Uma vez que autarquia federal (ANEEL) é ré, revela-se acertado o ajuizamento perante a Justiça Federal à luz do art. 109, I, da CF/88.Da possibilidade jurídica do pedido:O autor enfatiza e cita prestigiada doutrina no sentido da existência de

possibilidade jurídica do pedido acerca da declaração judicial de nulidade dos atos administrativos, especialmente do art. 218 da Resolução Normativa 414/2010 (na forma estabelecida pela Resolução Normativa 479/2012). Sem dúvida assiste razão ao autor, afinal, a atuação do Poder Judiciário como administrador negativo é exigência da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de qualquer um que possa estar indo contra o Direito, inclusive o Estado, não podendo ser reconhecida qualquer espécie de imunidade ou beneplácito a cancelar a atuação ilegal da Administração Pública em desfavor de quem quer que seja, particular ou ente público. Nesse sentido Juarez Freitas aduz seu entendimento sobre a postura do Poder Judiciário em face da Administração, nos seguintes termos ao discorrer sobre o princípio da unicidade da jurisdição: O princípio em tela implica nova compreensão dos atos administrativos, inclusive os discricionários, porquanto inexistente a discricionariedade pura ou não-controlável principiológicamente pelo Poder Judiciário: todos os atos devem estar sujeitos ao controle em face da cogência da totalidade dos princípios fundamentais. No que diz, pois, com a extensão do controle judicial dos atos administrativos, faz-se útil recordar que semelhante postura não acarreta sindicabilidade do mérito, mas a plena compreensão de que o agente público é livre apenas para pretender o melhor, militando a favor de tal postura uma presunção que pode sucumbir diante de flagrante culpa ou dolo no descumprimento das diretrizes que devem reger a Administração. Em outras palavras, se é certo que a discricionariedade tem sido identificada com a liberdade para a emissão de juízos de conveniência ou de oportunidade quanto à prática de determinados atos, tendo, aliás, Ernst Forsthoff descrito o poder discricionário como implicando conformidade jurídica de tudo o que for julgado oportuno pela Administração, não é menos certo que ele próprio cuidou de ressaltar que este poder haveria de ser exercido em consonância com o interesse geral e que a Administração não poderia agir segundo o seu bel-prazer. Ao discorrer sobre o princípio da legitimidade, Juarez Freitas coloca o Poder Judiciário como tendo a função de acatamento ao Direito e sendo devido o zeloso cumprimento dos direitos fundamentais, nas palavras a seguir: O princípio da legitimidade radica expressamente no art. 70 da CF, a prescrever que, em matéria de controle, mister cuidar, sem tergiversações, de uma perspectiva mais substancialista, não se descurando de aspectos de fundo, ou seja, impondo-se ultrapassar as aparências da regularidade formal. Após firmar as bases da possibilidade do controle da discricionariedade pelo Poder Judiciário, transcreve-se passagem onde Juarez Freitas aduz a função de administrador negativo da qual os magistrados estão incumbidos: A par disso, a vedada inquirição quanto à oportunidade e à conveniência não se deve confundir com o inafastável exame da finalidade principiológicamente vinculante e com o irrenunciável controle de demérito. Neste sentido, controle judicial haverá de ser o de administrador negativo, em analogia com o de legislador negativo, exercido no controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. [...] tornam-se virtualmente sempre controláveis, ao menos em seu demérito, todos os atos administrativos, nada impedindo que o Poder Judiciário exercite, com a amplíssima sindicabilidade referida no Capítulo inicial, a tarefa de administrador negativo, expressão que o autor cunhou para, sem prejuízo das diferenças funcionais, preservar o intangível e dilatado (não-absoluto) alcance da tutela jurisdicional. Assim, o doutrinador em tela bem coloca o Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais, de modo a romper com o padrão estatuído pela rígida separação dos poderes típica do Estado legislativo, mesmo em face de ato governamentais formalmente válidos. Em outros termos, pode ser dito que Juarez Freitas sustenta a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade de atos, discricionários ou vinculados, quando da inadequação axiológica à luz dos ditames da Lei Fundamental brasileira. No mesmo sentido é o posicionamento de Marcelo Hager, vez que sustenta a impossibilidade de utilização da discricionariedade como uma proteção para dar juridicidade à escolhas conflitantes com as prescrições do sistema jurídico. Como bem referido por Ronald Dworkin em diversas oportunidades, os juízes não fazem um juízo político no sentido de realizar novas escolhas a respeito de quais são os valores a respeito dos quais determinada comunidade comunga, mas faz um juízo sobre qual a solução no caso a partir daqueles valores, de modo a buscar uma resposta coerente e consistente em face da totalidade do sistema jurídico. É como se cada decisão fosse a continuidade da narrativa da história de um país e cujo rumo é determinado pelo horizonte constitucional, sendo vedado ao intérprete negar a responsabilidade que pesa sobre seus ombros, inclusive sobre aqueles que não integram a magistratura. Pensar o contrário, aliás, implicaria deixar a Administração Pública atuar ao seu bel-prazer, chancelando toda sorte de arbitrariedades, negando-se as próprias bases do Estado de Direito, a saber, o primado da Lei sobre a vontade e a existência de ter quem reconheça e corrija a atuação em desconformidade com a Legalidade. Isso posto, reconheço a possibilidade jurídica do pedido. Do mérito: Impõe-se para a melhor compreensão da contenda, da cognição do *meritum causae* e seu julgamento a transcrição da Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação que lhe foi atribuída pela Resolução Normativa 479/2012, em seu art. 218: A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1 A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2 Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3 A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma



para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4 Salvo hipótese prevista no 3, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos como Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5 A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) Tal dispositivo é o cerne da celeuma e aduz o autor ter tal ato administrativo transbordado da mera regulamentação normativa que poderia ser feita, atribuindo-se dever jurídico com grave repercussão econômica sem prévia previsão legal, violando-se, assim, a Legalidade. O argumento de que o ato infralegal é, sem mais, sempre uma mera definição, uma especificação, uma configuração regulamentar de algo abstratamente previsto, não pode ser visto sem reservas, vez que o detalhamento por ato inferior à lei assume caráter igualmente normativo e restritivo, não havendo como definir, sem estrear. Afinal, somente se define o que é dizendo, ao mesmo tempo, o que não é; o que revela a ingenuidade da defesa de que a função regulamentar apenas revela o que antes estava oculto na norma especificada. Nesse sentido, Jane Reis Gonçalves Pereira, é explícita e exemplar a respeito do tema quando bem vaticina a distinção entre configuração e restrição, nestes termos, não assume contornos dicotômicos e excludentes. A questão, portanto, não é se restringe, mas se ao regulamentar existe um extrapolamento do conteúdo minimamente depreendido a partir da interpretação da norma superior, bem como se a restrição operada é razoável, proporcional e isonômica, teste pelo qual passa com folga a Resolução Normativa 414/2010 quando passa encargo aos Municípios que é perfeitamente alinhado com o art. 30, V, da CF/88, até mesmo porque até mesmo existe tributo ligado ao custeio do serviço (art. 149-A da CF/88). Há perfeita congruência entre a medida (transferência da estrutura de iluminação pública e respectiva manutenção) e a finalidade (imputar a quem deve prestar o serviço o ônus financeiro de fazê-lo), sendo evidente que a Constituição Federal incumbe aos Municípios o dever de prestar tal serviço público uti universi, sendo digno de nota que tais entes inclusive cobram para tanto via contribuição do art. 149-A da CF/88, de forma que está sendo assumida uma responsabilidade pelo próprio dever, nada havendo de anormal nisso. Tal entendimento encontra-se alinhado a diversos precedentes jurisprudenciais, dentre os quais cabe destacar o que segue da relatoria da Des. Fed. Marli Ferreira: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544841, julgamento em 23. 04.2015) No mesmo sentido, veja-se o abalizado voto do Des. Fed. Carlos Muta: deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as

permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996). Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030761-04.2014.4.03.0000/SP, julgado em 21.05.2015) Veja-se, ainda, ser o mesmo entendimento adotado no TRF5:2. Os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município são atualmente exercidos pela CELPE. Contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que não poderia ser transferido para o Município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída constitucionalmente;3. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único;4. Ademais, a Lei 9.427/96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), prevê a competência desta para expedir atos regulamentares, desde que o exercício desta atividade se restrinja à produção de normas gerais e abstratas; ou seja, a regulamentação é limitada a aspectos técnicos e/ou econômicos necessários ao fiel desempenho de sua função. (TRF5, 08000106120144058304, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, julgamento em 23.09.2014) Portanto, o caso é de improcedência do pleito. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados na razão de R\$ 800,00 (oitocentos e cinquenta reais) para os patronos de cada réu, sendo tal valor assim arbitrado na medida em que se trata de pleito repetitivo e sem exigência de comparecimento em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário.

**0000406-42.2014.403.6133 - ALMIRO MARQUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALMIRO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 09.12.2011 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 01.01.1981 a 31.12.1983 e 01.11.2011 a 09.12.2011 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 20/88. À fl. 93 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, que os períodos pleiteados pela parte autora foram computados no âmbito administrativo, estando incluído no CNIS, sendo que o indeferimento administrativo ocorreu contemplando os referidos períodos. Réplica às fls. 107/117. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 119 e a parte autora manifestou à fl. 116. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.12.2011 (fl. 25) e a demanda foi proposta em 21.02.2014 (fl. 02), sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e

carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno dos períodos de: 01.01.1981 a 31.12.1983 e 01.11.2011 a 09.12.2011 (data do requerimento administrativo). A parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 64/73) comprovando o seu vínculo empregatício quanto ao segundo período. Também juntou cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 31/54) fornecida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP, onde consta que o Autor era trabalhador CLT por prazo indeterminado, comprovando seu vínculo quanto ao primeiro período. Por fim, o próprio INSS reconhece que os períodos foram computados no âmbito administrativo, conforme documento do CNIS acostado à fl. 101. Entretanto, fazendo a contagem dos períodos de contribuição elencados no CNIS (fl. 101), verifico que a contagem do tempo de contribuição efetuado pelo réu apresenta divergência. De acordo com o Comunicado de Decisão do INSS acostado às fls. 57/58, o tempo de contribuição apurado até a DER foi 33 anos, 2 meses e 21 dias. Utilizando os dados indicados no documento CNIS juntado pelo próprio INSS, verifico que o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme planilha abaixo: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 35 anos, 8 meses e 5 cinco dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** 0000406-42.2014.403.6133 **AVERBAR TEMPO RECONHECIDO:** 01.01.1981 a 31.12.1983 e 01.11.2011 a 09.12.2011 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 09.12.2011 **RMI:** a ser calculada pelo INSS. R.I.

**0000492-13.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO SAMUEL (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO SAMUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 12.09.2011 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.626.166-0. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial o período de 06.03.1997 a 12.09.2011, trabalhado exposto a uma tensão superior a 250 volts. Juntou documentos de fls. 32/101. À fl. 105 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, tendo em vista, dentre outros argumentos, a ausência de exposição a agentes agressivos e de laudo técnico pericial. Réplica às fls. 135/137. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 140 e a parte autora à fl. 138. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91 diz da antiga aposentadoria por tempo de serviço, cujo art. 52 assim dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário? de? benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do

direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Já em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Esse, aliás, o entendimento do atual artigo 70 do RPS, na redação dada pelo Decreto 4.827/03, cujo parágrafo primeiro assim dispõe: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 06.03.1997 a 12.09.2011 (data do requerimento administrativo). A documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 66/67), exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de Mecânico, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei nº 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei nº 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 12.09.2011 (fls. 75/76), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 12.09.2011; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex

lege.Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO SAMUELAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 12.09.2011BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.09.2011RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001415-39.2014.403.6133 - MAURICIO PEREIRA LOBO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURÍCIO PEREIRA LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/025.407.170-8 - DIB 08.06.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33.Devidamente citado (fl. 42) o INSS apresentou contestação (fls. 43/59), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado..O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide.O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM

JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio

constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001579-04.2014.403.6133 - JURANDYR FERRAZ DE CAMPOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Jurandyr Ferraz de Campos postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e que o autor não faz jus a revisão do teto previdenciário do benefício. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: O pleito do autor encontra amparo, em princípio, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando entendeu-se pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Entretanto, em face da E.C. 20/1998 há clara decadência, tendo em vista a DIB de 25.08.1989 e a superveniência do novel teto para a renda mensal do benefício, bastando cotejar o prazo de dez anos com o ajuizamento desta ação somente em 27.05.2014. Já em relação ao pleito fundado na E.C. 41/2003, existe decadência por poucos meses, pois a sistemática legal prevê a contagem do prazo decenal levando-se em consideração o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou seja, tendo em vista a promulgação da alteração constitucional em dezembro de 2003, é

certo que em 1º de fevereiro de 2014 restou fulminado o direito potestativo alegado. Por fim, o autor não demonstrou que o seu benefício estava limitado pelo teto, na época das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, sendo certo que a regra determina que ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condenei autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001974-93.2014.403.6133 - DAMIANA TEIXEIRA SALES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DAMIANA TEIXEIRA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. À fl. 23 a autora se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

**0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALAIM JORGE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 13.09.2013 com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (20.03.2014). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/86. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/98, sustenta que não é possível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o autor continuou a trabalhar. Aduz também que a atividade de vigilante não pode ser considerada como especial, pois não se equipara às funções de guarda, bombeiros e investigadores. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 99/103. À fl. 104 foi determinada a apresentação de réplica, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora se manifestou às fls. 105/108 requerendo a realização de prova pericial e o INSS à fl. 110. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se oficiar à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para informar se o autor exerceu o cargo de Agente de Segurança Operacional portando arma de fogo, no período de 2003 até 2013 (fl. 112). Resposta ao ofício à fl. 114. É o relatório. Decido Primeiramente, resta indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho do requerido, eis que com os documentos acostado aos autos, é possível a averiguação da especialidade do período requerido. Quanto à alegação do INSS de que o benefício não pode ser deferido a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor ainda exerce atividade remunerada, invocando para tanto o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode prosperar, eis que tal artigo trata de cancelamento de aposentadoria especial já concedida, no caso de retorno ao trabalho. Quanto ao mérito, os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espontão Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente



agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Esporão Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora carreado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de vigilante no período de 27.01.1988 a 28.04.1995 (período este já reconhecido na via administrativa) e o período de 29.04.1995 a 13.09.2013, na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. De acordo com o DIRBEN-8030, laudo técnico e PPP (fls. 62/75) e o Ofício de fl. 114, autor trabalhou na CPTM no período de 27.01.1988 até o presente momento como agente de segurança, portando arma de fogo revólver calibre 38. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho junto às plataformas de estações de trens revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a sociedade a periculosidade do ofício. O risco ínsito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Não se pode descurar o grau de atenção exigido pelo cotidiano do autor, haja vista que, tendo o vigilante a função de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc; rondas ao longo do trecho, realizado campanas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados (fls. 64), bem como sendo o vigilante ciente de que um eventual combate armado não raro define-se em 3, 4 segundos, podendo perder a vida em apenas um momento de distração. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado, conforme tabela em anexo: Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (20.03.2014), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER 20.03.2014). 3 - Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o restante do pedido formulado por ALAIM JORGE CORREA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 29.04.1995 a 13.09.2013; b) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - DER. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial DIB: na DER (20.03.2014) RMI e RMA a calcular pelo INSS Atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002695-79.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) ROSANA APARECIDA LOUSADA LIMA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 18/19: Trata-se de Embargos opostos pela União Federal, através dos quais alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 15, uma vez que não consta da mesma a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. A sentença de fl. 15 indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, mas a embargante não cumpriu a determinação de fl. 10, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, em que

pese a União ter apresentado contestação, de fato não houve a triangulação processual necessária, haja vista que não houve o despacho positivo acerca da petição inicial. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 15 na íntegra.

**0003040-11.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) VINICIUS ROBERTO CRUZ FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. sentença de fls. 298/301 a qual julgou improcedente os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta o embargante a existência de contradição/omissão na sentença, uma vez que a penhora recaiu sobre o imóvel na sua totalidade e não na metade pertencente ao executado. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, pois a rejeição do pleito independeu de ser a titularidade de 1/3 do todo ou de 1/3 da metade, ou seja, 1/6 do bem, não havendo necessidade alguma de rever a sentença na medida em que tal aspecto não se mostra relevante para o julgamento da demanda tal como posta e tida como improcedente. Aliás, nem se vislumbra de que parte da sentença o embargante extraiu a premissa de que este julgador disser ser o autor dono de um terço do imóvel. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 298/301 na íntegra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001421-93.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 112/120. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A,

artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01.A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004169-56.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO DIAS DOS REIS(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de FERNANDO DIAS DOS REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 11 fora determinada a citação do executado tendo esta voltada positiva conforme certidão de fls. 14. A exequente se manifestou as fls. 16, pedindo o sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses devido o parcelamento administrativo dos débitos mencionados. Declinada a competência às fls. 18. À fl. 110 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito executado. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010086-56.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 77/85. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na

relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003754-39.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 80/88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel.

Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOSendo assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-45.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP))**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 73/81. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a

propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-52.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República.



Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 69/77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em

apenso. **DISPOSITIVO** Sendo assim, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **RISSONI & RISSONI S/C LTDA** à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)**. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 73/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 58/67 e 75, e verifico que o parcelamento ocorreu em 22.08.2014 (fl. 58) e o ajuizamento da ação em 09.09.2014 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **RISSONI & RISSONI S/C LTDA**, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Proceda-se ao desbloqueio do valor indicado à fl. 47, para devolução ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000609-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE MASAO RIOS HOKAMA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **HENRIQUE MASAO RIOS HOKAMA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 08. À fl. 10 a exequente noticiou a quitação da dívida através de pagamento administrativo, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO**. Considerando o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-65.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NELSON DE CARVALHO BIRITIBA MIRIM ME  
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta, originariamente no Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELSON DE CARVALHO BIRITIBA MIRIM ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito executado.À fl. 35 foi declinada a competência.É o relatório. DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000263-24.2012.403.6133** - JOAO URGULINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO URGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 223/224, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 225, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 703**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-30.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO ALVES CARRILHO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Malgrado a muito bem fundamentada decisão de fls. 181/182, penso que a mera falsificação de documento público, tal qual a CND, sem efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da união ou do INSS (como neste caso), configura hipótese de competência da Justiça Estadual (CC 39.900/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 11/02/2004, DJ 01/03/04, p. 121).Tais as circunstâncias, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça.À SUDP para alteração da classe processual para ação penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

## **Expediente Nº 1350**

### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2011. Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. É o relatório. Defiro parcialmente o pedido de DNIT. Com efeito, a alienação do direito ou coisa litigiosa no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC e vincula o sucessor ao cumprimento da sentença. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente, através de precatória, o Sr. Paulo Delmir Gandin, RG 54.144.893-6 e CPF 261.014.910.72, com endereço na Avenida Rebouças, 1604, Jardim América - São Paulo e Rua Cristinano Viana, 627, aptº. 627, Jardim América - São Paulo, para no prazo de 30 (trinta) dias, demolir a área edificada irregularmente, pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas, comprovando nos autos. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, bem como não havendo indicação por parte da exequente de quem tem interesse no cumprimento da demolição às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

### **USUCAPIAO**

**0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2)** - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Vistos.Considerando que as partes já foram devidamente intimadas sobre o laudo e sobre a proposta de honorários, não havendo inopugnanção, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devendo a parte autora depositar em 10 (dez) dias diferença e comprovar nos autos.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, com a juntada do alvará liquidado, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0)** - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUIZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, bem como dando ciência que no período de 15 à 19 de junho a 1ª Vara Federal estará em inspeção

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILMA SANTOS PIRES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o DNIT não disponibilizou meios para cumprir o mandado de demolição, e sobretudo ao propósito de que se dê efetividade ao provimento jurisdicional dado nestes autos (fl. 183, intímese o DNIT e a União Federal (AGU) para que, nos termos da decisão de fl. 238, promova os atos necessários para demolição e remoção dos detritos, nos termos do dispositivo da sentença, restando afastada a pretensão do DNIT de ordem judicial para o cumprimento da obrigação por terceiros, sem prejuízo do direito de regresso do exequente em face do réu em razão das custas de demolição.

**0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS**

Diante da certidão de fl. 418, providencie o apensamento da ação aos autos das ações nºs 0007719-96.2004.403.6103 e 0007882-76.403.6103 para decisão conjunta em razão da conexão.

**0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)**

Apensado os autos ao processo nº 0007882-76.2014.403.6103, passo a decidir os autos em conjunto. O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2009. Anoto que desde abril de 2012, mas ainda pendente do cumprimento integral da sentença, pois segundo o laudo do DER, existe construção no local pendente de demolição. Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sra. Laura Alves Martins, moradora no imóvel, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar a área invadida. sob de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Por ora, indefiro a expedição de ofício às concessionárias. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição). Traslade-se essa decisão para os autos da ação nº 0007882-76.2004.403.6103, servindo como decisão para aqueles autos.

**0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)**

Vistos. rasta-se desde o ano de 2010. Anoto que desde agosto de 2011 já foi comunicado Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo, com trânsito em julgado, sem o efetivo cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. fato que acaba por incentivar as ocupações ind É o relatório.mprimento da sentença gera efeito preventiv Para evitar mais ônus ao executado, fixação de multa diária, providencie o executado a demolição e remoção do material as suas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando através de fotos que a área esta efetivamente desocupada. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença.o de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Nelson Rodri O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

**0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUBRAS**

**PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTE**

Intime-se o oficial de justiça para devolução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X ILDEFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA**

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Intime-se o executado a comprovar o cumprimento da sentença de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO - ESPOLIO X LUZIA RIATTO FERRO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)**

Manifeste-se o executado sobre a informação da Sabesp de fls. 386/389, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA**

O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2009. Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. É o relatório. Expeça-se novo mandado de demolição. O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição). O cumprimento de sentença é responsabilidade do exequente, as providências para remoção é responsabilidade da parte. ( comunicar os órgãos assistenciais da Prefeitura Municipal e eventuais entidades assistenciais do Estado e União Federal). Após a indicação do dia, hora e meios, junto com o mandado será expedido a intimação para desocupação e, caso necessário, requisição de força policial para o cumprimento da ordem. Persistindo a inércia, expeça-se carta precatória para o Superintendente Regional no Estado de São Paulo - DNIT, Engenheiro Rinaldo Felix da Costa, indicado pelo Engenheiro Nilson Francisco Martins, ou seu substituto legal.

**0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS**

Vistos. Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo, com trânsito em julgado, sem o efetivo cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Para evitar mais ônus ao executado, fixação de multa diária, providencie o executado a demolição e remoção do material as suas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando através de fotos que a área esta efetivamente desocupada. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença. O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição). Em relação aos terceiros que eventualmente estejam no imóvel, aplicável a regra do artigo 42 do Código de Processo Civil.

**0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO**

O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2012. Anoto que existem vários processos neste juízo sem

cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. É o relatório. Defiro parcialmente o pedido de DNIT. Com efeito, a alienação do direito ou coisa litigiosa no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC e vincula o sucessor ao cumprimento da sentença. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Fábio Luis da Costa Melo, qualificado à fl. 207, para no prazo de 30 (trinta) dias, demolir a área edificada irregularmente, pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, bem como não havendo indicação por parte da exequente de quem tem interesse no cumprimento da demolição às custas do executado (fl. 198), ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

**0007884-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007884-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X GERALDO RIATTO**

Determino o apensamento aos autos do processo 0007741-57.2004.403.6103, passo a decidir os autos em conjunto. O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2007. Anoto que desde agosto de 2008, mas ainda pendente do cumprimento integral da sentença, pois segundo o DNIT, existe construção no local pendente de demolição (FL. 158/161). Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Geraldo Riatto, moradora no imóvel, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar a área invadida, sob de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição). Traslade-se essa decisão para os autos da ação nº 0007741-57.2004.403.6103, servindo como decisão para aqueles autos.

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS**

Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Esveraldo dos Santos, morador no imóvel ou qualquer outra pessoa que encontrar-se no imóvel para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar a área invadida, sob de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias

**0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Observo que o processo encontra-se pendente de retirada pela perita desde 11/12/2014, sendo certo que a secretaria já encaminhou email informando da disponibilidade dos autos para retirada. Pela última vez, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias retirar o autos, observando que esta Vara estará em inspeção de 15 à 19 de junho de 2015. Na inércia da perita nomeada, venham conclusos para substituição e para oficiar ao Conselho de Engenharia informando a desídia.

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Preliminarmente, certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Defiro parcialmente o pedido do DNIT. Intime-se o réu pela imprensa para cumprir o comando da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, promovendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição), bem como para assinar o termo reintegração de posse.

**0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Observo que o processo encontra-se pendente de retirada pelo perito desde 11/09/2014, sendo certo que a secretaria já encaminhou email informando da disponibilidade dos autos para retirada. Pela última vez, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias retirar o autos, observando que esta Vara estará em inspeção de 15 à 19 de junho de 2015. Na inércia da perita nomeada, venham conclusos para substituição e para oficiar ao Conselho de Engenharia informando a desídia.8

#### **Expediente Nº 1351**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-17.2014.403.6135** - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL

Fls 139; 142 a 150; 153; 155; 160 a 163 - Dr Celso Sadahiro Yagni, I. Perito Judicial, no atual momento o único na especialidade Neurológico, portanto impedido. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FAZARDO MARANHA, na especialidade Ortopedica. Designo o dia 18 de Setembro de 2015, às 09:15 horas, para a perícia judicial externa, sito na Av. Rio de Janeiro, 254 - Sala 2 - Jd. Primavera, CEP: 11.660-670 - Caraguatatuba/SP. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da Resolução NR CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014; e Portaria NR 0909532, de 09 de Fevereiro de 2015, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1352**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**000015-52.2012.403.6135** - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Estadual de Caraguatubá/SP em 07/05/2010. Tendo em vista a criação e instalação desta Vara Federal, o MM. Juiz Estadual declinou a sua competência em 31/07/2012 e o processo foi remetido a este Juízo, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fl. 159). Os autos foram recebidos em 12/09/2012 (fl. 161). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição e mantido a perícia já devidamente designada anteriormente (fl. 144). O pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade da justiça, foram apresentados contestação e laudo médico pericial, seguindo-se manifestação das partes, parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 188/195). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL Tendo em vista a DER do benefício e o princípio *lex regit actum*, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Verifica-se a partir da conclusão do laudo médico pericial em relação à parte autora, com 66 anos de idade à época da realização da perícia, que apresenta: osteoartrose avançada em coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para a vida laboral para a função de pedreiro, não sendo possível determinar, pelo perito, a data do início da sua incapacidade (fls. 181/186). Determinado a juntada dos documentos CONIND, HISMED E CONCID dos seguintes benefícios, que passam a fazer parte integrante da sentença: 1. NB 31/532.347.543-5 - DER em 26/09/2008 2. NB 31/535.030.137-0 - DER em 03/04/2009 3. NB 31/540.267.961-0 - DER em 05/04/2010 4. NB 31/547.309.939-0 - DER em 02/08/2011 5. NB 31/544.332.684-4 - DIB em 14/01/2011 e DCB em 17/01/2013; e, 6. NB 32/600.471.151-2 - DIB em 18/01/2013 e ativo. Conforme parecer da Contadoria Judicial: O pedido foi feito em 05/04/2010, sob nº 31/540.267.961-0, indeferido por faltar Qualidade de Segurado. A Perícia Médica Clínica Geral, Complementar, de 18/08/2013, respondendo aos Quesitos do INSS (fls. 114-116), indica Incapacidade Total e Permanente, sem indicar a DII. Houve concessão de Auxílio-doença nº 31/544.332.684-4 com DIB em 14/01/2011 e DCB em 17/01/2013. O auxílio-doença foi transformado em Aposentadoria por Invalidez nº 32/600.471.151-2 com DIB em 18/01/2013. (fl. 188 - Grifou-se). A partir das consultas realizadas (CONIND e HISMED) dos benefícios requeridos na via administrativa: NB 31/532.347.543-5 (DER em 26/09/2008), NB 31/535.030.137-0 (DER em 03/04/2009) e NB 31/540.267.961-0 (DER em 05/04/2010), todos foram indeferidos sob a mesma rubrica, qual seja, perda da qualidade de segurado - (fls. 201, 203 e 205). Ainda, a doença diagnosticada nos exames efetuados pelo INSS à época foi com relação ao CID M51 (fls. 202, 204 e 206) - conforme descrição às fl. 207: outros transtornos de discos intervertebrais. Já o benefício requerido em 11/01/2011 (DER), sob o n.º NB 31/544.332.684-4 (fl. 209), foi concedido a partir de 14/01/2011 (DIB), em razão da doença diagnosticada com o CID M17 (Gonartrose - descrição da doença às fl. 217). E, sucessivamente, o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/600.471.151-2, com DIB em 18/01/2013) foi concedido com o mesmo diagnóstico (CID M17 - fls. 216). Portanto, o período anterior à concessão do auxílio-doença NB 31/544.332.684-4 é indevido, pois o autor ao reingressar no RGPS já era portador da doença incapacitante (CID M51 que refere-se aos problemas de coluna lombar/discos lombares entre outros), conforme consulta realizada: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais CID 10 - M51 Outros transtornos de discos intervertebrais CID 10 - M51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID 10 - M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID 10 - M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados CID 10 - M51.3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral CID 10 - M51.4 Nódulos de Schmorl CID 10 - M51.8 Outros transtornos especificados de discos intervertebrais CID 10 - M51.9 Transtorno não especificado de disco intervertebral Já a doença diagnosticada com o CID M17 (Gonartrose), o autor adquiriu posteriormente, já com a qualidade de segurado: M17 - Gonartrose (artrose do joelho) CID 10 - M17 Gonartrose (artrose do joelho) CID 10 - M17.0 Gonartrose primária bilateral CID 10 - M17.1 Outras gonartroses primárias CID 10 - M17.2 Gonartrose pós-traumática bilateral CID 10 - M17.3 Outras gonartroses pós-traumática CID 10 - M17.4 Outras gonartroses

secundárias bilaterais CID 10 - M17.5 Outras gonartroses secundárias CID 10 - M17.9 Gonartrose não especificada. Notório é que, enquanto um benefício refere-se à região da coluna lombar, o outro remete-se à artrose do joelho. Conforme CNIS/CIDADÃO (às fls 189/190) o autor possui vários registros, no entanto, os últimos 03 registros foram: i. Construtora Wysling Gomes Ltda. - de 15/05/1990 a 07/12/1990; ii. A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. - de 22/02/1994 a 20/07/1994; e, iii. estabelecimento empregador com código inválido - de 21/07/1994 a 30/09/1994. Recebeu um benefício previdenciário no período de 15/08/1995 a 23/10/1995. E, após um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, retornou ao RGPS como contribuinte individual CI, inscrição sob nº 1.061.970.096-0. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe no caso em concreto, pois certo é que o autor ao reingressar ao RGPS em 10/2007 como contribuinte individual, o fez já portando a doença incapacitante relacionado com a coluna. Conforme documento consultado (HISMED) de fls. 202, 204 e 206, a data do início da incapacidade do autor apurada nos exames administrativos foi em 01/01/2003 (DII). Por conseguinte, conforme inclusive perícia médica, a doença diagnosticada em 2010 - osteoartrose em coluna lombar - já se encontrava em estágio avançado. Esta doença especificamente, é preexistente, motivo pelo qual o pedido de benefício por incapacidade em razão desta patologia (osteoartrose em coluna lombar) é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1353**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000480-56.2015.403.6135** - DALILA TEIXEIRA SALGADO (SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
.P. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA movida, na Justiça do Trabalho, por DALILA TEIXEIRA SALGADO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Postula a autora: horas extras, FGTS, 13º salário, férias vencidas, intervalos intrajornadas, verbas rescisórias, seguro desemprego e estabilidade provisória por acidente de trabalho, além de indenização por danos morais e físicos e danos materiais por necessidade de contratação de advogado particular. Os réus afirmaram incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da autora pertencer ao Regime Estatutário. Laudo pericial realizado constatou NÃO HAVER nexo de causalidade entre a incapacidade adquirida e as condições de prestação de serviço, de modo que os problemas adquiridos pela autora NÃO SE ENQUADRAM como acidente de trabalho ou a este equiparado. A Justiça do Trabalho declinou sua competência em razão da Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o artigo 114, I da CF, declinando os autos para a Justiça Estadual. A Empresa de Correios e Telégrafos interpôs Embargos de Declaração, rejeitados integralmente pela Justiça do Trabalho (fl. 310). Redistribuído os autos para a Justiça Estadual, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou a Incompetência da Justiça Estadual em razão da natureza jurídica de empresa pública. A Justiça Estadual declinou sua competência e remeteram os autos para a Justiça Federal. É breve o relatório. Passo a decidir. A pretensão da autora em relação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se justifica em razão da notória ilegitimidade de partes. Com efeito, o vínculo da autora é com a Prefeitura Municipal de São Sebastião/sp, conforme demonstrado pelos documentos acostados pelo própria autora (fl. 43/59) e confirmado pelo município (fl. 74/81). Em sua contestação o município confirma a contratação da autora (fls. 89/103). Não existe nos autos qualquer prova de vínculo da autora com a corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O simples fato da autora estar cedida para prestar serviços na corre não justifica por si só a responsabilidade da EBCT. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e declino a competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de São Sebastião/sp.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 906**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001112-50.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) Fl. 316/317: Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da resolução n. 411/2010 que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 918**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) Fls. 183: defiro o requerido pela exequente. Assim, considerando o contido às fls. 184 e visto o Termo de Cooperação firmado entre o TRF-3ª Região e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, promova a Secretaria a penhora online junto ao sistema ARISP, conforme os dados constantes no auto de penhora de fls. 165. Consigno que os valores dos emolumentos devidos para o registro da penhora deverão ser recolhidos pela CEF, conforme informações que serão enviadas pelo sistema de penhora online a exequente.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000866-98.2015.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA Junte-se o presente expediente aos autos do processo nº 0005152-96.2012.403.6108, reativando-se a tramitação, ali expedindo-se o competente mandado de reintegração (definitiva) na posse do imóvel aqui em questão, para que seja integral e devidamente cumprido. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos qualificação do fiscal que deverá acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Ao ensejo traslade-se esta decisão para os autos do processo em epígrafe, cancelando-se a distribuição do presente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017617-95.2013.403.6143** - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE(SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

Considerando que, até a presente data, não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 154/154-V, REDESIGNO a data da realização de perícia médica para o dia 23/07/2015, às 11h20, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal. Tendo em vista a nova data designada, fica mantido o prazo para que o expert entregue o laudo em até 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Permanecem inalteradas as demais determinações da referida decisão. Intimem-se os réus MUNICÍPIO DE LIMEIRA e ESTADO DE SÃO PAULO por mandado. Considerando o exíguo prazo, intime-se a corrê UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Ilmo. Advogado da União, através de Carta Precatória a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Piracicaba. Expeça a secretaria o necessário, fazendo constar o CARÁTER DE URGÊNCIA para cumprimento das diligências. Int. Cumpra-se.

**0001293-93.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o autor reside em município adverso ao da sede deste juízo e o exíguo prazo para sua intimação pessoal do teor do despacho de fl. 220, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2015, às 14h, reconsidero a necessidade de expedição de mandado/ carta precatória para intimação do(s) autor(es) e da ré vez que já intimados, através dos respectivos patronos, por publicação conforme certificado nos autos. Intimem-se.

**0002284-69.2014.403.6143** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o autor alega inexistência de relação jurídica representada pelo contrato nº 003197160000091279, de 16/03/2014, no valor de R\$ 26.225,06, apresente a ré, em quinze dias, cópia integral do instrumento e dos documentos apresentados à época pelo contratante. Com a vinda desses documentos, dê-se ciência ao demandante. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002146-68.2015.403.6143** - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Aponte corretamente a autoridade dita coatora, tendo em vista que não há delegacia da Receita Federal em Araras. II. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. III. Junte cópias, em número suficiente, do aditamento e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafês. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036337-62.2002.403.0399 (2002.03.99.036337-0)** - LAZINHO TRANSPORTES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP174034 - REGIDALVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça, ao efetuar a penhora às fl. 752, não nomeou depositário defiro o

pedido da exequente, à fl. 754, para nomear o Sr. Odecio Paschoaleto como fiel depositário do bem, devendo a secretaria expedir mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, intimando-o da aludida nomeação. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001512-72.2015.403.6143** - EDILSON APARECIDO MANOEL X MARIA APARECIDA PINTO MANOEL(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Alterando posicionamento anterior, reconheço que, diante da resistência da CEF à pretensão, caracteriza-se a competência desta Justiça Federal a teor do inciso I do art. 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ. Neste diapasão, o processamento pelo rito ordinário é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Assim, promova o autor a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga o autor cópias da inicial e do aditamento para que sirvam de contrapé. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1144**

#### **MONITORIA**

**0001883-36.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001884-21.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA X EDVALDO ANGELO MILANO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001885-06.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação

e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001886-88.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO MINNITI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001947-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006743-51.2013.403.6143** - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a data de 01/07/2015 para início do prazo de 30 dias determinado no despacho de fl. 350, conforme requerido pelo sr. perito. Visando a celeridade processual, envie-se cópia digitalizada do processo, por correio eletrônico, ao expert. Findo o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003834-02.2014.403.6143** - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que não contestada a ação no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 320, do mesmo diploma legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001940-54.2015.403.6143** - JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para

apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002009-86.2015.403.6143** - JOSIMAR TABORDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002170-96.2015.403.6143** - ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal, observado o disposto no art. 297 c.c. art. 188 do CPC. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001679-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.R. DE LIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAMENTAS ELETRICAS - ME X CELSO RICARDO DE LIMA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

**0001751-76.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde

já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização.Cumpra-se.

**0001752-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização.Cumpra-se.

**0001880-81.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização.Cumpra-se.

**0001881-66.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI - ME

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas



mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

**0001882-51.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESARIAL TORA EIRELI - EPP X MARIO GOZZI JOAQUIM

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

**0001897-20.2015.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008862-82.2013.403.6143** - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO

## OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância, pela exequente, dos valores depositados, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento. Após expedição, intime-se o exequente para retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, por informação de secretaria. Ante documentação acostada pela executada NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, comprovando a incorporação societária pela CLARO S/A, defiro a substituição do polo passivo daquela por esta. Oportunamente ao SEDI para retificação do cadastro conforme fls. 147/165. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela executada CLARO S/A, para apresentar os dados solicitados no despacho de fl. 134 e publicado no D.E. de 10/04/2015. No mesmo prazo deverá apresentar a qualificação completa da parte que efetuará o levantamento dos valores depositados, conforme despacho de fl. 126. Por derradeiro, regularize sua representação processual juntando aos presentes o instrumento de mandato em via original em nome dos patronos subscritores, sob pena de desentranhamento. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1145

### EXECUCAO FISCAL

**0000392-91.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CANDIDO DE ALMEIDA  
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000404-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000414-52.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO GROSSI NETO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000660-48.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAZON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001727-48.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 1146**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001092-04.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição das cartas precatórias nº 305 e 306/2015 (Piracicaba e São Paulo), para oitiva das testemunhas de acusação.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 355**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-57.2013.403.6143** - DOMINGAS ALVES ALENCAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005872-21.2013.403.6143** - MARIA HILARIO ROCHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006845-73.2013.403.6143** - FILOMENA IZABEL DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 110), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 89 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-05.2013.403.6143** - FRANCISCO LUCAS DE SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001387-75.2013.403.6143** - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 140), restou incontroversa a questão sobre o

montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 134/137 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002750-97.2013.403.6143** - NATAL RAYMUNDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 236vº), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 231/233 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0004719-50.2013.403.6143** - NAIR FERNANDES HERTZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES HERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 94vº), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 88/89 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0004793-07.2013.403.6143** - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005253-91.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005263-38.2013.403.6143** - ROMILTO ELIAS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005885-20.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BECKDORFF(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BECKDORFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006683-78.2013.403.6143** - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006703-69.2013.403.6143** - EDI CREUSA TETZNER ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CREUSA TETZNER ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Expeçam-se as ordens de pagamento, consoante a conta de liquidação de fls. 83, homologada pelo TRF3 às fls. 87

dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0011696-58.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO BENETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013951-86.2013.403.6143** - DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: I. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento da verba sucumbencial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para competência agosto de 2013 (data do v. acórdão).II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0013952-71.2013.403.6143** - SHIRLEY HERGET BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY HERGET BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000705-86.2014.403.6143** - ODETE DO NASCIMENTO CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DO NASCIMENTO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000736-09.2014.403.6143** - ANA ANTUNES DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000970-88.2014.403.6143** - IVONE FERREIRA DE JESUS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001191-71.2014.403.6143** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual determino a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 254/256 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002086-32.2014.403.6143** - TERESA RITA BRASIL NUNES(SP279627 - MARIANA FRANCO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RITA BRASIL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002238-80.2014.403.6143** - MARIENE DE SOUZA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIENE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000535-80.2015.403.6143** - JOANA DARC CESAR DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 804**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001890-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante da informação retro, reconsidero a r. determinação de fl.115.Providencie a secretaria o apensamento destes autos aos autos principais (0001887-71.2013.403.6134).Após, se em termos, cumpra-se o que faltar do item 1. da decisão de fl. 99.Sem prejuízo, intemem-se os embargados, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani e Vicente da Conceição Rocco, para cumprir o item 3. da referida decisão, devendo apresentar, no prazo de quinze dias, os cálculos dos valores que entendem devidos, observando-se a prescrição quinquenal e os valores recebidos em processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.Com a juntada, promova-se vista ao embargante. No silêncio, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intemem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001355-97.2013.403.6134** - ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO

POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X MARLENE MANCINI GALLO X ANTONIO BENEDITO GALLO X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ABDON GALDINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOZZO FILHO X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X MARLENE MANCINI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL SACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X MARLENE MANCINI GALLO X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ANTONIO FERNANDES FILHO X OSVALDO FERNANDES X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X DOUGLAS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do despacho de fl.703: ...Expedida as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. , e do despacho de fl. 721: Se em termos, cumpra a secretaria o que faltar da determinação de fl. 703, observando a renúncia, pela parte autora, ao prazo de cinco dias, mencionado na decisão anterior, referente à ciência da expedição dos ofícios requisitórios (art. 10 da Resolução n. 168/2011) . À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se., e despacho de fl.722: Em tempo, adito o despacho de fl. 721 a fim de que constem os valores devidos aos herdeiros habilitados. Assim, deverá ser requisitado o valor de R\$ 890,63 (um terço da quantia devida de R\$ 2.671,91 ao falecido Alfredo Sacilotto) para os herdeiros Gentil Sacilotto, Eloy Sacilotto e Olívio Sacilotto e R\$ 6.487,62 (um terço da quantia devida ao falecido e Antônio Fernandes) para os herdeiros habilitados Antônio Fernandes Filho, Osvaldo Fernandes, Doroti Fernandes Nascimento e Douglas Fernandes. Em relação às herdeiras Marlene Mancini Galo e Anna Cazetta Delgado, por sua vez, deverão ser requisitados os valores devidos, respectivamente, aos falecidos Antônio Benedicto Gallo e Antônio Delgado.De outro lado, verifico que a decisão que habilitou Marlene Mancini Galo como herdeira de Antônio Benedicto Gallo nos autos 00013480820134036134 não foi trasladada para este feito, razão pela qual os autos deverão ser novamente apensados a este feito, afim de que todas as decisões e demais documentos estejam disponíveis para eventual consulta e conferência das partes, notadamente considerando a quantidade de litisconsortes que figuraram na demanda.Posto isso, adito o despacho retro nos termos da fundamentação supra, devendo a Secretaria, com brevidade, se em termos, expedir os ofícios com as observações supra, além de providenciar o necessário para o apensamento dos embargos 00013480820134036134 aos presentes autos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001887-71.2013.403.6134** - SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X VICENZA BALIVA LEVORATO X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILIO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZA BALIVA LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do despacho de fl.571: Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. , e do despacho de fls.595: Se em termos, cumpra a secretaria o que faltar da determinação de fl. 571, observando a renúncia, pela parte autora, ao prazo de cinco dias, mencionado na decisão anterior, referente à ciência da expedição dos ofícios requisitórios (art. 10 da Resolução n. 168/2011) . À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se.

## Expediente Nº 806

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001061-74.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição (auto ou termo de penhora) e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001284-27.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-42.2015.403.6134) ANTONIO FERNANDO BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP para manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002940-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-05.2013.403.6134) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 761, verso), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique em que nome deve se dar a requisição, comprovando sua regularidade junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0008246-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-13.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0007976-13.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0014254-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-02.2013.403.6134) ANSELMO WAINE HELMO CIONI NETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Anselmo Waine Helmo Cioni Netto, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal 0008701-02.2013.403.6134. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 63. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento a fls. 68/75. Às fls. 79/80 foi juntado aos autos decisão proferida no agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ao recurso. A embargada manifestou-se a fls. 86, afirmando que não existia situação fático-jurídica que autorizasse o reconhecimento da dissolução irregular da empresa devedora à época em que foi formulado o pedido de redirecionamento do feito executivo para o sócio embargante. Pugna, no entanto, pela ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que a própria embargada admite que não havia fundamentos para o redirecionamento da execução, o que importa o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Há que se salientar,



aliás, que a mera falta de pagamento do tributo ou a não-localização de bens não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA. 1. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). 2. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada. 4. A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 6. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 8. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 9. A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00005208620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para excluir Anselmo Wayne Helmo Cioni Netto do polo passivo da execução fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Extraia-se cópia, juntando-a nos autos da execução fiscal 0008701-02.2013.4.03.6134. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0034455-49.2012.4.03.0000. P. R. I.

**0001087-72.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-87.2015.403.6134) SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

**0001282-57.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-03.2013.403.6134) PERTILE & SANTOS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP para manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008379-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

BF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Fls. 66/67: Embora a restrição judicial do veículo nos autos apensos não implique a impossibilidade de renovação de seu licenciamento, vislumbro oportuno, no caso em tela, seja, antes de tudo, efetuada a penhora e avaliação do veículo que sofreu o referido bloqueio, conforme, inclusive, já determinado nestes autos. Desse modo, preliminarmente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 53 desta execução, incluindo as medidas atinentes à intimação do executado, com brevidade. Cumprido o determinado, providencie a Secretaria o necessário a permitir o licenciamento requerido. Após, vista à exequente, para cumprimento do quanto determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 53.

**0008701-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CIONI E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0014254-30.2013.403.6134, para que, após, se proceda à exclusão do polo passivo de Anselmo Waine Helmo Cioni Netto, com o consequente levantamento da penhora/bloqueio sobre os ativos financeiros do executado e sobre o veículo descrito a fls. 191, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Na eventual apresentação de recurso dotado de efeito suspensivo nos mencionados embargos, tornem estes autos executivos conclusos para apreciação do pedido de fls. 225. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009075-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Primeiramente, considerando que o executado JOSÉ ALVES DOS SANTOS foi citado por edital (Fls. 11) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Luis Flavio Augusto Leal, inscrito(a) na OAB/SP nº 128.649, com escritório estabelecido na Rua Silva Jardim, nº 94, Belenzinho, CEP 17501030, São Paulo-SP, telefone (11) 2695-0656. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido formulado às fls. 275. Intime-se. Cumpra-se.

**0001086-87.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 263**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000170-93.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Decreto a revelia da PFN, mas deixo de aplicar seus efeitos, com fundamento no art. 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000954-70.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2013.403.6132) CONSTRUTORA PLANART - AVARE - LTDA - ME X VIVIANE APARECIDA PERES RAMOS PASQUALUCCI X FRANCISCO JOSE GOUVEIA PASQUALUCCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0000315-18.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-33.2015.403.6132) SILL INDUSTRIAL LTDA X MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI X PAULO HENRIQUE CICCONE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000317-85.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-03.2015.403.6132) FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ante a interposição de Recurso Especial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000134-85.2013.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X RENATO GONCALVES DA SILVA X FERNANDA CRUZ X GESLER FAUSTINO DA CUNHA  
Fls. 246: Intime-se o executado para informar se permanece seu interesse na obtenção de cópia dos autos, recolhendo as respectivas custas.Deixo de apreciar a petição de fls. 247, em razão de o executado estar representando por advogado constituído nos autos. Considerando a existência de saldo remanescente da arrematação (fls. 218), a penhora no rosto destes autos oriunda do feito n. 0013439-44.2009.826.0073 (fls. 238) e petições de fls. 248/252, 253, 271, 277/279, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor Renato Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 62.963,42 (atualizado até 28.05.13).Noticiado o levantamento dos valores, oficie-se para conversão em renda em favor da exequente, da quantia de R\$ 1707,03 (atualizada até 24.02.2015), relativa a dívida ativa n. 32085912-6. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0000410-19.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS DALCIM(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000875-28.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001193-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista que a petição de fls. 49/52 refere-se a empresa diversa da executada, desentranhe-se e intime-se o subscritor (advogado da Executada) para retirá-la mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não sendo retirada, archive-se em pasta própria. Dê-se ciência à Exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade (fls. 29/41), bem como, acerca da petição de fl. 43. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001426-08.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0001440-89.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001492-85.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte contrária, embora citada, não constituiu defensor, deixo de intimá-la para contrarrazões (Art. 322 do CPC). Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001586-33.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENILSON ALBERTO DONINI EPP

Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int

**0001772-56.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZE DE ARRUDA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001874-78.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA

Diante do montante que se encontra depositado nos presentes autos, intime-se o exequente a fim de informe os dados necessários para efetivação da conversão em renda a seu favor. Após, cumpra-se o já determinado nos itens 7 e seguintes da decisão de fl. 28.

**0001896-39.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001974-33.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 178, intimando-se a exequente.

**0002195-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0002221-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X Tafa PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ALEXANDRE TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO

Vistos etc.Manifestem-se os executados, derradeiramente, no tocante às matrículas imobiliárias trazidas pela exequente, bem como sobre o item 4 da petição acostada a fls. 383/385 (prazo: 10 dias).Int.

**0002581-46.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se carta precatória para intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se, inclusive o credor hipotecário.

**0002612-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X WAGNER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOARACI BONAFIDE RODRIGUES X WAGNER DIRCEU RODRIGUES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002624-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCIO

DE ALMEIDA PERNAMBUCO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int.

**0002811-88.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MOISES ANTERO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento pela ausência do recolhimento de custas do oficial de justiça do juízo deprecado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000171-78.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos etc. Uma vez que a motocicleta descrita a fls. 135 não foi penhorada nestes autos, pelos motivos relatados pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 124, in fine, não se justifica seu bloqueio no sistema RENAJUD. Assim, autorizo o desbloqueio conforme requerido. Int.

**0000434-13.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL  
Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 19, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito. Compete à exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001136-56.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DUCAS REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO PORRELLI(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001264-76.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REINALDO PEREIRA LAMEGO

Diante do montante que se encontra depositado nos presentes autos, intime-se o exequente a fim de informe os dados necessários para efetivação da conversão em renda a seu favor. Após, cumpra-se o já determinado nos itens 7 e seguintes da decisão de fl. 29.

**0001291-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRINK FOLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa, b) cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento, c) cerceamento de defesa pela falta de notificação de lançamento fiscal, d) cobrança de multa moratória com caráter confiscatório, e) nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza em decorrência da cobrança de multa moratória de 20% sobre o valor de crédito tributário (fls. 65/101). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inoportunidade de cerceamento de defesa, pelo fato dos créditos tributários, objetos da presente execução, comportarem o lançamento por homologação, cabendo, por consequência, ao contribuinte, a apuração do montante devido e b) a legalidade da cobrança da multa de mora por estar a mesma prevista na Lei nº 9.430/96 (fls. 112/120). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza; d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/63), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples, com vencimento entre 10/11/2004 e 21/05/2007, constituídos mediante a entrega das declarações de rendimentos apresentadas pela excipiente em 31/05/2005, 25/05/2006, 28/05/2007 e 29/10/2007 (fl. 121). De outra parte, verifico que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 132/2006 (Simples Nacional 2007) pelo período de 17/08/2007 a 18/02/2012 (fl. 122). Assim, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso IV do CTN c.c. a Súmula nº 248 do TFR, a prescrição foi interrompida pelo período de 17/08/2007 a 18/02/2012. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/11/2012 (fl. 64). Desse modo, entre 18/02/2012 (data de rescisão do acordo de parcelamento) e 09/11/2012 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos. De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Afasto, portanto, o alegado caráter confistório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Como a excipiente se manifestou nos autos, dou a mesma por citada. Defiro a expedição de mandado de penhora conforme requerido pela excepta. Publique-se. Intimem-se.

**0001564-38.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0001670-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da executada, em que oferece bens em garantia do feito, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

**0002238-16.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X POSTO E RESTAURANTE LEAO DA CASTELO LTDA X VERA NILCE CARVALHO X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista ao Executado. Após, aguarde-se o desfecho da penhora realizada no rosto dos autos n. 00001348520134036132.

**0002620-09.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Diante do montante que se encontra depositado nestes autos, intime-se o exequente a fim de informe os dados necessários para efetivação da conversão em renda a seu favor/expedição de alvará de levantamento. Após, CONVERTA-SE EM RENDA em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Efetivada a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.



**0002895-55.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE HERREN AGUILLAR VAN DE LAAR  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0000116-93.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVEIRA E ALMEIDA LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0000120-33.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON TADEU GARCIA - ME(SP173839 - ROSELI SEAWRIGHT ALONSO)  
Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosse- guimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000188-80.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FLORUCHA DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)  
Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000314-33.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA X PAULO HENRIQUE CICCONE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação , reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0000316-03.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

**0000436-46.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou

manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

## **Expediente Nº 264**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002584-98.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-16.2013.403.6132) CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CORSE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 17), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 30).Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição.III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida.(AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125,

inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0002583-16.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000503-45.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-28.2013.403.6132) KAZUO KATO LABORATORIO(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por KAZUO KATO LABORATÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). Foi concedido prazo para que a parte embargante providenciasse a integral garantia do juízo (f. 45). À f. 48 foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento do débito nos autos de execução fiscal. É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter o executado aderido ao parcelamento da dívida (fls. 105). Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida ativa. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória nº 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)De mais a mais, o juízo não se encontra garantido para o recebimento dos embargos. Embora a novel legislação processual não mais exija a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.Para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão esta improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.0001166-28.2013.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-76.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-17.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X

## FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Documentos acostados a fls. 22/33. Impugnação a fls. 73/90. A fls. 115, a União informou que o Embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso dos autos, excluído o embargante do polo passivo da execução, na forma do quanto requerido pelo exequente a fls. 140 dos autos principais, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, haja vista a excepcional hipótese de perda do objeto por iniciativa da embargada. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000923-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-58.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLASCABI EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). À f. 96 foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento do débito nos autos de execução fiscal. É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter a executada aderido ao parcelamento da dívida (fls. 63/65 dos autos da execução fiscal). Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.0001164-58.2013.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-09.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-91.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO RICARDO FRAGOSO AVARÉ - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).Foi concedido prazo para que a parte embargante providenciasse a integral garantia do juízo (f. 08). À fls. 69 dos autos da execução fiscal, foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento do débito.É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter a executada aderido ao parcelamento da dívida.Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida.A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir.Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º).2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º

1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)De mais a mais, o juízo não se encontra garantido para o recebimento dos embargos. Embora a novel legislação processual não mais exija a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.Para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).No caso dos autos, a embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão esta improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e

arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.0001069-91.2014.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001716-86.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-31.2013.403.6132) VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Pela análise dos documentos anexados aos autos, observo que o pedido e a causa de pedir deste processo estão sendo objeto de análise nos embargos à execução n.º 0001717-71.2014.403.6132, em relação às mesmas partes, propostos em 24/04/2008. Além disso, a questão relativa à legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução também foi apreciada definitivamente, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos do agravo de instrumento de fls. 150/153 dos autos principais. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela anteriormente proposta, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal n.º 0002000-31.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0001717-71.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-31.2013.403.6132) VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA(SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 24), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80) não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 30). Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei n.º 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3



17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Finalmente, a matéria relativa à ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução já foi discutida e apreciada no processo principal (fls. 150/153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0002000-31.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000119-48.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-63.2015.403.6132) EBENEZER ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS ABREU (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EBENEZER ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). À f. 60 foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento do débito nos autos de execução fiscal. É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter o executado aderido ao parcelamento da dívida (fls. 62). Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a

partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)De mais a mais, o juízo não se encontra garantido para o recebimento dos embargos. Embora a novel legislação processual não mais exija a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.Para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei n.º 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).No caso dos autos, a embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão esta improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano

Neto, TRF da 3ª Região.) Finalmente, a matéria relativa ao desbloqueio dos valores de penhora on line deverá ser discutida e apreciada no processo principal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000118-63.2015.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-13.2015.403.6132) GERALDO ANDRADE RODRIGUES - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X GERALDO ANDRADE RODRIGUES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO ANDRADE RODRIGUES - ME E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 116), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 30). Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05

do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000186-13.2015.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003311-03.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA TEREZINHA CRISTTAULE BERTI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO, em face de SANDRA TEREZINHA CRISTTAULE BERTI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 31). Neste ponto, importante ressaltar que a petição de fls. 32 foi protocolizada antes daquela juntada aos autos a fls. 31, o que demonstra a mera irregularidade cronológica na juntada das duas petições. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001486-78.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001506-69.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARÉ, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794,

I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001524-90.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com as iniciais. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 240 do processo nº 0001524-90.2013.403.6132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Desapensem-se os autos nº 0001522-23.2013.403.6132, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001627-97.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER CORREA SILVESTRE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de WAGNER CORREA SILVEIRA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001754-35.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001828-89.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO CARLOS MILANELLO AVARE EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANTONIO CARLOS MILANELLO AVARÉ EPP, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a

inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002777-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS CARDOSO AVARE LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 138).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 09 de novembro de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 27 de fevereiro de 2008, conforme fls. 140/141.O presente feito ficou paralisado por mais de 5 anos. As petições da Fazenda neste período trouxeram apenas novos pedidos de arquivamento.Em 01/10/2014 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 22/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000508-67.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE GODOY(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)**

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 107).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000657-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO HELSID LTDA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AUTO POSTO HELSID LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 111).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000669-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X M S CONFECOES LTDA X SILVIO CESAR DE CARVALHO X MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução o exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 74).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 27 de dezembro de 2005, conforme fls. 75.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 27/12/2005 até a presente data. Em 21/07/2014 o exequente foi devidamente intimado para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo que as atribuições para atuar no presente feito eram do Procurador do INMETRO.Compulsando os autos não foram encontradas causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-46.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de REFRIGERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 78).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001069-91.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001332-26.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVIS SCHERER TEIXEIRA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em face de ELVIS SCHERER TEIXEIRA DE CARVALHO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 32).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001487-29.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAL FUNDICAO AVARE LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada,

com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001971-44.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AVAPLAST COMERCIAL LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 26).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 28.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 28/07/2006 até a presente data. Em 06/03/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 22/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J C FERNANDES MERCEARIA X JOSE CARLOS FERNANDES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 61).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 16 de março de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de abril de 2007, conforme fls. 63.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 09/04/2007 até a presente data. Em 06/03/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 22/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001989-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALMIR APARECIDO MARTINS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 29 de dezembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 73.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 28/07/2006 até a presente data. Em 06/03/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte.Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002191-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI(SP089344 - ADEMIR SPERONI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 89).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 24 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 90.Em 11/05/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 29/05/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002193-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS CAPECCI X SAMUEL REIS DA SILVA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 11/05/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente.Na data de 13/05/2015 (fls. 172), a exequente informou que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente ante a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, como referido, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-53.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de PATRICIA CRISTINA DA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 38).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002762-13.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 15).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000012-04.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO BERGAMO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de RODRIGO BERGAMO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 73).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000152-38.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TELMA REGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de TELMA REGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 81).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000193-05.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 926**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008824-90.2013.403.6104** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem nos termos do despacho de fls. 679. Após, havendo ou não manifestação, ante a Decisão de fls. 675-77 e 703-705, venham-me os Autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008031-54.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, ajuizada com fulcro na Lei 8.429/92, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA em face de JOÃO BATISTA DE ANDRADE, inicialmente perante o r. Juízo estadual da Comarca de Registro/SP, pretendendo a responsabilização do réu por, em tese, ter descumprido os requisitos de convênio firmado com a União (Ministério do Turismo), o que teria causado lesão ao erário público. Notificado, o requerido apresentou defesa (fls. 177/185). Às fls. 187/188, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a intimação da União para manifestar interesse acerca do objeto da presente ação. Intimada a manifestar eventual interesse no feito (fl. 189), a União deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 194). Em decisão de fls. 195/196 o r. Juízo Estadual da Comarca de Registro/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos do processo ao r. Juízo federal de Santos/SP. À fl. 202, foi determinada a abertura de vista ao MPF e a intimação da União para comprovar documentalmente seu interesse no feito. O Ministério Público Federal requereu o declínio da competência em favor da 1ª Vara Federal de Registro/SP, tendo em vista que o dano foi causado em Jacupiranga/SP. A União manifestou-se à fl. 210, no sentido de que não tem interesse em intervir na presente ação. O r. Juízo federal de Santos/SP (4ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos do processo para essa Vara Federal. O MPF requereu o prosseguimento do feito nesta Vara Federal, ao argumento de que houve o declínio de competência da Justiça Estadual em favor da Justiça

Federal, bem como em função dos fatos abarcarem convênio firmado entre o MTUR e o município de Jacupiranga/SP. (fl.220)Vieram os autos conclusos para decisão.É, em síntese, o relatório.Decido.Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da presente demanda visando à aplicação das penas inseridas na LIA. Em face da não existência de interesse da União na presente demanda (fl. 209), surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. Em que pese a manifestação do MPF (fl.220) e a despeito dos fatos envolverem convênio firmado pela União (Ministério do Turismo) com o Município de Jacupiranga/SP, não há razão para o prosseguimento do processamento e julgamento da presente demanda perante esta Vara Federal, diante da expressa manifestação de desinteresse da União no feito (fl.210). A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)Desse modo, figurando na lide o Município de Jacupiranga/SP e pessoa física, não previstos, portanto, no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. No caso, a União não figura como parte e, desse modo, a competência para a causa não é da Justiça Federal.Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste Juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Registro.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA**

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA**

Fls. 44: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA**

Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ**

Ante a certidão de fl. 87, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002047-77.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO  
Ante a certidão de fl. 41, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002049-47.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR  
Ante a certidão de fl. 40, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002060-76.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002061-61.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002063-31.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DE SOUZA  
Ante a certidão de fl. 32, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002094-51.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002110-05.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME X ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO  
Ante a certidão de fl. 83, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000031-19.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME X ROSEMARI AGUIDA SOUZA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000033-86.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA  
Ante a certidão de fl. 106, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000192-29.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000352-54.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA  
Ante a certidão de fl. 78, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **Expediente Nº 927**

#### **MONITORIA**

**0000006-74.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação da parte autora, conforme petição de fls. 68. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham-me os Autos conclusos, com ou sem manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000567-30.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-66.2015.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial da exceção de incompetência, protocolada sob n.º 2015.61040018819-1 em 25.05.2015, para registro, autuação e distribuição a esta 1ª Vara Federal em Registro, por dependência aos autos do processo ordinário n.º 0000196-66.2015.403.6129. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada. Apense a Secretaria a exceção aos autos do processo ordinário n.º 0000196-66.2015.403.6129. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001579-16.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 79-79v, manifeste-se a Exequirente especificamente acerca do despacho de fls. 75. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000477-22.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-66.2015.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 928**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000995-46.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao saldo remanescente noticiado às fls. 118. Oportunamente, com a resposta do levantamento efetivado, ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-11.2013.403.6129** - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Rosa Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16/05/2006). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 06/35). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos e quesitos para perícia judicial (fls. 45/61). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 62), tendo sido juntado o respectivo laudo (fls. 65/70). Após designado (fl. 72), foi realizado estudo socioeconômico e juntado o respectivo laudo (fls. 77/84). Intimadas as partes para se manifestarem sobre os laudos médico e social, a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 88-v) e o INSS reiterou o requerimento pela

sua improcedência (fl. 89-v). O MPF manifestou-se pela concessão do benefício requerido (fl.95).É o relatório. Fundamento e decidido.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;II - condição econômica de miserabilidade.Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar.Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 62 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 18/08/2014. Naquela oportunidade, foi constatado que a autora possui quadro depressivo com fobias sociais (fls. 65/70), deficiência que teve início em março de 2011 e perdura até o presente momento. Veja-se que, ainda que o perito judicial tenha afirmado que a

doença é temporária e tenha determinado prazo de 1 ano contado da elaboração do laudo pericial para reavaliação do benefício, a incapacidade teve início em março de 2011, ou seja, trata-se de incapacidade que acomete a autora há mais de 3 (três) anos. Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo, de natureza mental, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em 11/11/2014 (fls. 77/84), que o núcleo familiar compõe-se de seis pessoas: a autora, seu companheiro, sua filha, seu genro e seus dois netos. Afirma a assistente social que (...) a situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, estado de saúde precário do núcleo familiar e aparência pessoal incluindo vestuário. (parecer técnico conclusivo - fl. 81). Informou, ainda, a perita social que a renda mensal familiar advém do benefício de aposentadoria por idade do companheiro da autora no valor de um salário mínimo e de R\$ 800,00 recebidos pelo genro da autora (questão 2 - fl.84). Contudo, nenhuma das importâncias acima referidas pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Explico. De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Desse modo, o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo recebido pelo companheiro da autora não pode ser considerado na aferição da renda familiar. Outrossim, de acordo com a Lei nº 8742/93 e com o Decreto nº 6.214/07, considera-se família para cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, no que não enquadram o genro, a filha e os netos da autora. Assim, a renda do genro não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família descrito, sendo a renda per capita do núcleo familiar da



autora, portanto, nula. Observo que, ainda que se descontasse apenas o benefício de aposentadoria recebido pelo companheiro da autora e se considerasse o valor recebido pelo genro da requerente, a renda per capita familiar seria de aproximadamente R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), não restando dúvidas, assim, quanto ao preenchimento pela parte autora do requisito previsto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.472/93, para o recebimento do benefício pleiteado. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data do início da incapacidade, em março de 2011, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e observada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data do início da incapacidade, em março de 2011, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/07/2015. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria Rosa Fernandes (CPF n. 133.660.718-18 e RG n. 24.574.534-8 SSP/SP); Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 01/07/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000587-21.2015.403.6129** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Essa autenticação, contudo, não se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000586-36.2015.403.6129** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Essa autenticação, contudo, não se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Assim, intime-se a parte autora para que apresente

procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 129

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000040-76.2014.403.6141** - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000079-73.2014.403.6141** - CELESTINO MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000101-34.2014.403.6141** - JOANA DE JESUS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DIEGO SILVA SANTOS X VINICIUS SILVA DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000170-66.2014.403.6141** - NOEL SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000182-80.2014.403.6141** - VILMA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000184-50.2014.403.6141** - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Por ocasião da distribuição do feito foi utilizado o CPF-DEPENDENTE de Celina Maria da Conceição Silva (falecida). Assim, para fins de expedição do ofício requisitório, informe a parte autora sobre a existência de CPF independente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000188-87.2014.403.6141** - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000210-48.2014.403.6141** - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a patrona da parte autora sobre a divergência no nome, conforme apontado pela Egrégia corte às fls. 150/155. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000294-49.2014.403.6141** - NILTON DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000296-19.2014.403.6141** - ALTINO JOSE DA SILVA X CARLOS LUIZ MARIA X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X GERALDINO SANTANA X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CASEMIRO BARBOSA X JOAO FERNANDES DE SOUSA X JOSE PINTO DA COSTA X KOSHIRO SIMABUKURO X SANDRO PEREIRA X JOAO GUILHERME PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a notícia de já ter havido pagamento ao exequente GERALDINO SANTANA, cujo fato ensejou o cancelamento do ofício requisitório expedido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000403-63.2014.403.6141** - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça a parte autora a pretensão deduzida à fl. 241, uma vez que não constam nos autos cálculos referentes a honorários de sucumbência, tampouco respectivo destaque no cálculo de fl. 197, acolhido pela sentença proferida nos embargos a execução (fls. 220/222). Int.

**0000441-75.2014.403.6141** - JOSE DANTAS SANTOS X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para fins de destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios a serem expedidos, providencie o patrono dos autores a juntada aos autos de todos os respectivos contratos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000462-51.2014.403.6141** - GILBERTO OZANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000470-28.2014.403.6141** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Tendo em vista a condição de incapaz, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento.Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000477-20.2014.403.6141** - VERA CLAUDIA PEREIRA BARBOZA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000483-27.2014.403.6141** - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000602-85.2014.403.6141** - ANTONIO QUEIROZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para

transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000613-17.2014.403.6141** - JEFFERSON ARAUJO SANTOS(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000679-94.2014.403.6141** - JOSE HELENO DA SILVA X MANOEL GALDINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000684-19.2014.403.6141** - ANSELMO ARAUJO PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000775-12.2014.403.6141** - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do certificado às fls. 185/186, manifeste-se a parte autora para fins de ratificação do ato praticado à fl. 184, bem como esclareça o nome do patrono que deverá constar na requisição a ser expedida. Int.

**0000991-70.2014.403.6141** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a patrona da parte autora sobre a divergência no nome, conforme apontado pela Egrégia corte às fls. 211/217. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000993-40.2014.403.6141** - DORIAN DE FREITAS GUARDIA X DULCE MARIA DE FREITAS GUARDIA PERDIGAO X GABRIELA DE FREITAS GUARDIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 130**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Cumpra-se a decisão de fls. 174. Intimem-se.

**0007201-59.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Vistos. Tratam-se de ações de reintegração de posse interpostas pela empresa ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A, inicialmente distribuídas perante a 3ª e 4ª Varas Federais de Santos, e posteriormente redistribuídas para esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Tratam, ambas, de invasões de faixa de domínio de ferrovia - explorada pela autora na qualidade de concessionária - no Município de São Vicente. Em ambas as demandas foi deferida a liminar, mas em nenhuma delas foi cumprida - já que há dúvidas acerca da efetiva área a ser reintegrada. A empresa autora, então, requereu a unificação dos processos, alegando se tratar da mesma área - que, por ser muito extensa, inicialmente não havia sido possível se afirmar tratar de apenas uma invasão, ainda que por inúmeras famílias. É a síntese do necessário. DECIDO. Chamo os feitos à ordem. Analisando os autos das duas ações, verifico que se trata de áreas muito próximas - o que não só permite como sugere a unificação das demandas, por medida de economia processual, já que assim uma só perícia poderá identificar adequadamente a área invadida, em uma só diligência se poderá, se for o caso, reintegrar a autora na posse. Dessa forma, determino a unificação das duas demandas, sendo que o feito deverá prosseguir somente na demanda de n. 0007201-59.2011.4036104. Determino, ainda, o sobrestamento em secretaria da demanda de n. 0003337-76.2012.403.6104 - até que regularizada a demanda de n. 0007201-59.2011.4036104 nos termos abaixo (quando então poderá aquela ser extinta, por estar seu objeto incluído nesta última). Para regularizar o feito, determino que a empresa autora, em 30 dias, adite sua petição inicial: 1. Esclarecendo qual a área total a ser reintegrada - referente aos dois processos, ora unificados (toda a extensão invadida da área conhecida como Pátio de Samaritá); 2. Indicando quem são os invasores conhecidos (mesmo os já réus dos dois processos); 3. Apresentando documentos comprobatórios da ocupação atual do local. Determino, ainda, diante da cota de fls. 243v dos autos n. 0003337-76.2012.403.6104, a intimação do DNIT para que informe - novamente - se tem interesse em participar do feito n. 0007201-59.2011.4036104 (ressaltando que o feito n. 0003337-76.2012.403.6104 será sobrestado e posteriormente extinto, quando incluído seu objeto na demanda de n. 0007201-59.2011.4036104). Após a emenda à inicial e a manifestação do DNIT, tornem-me imediatamente conclusos para recebimento da emenda e análise da eventual necessidade de realização de perícia técnica. Cumpra-se. Int.

**0003337-76.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Vistos. Tratam-se de ações de reintegração de posse interpostas pela empresa ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A, inicialmente distribuídas perante a 3ª e 4ª Varas Federais de Santos, e posteriormente redistribuídas para esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Tratam, ambas, de invasões de faixa de domínio de ferrovia - explorada pela autora na qualidade de concessionária - no Município de São Vicente. Em ambas as demandas foi deferida a liminar, mas em nenhuma delas foi cumprida - já que há dúvidas acerca da efetiva área a ser reintegrada. A empresa autora, então, requereu a unificação dos processos, alegando se tratar da mesma área - que, por ser muito extensa, inicialmente não havia sido possível se afirmar tratar de apenas uma invasão, ainda que por inúmeras famílias. É a síntese do necessário. DECIDO. Chamo os feitos à ordem. Analisando os autos das duas ações, verifico que se trata de áreas muito próximas - o que não só permite como sugere a unificação das demandas, por medida de economia processual, já que assim uma só perícia poderá identificar adequadamente a área invadida, em uma só diligência se poderá, se for o caso, reintegrar a autora na posse. Dessa forma, determino a unificação das duas demandas, sendo que o feito deverá prosseguir somente na demanda de n. 0007201-59.2011.4036104. Determino, ainda, o sobrestamento em secretaria da demanda de n. 0003337-76.2012.403.6104 - até que regularizada a demanda de n. 0007201-59.2011.4036104 nos termos abaixo (quando então poderá aquela ser extinta, por estar seu objeto incluído nesta última). Para regularizar o feito, determino que a empresa autora, em 30 dias, adite sua petição inicial: 1. Esclarecendo qual a área total a ser reintegrada - referente aos dois processos, ora unificados (toda a extensão invadida da área conhecida como Pátio de Samaritá); 2. Indicando quem são os invasores conhecidos (mesmo os já réus dos dois processos); 3. Apresentando documentos comprobatórios da ocupação atual do local. Determino, ainda, diante da cota de fls. 243v dos autos n. 0003337-76.2012.403.6104, a intimação do DNIT para que informe - novamente - se tem interesse em participar do feito n. 0007201-59.2011.4036104 (ressaltando que o feito n. 0003337-76.2012.403.6104 será sobrestado e posteriormente extinto, quando incluído seu objeto na demanda de n. 0007201-59.2011.4036104). Após a emenda à inicial e a manifestação do DNIT, tornem-me imediatamente conclusos para recebimento da emenda e análise da eventual necessidade de realização de perícia técnica. Cumpra-se. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 2ª VARA DE BARUERI

### Expediente Nº 65

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007035-62.2015.403.6144** - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 32/35 (da execução fiscal) aceita pela exequente às fls. 44 (também da execução fiscal).Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0007036-47.2015.403.6144).Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).Intimem-se e cumpra-se.

**0007040-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-

24.2015.403.6144) EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 32/33 (da execução fiscal) aceita pela exequente às fls. 44 (também da execução fiscal).Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0007044-24.2015.403.6144).Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007036-47.2015.403.6144** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

Vistos, etc.De início, deixo de apreciar o pedido de apensamento feito às fls. 61, visto que tal medida já foi determinada às fls. 89 dos Embargos nº 0007035-62.2015.403.6144 (os Embargos já foram devidamente apensados aos autos da presente execução).Passo a analisar os demais pedidos.Como é cediço, a SERASA mantém cadastro privado de inadimplentes (privado com informações de caráter público). Dessa forma, dessume-se que não foi o Banco Central que incluiu o nome da executada no cadastro de maus pagadores, mas sim a própria SERASA. De fato, o próprio órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes capta as informações a respeito do ajuizamento de execuções e alimenta o seu banco de dados, sem nenhuma ingerência por parte do exequente.Assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, um a vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa do exequente. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS. INDEFERIMENTO. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que o nome do executado fosse retirado dos seus cadastros. 2. Com efeito, como afirmado pelo magistrado, o controle jurisdicional da repercussão de seus atos sobre outras pessoas privadas, sejam fiscais ou jurídicas, ultrapassa a competência da Justiça Federal.... 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.(AG 200702010035116, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2009 - Página::190.)Além disso, cabe à executada requerer diretamente ao Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 0059779-57.2012.8.26.0100, conforme fls. 50) o integral cumprimento da decisão emanada daquele Juízo, determinando a retirada do nome da executada dos registros da SERASA (o pedido ora realizado, já foi deferido pelo Juízo Estadual da 43ª Vara Cível de SP, nos autos do Procedimento Sumário nº 0059779-57.2012.8.26.0100). Por fim, dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (processo nº 068.01.2012.038112-1, da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como das decisões prolatadas nos autos da presente execução fiscal, mormente a de fls. 52 (suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança). Int.

**0007044-24.2015.403.6144** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

Vistos, etc. Como é cediço, a SERASA mantém cadastro privado de inadimplentes (privado com informações de caráter público). Dessa forma, dessume-se que não foi o Banco Central que incluiu o nome da executada no cadastro de maus pagadores, mas sim a própria SERASA. De fato, o próprio órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes capta as informações a respeito do ajuizamento de execuções e alimenta o seu banco de dados, sem nenhuma ingerência por parte do exequente. Assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, um a vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa do exequente. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS. INDEFERIMENTO. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que o nome do executado fosse retirado dos seus cadastros. 2. Com efeito, como afirmado pelo magistrado, o controle jurisdicional da repercussão de seus atos sobre outras pessoas privadas, sejam fiscais ou jurídicas, ultrapassa a competência da Justiça Federal.... 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200702010035116, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2009 - Página::190.) Além disso, cabe à executada requerer diretamente ao Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 0059779-57.2012.8.26.0100, conforme fls. 50) o integral cumprimento da decisão emanada daquele Juízo, determinando a retirada do nome da executada dos registros da SERASA (o pedido ora realizado, já foi deferido pelo Juízo Estadual da 43ª Vara Cível de SP, nos autos do Procedimento Sumário nº 0059779-57.2012.8.26.0100). Por fim, dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (processo nº 068.01.2012.038112-1, da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como das decisões prolatadas nos autos da presente execução fiscal, mormente a de fls. 52 (suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008676-85.2015.403.6144** - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUSANA OLIVA BEREZOVSKY(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Defiro o prazo de 10 dias para juntada do termo de nomeação da curadora do impetrante, conforme requerido. Intime(m)-se.

**0008734-88.2015.403.6144** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP357456 - RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls.50, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC, a fim de que conste a identificação do responsável pela assinatura exarada na procuração de fls.53. Intime(m)-se.

**0009306-44.2015.403.6144** - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por FREMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual se requer a concessão de tutela que determine o deferimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido de parcelamento do débito atinente a IRPJ (código 2456), vencido em 31/03/2015, nos termos prescritos no artigo 10 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, a parte impetrante alega que com o fim de parcelar a dívida referente ao imposto de renda pessoa jurídica, compareceu perante a Receita Federal do Brasil em Barueri para obter informações acerca do aludido procedimento, já que o débito não estava disponível para concretização do parcelamento eletrônico via e-CAC. Sustenta, outrossim, que, em razão da referida informação, foi orientada a realizar o protocolo do pedido de parcelamento em papel, o qual foi realizado em 05/06/2015 (não foi apresentada a cópia de tal protocolo). Consta dos autos (fls. 31/32), outrossim, que em 17/06/2015 foi realizada retificação do pedido feito em 05/06/2015 (houve novo protocolo com pedido de retificação da petição anterior). Por fim, aduz a impetrante que até o momento não houve qualquer pronunciamento por parte da Receita Federal do Brasil. Decido. De fato, há nos autos prova de houve requerimento administrativo feito à Administração Tributária. Contudo, o pedido foi feito em 05/06/2015, com retificação em 17/06/2015. Assim, numa análise preliminar dos fatos, não se verifica demora irrazoável por parte da Receita Federal do Brasil em analisar o pedido de

parcelamento levado a efeito pela impetrante. De acordo com o art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, considera-se automaticamente deferido o parcelamento, caso decorrido 90 dias da data do pedido sem manifestação da Fazenda Nacional. Portanto, a legislação prevê como razoável o prazo de 90 dias para análise do pedido de parcelamento. No presente caso, verifica-se que a impetrante fez o primeiro pedido em 05/06/2015. Porém, houve retificação em 17/06/2015, devendo-se contar novo prazo a partir daí. Dessa forma, mesmo que não se considere o prazo de 90 dias, mas sim o de 30 dias, que é previsto para o processo administrativo de forma geral, não se deslumbra, no caso concreto, demora irrazoável por parte da Receita Federal do Brasil. Quando a Administração Pública age dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, o Poder Judiciário não pode usurpar a função de deferir o pedido de parcelamento que é própria do Poder Executivo, sob pena de o Poder Judiciário exercer, indevidamente, função tipicamente administrativa. Ante o exposto, diante do fundamento acima declinado, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com URGÊNCIA.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3410**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006659-23.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 30/07/15, às 14:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: WARLEY EZEQUIEL DA SILVA e RICARDO JOEL MACHADO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3691**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001857-70.2001.403.6000 (2001.60.00.001857-3)** - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, arquite-se.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7)** - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor.

**0009835-44.2014.403.6000** - DARI AQUINO RIBEIRO X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X LUZIA MARTINS DE SOUZA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a fundação requerida inclua no cálculo dos proventos dos autores os valores recebidos a título de plantões hospitalares, desde 1992, pagos nas rubricas 00816 VANT PES ART 5 DEC 95698/8; 00080 ADIC. P/ SERV. EXTRAORDINÁRIO E 00602 VANTAGEM INDIV. ART 9 l. 846, sobre os quais houve incidência de contribuição social.Alegam que os valores possuem natureza remuneratória, tratando-se de vantagem pecuniária permanente, mas que, em simulação, verificou-se que não estão sendo considerados para cálculo dos proventos de aposentadoria. Com a inicial apresentou os

documentos de fls. 21-273. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que os autores apresentaram comprovante de recolhimento das custas (fls. 279-80). Citada (f. 282), a ré apresentou contestação (fls. 285-313), acompanhada de documentos (fls. 314-5). Arguiu em preliminar sua ilegitimidade em relação ao pedido de repetição de indébito e, ainda, ausência de interesse, pois os autores teriam o direito de optar pela inclusão dos valores na remuneração, nos termos do art. 40, 3º da CF/88. No mérito pugnou pela improcedência, dado o caráter contributivo e solidário da previdência social. Ademais, os plantões não estariam contemplados entre as verbas que não sofrem incidência de contribuição previdência, conforme leis 9.783/99 e 10.887/04. O autor requereu a citação da União e apresentou réplica (fls. 319-2 e 323-35). Decido. Os autores pretendem que as rubricas em questão sejam consideradas vantagem pecuniária permanente. Trata-se de pedido satisfativo, pelo que não pode ser deferido, diante do perigo de irreversibilidade na medida, ademais porque se trata de verba alimentar. Note-se, ainda, que não haverá dano irreparável, pois se o pedido for procedente, os autores receberam os valores retroativamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo (fls. 319-22). Cite-se. Intimem-se.

**0011180-45.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de f. 471.

**0013050-28.2014.403.6000** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

**0000032-03.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLINDA ALVES MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração. Sustenta que ocorreu omissão na decisão de fls. 38-42, no tocante ao segundo fundamento para a rescisão do contrato, ou seja, a cessão irregular do imóvel à terceiro. Pede a complementação da decisão e o deferimento da liminar. Decido. Tem parcial razão a embargante. Na decisão de fls. 38-42, deixei de apreciar a alegação da autora de que sua pretensão também decorria do fato de a requerida ter cedido o imóvel a terceiro. No entanto, tal omissão não dá azo à alteração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a autora embargante rescindiu o contrato de arrendamento com base na alegada falsidade da declaração prestada pela arrendatária quanto ao seu estado civil, conforme se vê do documento de f. 35. Logo, não tendo ela rescindido o mesmo contrato pelo fundamento agora arguido, não procede a pretensão de recuperar o imóvel. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para desacolher o outro fundamento alegado pela autora na inicial, consubstanciado na pretensão à posse pelo fato de a arrendatária ter dado outra destinação no imóvel, porquanto a rescisão do contrato não de seu por esse motivo, mas em razão da nulidade do contrato por ter a ré omitido seu estado civil. Assim, complemento a decisão, mantendo, porém, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001278-34.2015.403.6000** - RAFAEL TREIB X ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X SANDRA PRADELLA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Treib e outros, pela qual objetivam, em sede antecipatória, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2014-SR/DPF/MS, instaurado pela Portaria 071/2014-SR/DPF/MS. Alegam que a Portaria não encontra respaldo no art. 148 da Lei 8.112/90, uma vez que a ação por eles praticada - discussão oriunda no grupo secreto do Facebook - não é de natureza funcional, não estando vinculada a função ou atribuição que exercem, motivo pelo qual não há justa causa para a continuidade do PAD (f.16). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 148 da Lei 8.112/90 que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (destaquei). De acordo com a Portaria 71/2014, em relação aos autores, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar responsabilidade funcional por terem postado comentários na internet de maneira depreciativa e desrespeitosa autoridade policial e outros servidores provocando, de maneira ostensiva, animosidade entre os funcionários, conforme ficou demonstrando nos autos do citado Inquérito Policial(...). Neste momento não há elementos para afirmar que a conduta dos autores tem ou não relação com as atribuições do cargo. Somente após o regular processamento do PAD, com a produção de provas e garantia ao contraditório, poderia ser afastada tal hipótese. Aliás, essa é finalidade do PAD. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001457-65.2015.403.6000** - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0001778-03.2015.403.6000** - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

**0004504-47.2015.403.6000** - ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES propôs a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Relatou ter sido reprovada na prova didática do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Afirmou que a banca examinadora não cumpriu o item 7.5.5.1 do edital, pois não foi avisada aos quarenta minutos de que restavam apenas dez minutos de apresentação (f. 68), fato que além de prejudicar sua apresentação, violou o princípio da isonomia. Além disso, alegou que a avaliação da prova didática foi feita sem critérios claros e o resultado não foi divulgado de forma objetiva, deixando de apontar os motivos que levaram a sua inabilitação. Invocou, ainda, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a requerida negou-se a entregar-lhe a gravação do áudio da prova para instruir sua defesa administrativa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a realizar nova prova didática com outra banca examinadora ou, alternativamente, para que seja classificada independentemente de nova prova didática. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 16/81. O MM. Juiz Federal Titular da Vara deu-se por impedido (fl. 83). À fl. 87, determinei que a ré apresentasse cópia da gravação da prova didática e dos documentos referentes à pontuação da autora na prova didática. A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentou as cópias determinadas (fls. 89/98). Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem. Não vislumbro a presença dos requisitos legais. O áudio da prova didática realizada pela autora demonstra que ela foi avisada quando faltavam apenas seis minutos para o encerramento do tempo permitido, ao passo que o edital (item 7.5.5.1) determinava que o presidente da banca examinadora deveria informar o candidato quando faltassem dez minutos para o encerramento. Não obstante, a autora encerrou sua apresentação aos quarenta e oito minutos, dentro do tempo permitido, nada indicando que tenha sido prejudicada com a falha da banca. Ou seja, ainda que tenha sido informada com atraso, não houve qualquer prejuízo a sua exposição. O contrário verificar-se-ia, por exemplo, caso, depois de dado o sinal pela banca, a autora acabasse por exceder o tempo regulamentar ou tivesse tolhido seu direito a continuar a exposição, por acreditar que lhe faltariam ainda os dez minutos finais previstos no edital. De todo modo, não é o que verifico dos autos, na medida em que, mesmo com a irregularidade, houve tempo hábil para a finalização da exposição. Quanto à alegada ausência de critérios para pontuação na prova didática, anoto que o Supremo Tribunal Federal fixou recentemente a tese de repercussão geral no sentido de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015). No caso, os documentos de fls. 95/97 demonstram que a autora foi avaliada segundo os critérios previstos no item 7.5.10.2 do edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. É certo que a autora também reclama da forma de divulgação dos resultados, mas não esclarece se compareceu à Sessão de Apuração do Resultado Final prevista nos itens 7.5.10.1 e 7.5.10.5, única oportunidade em que os envelopes com as notas dos candidatos seriam divulgados. Quanto a este particular, não há qualquer informação nos autos apta a demonstrar a plausibilidade da tese autoral. Por fim, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no recurso administrativo não leva ao deferimento da antecipação da tutela, mas sim a eventual decretação de nulidade da decisão administrativa, caso venha a ser comprovada. Assim,

não verifico, a princípio, qualquer ilegalidade que justifique a realização de nova prova didática, tampouco que justifique a classificação da autora para a próxima fase do concurso sem a realização de nova prova. Diante disso, ausente o requisito da prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0004937-51.2015.403.6000** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender, em todos e qualquer processo fiscalizatório do Imposto Territorial Rural, no âmbito da representação sindical exercida Autora, a utilização das viciadas e incorretas informações constantes do Sistema de Preço de Terras, o SIPT, relativos o valor unitário da terra nua ali constantes; bem como para suspender a ilegal exigência de apresentação de Laudo de Avaliação subscrito por Engenheiro Agrônomo ou Florestal nos moldes da NBR 14.653, da ABNT, com a finalidade de comprovar o acerto das informações acerca do valor da terra nua auto declarados pelo contribuinte na declaração anual de ITR. Insurge-se contra o critério e metodologia usado auferir o valor da terra nua, base para o cálculo do ITR, informação que consta no SIPT. Aduz que esse valor é calculado a partir de dados conflitantes, como o art. 12 da Lei 8.629/1993 e art. 10 da lei 9.393/1996, uma vez que a primeira inclui e a segunda exclui do cálculo as benfeitorias. O Sistema também é alimentado por informações passadas pelos Municípios. No entanto, não teria sido previamente estabelecidos os critérios para apuração do valor da terra, de forma que esses entes ignoram as diferenças existentes nas regiões ou setores rurais, procedendo ao cálculo pela média. Sucede que tal metodologia implicaria em tratamento desigual aos contribuintes, em ofensa ao art. 150, II, da CF, uma vez que áreas localizadas em regiões com menor valorização estariam pagando o mesmo imposto daquelas mais valorizadas. Outrossim, aqueles que discordarem dos valores são obrigados a apresentarem Laudo de Avaliação feito por Engenheiro Agrônomo com base na Norma 14.653, da ABNT, arcando com custo de honorários às vezes superiores ao do próprio imposto devido. Diz haver invasão da competência legislativa, em razão dos normativos municipais com ato informativo da prefeitura endereçado a RFB, para posterior alimentação do SIPT. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 41-276. A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 287-90). Aduz que a EC 42/2003 possibilitou aos Municípios que optarem, fiscalizar e cobrar o ITR, ficando com a totalidade do Tributo. Esclarece que por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação, os proprietários rurais informam o valor da terra nua na declaração anual, que será oportunamente comparado pela Receita Federal do Brasil ao valor constante no SIPT, nos termos do art. 14 da lei 9.393/1996. Aduz que esse sistema é alimentado não só pelos dados dos Municípios, mas também por Secretarias de Agriculturas e valores de declarações do ITR. Esclarece que o convênio com esses entes não os autoriza a fixar o valor da terra nua, pois tal competência é exclusiva da União, cabendo apenas prestar tal informação para atualização do SIPT. Registra que havendo discordância do contribuinte com o imposto lançado pela RFB poderá apresentar prova em contrário, consistente em laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT. Por fim, diz que no caso de deferimento do pedido de antecipação da tutela haveria risco de prejuízo, uma vez que não se sabe se a os substituídos da parte autora possuiriam solvabilidade para arcar com eventuais prejuízos caso a decisão fosse revogada. Decido. A parte autora pretende suspender os processos fiscalizatórios referentes ao Imposto Territorial Rural, sob o fundamento de que as informações constantes no Sistema de Preços da Terra estariam incorretas. No entanto, esse sistema, usado há anos, é o parâmetro utilizado pela Receita Federal do Brasil para auferir a autenticidade das informações prestadas pelo contribuinte. Outrossim, deve-se atentar que os critérios alegados pela parte autora como imprecisos foram estipulados em lei e que, por abarcar um espaço territorial da abrangência do nosso país, necessariamente haverá distorções em desfavor de algum contribuinte. Note-se que o proprietário rural não está desamparado, diante da previsão de revisão administrativa. No entanto, diante da presunção de veracidade do lançamento, a prova contrária deverá observar requisitos, de forma que não se mostra abusiva a exigência de laudo de avaliação do imóvel com base nas normas da ABNT, pois compatível com o interesse público. Por fim, destaque-se que não haverá dano irreparável, pois se o pedido for procedente, os autores receberam os valores retroativamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0005312-52.2015.403.6000** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS propuseram a presente ação ordinária contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretendem ver reconhecido o direito de seus filiados apurarem e recolherem o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, por entenderem que tal contribuição não entra no faturamento/receita de seus filiados. Sustentam, em síntese, que a inclusão é vedada pelo art. 110 do CTN e ofende o disposto no artigo

195, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência e doutrina que mencionam.Pugnam pelo direito de seus filiados compensarem os valores recolhidos a tal título, na forma da IN SRF n. 1.300/2012 ou a realizarem a repetição de indébito dos recolhimentos dos cinco anos anteriores à propositura da ação.Com a inicial apresentaram documentos (fls. 29-115).O MM. Juiz Federal da 1ª Vara declinou da competência e determinou a distribuição do feito a esta Vara Federal, por dependência ao processo n. 0003228-78.2015.403.6000.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0010376-53.2009.403.6000, 0014962-60.2014.403.6000, 0011815-36.2008.403.6000, 0007331-65.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir as sentenças anteriormente prolatadas. Primeiramente, com relação ao ICMS, assim tenho decidido:A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Aliás, este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei:Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ.O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Posteriormente, assim decidi o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS:Em decisões recentes reconheci a legalidade da inclusão do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.No caso, a controvérsia reside na inclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) na base de cálculo das referidas contribuições, de sorte que, o mesmo fundamento relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao ISS, porquanto como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. (...)6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 305678, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, sexta turma, 20/06/2013).A discussão envolvendo a o ICMS chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Em ambos os casos questiona-se a inclusão do referido tributo na base de cálculo da COFINS e do PIS. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma.Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;É certo que o ISS integra o preço dos serviços e, por consequência, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre

o faturamento, claro está que, assim como no caso no ICMS, o valor alusivo ao ISS inclui-se nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Idêntico posicionamento se verifica em relação ao ISS: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 3. Isto porque a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201302835050, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 18/11/2013). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega

provisão.(STJ, AGARESP 201102550259, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 21/10/2013).Assim, acompanho as manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ, de forma que os demais pedidos (compensação e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem honorários. Custas pelos autores.P.R.I. Fls. 25-7. Retifique-se a autuação.Campo Grande, MS 19 DE junho de 2015.

**0005965-54.2015.403.6000** - ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Cite-se. Indefiro, desde logo, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o licenciamento do autor ocorreu em 2006. Ademais, a prova do alegado depende de perícia, que será realizada no momento oportuno. Ausentes, portanto, os requisitos para concessão da medida pretendida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002957-07.1994.403.6000 (94.0002957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANESIA BARBOSA CHAVES X IRAN BARBOSA CHAVES X TEXAS TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.Observando-se o disposto no art. 322 do CPC (fls. 65-65), intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido da exequente de descarte/doação ou encaminhamento ao lixo adequado, desincumbindo esta Empresa Pública do encargo de Depositário, ante a imprestabilidade dos aludidos bens (f. 326), bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de que os bens não possuem valor comercial, conforme demonstram fotos em anexo (fls. 331/339)Após, retornem os autos conclusos

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3)** - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 235/238.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005788-95.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA)

1) - Baixo os autos em diligência.2) - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62-4, expedindo-se mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Xororó, 135, casa 114, do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta capital, matriculado sob o nº 35796 no 5º Ofício de Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 3700**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6)** - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)  
Fica o autor FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA intimado a comparecer na perícia designada pela perita DRa. Vitória Régia Carvalho, designada para o dia 9 de julho de 2015, às 14:00 horas, em seu consultório (Rua Antônio Arantes, 237, Bairro Cachoeira, nesta capital, telefone 3326-1226).

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)** - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

F. 1370. Digam os autores. CGde, 26/6/15. Pedro Pereira dos Santos Juiz Federal



**0006840-63.2011.403.6000** - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)  
1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 278/294.

**0003845-09.2013.403.6000** - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
Manifeste-se o advogada da autora sobre a petição e documentos de fls. 112/117.

**0006557-35.2014.403.6000** - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor a pertinência da peça de fls. 153-4, a despeito da impugnação apresentada às fls. 148-50. Int.

**0014750-39.2014.403.6000** - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)  
Fica a autora intimada a comparecer na perícia designada para o dia 7 de agosto de 2015, às 07:00hs, no consultório do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, médico perito, com endereço à Rua Jurema, 357, Vila Rica, nesta capital, 3323-9150/8111-3499.

**0006207-13.2015.403.6000** - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0007084-50.2015.403.6000** - MARIA JOSE DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **Expediente Nº 3701**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001806-68.2015.403.6000** - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Diante das razões alinhadas pelo Registrador Predial na NOTA DE DEVOLUÇÃO de fls. 240-1, informe a autora se neste ano foi reiterado o requerimento apresentado naquela serventia. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 260-5. intime-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1732**

**ACAO PENAL**

**0003712-93.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO E MS018715 - IVON PEREIRA DE LIMA)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3482**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-47.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Fls. 4334/4339.Considerando que a testemunha Luciana Antunes de Almeida Secchi, comprovou estar com viagem agendada desde a data de 06/02/2015(fl. 4336), defiro o pedido de dispensa formulado, desobrigando-a de comparecer à audiência designada para o dia 03/07/2015, às 14:00 horas.Intime-se a parte ré de que poderá substituir a testemunha dispensada, independente de nova intimação, devendo trazê-la na data aprazada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 4306 e vº. Vistos etc.Cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou em desfavor de LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, visando, liminarmente, o afastamento dos réus do exercício de suas funções.Sustenta, em síntese, que se trata de esquema fraudulento perpetrado pelos réus junto ao INSS em Dourados, no período de 2001 a 2003; que a responsabilidade criminal dos acusados estão sendo apuradas no bojo do processo nº 2003.60.02.003843-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS; que o modus operandi do esquema fraudulento ocorria da seguinte forma: a advogada Rilziane Guimarães Bezerra de Melo valendo-se da sua relação de parentesco com sua tia LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, então chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS, protocolizava o pedido de aposentadoria por invalidez na Gerência do INSS, endereçadas ao médico LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA (seu pai), então chefe do Setor de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (GBENIN); em seguida, a mencionada advogada fornecia os nomes de seus clientes para que o perito LAIDENSS requisitasse os respectivos antecedentes médicos à Agência do INSS e, posteriormente, com o auxílio dos peritos LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA e LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES (ambos seus tios) atestassem falsamente que as pessoas cujos nomes lhe haviam sido encaminhados se tratavam de segurados inválidos, de modo a possibilitar-lhes a obtenção indevida do benefício de aposentadoria por invalidez; que o esquema fraudulento ficou comprovado em auditoria realizada pelo INSS.A inicial foi recebida às fls. 4.163/4.166.O agravo interposto foi convertido em retido(fl.4200). Sobre este o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4235. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 4.205/4.229.Os autos permaneceram suspensos pelo período de 01(um) ano com

prorrogação por mais um ano, sendo restabelecido seu andamento em 27/11/2013. Instados a oferecerem provas o Ministério Público Federal requereu a juntada da sentença e das demais provas produzidas na Ação Penal de n. 0003843-82.2003.403.6002, o que lhe foi deferido. Os réus apresentaram o rol de testemunhas de fls. 4.299/4300. Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus para o dia 03/07/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Consigno que conforme descreve o art. 407, parágrafo único do CPC o nº de testemunhas que cada parte pode apresentar está limitado a 10(dez), podendo o Juiz dispensar as restantes. Dessa forma, embora as testemunhas estejam arroladas pelos 04(quatro) réus, totalizando 11(onze) testemunhas, consigno que deverão as partes informar em audiências quais desejam ouvir primeiro, pois, a contar da 3ª (terceira) testemunha, estando estas relatando apenas fatos repetitivos, o Juízo poderá fazer uso da faculdade que lhe atribui o parágrafo único do art. 407, dispensando as testemunhas restantes. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3484**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5) - AMELIA MARIA TRINDADE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA**

1) Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2) Reconsidero em parte o despacho de fl. 258, para determinar a intimação da parte credora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/257, em execução invertida. 3) Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4) Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria, neste caso, intimar o INSS por mandado. 5) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisatório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 6) Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 7) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisatório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 8) Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor. 9) Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e, em seguida, remetidos os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 10) Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 11) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 12) Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 13) No caso de discordância dos cálculos pela parte exequente, concedo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entender corretos. 14) Após, se for o caso, proceda a secretaria à citação do executado nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. 15) Julgo prejudicado, por ora, a apreciação do parecer de fl. 259. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fl. 166, e determinar a intimação da parte credora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165, em execução invertida. 2) Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria, neste caso, intimar o INSS por mandado. 4) Defiro, desde logo, o pedido de destaque, em face da apresentação do contrato à fl. 185. 5) Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 6) Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor. 7) Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e, em seguida, remetidos os autos ao

Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8) Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10) Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 11) No caso de discordância dos cálculos pela parte exequente, concedo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entender corretos.12) Após, se for o caso, proceda a secretaria à citação do executado nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.13) Julgo prejudicada, por ora, a apreciação dos cálculos de fls. 168/179. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6064**

### **ACAO PENAL**

**0003472-69.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VAGNER DE PAULA TOLEDO X GILSON DE MENEZES COSTA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006772 - MARCIO FORTINI) X CARLOS ALBERTO BRAZ X ALEX ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ADENILSON DE SOUZA NASCIMENTO X LUCIANO FERREIRA VIEIRA X LUCIANO RODRIGUES PIRES X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 523.Tendo em vista que o MPF apresentou as razões recursais às fl.s 523-verso/527, intime-se a defesa dos réus Gilson de Menezes Costa e Alfredo Luiz Batista da Cruz para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do réu Alfredo Luiz Batista da Cruz. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Intime-se o réu Gilson de Menezes Costa acerca da sentença de f.

501/512.Pedido de f. 535/536. Diante da inexistência da ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença de f. 501/5012, indefiro, por ora, o pedido de restituição de bens formulado pela defesa do réu Gilson de Menezes Costa.Diante da certidão de f. 449, providencie a Secretaria o traslado dos documentos de f. 520/521, 531/532, 539/540, 546/547, 550/551, 579/586 para os autos pertinentes distribuídos sob o n.º 0001682-

16.2014.403.6002.Oficie-se à Associação Douradense de Assistência Social - Lar Ebenezer Hilda Maria Correa informando que houve desmembramento dos autos com relação ao Izael de Souza Júnior, o qual recebeu a distribuição de n.º 0001682-16.2014.403.6002. Devendo as novas comunicações encaminhadas a este Juízo mencionar a nova numeração mencionada.Cópia do presente servirá como Ofício n.º 226/2015-SC02 ao Lar Ebenezer de Dourados/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004282-10.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 323/2015 Folha(s) : 196I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0280/2014 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0004282-10.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ROBISON JUNIOR CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 08.08.1973 em Coronel Vivida-PR, filho de Jurema Alves Cardoso, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina sob o n. II/R-2.817.967 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 868.742.689-53, residente na Rua Nicandro de Campos, n. 328, Jardim Vitória, em Ponta Porã-MS, e atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados (anteriormente denominada de Presídio de Segurança Máxima Harry Amorin Costa);Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, em concurso formal impróprio.Narra a denúncia ofertada na data de 12.01.2015 (f. 109/111) que: No dia 06.12.2014, um sábado, aproximadamente às 07h00min, ROBISON JUNIOR CARDOSO, que é motorista, encontrava-se no armazém da empresa Michelin, em Ponta Porã-MS, com

o objetivo de receber 37.760kg de milho, os quais iria transportar até Santos-SP. O transporte seria realizado por meio do cavalo-trator da marca Volvo, modelo FH 400 2007, de cor branca e placa AOY-5743, ao qual estavam acoplados os semirreboques da marca SR, modelo Librelato 2008, de cor azul e placas ARV-4021 e ARV-4022. Todos esses veículos estão registrados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em nome de Janete Duarte R. e Cia. Ltda. Naquele local, ROBISON conheceu um indivíduo paraguaio chamado RAMON, que lhe ofereceu R\$ 50.000,00 para levar até Santos/SP uma tonelada de maconha. ROBISON aceitou a oferta porque precisava de dinheiro. Em cumprimento ao contrato, ROBISON, aproximadamente às 12h00min do dia 06.12.2014, levou o caminhão para ser carregado [com a maconha] numa padaria perto da prefeitura de Ponta Porã/MS. Em seguida, pessoas não identificadas levaram o caminhão até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde ocultaram, sob a carga de milho, 1.522,6kg (um mil, quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de tabletes de maconha contendo tetrahidrocannabinol (THC), além de uma arma [de fogo de uso proibido] tipo submetralhadora, com inscrição 2002 U.S., em baixo-relevo, com carregador. No dia seguinte (o domingo 07.12.2014) ROBISON pegou o caminhão na mesma padaria, e já carregado, para levar até Santos/SP, cidade onde deveria entregar a droga - no posto Locateli, mais precisamente. Por fim, ROBISON iniciou a viagem até Santos-SP, transportando, a bordo dos veículos já descritos, e sem autorização, a droga e a arma. Na segunda-feira 08.12.2014, em frente a Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no km 257 da Rodovia BR-463, no Município de Dourados-MS, ROBISON recebeu ordem de parada do Escrivão de Polícia Federal (EPF) Bernardo Pinto Lafere Mesquita. A ordem foi atendida. Como no momento da abordagem ROBISON aparentou certo nervosismo, o EPF solicitou que o Agente de Polícia Federal plantonista realizasse pesquisa no Infoseg e demais bancos de dados disponíveis, sendo que este obteve a informação de que existia mandado de prisão em aberto, originário de Rondônia (...), em desfavor de ROBISON. Por essa razão, o EPF pediu o apoio da equipe composta pelos APFs Celestino e Otávio para a condução do motorista até a Delegacia de Polícia Federal em Dourados (DPF-DRS). Na sede da DPF-DRS os Policiais Federais encontraram fragmentos de maconha em meio à carga de milho. Diante desse fato, ROBISON admitiu o transporte da droga, e afirmou que deveria estar levando aproximadamente uma tonelada de maconha. Em razão do grande volume de milho carregado, [a] equipe policial conduziu a carreta (...) à empresa BR Foods (...), onde foi feita a retirada da carga de milho, sob a qual foram encontrados grande quantidade de tabletes de substância que parecia ser maconha e também uma arma de fogo similar a uma submetralhadora, com um carregador. Em síntese: entre os dias 07 e 08.12.2014 ROBISON JÚNIOR CARDOSO, em concurso com o paraguaio RAMON e outras pessoas não identificadas, dolosamente importou do Paraguai, sem autorização, mediante uma única conduta mas com desígnios autônomos, 1.522,6kg de maconha contendo THC e uma arma de fogo de uso proibido do tipo submetralhadora, o que fez mediante a utilização, como instrumentos para a prática do crime, do cavalo-trator de placa AOY-5743 e dos semirreboques de placas ARV-4021 e ARV-4022. Assim agindo, praticou, em concurso formal impróprio (Código Penal, art. 70, caput, parte final), e por meio da utilização de veículo: a) o crime de tráfico transnacional de droga (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I); eb) o crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido (Lei n. 10.826/03, art. 18 combinado com art. 19). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ele oferece a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado, com a imposição a ele, como consequência da condenação, e por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso, do efeito específico da inabilitação para dirigir (Código Penal, art. 92, inc. III). O IPL vem instruído com auto de apresentação e apreensão (f. 13/14), laudos preliminar e definitivo de droga (f. 15/17 e 71/74), laudos periciais realizados no aparelho telefônico (f. 128/132), no veículo (f. 226/236) e na arma (f. 255/260) apreendidos em poder do réu. Em 15.01.2015, foi determinada a notificação de ROBISON JUNIOR CARDOSO, para apresentação de defesa prévia. Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento do feito em relação a ANTONIO CARLOS PALHARES, diante da ausência de elementos de convicção suficientes a demonstrar a sua participação no crime perpetrado pelo acusado ROBISON, e revogada a sua prisão preventiva (f. 142/143). O réu apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União (f. 163/164). A denúncia foi recebida em 06.02.2015 (f. 218). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Bernardo Pinto Lafere Mesquita e Otavio Costa Jorge, e interrogado o réu (f. 221/223 e 266/270). O MPF apresentou alegação final à f. 276/281. Pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e reincidência do réu e pela decretação da inabilitação para dirigir, como efeito específico da condenação (art. 92, inciso III, CP). Em sua derradeira manifestação, o réu, por seu advogado constituído (procuração à f. 269), quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pugnou pelo reconhecimento da prática do crime na condição de mula, com as atenuantes legais pertinentes; no que toca ao delito de tráfico internacional de arma, sustentou não ter ciência da arma de fogo encontrada juntamente com a droga, afirmando que foi contratado para somente transportar o produto entorpecente (f. 289/290). Os antecedentes criminais do réu foram juntados à f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática, em concurso formal impróprio, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, a seguir transcritos: Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso.

### 2.1 Tráfico transnacional de drogas

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 162/2014, que descreve a apreensão, entre outros, de 1.522,6 Kg (um mil quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de substância com coloração e características de maconha, prensada na forma de tabletes (f. 13/14); - Laudo Preliminar de Constatação, que apontou resultado positivo, indicando a presença dos componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* LINNEU, conhecido como maconha (f. 15/17); - Laudo Definitivo em Droga - n. 902/2014-UTEC/DPF/DRS/MS, no qual fez o perito criminal assim constar (f. 71/74): As análises químicas, tanto qualitativa como instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha (...). O tetraidrocannabinol (THC), presente na *Cannabis sativa* Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica (...). O tetraidrocannabinol (THC), presente na *Cannabis sativa* Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 63/2014, de 17 de outubro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (...). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 08.12.2014, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 1.522,6 Kg (um mil quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como maconha, na forma de tabletes prensados, ocultos em meio à carga de milho por ele transportada, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, em frente a Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado no km 257 da Rodovia BR-463, neste município de Dourados/MS, por agentes da Polícia Federal, o que corrobora a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado na fase inquisitorial à f. 9/10. A testemunha Bernardo Pinto Lafere Mesquita (arquivo de mídia à f. 223), relatou que participou da abordagem da carreta conduzida pelo réu; que o réu apresentou certo nervosismo durante a entrevista realizada pelos policiais, motivo por que resolveram consultar o INFOSEG, que apontou a existência de um mandado de prisão em aberto em nome do réu; que, para averiguarem esta situação, se dirigiram à Delegacia; que, em revista ao caminhão conduzido pelo réu, acabaram por encontrar, no meio da carga de milho, tabletes de maconha; que, após a descoberta, o caminhão foi levado a uma empresa alimentícia, para descarregarem o veículo, o que possibilitou também a descoberta de uma submetralhadora; que o réu afirmou ter saído de Ponta Porã/MS com destino a Santos/SP; que, pelo que se recorda, o réu nada disse sobre a pessoa que o contratou nem sobre o valor que receberia pela empreitada; que o réu não se apresentou surpreso durante a abordagem policial nem mesmo quando a ele foi dito que o caminhão estava carregado com maconha. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Otávio Costa Jorge (arquivo de mídia à f. 270) declarou que, na data dos fatos, acompanhou o deslocamento do réu e do caminhão por ele conduzido à Delegacia de Polícia Federal, para fiscalização in locu; que, após a descoberta de fragmentos de maconha em meio à carga de milho, o caminhão e o acusado foram levados à empresa BR Foods, local em que foi realizado o descarregamento do milho, o que possibilitou a revelação total da droga, além da metralhadora, pelo réu transportada; que, muito embora tenha o réu inicialmente negado, acabou ele por confessar que tinha ciência do entorpecente ali encontrado. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante este Juízo, o réu disse que, no momento da abordagem policial, após a retirada da lona que cobria a carga, foi conduzido à Delegacia de Polícia; que, neste local, feita averiguação pelos policiais, foi descoberta a presença de maconha; que confessou aos agentes que estava fretando uma tonelada (de droga) até Santos/SP; que conduziu o caminhão, na presença dos policiais, até a empresa (BR Foods), para fazerem a descarga da mercadoria; que não tinha conhecimento da arma encontrada; que o passageiro que o acompanhava - de nome Antônio - não sabia da carga ilícita, apenas o acompanhava na viagem para aprender a conduzir caminhão, pois queria trabalhar com carreta (queria trocar sua carteira de C para E); que, quando estava carregando o caminhão com a carga de milho (armazém Michelin), apareceu um senhor, conhecido como Ramon, oferecendo um frete, pelo qual receberia R\$ 50.000,00 (...); ele não disse o que era, se ia ser maconha ou (...); que, devido às dificuldades financeiras e à necessidade de sustentar seus

três filhos, aceitou fazer o transporte; que não visualizou o momento da descarga do caminhão; que a arma encontrada pelos policiais foi apresentada a ele, mas nega ter conhecimento sobre ela; que não recebeu qualquer adiantamento pela empreitada criminoso; que a proprietária do caminhão chama-se Janete Duarte, residente em Campo Grande (...). A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo agentes de polícia, convergem para a conclusão de que ROBISON JUNIOR CARDOSO se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória, motivo pelo qual afastou a tese de que agia na condição de muleta. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Passo à análise dos demais elementos do crime.

**Ilicitude** A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa *supralegal*). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

**Culpabilidade** A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROBISON JUNIOR CARDOSO, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

**2.2 Tráfico internacional de arma de fogo** A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 162/2014, que descreve a apreensão, entre outros, de uma arma tipo submetralhadora com inscrição 2002 U.S. em baixo relevo, com carregador (f. 13/14); - Laudo de Perícia Criminal Forense (balística e caracterização física de materiais), em que os peritos concluíram que a arma examinada é uma submetralhadora de calibre 9x19mm, com operação automática ou semiautomática, sem marca nem modelo aparentes, contendo apenas a inscrição 2002 U.S. gravada em baixo-relevo na superfície inferior do punho; a arma foi testada e encontra-se apta para efetuar disparos; a arma não possui identificação de marca, modelo, nem país de origem; a arma examinada não é comercializada no mercado formal. No entanto, o preço de uma arma similar, segundo reportagens veiculadas na Internet, varia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no mercado informal; a arma examinada é classificada como de uso RESTRITO, de acordo com a legislação vigente: Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R105 (com nova redação estabelecida pelo Decreto 3.665, de 20/11/2000) - (f. 255/260). A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. Conforme já descrito anteriormente, no meio da carga de milho transportada pelo réu - além da vultosa quantidade de maconha encontrada - foi localizada uma submetralhadora. O flagrante efetuado, a prova documental e testemunhal produzida e o próprio interrogatório do réu - mencionados em tópico anterior desta sentença - não deixam nenhuma dúvida quanto ao envolvimento do acusado na prática também do tráfico internacional de arma de fogo. Com efeito, a única controvérsia existente refere-se ao dolo do réu. Ora, ao entregar o seu veículo para a acomodação do entorpecente, fica nítido o dolo do réu na prática delitiva do crime em comento, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Como é cediço, existem duas modalidades de dolo: o direto e o eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de um ou cem quilogramas de entorpecente, de uma, três ou dez armas de fogo de uso restrito, porque os elementos dos autos demonstraram que, quanto à arma encontrada, ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Aliás, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que, quando estava carregando o caminhão com a carga de milho (armazém Michelin), apareceu um senhor, conhecido como Ramon, oferecendo um frete, pelo qual receberia R\$ 50.000,00 (...); ele não disse o que era, se ia ser maconha ou (...). Exatamente nessa expressão final, está retratado o dolo eventual. É dizer: ao entregar cegamente seu veículo a terceiro desconhecido, com quem transacionou o transporte de drogas, em região fronteira de reconhecida rota de tráfico internacional de drogas e armas, sem fazer nenhuma conferência dos

produtos ali acondicionados, admitiu o réu - homem de 41 anos de idade, possuidor de razoável grau de instrução, caminhoneiro há mais de 22 anos - a possibilidade de estar transportando outra espécie de mercadoria (in casu, arma de fogo de uso restrito), incorrendo, portanto, no dolo eventual, em razão do risco assumido. Por tais razões, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia, razão pela qual está rechaçada, a tese, apresentada pela defesa. A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, farta no sentido de que a arma, vinda do Paraguai, tinha como destino (imediate) a cidade de Santos/SP. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP. Dosimetria A) Tráfico transnacional de drogas A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) de todos os registros de inquéritos policiais e ações penais em andamento e findas que o réu ostenta (f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294), nos termos da Súmula n. 444 do STJ, verifico que possui maus antecedentes, já que condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal n. 0035243-22.2005.8.12.0001, em razão do cometimento do crime de roubo, cuja sentença transitou em julgado em 26.03.2007 (f. 169/182 e 239)- deixo de considerar tal circunstância neste momento; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da vultosa quantidade de entorpecente apreendido - 1.522,6 Kg (um mil, quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de Cannabis sativa Linneu; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 2/5 (dois quintos), totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a juntada pelo MPF do extrato processual de f. 197/202 e 204, no qual consta a condenação do réu pelo delito de roubo qualificado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação n. 0003559-03.2010.8.22.009, cujo trânsito em julgado se deu em 26.04.2012. Portanto, o sentenciado é reincidente. Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante tal como a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas (conf. STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O art. 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, invocada pela defesa, haja vista que o acusado não preenche os requisitos legais para tanto, pois é reincidente e possui maus antecedentes. Diante disso, aumento a pena do acusado, em razão da causa de aumento acima, em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta fase da dosimetria em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. B) Tráfico internacional de arma A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei n. 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à



espécie; b) de todos os registros de inquéritos policiais e ações penais em andamento e findas que o réu ostenta (f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294), nos termos da Súmula n. 444 do STJ, verifico que possui maus antecedentes, já que condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal n. 0035243-22.2005.8.12.0001, em razão do cometimento do crime de roubo, cuja sentença transitou em julgado em 26.03.2007 (f. 169/182 e 239); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, não devem estas ser valoradas de forma negativa, já que não entrevejo nos autos elementos para tanto; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a juntada pelo MPF do extrato processual de f. 197/202 e 204, no qual consta a condenação do réu pelo delito de roubo qualificado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação n. 0003559-03.2010.8.22.009, cujo trânsito em julgado se deu em 26.04.2012. Portanto, o sentenciado é reincidente. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Assim, em razão da agravante acima, elevo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), totalizando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, dada a comprovação de que a arma apreendida é de uso restrito (cf. laudo pericial de f. 255/260), pelo que aumento a pena do réu em metade (1/2), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena. Torno definitiva a pena corporal aplicada em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos art. 49 e 60 do CP, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 367 (TREZENTOS E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Concurso formal Entre os crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e do art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso formal próprio, uma vez que, pelo conjunto probatório apresentado, o acusado pretendia a prática de uma só conduta, consistente em transportar, na mesma ocasião, substância entorpecente e arma de fogo, acondicionadas em um único local. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação e transporte de droga e arma. Nesse sentido, recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL PERFEITO MANTIDO. FIXADO REGIME SEMIABERTO. 1. Por ausência de interesse recursal, não conhecido o pedido de aplicação da atenuante referente à confissão espontânea. 2. Materialidade devidamente comprovada pelos laudos periciais. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante do acusado e pela sua confissão, além da prova oral produzida em contraditório na instrução processual. 3. Embora a quantidade e a natureza da droga apreendidas justificassem uma exasperação em patamar superior, em face da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada para o delito do tráfico de drogas. 4. Mantida a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). 5. Afastada a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, visto que as circunstâncias ventiladas pela defesa para sua incidência já foram valoradas na fixação da pena-base. 6. Comprovadas a transnacionalidade e o envolvimento de um adolescente no delito (art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006). Reduzido para 1/3 (um terço) o percentual de aumento. Precedentes. 7. Concurso formal perfeito mantido, tendo em vista que não restou comprovada a intenção do réu em produzir os dois resultados: a internalização da droga, bem como das armas e munições. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar aplicado, diante do cometimento de duas infrações. 8. Face à ausência de recurso ministerial e do princípio da non reformatio in pejus, mantida a redução decorrente do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 9. Penas de multa calculadas para cada um dos delitos e somadas, nos moldes do art. 72 do Código Penal. 10. Diante do quantum da pena e dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, c, 2º, b), fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da pena fixada (CP, art. 44, I). 12. Apelação do Ministério Público Federal improvida e de MÁRCIO CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 91 MS 0000091-75.2012.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS, MUNIÇÕES E MEDICAMENTOS FALSOS. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DO ARTIGO 273 DO CP: AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS

## CRIMES DE TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu WANDERSON como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do CP à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão; como incurso nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 à pena de 07 anos de reclusão; como incurso no artigo 180, caput, do CP à pena de 01 ano de reclusão; e como incurso nos artigos 304 e 297 do CP à pena de 02 anos de reclusão. 2. Não há lugar nestes autos para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal, o qual rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, porquanto inexistente recurso da Acusação quanto à utilização pelo Juízo a quo da pena do tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) no sancionamento do artigo 273 do CP. 3. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico que atestou serem falsos os medicamentos Cialis e Viagra e não possuírem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária os demais medicamentos apreendidos. 4. A autoria restou comprovada pelos interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais. A retratação em juízo, quanto à compra e propriedade dos medicamentos, destoa do conjunto probatório dos autos. 5. Não se pode admitir que o remédio era para uso próprio, uma vez que estava sendo transportado de maneira irregular - embalado e escondido na lateral do veículo - e a expressiva quantidade apreendida (3.096 comprimidos) demonstra o claro propósito do acusado de comercialização. 6. O conjunto probatório revela que o réu WANDERSON importou armas, munições e medicamentos com finalidade de lucro. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de medicamentos, munições e armas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 4781 SP 0004781-12.2010.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO RECEITO SECUNDÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONCURSO FORMAL PERFEITO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 11 [omissis] 12. O MM Juiz sentenciante agiu com acerto ao aplicar a regra do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, tendo em vista que, da descrição dos fatos, infere-se que o réu, pretendia a prática de uma só conduta, consistente em transportar, na mesma ocasião, entorpecentes, munições para arma de fogo e medicamento de procedência ignorada e sem registro na ANVISA, que foram, inclusive, encontrados num mesmo local, sendo que cada um dos objetos ilícitos internado em território nacional correspondeu a um tipo penal diverso. 13 a 17 [omissis](TRF-3 - ACR: 5341 MS 0005341-77.2007.4.03.6002, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/07/2013, QUINTA TURMA)Por essas razões, afasto o concurso formal impróprio pretendido pelo MPF (art. 70, caput, 2ª parte, do CP. Assim, por força do concurso formal próprio, tratando-se de penas idênticas, aplico a pena corporal fixada para o crime de tráfico transnacional de drogas, qual seja, 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em vista da quantidade de infrações praticadas (apenas duas), o que implica pena corporal definitiva de 9 (NOVE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do art. 72 do CP, pelo que elas (penas de multa: 816 dias-multa/tráfico de entorpecente + 367 dias-multa/tráfico de arma) aplicam-se distinta e integralmente. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 08.12.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado - fechado. Com efeito, tratando-se o crime de tráfico transnacional de drogas equiparado a hediondo, sendo o réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Da suspensão condicional da pena Prejudicada. Da substituição da pena privativa de liberdade Afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, incisos I, II, III, CP). Do direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão do acusado. Dos efeitos da condenação Considerando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento os veículos caminhão cavalo trator Volvo/FH 400, ano 2007/2007, placa AOY-5743; semi-reboque, placa ARV-4021, ano 2007/2008; semi-reboque,

placa ARV-4022, ano 2007/2008 (itens n. 2, 3 e 4 de f. 13/14), o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor, previsto no art. 92, III, do CP. Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do art. 92, inciso III, do CP, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de f. 39, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR Robison Junior Cardoso (brasileiro, casado, motorista, nascido em 08.08.1973 em Coronel Vivida-PR, filho de Jurema Alves Cardoso, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina sob o n. II/R-2.817.967 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 868.742.689-53, residente na Rua Nicandro de Campos, n. 328, Jardim Vitória, em Ponta Porã-MS, e atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados (anteriormente denominada de Presídio de Segurança Máxima Harry Amorin Costa), à pena privativa de liberdade de 9 (NOVE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 1.183 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, reconhecendo-se o concurso formal próprio de crimes. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, inciso III, do CP, ante a fundamentação acima expandida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Disposições finais O art. 63 da Lei n. 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre os tráficos de drogas e de arma e a utilização dos veículos descritos nos itens 2, 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão n. 162/2014 (f. 13/14), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter-se em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Por outro lado, não restou caracterizado o liame entre o aparelho celular (item 10 - f. 13/14) e a carga de milho (f. 31) apreendidos e a prática dos delitos em tela, de modo que devem ser devolvidos a seus proprietários, após o trânsito em julgado. Nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei n. 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos com o réu (caminhão cavalo trator Volvo/FH 400, ano 2007/2007, placa AOY-5743; semi-reboque, placa ARV-4021, ano 2007/2008; semi-reboque, placa ARV-4022, ano 2007/2008 - itens n. 2, 3 e 4 de f. 13/14), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06. Nos termos do art. 276 do Provimento COGE n. 64/2005, bem como, do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino o encaminhamento da arma apreendida (item 12 - f. 13/14) ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Quanto ao pedido formulado

pelo réu à f. 271, ressalto não ser da competência deste Juízo a decisão para transferência, haja vista que não possui ingerência nos presídios estaduais. Todavia, saliento que não há oposição deste Juízo quanto à transferência pretendida. Assim, oficie-se à COVEP (Coordenadoria das Varas de Execução Penal), por meio eletrônico (covep@tjms.jus.br), solicitando a indicação, com urgência, de vaga para custódia de Robison Junior Cardoso, CPF 868.742.689-53, no presídio de Ponta Porã/MS. Solicite-se que a resposta seja encaminhada ao e-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta; (f) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (g) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6069**

### **ACAO PENAL**

**0001888-69.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)  
Visto em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se a distribuição para as alterações acerca da extinção da punibilidade do réu: Wellington Aparecido Coutinho Marques, conforme decisão do egrégio Tribunal. Oficie-se as autoridades policiais para fins de estatísticas criminais. Após, arquivem-se com as cautelas legais.

**0000622-13.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E AL010687 - ANDREZZA DE BRITO SILVA E AL008421 - ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo das custas processuais. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de fls. 200/205. Oficie-se à Receita Federal solicitando a destinação administrativo cabível aos veículos apreendidos, nos termos da sentença de f. 200/205. Em cumprimento a r. sentença, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal Dourados/MS, para que providencie a transferência dos valores apreendidos nesses autos, conforme comprovantes de depósitos acostados às f. 43/44, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 20033 e Gestão 00001. Cópia desse despacho servirá como ofício nº. 253/2015-SC02 à Receita Federal. Cópia desse despacho servirá como ofício nº. 254/2015-SC02 ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Dourados-MS.

## **Expediente Nº 6070**

### **ACAO PENAL**

**0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO CESAR DE SOUZA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento nos termos do acórdão de fl. 557/573. 3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se a Justiça Eleitoral. 5. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 6. Intimem-se, para no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais (cada réu deverá pagar das custas judiciais - art. 804 do CPP), sob pena de inscrição em dívida ativa. 7. Com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64, determino a remessa dos 4 (quatro) rádios transmissores marca FT-1802M YAESU; 1 (um) rádio toca-cd da marca ROADSTAR, serial 0215837, RS 3662USB; 1 (um) rádio transmissor dissimulado em um toca-cd marca ROADSTAR, com a placa oculta do rádio transmissor FT 1802M, YAESU, com inscrição RA60H1317M1, serial 0386188, RS3662USB, à ANATEL, em Campo Grande/MS, para que proceda de preferência, a doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 8. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no

parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo.9. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda o encaminhamento do referido bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.10. Tendo em vista que houve trânsito em julgado do acórdão de fls. 557/573 e, considerando o teor da sentença de fls. 413/433, autorizo, nos termos do artigo 270, X, do Provimento Core n.º 64/2005, ao Delegado Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS a destinação cabível quanto aos veículos e mercadorias relacionadas no termo de apreensão de fls. 23/26. Encaminhe-se cópia das folhas mencionadas.11. Quanto aos documentos remetidos ao Setor de Depósito por meio do envelope n. 0006492, solicite-se ao Supervisor do respectivo Setor sua devolução. Após, junte-se aos autos.12. Cumpra-se.

**0004982-88.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 4234**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000019-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000019-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 4235**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000671-17.2012.403.6003** - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO ICASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

**0000972-61.2012.403.6003** - ADILSON LUIZ DA SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ADILSON LUIZ DA SILVA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Luiz da Silva em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.A sentença proferida às folhas 132/135v julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII.Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 139), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 140).Às folhas 144/145, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do

referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 132/135v.É o breve relatório.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC.Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (já incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.(AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.(AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento:08.08.2012)Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 139) e determino a remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

**0000973-46.2012.403.6003** - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson dos Santos Bortoloto em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A sentença proferida às folhas 138/141v julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII. Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 145), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 146). Às folhas 150/151, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 138/141v. É o breve relatório. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC. Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos. (AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças

referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.(AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento:08.08.2012)Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 145) e determino a remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

**0001037-56.2012.403.6003** - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ANGELO CESAR PERINOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Cesar Perinoto em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.A sentença proferida às folhas 142/145 julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII.Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 149), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 150).Às folhas 154/155, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 142/145.É o breve relatório.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC.Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.(AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA



ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. (AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento: 08.08.2012) Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 149) e determino a remessa dos autos à superior instância. Intimem-se.

**0001038-41.2012.403.6003** - APIO CARNIELO E SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X APIO CARNIELO E SILVA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Apio Carnielo e Silva em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A sentença proferida às folhas 133/136 julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DII. Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 142), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 141). Às folhas 147/148, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 133/136. É o breve relatório. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC. Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada

um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.(AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.(AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento:08.08.2012)Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 142) e determino a remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7472**

**ACAO PENAL**

**0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)**

Diante da interposição de Recurso em Sentido Estrito pela acusação, CANCELO a audiência designada para o dia 30/06/2015.Intimem-se, com urgência, as partes e as testemunhas do ato ora cancelado, e, após, retornem os autos conclusos.Publiche-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6983**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002081-45.2014.403.6002** - ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOSO SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1) Conforme a certidão de fl. 69, a intimação da penhora ocorreu em 09/06/2014, de modo que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente em 09/07/2014. 1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.2) Certifique-se e apense-se.2) À embargada para, querendo, oferecer sua impugnação.3) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 025/2015-SF para o Banco Central do Brasil - BACEN, com endereço na Av. Paulista, 1804 - 17º a., bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-922, junto da qual seguem cópias das fls. 02/08 e 69 dos autos.Partes: Antonio Carlos Obici Scarmagnani e outro x Banco Central do Brasil - BACEN.Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br

**Expediente Nº 7030**

**ACAO PENAL**

**0000783-77.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENÇA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Considerando as informações constantes nos autos, que indicam que nem todos os réus residem e Ponta Porã/MS, DETERMINO que sejam expedidas cartas precatórias para os juízos correspondentes das respectivas residências, a fim de que os réus compareçam bimestralmente aos juízos deprecados para justificar as suas atividades, devendo ficar claro que os réus deverão comparecer em todos os meses ímpares, enquanto perdurar a medida. Os réus deverão ficar cientes de que, caso não cumpram fielmente as medidas, poderá ela ser revogada, hipótese em que a eles poderá ser novamente determinada a prisão.Considerando que o réu IVO RODRIGUES PROENÇA está preso, deixo de determinar a expedição de deprecata para fiscalização da medida cautelar, isso em virtude da incompatibilidade da medida com o regime no qual o réu se encontra. Quanto aos réus residentes em Ponta Porã/MS, a exemplo dos residentes fora, intimem-se para que compareçam bimestralmente para comprovar as suas atividades, devendo comparecer nos últimos cinco dias úteis dos meses ímpares, com a ressalva de que, caso não cumpram fielmente as medidas, poderão ser novamente presos.Expeça-se o necessário.Cumpram-se. Após, intime-se com URGÊNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devolvendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos.O Parquet deve ficar advertido de que o prazo é

improrrogável, pois caso os autos não sejam devolvidos no prazo com a manifestação, haverá a cobrança pela Secretaria, ficando autizada desde já, se necessária, expedição de mandado de busca e apreensão, hipótese em que, aplicando o princípio do impulso oficial, os autos irão prosseguir, pois o processo caminha para a frente, para a defesa apresentar alegações finais, haja vista que o artigo 385 do Código de Processo Penal autoriza a prolação de sentença ainda que não exista alegações finais da acusação.

#### **Expediente Nº 7031**

##### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0001394-30.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2010.403.6005) JUSTICA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 44/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.2) Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela vigente. Expeça solicitação junto aos sistema AJG.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7032**

##### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002459-89.2014.403.6005** - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº: 0002459-89.2014.403.6005AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIOAUTOR: José Carlos Ramires e Josemara Farinazzo M. RamiresRÉUS: FUNAI - Fundação Nacional do Índio e UniãoVISTOS.1. O artigo 232 da Constituição Federal conferiu à comunidade indígena o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. 2. Considerando que o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (art. 472 do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão/citação da Comunidade Indígena, litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0000133-25.2015.403.6005** - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº: 0000133-25.2015.403.6005AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIOAUTOR: Ricardo Vargas Macedo, Rodrigo Vargas Macedo, Lilian Vargas Macedo e Alice Veridiane Stopa Garcia RÉU: FUNAI - Fundação Nacional do Índio e UniãoVISTOS.1. O artigo 232 da Constituição Federal conferiu à comunidade indígena o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. 2. Considerando que o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (art. 472 do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão/citação da Comunidade Indígena, litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001837-10.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-54.2013.403.6005) CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Visto.Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 842/MS pelo Ministro Presidente do STF que deferiu o pedido formulado pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio e suspendeu a execução da decisão liminar de reintegração posse determinada nestes autos até o trânsito em julgado da decisão

de mérito na ação de reintegração de posse nº 00001028-54.2013.6005 (fls. 403/415).Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, instruindo o ofício com cópia desta e da decisão supracitada. Oficie-se à Secretaria da Presidência do e. TRF 3ª Região, informando acerca das medidas adotadas. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de reintegração de posse nº 0001028-54.2013.403.6005. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4)** - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS.1. A fim de possibilitar o exame do pedido trazido pelos autores às fls. 1.691/1.705, intime-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de até 30 (trinta) dias, informe o valor correspondente a eventuais débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos em nome dos autores para fins de compensação.2. Com a mesma finalidade, oficie-se à Justiça Federal, Estadual e do Trabalho em Ponta Porã/MS, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de eventuais débitos em desfavor dos autores e, em caso positivo, o valor correspondente. 3. Com a vinda das informações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se Ponta Porã/MS, 22 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005** - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) AUTOS Nº: 0003357-10.2011.403.6005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: RUTH DOS SANTOS MARTINS e LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL RÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAIVYRY. Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Intime-se a Funai, a Comunidade Indígena e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão de constatação de fl. 315, como determinado pelo despacho de fls. 329, segundo parágrafo. 2. Ante o teor da decisão liminar, proferida pelo e. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017285-93.2014.403.6005, certifique-se a juntada nos autos das peças que, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 329, primeiro parágrafo, foram desentranhadas. 3. Renumerem-se os autos a partir das fls. 354. 4. Com a vinda das manifestações sobre a constatação de fl. 315, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 302/304, 343/345 e 353. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002392-27.2014.403.6005** - ILMO BAUERMANN(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RHAINÉ VANZELA RAMOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº: 0002392-27.2014.403.6005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: Ilmo Bauermann, Cassia de Lourdes Lorenzett e Rhainé Vanzela Ramos RÉUS: Ismarth Martins, FUNAI - Fundação Nacional Do Indio, União e Comunidade Indígena Kurussu Ambá II. Vistos. Chamo o feito à ordem. Ante o teor da decisão proferida em sede de liminar, pelo e. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032274-07.2014.4.03.0000/MS (fls. 327/333), que suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida às fls. 131/132, oficie-se ao Exmo. Relator informando que nestes autos não foi expedido mandado de reintegração de posse. Anoto que, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado, restaram prejudicados os pedidos de: reconsideração da decisão liminar formulado pelo MPF às fls. 153/154 e o de expedição de mandado de reintegração de posse feito pelos autores às fls. 301 e 322. Constato, outrossim, que não foi determinada a citação dos réus. Não obstante, a União apresentou contestação às fls. 334/339, com os documentos de fls. 340/341, suprindo-se, nos termos do 1º, do art. 214, do CPC, a ausência de citação. Citem-se os réus Ismarth Martins e a Comunidade Indígena Kurussu Ambá II, na pessoa de seu líder, para contestarem a ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 do CPC c/c o art. 191 do CPC), bem como a FUNAI para contestar no prazo de 60

(sessenta) dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC). Intimem-se.Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0001348-36.2015.403.6005** - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
AUTOS Nº: 0001348-36.2015.403.6005AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: POMPILIO CABRAL DE JESUS e POMPÍLIO CABRAL DE JESUS JÚNIORRÉU: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIOVISTOS.1. Por força do disposto no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 6001/73, a União é litisconsorte necessária, no polo ativo ou passivo, de ações possessórias, quando presente o interesse dos povos indígenas.2. Outrossim, o artigo 232 da Constituição Federal conferiu à comunidade indígena o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. 3. Considerando que o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (art. 472 do CPC).4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão/citação dos litisconsortes passivos necessários, a União e a Comunidade indígena, sob pena de extinção do feito. 5. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 3220

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000139-66.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

RÉU PRESO1. Compulsando os autos, verifica-se que: a) ambos os réus foram interrogados (fls. 404 e 406); b) a maior parte das testemunhas já foi ouvida (GARON f. 322, APARECIDA f. 394, EFERSON f. 400, CELIA f. 396, LEILA f. 392, JANAÍNA f. 402); c) a defesa desistiu da oitiva da testemunha MARGARETI (f. 407); d) o MPF insistiu na oitiva da única testemunha faltante, RAMONA, apresentando novo endereço para intimação (f. 328); e) contudo a Secretaria do Juízo certificou que a referida testemunha reside em um outro endereço (f. 413). 2. Assim, depreque-se à Comarca de Garopaba/SC (TJSC) a oitiva da testemunha RAMONA DO ROSARIA ARIAS, pelo método convencional, a ser cumprida com urgência, considerando a situação de réu preso. 3. Após a juntada da missiva cumprida, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Então, em caso de regularidade, vista sucessiva para apresentação de memoriais. 4. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Réus:EMERSON AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, filho de Valdeci Augusto da Silva e Minervina Maria da Silva, nascido aos 29/10/1983, em Três Lagoas/MS, CPF n. 000.630.831-75, RG n. 1.251.247 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Três Lagoas/MS.EDMIR PIRES FERREIRA NETO, brasileiro, filho de Terezinha Martins Ferreira, nascido aos 16/01/1992, em Três Lagoas/MS, CPF n. 040.896.721-80, RG n. 1.938.958 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Três Lagoas/MS.Testemunha:RAMONA DO ROSARIO ARIAS (ex-PRF), Rua Ernesto dos Santos, n. 128, Centro, CEP 88495-000, Garopaba/SC - (67) 92896-5015. Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 243/2015 à Comarca de Garopaba/SC (TJSC) para a oitiva da testemunha RAMONA DO ROSARIA ARIAS, pelo método convencional. URGENTE-RÉU PRESO. Com as cópias necessárias.

### Expediente Nº 3221

#### INQUERITO POLICIAL

**0001833-70.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-55.2014.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIRCEU LUIZ LANZARINI X EDNOR BAMPI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016063 - ALDO

GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

1. Fl. 303: Defiro. Oficie-se: 1) à Prefeitura de Amambai/MS solicitando seja encaminhado a esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, o arquivo digital das folhas de pagamento do Município nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009; 2) à DPF-Ponta Porã/MS, com cópia do Ofício 4255/2013-IPL 0054/2012-4 DPF/PPA/MS (fl. 222), informando que, entre os 2 cd's encaminhados junto ao referido ofício, o cd com as anotações Folha de Pgt - maio a dezembro de 2009 encontra-se em branco, e solicitando seja providenciado uma nova cópia com o conteúdo identificado no mencionado cd. 2. Após, com a vinda das mídias ora solicitadas, venham conclusos para despacho de reabertura do prazo para defesa prévia. 3. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 802/2015-SC AO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 802/2015-SC AO(A) DELEGADO(A)-CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (com cópia de fls. 222).

### **Expediente Nº 3222**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001118-91.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-47.2014.403.6005) WAGNER SANTANA BRANCO(DF041016 - ABEL GOMES CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 06, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0001550-47.2014.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, Relatório de fls. 42/45 e Laudo de fls. 113/122), a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processamento do processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000746-79.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CATIANE TRINDADE DE FREITAS(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

1. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis tal prazo, nomear-se-á(ão) defensor(es) dativo(s) para igual finalidade (art. 55, 3º). 2. Cumpra-se. Qualificação do(s) denunciado(s): CATIANE TRINDADE DE FREITAS, brasileira, nascida aos 27/08/1993, filha de Rodinaldo de Freitas e Neusa de Almeida de Andrade, em Ponta Porã/MS, RG n. 1774993/SSP/MS, CPF n. 055.085.611-02, residente na Rua Ana Nery, 145, Bairro Granja, em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 113/2015-SC, para fins de notificação do(s) denunciado(s), nos termos acima expostos - com cópia da denúncia.

#### **ACAO PENAL**

**0000224-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000224-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SERGIO SATORU SAKAUE(MS016008 - JEFFERSON ANDRÉ REZZADORI)

1. Intime-se o procurador do requerente, Dr JEFFERSON ANDRÉ REZZADORI, OAB/MS 16.008, a fim de trazer aos autos a via original da resposta à acusação devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. 2. Após, regularizado o ato, venham conclusos para designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação.

**0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB)

1. Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu CLEYTON DE MELO LEITE (f. 202) no sentido de recorrer da sentença de fls. 192/196, recebo o referido recurso. 2. Intime-se o defensor constituído do réu, Dr Samir Brada Dib, OAB/MT 5.205, a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, ao MPF e à defesa para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

A - R E L A T Ó R I O: Vistos em inspeção. CLAUDIO ALVES, SYDNEY ALEXANDRE DA SILVA E PEDRO VERDUM DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Fls. 133 a 137), por violação ao artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em concurso de pessoas, c.c com o artigo 187 da Lei nº 9472/97, em concurso material, artigo 69 do Código Penal. Aduziu a acusação que, no dia 02 de setembro de 2009, a Polícia Militar, DOF, apreendeu dois caminhões com cerca de 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, dirigidos por SIDNEY e CLAUDIO, os quais foram presos em flagrante. Enquanto, PEDRO foi preso por colaborar na empreitada criminosa como batedor, isto é, responsável pela segurança da carga e evitar a ação policial que impedisse a chegada da mercadoria em seu destino. Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos, cigarros, CRLVs, dos rádios de telecomunicação e de numerário em espécie (Fls. 22 a 28) e Boletim de Ocorrência da Polícia Militar fls. 29 e 30 A denúncia foi recebida em 24.09.2009 (Fl. 141). Citação do réu SIDNEY, o qual apresentou defesa prévia (Fls. 178 a 195). Foi juntado Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de nº 1833/2009 (Fls. 203 a 213). Manifestação do MPF sobre a defesa prévia de SIDNEY, bem como este juízo decidiu pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (Fls. 214 a 223). Citação do réu CLAUDIO às fls. 304 e 305. Defesa preliminar de Claudio Alves (Fls. 229 a 243). Laudo de Exame Merceológico nº 1848/09, o qual avaliou a carga em R\$ 578.500,00 (Fls. 246 a 249). Laudo de Exame dos Veículos apreendidos (Fls. 251 a 261). Laudo do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (Fls. 262 e 263). Citação do acusado PEDRO à fl. 284, verso, o qual apresentou suas razões iniciais às fls. 287 a 302. Oitiva das testemunhas de acusação (Fls. 357). Colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa à fl. 387. A defesa do réu PEDRO requereu a extinção de punibilidade e restituição do veículo apreendido (Fls. 395 a 415). À fl. 422, foi extinta a punibilidade do réu PEDRO VERDUM DE ALMEIDA. Interrogatório do réu SIDNEY à fl. 496 e do acusado CLAUDIO à fl. 505. As partes foram intimadas para apresentar requerimentos, nos termos do artigo 402 do CPP, fl. 506. Requerimentos do MPF na fase do artigo 402 do CPP (Fls. 508 e 509). A defesa de Pedro Verdum requereu a devolução do valor da fiança para seus herdeiros (Fls. 528 e 529). Alegações finais do MPF (Fls. 535 a 539). Alegações finais dos acusados (Fls. 554 a 563). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Emendatio Libelli Com fulcro no artigo 383 do CPP, reclassifico o delito imputado aos réus na denúncia do artigo 183 da Lei nº 9472/97 para o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4117/72, já que somente se comprovou que os aparelhos, instalados nos veículos, foram utilizados de forma ocasional pelos réus, conforme demonstrado nos autos. Essa situação demanda a desclassificação inicialmente proposta na inicial acusatória. Quanto ao delito de descaminho, como se trata da importação de mercadoria estrangeira, cigarros de fabricação paraguaia, houve, em tese, prática do crime de iludir o pagamento de tributo pela entrada de mercadoria no país, por isso reclassifico o direito para o previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Prescrição A pena máxima, em abstrato, do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4117/72 é de 2 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional definido pelo artigo 109, V, do Código Penal é de 4 (quatro) anos. Nessa esteira, como a denúncia foi recebida em 24.09.2009, aquele delito prescreveu no dia 23/09/2013. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Materialidade Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos, cigarros, CRLVs, dos rádios de telecomunicação e de numerário em espécie (Fls. 22 a 28); Boletim de Ocorrência da Polícia Militar fls. 29 e 30; Laudo de Exame Merceológico nº 1848/09, o qual avaliou a carga em R\$ 578.500,00 (Fls. 246 a 249); Laudo de Exame dos Veículos apreendidos (Fls. 251 a 261); Laudo do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (Fls. 262 e 263) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de nº 1833/2009 (Fls. 203 a 213). O débito tributário de cada um dos réus é superior a R\$ 40.000,00, portanto, não há que se falar em absolvição sumária em razão da insignificância do tributo devido, conforme disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (Fls. 262 e 263). Por conseguinte, está devidamente comprovada a materialidade dos delitos imputados aos demandados exordial acusatória. AUTORIA Testemunhas de acusação A testemunha Claudemira de França Araújo, policial militar, contou que recebeu uma chamada de rádio da base policial do Copo Sujo, a qual avisou que duas carretas, carregadas com material ilícito, estavam voltando para Ponta Porã para se evadirem da fiscalização policial. Em seguida, em companhia de sua equipe, a testemunha abordou todas as carretas que vinham na direção de Ponta Porã/MS. A depoente foi avisada, por rádio, que os motoristas que estivessem carregando carga ilícita, caso abordados, iriam dizer que pegaram o caminho errado. Dessa forma, parou dois caminhões que viajavam em conjunto, perguntou ao motorista do veículo mais a frente do comboio qual seu destino, ele respondeu que havia errado o caminho, por isso determinou que o condutor descesse do veículo. Questionada pelo MPF, a policial respondeu que se tratavam de caminhões tanque destinados ao transporte de óleo, escondidos dentro deles havia grande quantidades de cigarro e radiotransmissores em ambos os veículos. Questionada pela defesa, a testemunha respondeu que participou da abordagem de SIDNEY e CLAUDIO e que constatou que havia radiotransmissores nos dois veículos. A testemunha Ney Rodrigues Lima, policial militar do DOF, foi acionado, por rádio, para abordar os veículos que retornassem para Ponta Porã/MS que retornaram do Copo Sujo para evitar a ação policial, bem como recebeu a orientação da base policial que revistassem os veículos cujos motoristas falassem que tinham errado o caminho. Logo depois, abordou duas carretas que se deslocavam em direção a Ponta Porã. Dessa forma, ao conversar com um dos motoristas, recebeu a informação de que lá trafegava por ter errado o caminho, por isso revistou os veículos tanques e encontrou cigarros nos dois



automóveis, como também um radiotransmissor em cada um. A testemunha Ademir Gomes Rodrigues, policial militar, realizava patrulhamento de rotina no trevo conhecido como Copo Sujo, abordou o veículo conduzido por Pedro. Nesse momento, ouviu conversas de rádio, revistou o veículo e achou um radiotransmissor. Em seguida, outro interlocutor ordenou, por rádio, que outros motoristas retornassem a Ponta Porã/MS, porque sujou o copo sujo. Por causa disso, a testemunha desconfiou que poderia se tratar de contrabando ou tráfico de drogas, entrou em contato com outra guarnição que conseguiu apreender duas carretas que estavam contrabandeando cigarros próximo ao trevo do município de Antônio João. Destaque-se que a testemunha confirmou que ouviu a conversa de um veículo não encontrado com os motoristas dos caminhões para que retornassem e evitassem passar pelo Copo Sujo por causa da fiscalização policial. A testemunha Auro Alves de Lima, policial militar, confirmou que abordou o veículo guiado por Pedro Verdun e que nele havia um radiotransmissor que começou a receber mensagens de várias pessoas. As testemunhas de defesa, arroladas por Claudio Alves, nada acrescentaram para elucidar os delitos aqui apurados.

1. SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA Em juízo, o réu SIDNEY respondeu que desconhecia que a carga da carreta era ilícita, que não tinha conhecimento de que havia um radiotransmissor no veículo, tampouco sabia como acionar o aparelho comunicador. Segundo ele, apenas o ouvia as mensagens. Respondeu que levaria a carga para Campo Grande por R\$ 500,00. Finalmente, disse que nunca tinha visto Pedro e Claudio, somente os conheceu na Polícia Federal e negou qualquer participação no crime. Todavia, na fase policial, em seu depoimento, devidamente acompanhado de advogado, SIDNEY confirmou que o veículo que dirigia possuía radiocomunicador, bem como declarou que recebia ordens de seu contratante por conduto desse aparelho. Além do mais, reconheceu que recebeu a ordem de retornar para Ponta Porã no momento em que trafegava pela rodovia MS-164 (Fls. 14 a 16). Isso demonstra que o réu sabia que sua carga era ilícita, já que estava sendo escoltado por batedor que o avisava da atividade policial na região. A versão apresentada por SIDNEY não se sustenta diante do conjunto probatório amealhado pela acusação, porque no momento da sua prisão, o réu seguia em comboio com o outro réu, sob as ordens de terceira pessoa que coordenava a ação criminosa à distância, inclusive empregando manobras para se evadir da ação policial. Importante frisar que o réu apresentou, aos policiais, a justificativa ensaiada pelo grupo criminoso para evitar para trafegar naquela via, qual seja, que havia pegado o caminho errado, frase captada pelos policiais pelo radiotransmissor. Ademais, demonstrou-se que o réu tenta enganar o juízo ao afirmar que não sabia da existência do rádio em seu caminhão. Ficou demonstrado pelos depoimentos policiais, seu depoimento na fase policial, em seu interrogatório judicial, pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão que SIDNEY sabia que transportava cigarros contrabandeados do Paraguai e que utilizou radiotransmissor, sem autorização legal, para garantir a execução do transporte da carga criminosa. Destarte, o réu SIDNEY, de forma livre e consciente, importou mercadoria estrangeira e iludiu o pagamento do imposto devido. Portanto, incorreu no delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

2. CLAUDIO ALVES Na fase policial, o demandado confirmou a consciência e que carregava material ilícito, fl. 13, uma vez que foi informado, por rádio, que seu veículo dispunha de fundo falso e que estava sendo escoltado por batedor via rádio. Em seu interrogatório, o réu CLAUDIO contou que buscou a carreta tanque, vazia, em Ponta Porã/MS. Mais tarde, confirmou que recebeu uma chamada via rádio que o visou avisou da existência de fundo falso no tanque e que ordenou que retornasse para Ponta Porã/MS. Contou, também, que foi abordado pela Polícia que descobriu, nos canos de ar do seu caminhão, uma carga de cigarros. Por fim, informou que Junior foi quem o contratou e que o avisou para retornar a Ponta Porã/MS. Por conseguinte, tinha plena consciência de que seu caminhão continha carga de valor, porque detinha escolta. Comprovou-se que CLAUDIO trafegava em comboio com o réu SIDNEY e apresentou, aos policiais, a justificativa ensaiada pelo grupo criminoso para trafegar naquela via, qual seja, que havia pegado o caminho errado, frase captada pelos policiais via radiotransmissor. Ficou demonstrado pelos depoimentos policiais, seu depoimento na fase policial, em seu interrogatório judicial, pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão que CLAUDIO sabia que transportava cigarros contrabandeados do Paraguai e que utilizou radiotransmissor, sem autorização legal, para garantir a execução do transporte da carga criminosa. Destarte, o réu CLAUDIO, de forma livre e consciente, importou mercadoria estrangeira e iludiu o pagamento do imposto devido. Portanto, incorreu no delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. CLAUDIO ALVES Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpaabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Antecedentes: reputo o demandado primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, não há informação que demonstre quaisquer desvios de personalidade do réu; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu, qual seja, fundo falso em caminhão tanque; Consequências do crime, considero-as favoráveis, já que toda a carga de cigarros foi apreendida. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 62, IV, do Código Penal, o réu executou o delito mediante paga de recompensa, por isso, terá sua pena aumenta em mais 6 (seis) meses.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (anos) anos de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. SYDNEY ALEXANDRE DA SILVA Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Antecedentes: reputo o demandado primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, não há informação que demonstre quaisquer desvios de personalidade do réu; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu, qual seja, fundo falso em caminhão tanque; Consequências do crime, considero-as favoráveis, já que toda a carga de cigarros foi apreendida. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 62, IV, do Código Penal, o réu executou o delito mediante paga de recompensa, por isso, terá sua pena aumentada em mais 6 (seis) meses. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (anos) anos de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, mantenho a segregação cautelar do réu Vinicius Gali. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR CLAUDIO ALVES à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal. Apesar disso, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social; b) CONDENAR SYDNEY ALEXANDRE DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social; c) Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4117/62, com espeque no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Diante da extinção da punibilidade do réu PEDRO VERDUM DE OLIVEIRA, em decorrência de sua morte, determino a restituição do valor da fiança ao representante legal de sua prole. Estabeleço como efeito da condenação a perda, em favor da União, dos valores, veículos e objetos apreendidos em poder dos réus, fls. 22 e 23, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, já que se tratam de instrumentos que visavam assegurar a consumação do delito aqui apurado. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 11/05/2015.

**0001205-18.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADILAU CANDIDO MOREL (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X ROBERTO CARLOS FLOR ROJAS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X EDNILSON SANTOS RIBEIRO (PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ADAO CARLOS MORISCO (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

1. Tendo em vista o desejo manifestado pelos réus EDNILSON SANTOS RIBEIRO e ADILAU CANDIDO MOREL (fls. 796/797) no sentido de recorrer da sentença de fls. 726/744, recebo os referidos recursos. 2. Intime-se o defensor constituído do réu EDNILSON SANTOS RIBEIRO, Dr André Luiz Penteado Bueno, OAB/PR 34.734, a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu ADILAU CANDIDO MOREL, Dr Hipólito Saracho Bica, OAB/MS 16.648, a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. 4. Após, ao MPF para contrarrazões. 5. Com a juntada destas e certificado o trânsito em julgado em relação ao réu ROBERTO CARLOS FLOR ROJAS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 3223

### INQUERITO POLICIAL

**0001378-08.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA, no qual requer que seja declarada a incompetência da Justiça Federal e expedido alvará de soltura, em razão de excesso de prazo (fls. 158/166). Também alega que é primário, possui bons antecedentes, além de ter endereço fixo e carteira assinada. Diz ainda que possui um filho de 08 (oito) anos de idade com problemas mentais. Por fim, salienta que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 168/169). D E C I D O. O pedido não merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 13:15 horas, na Rodovia BR 463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Fiat/Palio, cor cinza, placas CYA-9007, conduzido por LAERCIO, e tinha como passageira sua genitora e seu filho de 09 (nove) anos. O condutor disse que veio até esta região de fronteira fazer compras, mas, em razão de demonstração de nervosismo excessivo, procedeu-se à vistoria mais minuciosa em seu veículo, logrando-se localizar 38.300gr (trinta e oito mil e trezentos gramas) de cocaína, acondicionadas sob o banco do passageiro e em uma mala, que estava no porta-malas. No que atine à incompetência, consta dos autos que LAÉRCIO, a despeito de ter dito em seu interrogatório policial que pegou o carro com a droga em uma rua em frente ao Banco do Bradesco, nesta cidade, também admitiu que deixou o referido automóvel em local combinado para que estranha pessoa o pegasse e colocasse a droga. Ademais, as testemunhas afirmaram na Delegacia de Polícia que LAERCIO disse, quando de sua prisão, que pegou o carro e a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Em suma, do acervo probatório coligido aos autos denota-se a transnacionalidade do delito, razão pela qual afastou a declaração de incompetência pretendida pelo requerente. No que diz respeito ao pedido de revogação de prisão preventiva, verifico que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos 000481-43.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente. Indefiro também o pedido de declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito. À vista dos documentos de fls. 173/175, oficie-se aos Juízos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS e da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, e informe-se que este Juízo não se opõe à transferência de LAERCIO para uma das unidades do Estado de São Paulo, uma vez que ele já foi interrogado no presente feito. Oficie-se aos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, consoante requerido pelo MPF, à fl. 169-verso, e reitere-se o pedido de certidão de antecedentes criminais (acompanhadas de certidões de objeto e pé de possíveis registros encontrados) em nome de LAERCIO APARECIDO SILVA, brasileiro, nascido aos 01/02/1970, em Bataipora/MS, filho de Jeremias Oliveira Silva e Sebastiana Damiao da Silva, portador do documento de identidade nº 920316/MEX/SP e CPF 069.571.858-42. Oficie-se também ao Juizado Especial Criminal do Foro de Pacaembu/SP, solicitando-se certidão de objeto e pé referente ao processo 0005419-49.2011.8.26.0411. Providencie a Secretaria a juntada aos autos ou a solicitação à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS do termo de declarações do proprietário do veículo apreendido, JHONATAN DA SILVA FREITAS (fls. 52-53). Após, dê-se vista à defesa para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de junho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO \_\_\_\_/2015 endereçado à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã. OFÍCIO \_\_\_\_/2015 endereçado à 1ª Vara da Comarca de Pacaembu (ref. Autos 0001961-87.2012.8.26.0411). OFÍCIO \_\_\_\_/2015 endereçado ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. OFÍCIO \_\_\_\_/2015 endereçado ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná. OFÍCIO \_\_\_\_/2015 endereçado ao Juizado Especial Criminal do Foro de Pacaembu/SP (ref. Autos 0005419-49.2011.8.26.0411). MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2015, para intimação de LAERCIO APARECIDO SILVA, brasileiro, nascido aos 01/02/1970, em Bataipora/MS, filho de Jeremias Oliveira Silva e Sebastiana Damiao da Silva, portador do documento de identidade nº 920316/MEX/SP e CPF 069.571.858-42, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, nesta cidade.

## Expediente Nº 3224

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000820-46.2008.403.6005 (2008.60.05.000820-0)** - CARLOS MARQUES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o provimento jurisdicional concedido foi o reconhecimento da insalubridade, e a ocorrência de sucumbência recíproca, verifico que não há liquidação de sentença.Isto posto, intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, querer o que entender por direito. Após, ao arquivo.

**0002404-46.2011.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001007-78.2013.403.6005** - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desistência da ação, uma vez que não houve anuência da ré, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0001910-16.2013.403.6005** - ROSANA MACHADO MENA BARRETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela assistente social à f. retro.

**0002243-65.2013.403.6005** - DIONICIA CEQUEIRA MARECO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da assistente social de que a autora não mais reside no último endereço informado, intime-se a parte autora a informar o novo endereço.

**0000535-43.2014.403.6005** - ADEMIR THOMAS LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença.Afirma o demandante, na exordial, que: possui enfermidade que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/18. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugou pela improcedência do pedido (fls. 50/54).Laudo pericial apresentado às fls. 35/48.Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte autora, à fl. 61/63, e da parte ré, à fl. 64-verso. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos dos benefícios previdenciários por incapacidadeA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 35/48, atesta a incapacidade parcial do autor, porquanto a incapacidade é definitiva para exercício da profissão de motorista, porém inexistente para a profissão de frentista ou outras que não demandem visão binocular (fl. 38). Consta ainda do laudo pericial, à fl.

41, que a incapacidade começou em julho de 2013. À fl. 40 do mencionado laudo, consta que a atividade habitual informada pelo periciando foi a de motorista até o final de 2012, e de frentista em posto de combustível, após referida data. De tais informações é possível se depreender que a incapacidade não impediu o autor de exercer a atividade de frentista, haja vista a ocorrência da realização de referida profissão após o início da incapacidade. Como se pode notar, a incapacidade atestada não impossibilita o autor de realizar sua atividade habitual de frentista. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. Saliente-se que para a concessão do benefício em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos - art. 20 do CPC, c/c art. 11, da Lei 1.060/50 e art. 6, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

**0001030-87.2014.403.6005 - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET**(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 104/107) em face da r. sentença de fls. 89/92, que concedeu o benefício do auxílio-doença. O Embargante alega, em síntese, que há contradição na sentença combatida, tendo em vista a concessão de pedido diverso do formulado na exordial (concessão de auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez), o que configuraria julgamento extra petita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta ponto contraditório. Isso porque na parte final de fls. 90-verso restou consignada a concessão do benefício do auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez em razão de que aquele representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria. Esse, inclusive, é entendimento assentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de junho de 2015. **Diogo Ricardo Goes Oliveira** Juiz Federal

**0001222-20.2014.403.6005 - ANIBAL RODRIGUES**(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 15/17 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59-verso). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 24/35). Relatório de estudo social juntado às fls. 38/55. Nova manifestação do autor, à fl. 67, e do demandado, à fl. 68-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos

seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 25/35 concluiu que a incapacidade laborativa não restou demonstrada. Segundo o item 3, de fl. 30, o periciando não possui doença ou lesão que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa. O perito também conclui, no item 16 de fl. 29, que o autor está habilitado para outras atividades. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 25 de junho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001261-17.2014.403.6005** - LUCAS PEREIRA VALDEZ (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se esclarecer sobre eventual dúvida quanto ao endereço indicado na inicial, uma vez que a assistente social informa que não o localizou.

**0001479-45.2014.403.6005** - CRISTINA RODRIGUES VERA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001508-95.2014.403.6005** - SIDNEY RODRIGUES CIDADE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, devidamente citado (f. 76), não apresentou contestação (fls. 78/79). Intime-se parte autora para indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. A manifestação deverá explicitar a necessidade de designação da audiência requerida à inicial. Tendo em vista que os efeitos da revelia não se aplicam à autarquia, após a manifestação do autor, dê-se nova vista à ré para que esta especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. Intimem-se.

**0002099-57.2014.403.6005** - FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 20/08/2015, às 08h00min, para a perícia de FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO. O periciando deverá comparecer independente de intimação pessoal. Intime-se a Assistente Social do novo endereço informado pelo autor.

**0002336-91.2014.403.6005** - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0000144-54.2015.403.6005** - WALDEMIR MAZZEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

**0000244-09.2015.403.6005** - ADAO CAVALCANTE DA SILVA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0000494-42.2015.403.6005** - LEONARDA GIMENES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Leonarda Gimenes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui as patologias classificadas pelos CIDs H 83.0 (labirintite) e M19.9 (artrose não especificada). A requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar,



há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 112/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000531-69.2015.403.6005** - ALDA BLASI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que, querendo, ofereça resposta ao agravo, no prazo de dez dias. Oferecida a resposta ou decorrido seu prazo, venham conclusos para análise de eventual juízo de retratação.

**0000546-38.2015.403.6005** - HENRIQUETA LEAO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, em cinco dias, cópia da inicial do autos nº 0001138-19.2014.403.6005, para fins de análise de eventual existência de litispendência.

**0000922-24.2015.403.6005** - EUGENIA LOPES VARGAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 25 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003446-33.2011.403.6005** - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000105-62.2012.403.6005** - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desistência da ação, uma vez que não houve anuência da ré, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0001600-44.2012.403.6005** - ERMELINDA MACIEL (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001803-69.2013.403.6005** - FELIPA SOUZA LEMOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001965-64.2013.403.6005** - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001966-49.2013.403.6005** - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desistência de produzir a prova. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0001054-18.2014.403.6005** - MARIO MARTINS GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 49 - verso, determino que a secretaria providencie a juntada da contestação aos autos.Revejo a decisão de fl. 46 verso. Intime-se a autora para, se quiser, juntar cópia do processo administrativo.Intimem-se.Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0001385-97.2014.403.6005** - VALTAIR MARIOTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valtair Marioti, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que completou 60 anos em 01/07/2014. Aduz que é segurado especial por ser trabalhador rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08 a 14.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. Citado (Fl. 19), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (Fls. 20/31).Foi realizada a audiência de instrução (Fls. 32/39)É o relatório. Decido.MéritoA pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (art. 48, 1º,da Lei 8.213/91);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem.Nos termos do documento de fl. 08, o autor demonstrou que preencheu o requisito idade em 01/07/2014. Nesta esteira, a carência para obtenção desse benefício é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8213/91.Das provas apresentadasa) documentos pessoais (RG e CPF-fl.8); b) carteira de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Realeza/PR, com data de admissão em 20.02.76 (fl. 09); c) contrato de assentamento firmado pelo o autor e Teresinha Alves de Oliveira e o superintendente regional do Incra, em 14.06.2002 (fls. 10/11); d) conta de energia elétrica com data de vencimento em 05.07.2014, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 12).Em audiência, foram produzidas as seguintes provas:a) Depoimento do autor:O autor disse que ainda está trabalhando no sítio, tirando leite; que mora no Itamarati; que está assentado desde 2002; que durante este período sempre residiu no Itamarati, exercendo atividade rural; que plantava; que criava vacas; que antes do assentamento esteve no acampamento; que antes trabalhou na terraplanagem, para asfalto, em 1999/2000; que em 2001 já estava acampado; que esteve no acampamento de Santo Antônio; que trabalhou no comércio em Sete Quedas há mais de vinte anos; que começou a trabalhar na roça desde os 6 anos.b) Testemunhas:A testemunha Maria Angelina Cicutto disse que é agricultora; que mora no Itamarati II, há dez anos; que não é parente, nem amiga íntima do autor; que conhece o autor há mais de vinte anos; que se conheceram em Sete Quedas; que nessa época o autor trabalhava plantando, como boia-fria; que nesse período sempre se viam; que nos últimos vinte anos o autor trabalhou mais com produção de leite; que antes do assentamento não sabe se o autor exerceu atividade urbana; que já foi na propriedade do autor, que sempre está trabalhando com leite, plantando milho, mandioca.A testemunha Sebastião da Silva disse que mora no Itamarati; que é agricultor; que não é parente nem amigo íntimo do autor; que conhece o autor há vinte anos; que se conheceram na Santa Luzia, trabalhando na agricultura, na fazenda do Luiz Tucano, no início dos anos 90; que depois disso o autor continuou na Santa Luzia, nas mesmas atividades; que no início dos anos 2000 eles quase não se encontraram; que conviveram até 1996; que voltaram a se encontrar em 2001, no acampamento; que já foi na propriedade do autor; que o autor trabalha com a ajuda da esposa; que não sabe se o autor já exerceu outra atividade.A testemunha Vergílio de Souza disse que é agricultor; que mora no Itamarati; que não é parente nem é amigo íntimo do autor; que conhece o autor desde 2001, no assentamento; que vê o autor com frequência; que já visitou a propriedade do autor, que ele trabalha na lavoura, com a ajuda da esposa; que antes do assentamento não conhecia o autor; que desde o assentamento o autor não se utiliza de empregados e não sabe se já exerceu outra atividade.Sendo assim, o autor não comprovou o tempo de trabalho rural durante 180 meses.Isto porque os depoimentos testemunhais não são capazes de suprir a exigência legal disposta no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, que somente permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.Nestes termos, somente há início de prova material de exercício de trabalho rural a partir de 14.06.2002, com o contrato de assentamento firmado pelo superintendente do INCRA.Em prejuízo à pretensão do demandante, há, ainda, prova documental de que durante 24/06/1999 e 27/04/2001 o autor

foi empregado registrado em Construtora de Obras, conforme CNIS de fl. 30 - verso, bem como, de que o autor se declarou comerciante ao requerer benefício previdenciário em 04/2001 (fl. 31 - verso). Antes de 14/06/2002, o único documento apresentado pelo autor foi uma carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Realeza, emitida em 1975, sem contudo, demonstrativo dos pagamentos, bem como, não homologada pelo INSS ou MP, razão pela qual, insuficiente para fins de início de prova para comprovação de tempo de atividade rural. Neste sentido, AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013. Portanto, somente pode ser considerado início de prova material, contínua, em nome do autor, a partir de 14/06/2002. Dessa forma, o autor não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido de socorro social dirigido ao INSS pelo prazo de 180 meses, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A sentença foi dada em audiência no dia 28 de abril de 2015 e as partes saíram intimadas. Excluído o dia do começo (art. 184, CPC), o prazo para a interposição de recurso começou a contar do dia 29 de abril, terça-feira, e findou-se no dia 13 de maio de 2015, quinta-feira (incluído este no cômputo). A petição foi protocolada em 19 de maio de 2015, portanto expirou-se o prazo para interposição do recurso de apelação. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação, ante a intempestividade deste. Intimem-se.

**0000297-87.2015.403.6005 - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Após, dê-se nova vista à ré para que esta especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000500-49.2015.403.6005 - PEDRO VALERIANO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA**

Ante a singularidade do caso poderá o requerente, excepcionalmente, regularizar sua representação comparecendo a esta Secretaria a parte e seu advogado e, junto ao servidor desta Vara Federal, manifestar a vontade de constituir o patrono, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Requistem-se informações a(o) Gerente do Banco do Brasil informações quanto ao cumprimento do ofício 506/2013 - SD. Informe-se também se já houve retirada dos valores depositados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 111/2015 - SD, ENDEREÇADO A(O) GERENTE DA AGÊNCIA BANCO DO BRASIL, AV. BRASIL, 2.623, PONTA PORÃ/MS.

**0001008-73.2007.403.6005 (2007.60.05.001008-0) - AGOSTINHO HERMINIO ORUE(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X AGOSTINHO HERMINIO ORUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

**0001477-17.2010.403.6005** - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido às fls. 142/143. Dê-se nova vista à parte autora.Cumpra-se.

**0001763-92.2010.403.6005** - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados em cinco dias

**0002483-88.2012.403.6005** - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2045**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000670-18.2015.403.6006** - NIVALDO VICENTINO ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000671-03.2015.403.6006** - JOSE ROBERTO MIRANDA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000672-85.2015.403.6006** - JOZIANA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000673-70.2015.403.6006** - RAIMUNDO FLORINDO FILHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000674-55.2015.403.6006** - VALTAIR ROSA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000675-40.2015.403.6006** - JAIR SOUZA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000676-25.2015.403.6006** - SANDRA CANDIDO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000677-10.2015.403.6006** - SILVIA ANDREA BOCOLI DE COITINHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000678-92.2015.403.6006** - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000679-77.2015.403.6006** - SALVADOR GOMES LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000680-62.2015.403.6006** - CLAUDEMIR PEREIRA PROCOPIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000681-47.2015.403.6006** - SONIA TAVARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000682-32.2015.403.6006** - PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000683-17.2015.403.6006** - JOSE RICARDO DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000684-02.2015.403.6006 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000685-84.2015.403.6006 - QUITERIA DE JESUS BARBOSA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000686-69.2015.403.6006 - VLADMIR CRISTALDO PALERMO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000687-54.2015.403.6006 - MARCIA CRISTINA DO PATROCINIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000688-39.2015.403.6006 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000689-24.2015.403.6006** - DALMOCI SANTOS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000690-09.2015.403.6006** - PAULO LEMOS MOREIRA DE AMORIM(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000691-91.2015.403.6006** - VALDECIR MARTINS DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000692-76.2015.403.6006** - NAIR ELIZABETH DE PAULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000693-61.2015.403.6006** - APARECIDO BATISTA PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se



novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000694-46.2015.403.6006** - IRINEU JOSE DE BRITO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000695-31.2015.403.6006** - LUCAS BARBOSA NETTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000696-16.2015.403.6006** - RONIVLADO OLIVEIRA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000697-98.2015.403.6006** - OSMAR MENDES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000698-83.2015.403.6006** - GISLEYNE FERNANDES CAPRIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000699-68.2015.403.6006** - LEANDRO MARCOS BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000700-53.2015.403.6006 - GILSON JOSE DENCK(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000701-38.2015.403.6006 - NATALINA RODRIGUES DIQUELME(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000702-23.2015.403.6006 - VALDECIR RAMOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000703-08.2015.403.6006 - MARCILENE GOMES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000704-90.2015.403.6006 - VERA LUCIA CUSTODIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000705-75.2015.403.6006** - IMACULADA CONCEICAO DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1272**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000293-78.2014.403.6007** - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 93/94), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS, para que dê cumprimento ao determinado, efetuando a concessão de aposentadoria por idade (rural), no prazo de 45 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os seguintes parâmetros: Parâmetros\* Nome do beneficiário: ERMELINDA LIMA DA SILVA, nascida aos 29/10/1955, filha de Bernardo Lima da Silva e de Rosa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 465.060.801-59.\* Espécie do benefício: Aposentadoria por idade (rural) - NB 41/144.053.636-5.\* RMI: 1 salário mínimo\* DIB: 26.03.2013\* DIP: 25.05.2015 Cópia deste serve como Ofício nº 106/2015-SD, que deverá ser instruído com cópia de folhas 93/95. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.